



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E
CIDADANIA**

FLÁVIA GRAZIELLE DA SILVA ARAÚJO

**A MORTE DE MULHERES NEGRAS E A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO E
RAÇA: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA
DE SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2019**

Salvador
2021

FLÁVIA GRAZIELLE DA SILVA ARAÚJO

A MORTE DE MULHERES NEGRAS E A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2019

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientadora: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Salvador
2021

FLÁVIA GRAZIELLE DA SILVA ARAÚJO

A MORTES DE MULHERES NEGRAS E A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 1ª VARA DO JURI DA COMARCA DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2019

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Salvador, 30 de março de 2021.

Banca Examinadora:

Dr^a. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Pós doutoranda em Criminal Compliance pela UERJ

Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES

Doutora e Mestra em Direito Público pela UFBA

Dr^a. Carolina Costa Ferreira

Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB

Dr^a. Julie Sarah Lourau Alves da Silva

Doutorado em Antropologia social e etnologia pelo Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales, França

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha vó Cecília Rodrigues da Silva (*in memoriam*), mulher negra, analfabeta e revolucionária, que mudou o destino da família por meio da valorização do estudo. A ela, todo o meu agradecimento e amor, com a fé de que honraremos cada esforço e abnegação, na eterna certeza de que não há emancipação sem luta coletiva. Adupè.

“Se queres partir, ir embora, me olha da onde estiver, que eu vou te mostrar que eu estou pronta. Me colha, madura do pé.”

Maria Gadú

AGRADECIMENTOS

Acredito que gratidão é uma das mais genuínas formas de louvor e reconhecimento de que ninguém é suficiente sozinho. Fui ensinada que somos uma teia de coletividade e afeto e todos os nossos atos reverberam para o próximo assim como também somos sempre diretamente atingidos pelo outro. E é por isso que começo os meus agradecimentos direcionando minhas energias de louvação a Deus, a quem nos cabe toda a honra e toda glória, e a toda ancestralidade que traçou os caminhos e orientou nossos passos até aqui. Falo no plural porque sei que não estou, e nunca estive, sozinha, sou guardada e orientada por uma imensa rede de acolhimento e afeto que acredita em mim muitas vezes mais do que eu mesma.

Agradeço a minha mãe, meu maior exemplo de mulher, negra, esquerdista, que me ensinou a importância da luta coletiva e da educação como instrumento de transformação social. Todas as vezes que penso em desistir, lembro dela e de toda sua história. Mais uma história negra que daria um filme, mais uma mulher negra que desafiou as bases do sistema sem esmorecer, mas, principalmente, sem endurecer. Que o seu sorriso aberto e seu dedo em riste continue transformando a vida de todo mundo ao seu redor.

Ao meu pai, homem gentil e doce, muito obrigada pelos ensinamentos de simplicidade e respeito ao próximo.

Aos meus irmãos, Fábio, Roni, Nelson e Elane. Quanta alegria compartilhar esta encarnação com vocês. Fábio, sempre acreditando em mim, sempre incentivando e puxando a minha orelha toda vez que cogito esmorecer, a pessoa de uma humildade absurda e uma fé linda e inabalável na bondade humana. Roni, que acredita piamente que eu sou Pontes de Miranda, me trazendo dúvidas sobre todos os ramos do direito. A ele dedico as mais doces recordações de infância, cheias de risadas e provocações. Nelson, o maior questionador das estruturas, sempre colocando os meus pés no chão de forma leve de despreziosa e, com seu jeito marrento, está sempre pensando na família. Elane, mais um exemplo de mulher batalhadora e amorosa, cheia de palavras de afeto e acolhimento.

Aos meus lindos sobrinhos, Viny, Ethan, Athos, Gabo, Rapha, Mel, Raví e Clarinha. Cada um com seu jeito, mas todos iluminados, inteligentes e questionadores.

Ao meu primo-irmão, Rodrigo, pelas conversas, discussões, apoio e troca. Muito obrigada por torcer por mim e estar sempre ao meu lado.

A Bruno, amor desta e de outras vidas, agradeço por este trabalho e por tudo o mais. Nenhuma caminhada é fácil, mas com certeza com ele tudo é infinitamente mais lindo e leve.

Aos meus amigos, as pessoas que, só de lembrar, aquecem meu coração. Em especial Alana, minha irmã, cuja ausência física me fez uma falta absurda, mas a presença amorosa é sentida em cada mensagem e em cada risada. A Ruy e Nanda, nossos dindos amados, que nos enchem de saudade e de expectativa pela chegada de Lis. A Carol, cunhada-amiga e parceira nesta jornada de estudos.

Aos mais novos e maravilhosos amigos de mestrado Catiane, Érica, Júlia, Joelma, Thi e Nice, que me proporcionaram uma linda rede de acolhimento, conversas, risadas e amor. O meu muito obrigada!

Agradeço aos professores do mestrado que, de forma tão humana, nos abriram horizontes que vão muito além do conhecimento acadêmico, em especial a professora Julie, pela troca, comprometimento e atenção a cada um dos seus alunos.

Não poderia deixar de agradecer, ainda, a orientação e parceria da professora Fernanda Ravazzano, que acreditou no meu projeto e se propôs a me acompanhar nesta empreitada de dúvidas e angústias, sempre me fazendo acreditar.

EPÍGRAFE

Deixando para trás noites de terror e atrocidade
Eu me levanto
Em direção a um novo dia de intensa claridade
Eu me levanto
Trazendo comigo o dom de meus antepassados,
Eu carrego o sonho e a esperança do homem escravizado.
E assim, eu me levanto
(Maya Angelou)

ARAÚJO, Flávia Grazielle da Silva. **A morte de mulheres negras e a necropolítica de gênero e raça**: uma análise dos processos judiciais da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador entre os anos de 2006 e 2019. Orientadora: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro. 184 f. il. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar os reflexos da Lei Maria da Penha e da Lei de Feminicídio no combate à violência de gênero perpetrada contra mulheres negras na cidade do Salvador, a partir da análise dos processos da 1ª Vara do Júri desta Comarca. Para tanto, inicia-se o estudo trazendo um debate acerca da natureza da violência e suas diversas formas de manifestação. Discorre-se acerca da violência de gênero enquanto tentativa de controle e manutenção de poder exercida por uma estrutura patriarcal constantemente ameaçada. Seguindo esta linha de raciocínio, parte-se para a análise da organização jurídica e da reprodução dos valores machistas que fomentam processos de reificação de mulheres e naturalizam violências sistêmicas. O segundo capítulo se propõe a estudar o papel da mulher negra no seio desta dinâmica. Para tanto, levanta-se uma análise crítica acerca do enraizamento de concepções coloniais, calcada em valores racistas, e da condição de desumanização vivenciadas pela população negra brasileira. Para este desiderato, discorre-se acerca da interseccionalidade e do inter cruzamento de eixos de opressão, relacionados à gênero, raça e classe social, que imprimem distintas categorias de subjugação, não abarcadas pelo feminismo branco liberal. O terceiro capítulo se propôs a percorrer o histórico das legislações e projetos de lei ligados ao combate e prevenção da violência contra a mulher. Após um breve apanhado histórico legislativo, detém-se na Lei Maria da Penha, analisando sua importância no cenário nacional, trazendo à baila críticas atinentes à invisibilidade da mulher negra em suas disposições normativas, bem como seu reflexo na situação de vulnerabilidade que as coloca como vítimas preferenciais da violência e do feminicídio. À guisa de conclusão, foram trazidos dados atinentes à processos judiciais, sentenciados ou em trâmite, na 1ª Vara do Júri da comarca de Salvador. Por meio destes, foi possível constatar a reprodução das estatísticas nacionais, nas quais mulheres negras são as que mais morrem, sendo estas, em sua maioria, companheiras, esposas ou separadas do autor do fato, moradoras de regiões periféricas da cidade, trabalhadoras com baixo nível de instrução e vítimas de violências anteriores. Ademais, convém ressaltar que a maioria das vítimas, em que pese sofrerem ciclos de violência anterior ao fato delitivo, não haviam registrado ocorrência contra seus agressores, o que levanta o questionamento acerca da confiabilidade do judiciário enquanto instrumento pacificador e de contenção de litígios, em especial no que diz respeito à proteção de mulheres negras, pobre e periféricas.

Palavras-chave: Violência. Poder. Patriarcado. Mulheres Negras. Interseccionalidade. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

ARAÚJO, Flávia Grazielle da Silva. **Black women's death and the necropolitic of gender and color: analyzing the judicial processes of the 1st Court of the Jury on the District of Salvador.** Advisor: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro. 184 f. il. Dissertation (Master in Social Policies and Citizenship) - Postgraduate Program in Social Policies and Citizenship, Catholic University of Salvador, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This study will analyze the importance of the Maria da Penha Law and the Femicide Law in combating violence against black women in Salvador city. For this study, the cases of the 1st court of the jury court in this city will be analyzed. Initially, the forms of manifestation of violence will be studied. Gender violence is discussed as an attempt to control and maintain power exercised by a patriarchal structure constantly threatened. Then, an analysis will be made of the legal organization and reproduction of self that mistreats women and naturalizes violence. The second chapter will study the racism and sexism suffered by black women. For that, a critical analysis is raised about the rooting of racist colonial conceptions, and the condition of dehumanization experienced by the black Brazilian population. After analyzing the consequences of racism and sexism in society, the conditions of black women in this reality will be analyzed, studying the intersectionality and intercrossing of axes of oppression, related to gender, race and social class, which cause different ways of subjugation, not studied by white feminism. The third chapter chronicles the history of laws and bills that fight and violence against women. After a historical analysis of the legislation, the Maria da Penha Law will be studied, analyzing its importance on the national scene and showing the criticisms that speak about the invisibility of black women, who are the preferred victims of violence and femicide. At the end of the study, data were brought about the legal proceedings, run in the 1st Court of the Jury of the district of Salvador. It was possible to verify the repetition of national statistics: black women are the ones who die the most, these being, in their majority, companions, wives or separated from the author of the fact, residents of peripheral regions of the city, workers with low level of education and victims previous violence. In addition, it should be noted that the majority of victims, despite suffering cycles of violence prior to the criminal offense, had not denounced the aggressors, which raises the question about the reliability of the judiciary as a peacemaking and litigation containment instrument, especially in regards the protection of black and poor women.

Keywords: Violence. Black Women. Intersectionality. Maria da Penha Law. Femicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
Art.	Artigo
ADC	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAMSID	Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce
CNDM	Conselho Nacional de Direitos da Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRLV	Centro de Referência Loreta Valadares
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
GEDEM	Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Infopen	Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizados Especiais Criminais
LGBTQI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais
LMP	Lei Maria da Penha
MIN	Ministro
MP	Ministério Público
MPU's	Medidas Protetivas de Urgência
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei

RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UCSAL	Universidade Católica do Salvador
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	A inserção da população negra e o mercado de trabalho	71
Figura 2	Indicadores socioeconômicos do Brasil (2018).....	83
Figura 3	Período da ocorrência dos fatos	156
Figura 4	Relação do autor com a vítima	157
Figura 5	Feminicídio, por relação entre vítima e autor Brasil (2019)	157
Figura 6	Instrumentos utilizados para a consecução do fato	158
Figura 7	Feminicídio, por instrumento empregado Brasil (2019)	158
Figura 8	Local da ocorrência do crime.....	159
Figura 9	Feminicídio, por tipo de local do crime Brasil (2019)	160
Figura 10	Presença de confissão em inquérito.....	161
Figura 11	Motivações apontadas na denúncia.....	161
Figura 12	Argumentos de defesa levantados pelo autor.....	162
Figura 13	Idades das vítimas.....	163
Figura 14	Vítimas de feminicídio, faixa etária Brasil (2019)	163
Figura 15	Existência de violência anterior	165
Figura 16	Registros das ocorrências.....	165
Figura 17	Existência de antecedentes criminais do autor.....	166
Figura 18	Bairros em que ocorreram os fatos.....	167
Figura 19	Grau de Instrução das vítimas.....	168
Figura 20	Cor das vítimas.....	169
Figura 21	Vítimas de feminicídios, por raça/cor Brasil (2019)	169

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO PODER PATRIARCA	22
2.1 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA FACE À AMEAÇA DE PERDA DO PODER: UMA ABORDAGEM DE CLASSE E GÊNERO	23
2.1.1 A violência contra a mulher como faceta de uma dinâmica social opressora	30
2.1.2 A subjugação feminina instrumentalizada pelo patriarcado.....	32
2.1.3 A construção da masculinidade como categoria performática de poder.....	38
2.2 A DOMINAÇÃO MASCULINA NO BOJO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	42
2.2.1 A culpabilização da mulher	47
2.2.2 O dever de coabitação dos cônjuges e o estupro marital.....	52
2.2.3 Discussões acerca do dissenso da vítima nos crimes sexuais	56
3 A INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DE MULHERES NEGRAS	59
3.1 AS REIVINDICAÇÕES INICIAIS DO MOVIMENTO FEMINISTA E A INVISIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS	59
3.2 RAÇA, CLASSE E GÊNERO: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DE OPRESSÕES.....	66
3.2.1 O mito da democracia racial enquanto estratégia ideológica de manutenção de privilégios	77
3.2.2 A emancipação feminina sob um viés interseccional.....	86
3.2.3 A solidão da mulher negra como faceta racista de subjugação.....	92
4. A INVISIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DE GÊNERO	103
4.1 BREVE HISTÓRICO DAS PREVISÕES LEGISLATIVA DE DEFESA DA MULHER.....	109
4.2 PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CENÁRIO NACIONAL: PROGRESSOS E CRÍTICAS À NORMA PROTETIVA	116
4.2.1 A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva racial.....	126

4.3 O ADVENTO DA LEI DE FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	135
4.3.1 O processo de elaboração e tramitação da lei 13.104/2005	138
4.3.2 Necropolítica e a gestão da morte de mulheres negras	144
4.4 A ESTRUTURA DE PROTEÇÃO À MULHER FACE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO FEMINICÍDIO NA CIDADE DE SALVADOR.....	146
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES	153
5.1 INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCESSOS PESQUISADOS.....	154
5.2 DOS DADOS	156
5.2.1 Período da ocorrência dos fatos.....	157
5.2.2 Relação do autor com a vítima	157
5.2.3 Instrumentos utilizados para a consecução do fato	158
5.2.4 Local da ocorrência do crime	159
5.2.5 Presença de confissão em inquérito.....	161
5.2.6 Motivações apontadas na denúncia.....	162
5.2.7 Argumentos de defesa levantados pelo autor	163
5.2.8 Idades das vítimas.....	163
5.2.9 Existência de violência anterior x Registros das ocorrências	165
5.2.10 Existência de antecedentes criminais do autor.....	167
5.2.11 Bairros em que ocorreram os fatos	168
5.2.12 Grau de Instrução das vítimas.....	169
5.2.13 Cor das vítimas	169
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	172
REFERÊNCIAS	178
ANEXO	187

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem, como objetivo, analisar a forma como os fatores de subjugação social contribuem para a morte de mulheres negras na cidade do Salvador. Pretende-se, desta maneira, analisar os processos judiciais, em trâmite ou julgados na 1ª Vara do Tribunal do Júri desta capital, referentes a homicídios, ou tentativa de homicídios, praticados contra o gênero feminino.

Em razão da escassa quantidade de processos julgados com base na qualificadora do feminicídio, optou-se por ampliar o âmbito de análise, de forma a abarcar os casos anteriores à vigência da Lei 13.104/2015. Cumpre destacar, ademais, que não houve seleção prévia dos processos estudados, a fim de não alterar a credibilidade dos dados levantados.

O trabalho será iniciado por meio de um estudo do referencial teórico acerca da violência e de sua utilização como instrumento de manutenção do poder. Posteriormente, far-se-á uma abordagem atinente ao racismo e ao machismo como categorias de subjugação que, quando analisadas sob uma perspectiva interseccional, fomentam os processos de reificação impostos a mulheres negras. Seguir-se-á para uma análise acerca do processo histórico que culminou na elaboração da Lei Maria da Penha, apontando os argumentos positivos e negativos referentes às suas disposições.

Em sede de conclusão, será realizada uma abordagem da lei de feminicídio, analisando os dados estatísticos secundários que revelam a situação de vulnerabilidade de mulheres negras, entendendo, esta situação, como reflexo da complexidade dos eixos de opressão, de raça, gênero e classe, que atravessam suas vivências.

Desta maneira, o primeiro capítulo discorrerá sobre a forma como a violência é cotidianamente utilizada como meio de silenciamento e manutenção das estruturas de poder, em uma organização social, pautada em valores racistas, machistas, elitistas e homofóbicos. Os fatores de subjugação imprimem diferentes formas de marginalização e reificação, de modo que a grande maioria da população não é plenamente contemplada pela ordem de privilégios econômicos e sociais, que, por sua vez, são naturalmente destinados à parcela masculina, branca, heterossexual e economicamente abastada dos cidadãos.

Os níveis abissais de desigualdade geram contínuos processos de pressão por uma ruptura dos esquemas de dominação, pressões estas que podem se manifestar por meio de organizações civis ou através do descumprimento da ordem jurídica estabelecida. Deste modo, articulações políticas em torno de uma mudança de estrutura – como ocorre com movimentos feministas, Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MSTS), Sem Terra (MST), organizações

sindicais etc. – são constantemente marginalizadas e reprimidas, quando ameaçam subverter a ordem hierárquica de dominação. O Direito Penal é colocado à disposição do Estado a fim de reprimir atos atentatórios à existência desta conjuntura.

A violência é, então, reiteradamente utilizada pelo dominante, seja individualmente ou por meio da intervenção estatal persecutória, como forma de manter a organização de poder e a aferição de privilégios. Em outras palavras, seguindo entendimento plasmado por Hannah Arendt, é possível afirmar que a violência ocorre quando o poder se encontra em processo de ameaça.

Considerando o fato de que a sociedade brasileira construiu seus alicerces com base na desigualdade econômica, racial e sexual de sua população, compreende-se o motivo pelo qual a violência é constantemente utilizada. Em outras palavras, em uma lógica de poder marcadamente desigual, a manutenção de suas estruturas encontra-se sob constante perigo de ruína, a violência, então, é instrumentalizada de forma banalizada, como tentativa desesperada de perpetuação de privilégios.

O machismo existente na forma patriarcal de organização de poder, se organiza, primeiramente, por meio da dominação ideológica, que concebe o homem como espécie central da raça humana. Simone de Beauvoir (2009) teve considerações acerca deste raciocínio ao afirmar que, em uma estrutura em que o gênero masculino ocupa a posição universal, a mulher é considerada o “outro”, a antítese do homem, devendo orbitar ao seu redor.

A partir desta perspectiva, todas as estruturas sociais se organizam com base nos valores machistas de subjugação do gênero feminino, já que este, por ser “o outro” do homem, é a ele inferior. A ideologia de dominação patriarcal utiliza-se de um aparato ideológico facilmente assimilado pela cultura e valores da sociedade, de forma a estabelecer critérios hierárquicos e discriminantes entre homens e mulheres.

A dominação machista está impregnada em toda a conjuntura social, abarcando a cultura, o comportamento, a política, o meio jurídico, as esferas trabalhistas, o ambiente familiar etc. Nesta dinâmica, a mulher encontra-se em permanente posição de subalternidade. Deste modo, o poder patriarcal se perfectibiliza e se sustenta naturalizando a posição hierarquicamente superior atribuída ao gênero masculino, utilizando-se, para tanto, de uma série de instrumentos de manipulação política e ideológica, a fim de garantir a perpetuação de sua ordem de valores.

A violência de gênero, então, é mais um fator de controle e dominação utilizado para a manutenção das estruturas vigentes. Entretanto, seguindo, mais uma vez, o raciocínio esposado por Hannah Arendt (2020), é possível afirmar que este instrumento é mais fortemente utilizado

quando a concentração de poder masculina se encontra, de alguma forma, ameaçada. Ocorre que, como já explanado, em um sistema marcado pela desigualdade e subjugação, a sensação de ameaça aos privilégios paira cotidianamente sobre as consciências daqueles que os usufrui, motivo pelo qual a violência é extremamente banalizada.

A ideologia de inferiorização e objetificação da mulher, confere, ao homem, a prerrogativa de tratá-la como propriedade, e a possibilidade de descumprimento dos seus mandamentos, é facilmente entendida como insubordinação, passível de reprimendas. Neste cenário, quanto maior for o processo coletivo de emancipação de gênero, maior os casos de agressões individuais perpetradas por aqueles que se recusam a “abrir mão” de seu poder.

Entretanto, este processo emancipatório não é efetivamente viável quando os fatores de opressão são analisados a partir de categorias estanques e incomunicáveis. Isto porque a concentração de poder não ocorre de forma isolada, pelo contrário, sua manifestação ocorre de formas diferenciadas, estruturando-se com base na subjugação racial, de gênero, de classe econômica, orientação sexual etc.

Com base nesta perspectiva, o segundo capítulo buscará tecer considerações acerca da importância da luta feminista a partir de um ponto de vista interseccional, considerando que o intercruzamento entre o racismo, o machismo e a concentração de renda, impõe diferentes posições de subjugação à mulher negra, e qualquer análise isolada destes eixos de opressão acaba por alimentar as estruturas de poder que as invisibiliza.

Deste modo, corroborando com o entendimento explanado por Grada Kilomba (2019), acredita-se que, o silenciamento do feminismo nascente em relação às demandas raciais, contribuiu para a compreensão de que mulheres negras são, na realidade, a antítese das mulheres brancas. Logo, se estas últimas são consideradas “o outro” do homem, as primeiras são “o outro do outro”, já que, em relação ao machismo, não são homens e, em relação ao racismo, não são brancas, ocupando assim, diversas posições de subjugação nas ordens de dominação.

A partir deste raciocínio, buscou-se trazer à baila as dinâmicas de opressão de gênero, raça e classe que reificam e subalternizam mulheres negras, colocando-as em posições de hipersexualização, solidão afetiva, vulnerabilidade econômica e silenciamento. Estes, e inúmeros outros esquemas de subjugação são refletidos nos dados estatísticos nacionais, os quais demonstram que estas mulheres são as maiores vítimas de estupros, violência doméstica e feminicídios no país.

O terceiro capítulo apontará os processos de organização do movimento feminista brasileiro face à impunidade dos casos de mortes e violências de mulheres, ocorridos, em especial na década de 80. Neste sentido, aponta-se para a força política gerada pelo slogan

“quem ama não mata” e os resultados políticos e sociais obtidos por meio destas pautas reivindicatórias.

Em seguida, haverá uma narrativa atinente ao contexto histórico dos projetos de lei, vetados e sancionados, que se destinaram à proteção da mulher face a violências domésticas, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em linha de continuidade, buscou-se trazer à lume as Convenções Internacionais, assinadas pelo Brasil, que serviram de respaldo para a elaboração da Lei 11.340/2006.

No que concerne à lei Maria da Penha, o presente trabalho buscará tecer considerações acerca da sua origem e aplicabilidade, considerando sua importância enquanto norma de caráter multidisciplinar, responsável por ajudar a trazer, para sociedade em geral, discussões relacionadas ao sistema machista e suas consequências na vida de mulheres. Desta forma, para além de uma visão punitivista, a lei em questão teve a importante função de trazer à lume a situação de vulnerabilidade social imposta ao gênero feminino, desconstruindo a concepção de que a violência doméstica é um mero crime de menor potencial ofensivo, e expondo a feição sexista de suas ocorrências.

De outro prisma, apontar-se-á as críticas atinentes à esta previsão normativa, em especial no que concerne à reprodução da concepção universalista de mulher contida em suas previsões, o que contribuiu para que sua aplicabilidade passasse a ter o enfoque na intervenção penal persecutória ao invés da atuação preventiva. As discrepâncias existentes entre o número de violências domésticas cometidas contra mulheres negras, em comparação com mulheres brancas, revelam a ausência de uma aplicação equitativa dos instrumentos protetivos.

Nesta linha de raciocínio, buscar-se-á estudar a forma como estes fatores de subjugação retroalimentam estruturas de poder e fomentam a morte de mulheres negras no país. Entendendo que o feminicídio é um reflexo de uma lógica de dominação patriarcal que desconsidera a existência autônoma de mulheres, é imperioso destacar que, suas ocorrências, em regra, são fruto de violências pretéritas, e que o racismo está intrinsecamente ligado a esta realidade, não sendo possível dissociar os eixos de opressão, uma vez que estes se inter cruzam de forma concomitante, não agindo, pois, de maneira isolada.

Desta forma, se a Lei Maria da Penha não tem sido suficientemente apta a prevenir condutas violentas perpetradas contra o gênero feminino, os casos de feminicídio passam a ser a consequência desta inaptidão. Partindo-se de uma perspectiva interseccional, é possível perceber que mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica e, via de consequência, também são as maiores vítimas de feminicídios no país, o que implica em dizer que a atuação meramente persecutória não tem o condão de alterar esta realidade.

O quarto capítulo trará os resultados e discussões obtidos por meios da análise de processos referentes à crimes de homicídios, ou tentativa de homicídios (em trâmite ou já sentenciados na 1ª Vara do Júri desta comarca), praticados contra a vida de mulheres na cidade de Salvador. Tal análise buscará averiguar se os fatores de subjugação ligados à raça e classe exercem influência na morte de mulheres negras na capital baiana.

Para cumprir os objetivos desta pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo. Deste modo, valendo-se dos dados secundários extraídos do Mapa da violência, do Atlas Brasileiro de Segurança Pública etc., a pesquisa partirá de um problema inicial, qual seja: a preponderância dos feminicídios e violências domésticas em mulheres negras. Traçando, posteriormente, as conjecturas que influenciam na existência deste problema, momento em que o trabalho se utilizará de dados bibliográficos para análise da influência do racismo, do machismo e da concentração de renda nos processos de reificação destas mulheres. Ademais, será realizado um estudo acerca da efetividade das instituições de poder público na defesa das vítimas, perquirindo-se, assim, se estas requereram medidas protetivas de urgência e por quais motivos tais medidas não foram suficientemente aptas a impedir a ocorrência do homicídio ou tentativa de homicídio contra suas vidas.

Posteriormente, por meio da análise documental dos processos referentes a mortes de mulheres em Salvador, será analisado se as estatísticas nacionais são reproduzidas na capital baiana, em especial no que se refere à cor, a renda, o grau de instrução das vítimas, as relações destas, com o autor, e se houve, ou não, violências anteriores. Para cumprir este desiderato, será realizada uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e quantitativa.

Procurar-se-á saber, portanto, se a maioria das vítimas de homicídios, ou tentativas de homicídios, dos processos da 1ª Vara do Júri de Salvador, são negras e de baixa renda; se os autores ou réus tinham relação anterior com a vítima. Se há informações referentes a existência de violências anteriores ao ato e, caso haja, se as vítimas fizeram registro de ocorrência. Caso tenha havido registro, procurar-se-á saber se houve concessão de medidas protetivas e quais motivos levaram à morte, ou tentativa de morte, das vítimas, apesar desta concessão.

Serão coletadas, então, as seguintes variáveis: a) Período da ocorrência dos fatos; b) Relação do autor com a vítima; c) Instrumentos utilizados para a consecução do fato; d) Local da ocorrência do crime; e) Presença de confissão em inquérito; f) Motivações apontadas na denúncia; g) Argumentos de defesa levantados pelo autor; h) Idades das vítimas; i) Existência de violência anterior x Registros das ocorrências; j) Existência de antecedentes criminais do autor; k) Bairros em que ocorreram os fatos; l) Grau de Instrução das vítimas; m) Cor das vítimas.

Optou-se por analisar os fatos ocorridos entre o ano de 2006 – ano da entrada em vigor da Lei Maria da Penha – ao ano de 2019. A pesquisa não conseguiu obter nenhum processo referente ao ano de 2020, uma vez que, no contexto pandêmico, seus tramites ainda se encontram em fase inicial. As informações coletadas serão comparadas com os dados estatísticos obtidos por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2020, a fim de saber se tais dados nacionais são refletidos nos processos analisados.

No capítulo referente aos resultados e discussões, haverá a explanação das informações coletadas, bem como as observações que se pôde obter, a partir deste levantamento. Sabendo-se, entretanto, que o estudo a ser realizado não tem natureza absoluta, tratando-se, apenas, de uma leitura restrita da realidade soteropolitana a partir dos processos da 1ª Vara do Júri desta capital, dentro de um lapso temporal definido.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO PODER PATRIARCAL

Em uma estrutura hierárquica calcada na supremacia de uns sobre outros, a violência é utilizada como um instrumento de manutenção de poder que visa coagir o mais fraco para que este se submeta à autoridade do mais forte. As agressões contra a mulher apresentam-se como mais uma das inúmeras formas de violência existentes neste contexto social. Na sociedade patriarcal, a manutenção dos privilégios masculinos ocorre por diversos modos, sejam eles políticos, jurídicos ou sociais, sendo, a violência, um dos instrumentos utilizados para a coerção, intimidação e subjugação da figura feminina.

Sob este prisma, não é possível se falar em políticas de combate à violência de gênero sem que haja uma análise sistêmica de sua origem e forma de atuação. Importante destacar o papel da violência como mecanismo de subjugação utilizado por aqueles que detém o poder. O que significa dizer que a análise da violência de gênero perpassa, também, pelo estudo da desigualdade social em suas mais diversas dinâmicas, seja econômica, racial, de orientação sexual ou de subjugação feminina.

Tais desigualdades estruturam privilégios dentro de uma sociedade hierarquizada. Via de consequência, as categorias beneficiadas por tais privilégios mobilizam todo o aparato estatal e coercitivo, a fim de mantê-los. Nesta linha de intelecção, bell hooks preleciona que “(...) é a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança, de toda a violência entre aqueles que dominam e aqueles que são dominados.” (hooks, 2019, p. 176).

Não é demasiado destacar que o conceito de violência, aqui estudado, extrapola o ponto de vista da agressão física e psicológica. A busca incessante pela manutenção do poder gera violências cotidianas em diversas formas e níveis. O desemprego, a fome, a precarização do sistema educacional, a precarização da saúde, a invasão de território indígena, a violência policial, a superlotação em presídios, as diferenças salariais etc., são formas de inferiorização e manutenção das categorias hierarquizantes que regem a estrutura social.

A manutenção do poder e dos privilégios sociais são auferidos à custa de violências sistêmicas, que se enraízam no cotidiano e no modo de vida da população à ponto de haver uma normalização da sua existência. De outro plano, tal normalização é validada por um poder estatal que a regulariza, o que diminui consideravelmente as críticas ao sistema. Gera-se, então, a falsa sensação de normalidade que banaliza os processos de desigualdade, negando a sua natureza violenta.

2.1 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA FACE A AMEAÇA DE PERDA DO PODER

Hannah Arendt (2020) critica a falta de estudos que se debrucem sobre a violência enquanto um fenômeno por si mesmo considerado. A autora assevera que, de forma geral, os teóricos da ciência política, sejam eles alinhados com posições políticas e ideológicas da direita ou da esquerda, entendem a violência como “a mais flagrante manifestação de poder” (ARENDRT, 2020, p. 52), havendo, pois, uma confusão terminológica entre os termos.

Evoluindo em seu raciocínio, Hannah Arendt aponta que o poder surge a partir do consenso, ou seja, da habilidade humana em fazer coligações e acordos almejando um fim comum. Logo, “é o apoio do povo que confere poder às instituições de um país, e esse apoio não é mais do que a continuação do consentimento que trouxe as leis à existência”. (ARENDRT, 2020, p 57). O poder, por ser fruto do consenso, não se estrutura por meio da personificação de uma única pessoa, dependendo, pois, da união e de uma maioria para que haja sua manutenção. Neste sentido, autora assevera que

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está “no poder”, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome (ARENDRT, 2020, p 57).

Neste ponto, que Hannah Arendt tece importante distinção entre vigor e poder. De acordo com ela, o vigor é uma manifestação de autoridade que ocorre de modo singularizado. Trata-se, pois, da manifestação do caráter e personalidade de um indivíduo, enquanto o poder decorre da aliança de uma maioria com objetivos em comum. Portanto, o vigor de uma única pessoa que tente impor sua vontade sobre as demais, não terá força se não contar com o apoio de um grupo que o sustente. Ou seja, “mesmo o vigor do indivíduo mais forte sempre pode ser sobrepujado pelos muitos, que não raro entrarão em acordo para nenhum outro propósito senão o de arruinar o vigor” (ARENDRT, 2020, p. 61)

Com base nesta premissa, Hannah Arendt entende que a violência é utilizada como instrumento de manutenção de poder quando este já se encontra enfraquecido a ponto de não existir coligações que o sustentem. Ou seja, a violência ocorre quando não há o consenso necessário para que o poder se perpetue. Ao fazer referência a Montesquieu, a autora conclui, então, que “a tirania é, portanto, a mais violenta e menos poderosa das formas de governo”. (ARENDRT, 2020, p. 58).

O domínio despótico, a tirania, a ditadura e todas as formas de manifestação política em que o governante utiliza o vigor, necessita de uma aliança para a sua manutenção. Em outras palavras, não há dominação despótica sem que haja uma estrutura de poder que a fundamente e a dê respaldo. Por outro lado, quando esta aliança se torna frágil, a permanência no poder fica ameaçada. Acerca do tema, preceitua

Mesmo a dominação mais despótica que conhecemos – o domínio do senhor sobre os escravos, que sempre o excederam em número – não se amparava em meios superiores de coerção como tais, mas em uma organização superior do poder – isto é, na solidariedade organizada dos senhores. Homens sozinhos, sem outros para apoiá-los, nunca tiveram poder suficiente para usar da violência com sucesso (ARENDRT, 2019, p. 67).

Quando ocorre dissensões na estrutura de poder a ponto de as coalisões perderem força e se dissiparem, a violência é utilizada como instrumento coercitivo para a manutenção do *status quo*. Hannah Arendt sintetiza seu pensamento ao estabelecer que “o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido” (ARENDRT, 2019, p. 67). Com base em tal pressuposto, a autora assevera que, ao contrário do que propugna a maioria dos teóricos em ciência política, poder e violência não se assemelham, pelo contrário, são opostos, uma vez que o poder se estrutura com base em uma conjuntura de coligações, enquanto a violência, por sua vez, é utilizada com um viés instrumental, toda vez que as estruturas de acordos se fragilizam.

Para resumir: politicamente falando, é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo. Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu curso, conduz à desapareição do poder. Isso implica ser incorreto pensar o oposto da violência como a não violência; falar de um poder não violento é de fato redundante. (ARENDRT, 2019, p. 67).

Fazendo uma análise dos ensinamentos encampados por Hannah Arendt e a sociedade de classes, é possível se afirmar que esta encontra respaldo em uma estrutura piramidal de poder em que determinados grupos auferem privilégios políticos, econômicos e sociais sobrepujando direitos de uma esmagadora maioria. Ou, nas palavras de Foucault, “o que é direito, lei ou obrigação, se olharmos a coisa do lado do poder, o novo discurso mostrará como abuso, como violência, como extorsão, se nos colocarmos do outro lado” (FOUCAULT, 2005, p. 81).

A concentração de riquezas e a monopolização de direitos são frutos de uma estrutura de poder. Não se trata do vigor de um único indivíduo que impõe sua vontade sobre os demais. Como analisado pela autora, um governo e um sistema econômico, por mais despótico que seja, não consegue se manter sem que haja uma aliança política que lhes dê substrato. Portanto, a estrutura segregacionista vigente em grande parte das sociedades, são, em verdade, estruturas

de poder calcadas no consenso, ou seja, na coalisão de forças políticas e econômicas com objetivos em comum.

Contudo, diante do nível da desigualdade social implantada pelo sistema de classes, em que apenas uma pequena parcela da sociedade auferia privilégios sociais, a manutenção desta estrutura de poder, baseada no consenso de uma minoria privilegiada, encontra-se constantemente ameaçada por aqueles que não usufruem destes privilégios. Em razão disso, o consenso de determinados grupos, visando a perpetuação do sistema, não é suficientemente eficaz para conter as reivindicações dos grupos marginalizados. Em outras palavras, é possível afirmar que a desigualdade social é o fator estruturante do sistema capitalista, ao passo em que é, também, o ponto central que fragiliza a sua continuidade.

A violência, como mecanismo de opressão e manutenção do status quo, é utilizada cotidianamente, permeando as relações interpessoais e estatais, estabelecendo, assim, uma relação de medo entre aqueles que compõem esta dinâmica social. O medo da violência ou de sua ameaça, se torna, assim, um importante fator de intimidação que contribui, para a manutenção do ciclo de poder e subjugação que retroalimenta a estrutura de privilégios e desigualdades da sociedade. Neste sentido, bell hooks leciona que “em todas essas relações, o poder, exercido pela parte dominante, é mantido pela ameaça (levada a efeito ou não) de que punições abusivas, físicas ou psicológicas, podem ser usadas se a estrutura hierárquica for desafiada” (hooks. 2019. p 179).

Bell hooks faz uma importante análise entre a violência de gênero e o sistema capitalista. Para a autora, no pré-capitalismo a dominação masculina ocorria de maneira ampla e irrestrita, sendo, a mulher, um mero apêndice, uma propriedade à disposição dos interesses do homem. Nestes termos, “no mundo pré-capitalista, o patriarcado concedia a todos os homens o direito total de impor regras às mulheres de sua família, de decidir e moldar o destino delas” (hooks. 2019. p 180)

Com o advento do modo capitalista de produção, as mulheres economicamente mais pobres ingressaram no mercado de trabalho a fim de ajudar na subsistência de seus familiares, uma vez que os baixos salários pagos aos homens não eram suficientes para garantir as despesas necessárias a manutenção de todos. Deste modo, bell hooks adverte que o sistema capitalista foi responsável por uma dupla expropriação masculina, uma vez que este perde o controle sobre a sua autonomia enquanto indivíduo – tendo a necessidade de vender a sua força de trabalho, se tornando, assim, apenas mais um no modo de produção em série – e perde, também, parte do controle que exercia sobre a mulher. A autora, então, afirma

Os homens não apenas deixaram de ter o controle e a autoridade total sobre as mulheres; eles perderam o controle sobre suas próprias vidas. Elas passaram a ser controladas pelas necessidades econômicas do capitalismo. Como trabalhadores, a maior parte dos homens em nossa cultura (e das mulheres que trabalham) é controlada e dominada. (hooks. 2019. p 180).

A perda da autonomia e da autodeterminação torna-se um fator de frustração da classe operária trabalhadora, que passa a se submeter às ordens e privilégios dos detentores do capital à custa de paupérrimos salários, não garantidores de uma sobrevivência digna. Contudo, a ausência de poder econômico e individual, não fez com que os homens se revoltassem contra o sistema que os oprimia. Ao revés, a diminuição do controle econômico sobre as mulheres, aliada ao sentimento de frustração pela exploração ao qual eram submetidos no trabalho, reverberou no aumento da violência doméstica.

É interessante observar que o ingresso da mulher no mercado de trabalho contribuiu, de forma significativa, para uma aparente diminuição do poder imposto pelo estado patriarcal, em que pese as mulheres ainda serem tratadas como meras propriedades. O aumento da violência ocorre, então, como forma instrumental de manutenção de privilégios. O homem operário impõe a violência naquilo que ainda conseguia dominar, uma vez que sua vida e sua autodeterminação individual estavam completamente à disposição do sistema capitalista.

O ingresso da mulher na força de trabalho, que também serve aos interesses do capitalismo, roubou ainda mais o controle dos homens sobre as mulheres. Com isso, os homens se tornaram ainda mais dependentes do uso da violência para estabelecer e manter a hierarquia dos papéis sexuais que os beneficia enquanto dominantes (hooks, 2019, p. 181).

Para que o poder fosse conquistado, e houvesse uma alteração na situação da classe trabalhadora, seria necessária uma coalisão que suplantasse a ordem estrutural. Porém, o poderio econômico e político, ao qual se encontra alicerçado o estado capitalista, não permitiu uma organização trabalhadora suficientemente forte a ponto de constituir uma ameaça às estruturas vigentes. De outro plano, a conjuntura econômica, jurídica e social implementada pelo estado capitalista reprime violentamente qualquer ameaça às suas bases ideológicas ao mesmo tempo em que silencia, quando não fomenta, a violência perpetrada contra mulheres.

O poder se estrutura com base em coligações e acordos e precisa de elementos coercitivos para sua manutenção. Deste modo, o sistema capitalista construiu seus alicerces de forma a reprimir qualquer possibilidade de revolta contra as suas bases estruturantes. O exército de reserva demonstra ao trabalhador que ele pode ser facilmente substituído por qualquer outra pessoa que, diante da precarização das condições sociais, aceitariam se submeter as mesmas

condições de trabalho. O medo de perder o emprego é um dos mecanismos de controle utilizados pelo estado a fim de manter a estrutura social.

Da mesma forma, o sistema jurídico é uma importante ferramenta, posta à disposição dos detentores de poder, a fim de proteger seus patrimônios e coibir qualquer ameaça à organização social. No Brasil, por exemplo, há mais de 773 mil pessoas encarceradas. 35,74% destas respondem por crimes contra o patrimônio, atrás, apenas, de crimes relacionados a tráfico de drogas¹, conforme dados do Infopen disponibilizados em 2020². A utilização do aparato policial também é instrumentalizada pelo Estado no intuito de reprimir severamente todo aquele que ameaça suas estruturas.

Em uma conjuntura em que impera a desigualdade, a mera coalisão de interesses entre aqueles que usufruem dos privilégios sociais não seria fator forte o suficiente para manter a estrutura hierárquica social. As tensões acirradas pelas discrepâncias socioeconômicas fomentadas pelo capitalismo, levam a um medo constante da possibilidade perda do poder. Como resposta, o Estado recrudescer a violência, utilizando-a como instrumento coercitivo para a manutenção de suas estruturas.

Bell hooks aponta para o fato de que, diante do aparato repressor colocado pelo Estado como forma de coibir qualquer manifestação contrária aos seus valores, o homem operário não se rebela contra as estruturas de opressão que o subjuga, porém, utiliza-se do poder de dominação patriarcal para agredir mulheres e descarregar suas frustrações. Neste sentido, bell hooks assevera

Na realidade, eles possuem muito pouco poder e sabem disso. No entanto, eles não se rebelam contra a ordem dominante ou fazem uma revolução. Eles são educados pelos poderes dominantes a aceitar a desumanização e exploração a que são submetidos no mundo público do trabalho, e ensinados a esperar que o mundo privado, o mundo do lar, das relações íntimas, restaure o seu senso de poder, que equiparam à noção de masculinidade. (hooks, 2019, p. 180).

Neste cenário, o operário explorado se regozija em ser explorador em algum âmbito de sua vida. A violência perpetrada contra a mulher é usada, por ele, de maneira tirânica, como forma de manter um pseudo-poder que não pode usufruir em suas demais relações sociais. O patriarcado, então, fomenta, na mentalidade masculina, uma falsa percepção de superioridade em seu ambiente doméstico, e os homens, ao usufruírem desta posição, não entendem que o fator social de opressão classista os coloca na mesma posição das mulheres as quais oprimem.

¹ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> Acesso em 21 de fevereiro de 2021

² Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados> Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

A competitividade, acirrada no sistema capitalista, torna-se mais uma alavanca à manutenção do poder e do status quo, fazendo com que haja um aumento do individualismo e, por consequência, uma diminuição progressiva da percepção do outro como semelhante e da autopercepção de si mesmo enquanto um ser gregário e coletivo, o que dificulta sobremaneira a viabilidade fática de um processo emancipatório. Acerca do tema, Pierre Bourdieu se posiciona no seguinte sentido

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-se assim serem vistas como naturais. (...). A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de mais que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural (BOURDIEU, 2020, p. 64).

Não é dispendioso ressaltar a importância de se perceber o machismo e a violência de gênero a partir de uma conjuntura social ampla, em que o patriarcado machista, racista e homofóbico impõe as bases e diretrizes da organização social, exercendo o poder por meio de alianças com seus iguais, impondo o controle e a dominação por meio da prática reiterada de violências sistêmicas. A naturalização dos fatores de opressão que regem a sociedade assume, por sua vez, uma feição marcadamente fatalista.

Bell hooks assevera a importância de o movimento feminista conceber a violência de gênero a partir da mesma raiz estrutural em que repousa todas as demais discriminações sociais. O combate isolado ao machismo torna-se inócuo, uma vez que tal opressão é apenas uma das inúmeras facetas da conjuntura de poder que desumaniza e naturaliza a violência como instrumento de perpetuação de privilégios.

Se a supremacia masculina encoraja o uso da força abusiva a fim de manter a dominação masculina sobre a mulher, é a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança, de toda a violência entre aqueles que dominam e aqueles que são dominados (hooks, 2090, p. 176).

Em outras palavras, a normalização da desigualdade contribui para a diminuição do sentimento de solidariedade social por parte dos subjugados. Aliado a isso, o sistema capitalista alimenta a crença coletiva em torno da possibilidade de ascensão social por meio do esforço e do trabalho individualista. Tal pensamento fomenta, ainda mais, a normalização dos fatores de dominação, o que reverbera, via de consequência, no sonho do marginalizado em angariar a posição de privilégio e poder usufruir das benesses daqueles que detém o poder. A não

percepção da violência, nesta seara, é um fator importante para a manutenção do *status quo*, ao passo que, por outro lado, alimenta-se, no outro, o desejo de fazer parte do sistema, e não de ir em encontro a este.

Cria-se, então, falsas necessidades, que trazem falsas sensações de poder e inclusão. O desejo de usufruir este status de privilégio diminui consideravelmente a autopercepção do indivíduo enquanto ser gregário e coletivo, o que gera a espiral de normalização da desigualdade e da violência, a medida em que não há um questionamento da estrutura vigente, pelo contrário, a construção do “eu” sob um ponto de vista egoístico gera a dessensibilização do sofrimento do outro.

Neste cenário, é possível observar que, na maioria dos casos, as posições de poder e subjugação são fluidas, não havendo de se falar em permanência ou imutabilidade. Nota-se, por exemplo, que o homem branco que não tenha recursos financeiros ocupa um *locus* de inferiorização social por razões econômicas, porém, mantém a posição de privilégios quando comparado ao homem negro. De mesma sorte, a mulher branca, embora seja oprimida socialmente por razões de gênero, podem ocupar a posição de superioridade quando comparadas a pessoas negras. Nestes termos, convém trazer à baila entendimento explanado por bell hooks

Na hierarquia social no patriarcado capitalista e supremacista branco, os homens são os poderosos e as mulheres as que carecem de poder; os adultos são os poderosos, as crianças as que carecem de poder; as pessoas brancas as poderosas, as negras e não brancas as que carecem de poder. Neste contexto, qualquer partido que ocupe o poder provavelmente fará uso da força para se manter no poder caso se veja ameaçado ou desafiado. (hooks, 2019, p. 177)

Esta fluidez na dinâmica social, em que os sujeitos alternam posições de vítimas e de agressores, acaba se tornando um grande entrave para a existência de uma efetiva modificação comportamental por parte da sociedade. Aquele que ocupa o papel de algoz, muitas vezes, se recusa a “abrir mão” de sua posição, haja vista ser, também, vítima em outras esferas de sua vida privada. As agressões às quais se submete, são ficticiamente amenizadas por meio das agressões que pratica. E, por este motivo, não é possível se falar em uma solução contra a violência, sem analisá-la sob um viés sistêmico.

Frise-se, ademais, que pessoas podem ocupar posições interseccionais de subjugação ou de privilégios, ou seja, em uma estrutura social hierarquizada com base em diferentes critérios de opressão, há situações em que estas opressões se sobrepõem, exacerbando o nível de exclusão social do indivíduo.

2.1.1 A violência contra a mulher como faceta de uma estrutura social opressora

A violência de gênero está atrelada a uma estrutura patriarcal que se sedimenta com base na superioridade masculina em detrimento da inferiorização da mulher. Contudo, a utilização de mecanismos de repressão e combate a esta forma de violência torna-se insuficiente quando não há uma análise ampla acerca dos múltiplos instrumentos de coerção utilizados na sociedade. Apenas a título de exemplo, nota-se que a utilização do aparato estatal, a fim de coibir coercitivamente a prática de agressões contra a mulher, não tem sido suficiente para diminuir a frequência dos casos. Dados do Atlas da Violência 2020, atestam que, a cada 2 horas uma mulher é morta no Brasil³.

Nesta senda, é possível afirmar que a violência contra a mulher encontra esteio em uma estrutura hierárquica onde as agressões são utilizadas como instrumentos históricos de preservação de privilégios. A partir desta perspectiva, as posições de vítima e algozes se tornam fluidas, alteráveis de acordo com a situação de superioridade ou subjugação a que determinada categoria se encontra.

Ou seja, as mulheres que sofrem violências não se enquadram em uma situação de vitimização permanente, haja vista que estas, a depender do *locus* em que ocupe, poderão ser, também, agressoras. Poderão, por exemplo, cometer violências contra crianças ou adolescentes, racismo, humilhações contra empregados etc. Acerca do tema, bell hooks se posiciona no seguinte sentido:

Se não diminui a gravidade do problema relacionado a violência masculina contra a mulher enfatizar que as mulheres também fazem uso da autoridade coercitiva quando estão em posição de poder, reconhecer isso faz com que recordemos que as mulheres, tal como os homens, precisam trabalhar para desaprender a educação que naturaliza a manutenção do poder mediante o uso da força. (hooks, 2019, p. 178).

A naturalização da violência como mecanismo coercitivo de demonstração e manutenção do poder é naturalizada no seio de uma estrutura social construída com base em subjugações e privilégios. Contudo, é imperioso ressaltar que tais posições de poder não se sedimentam de forma estanque e imutável, havendo, ao revés, dinamicidade e fluidez nas hierarquias, que se alteram com base na situação de poder experimentada no caso concreto.

A manutenção do patriarcado, e de todas as relações ancoradas na desigualdade, ocorre com base nesta fluidez de posições, ao qual permite que o subjugado se torne opressor,

³ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5929-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf> Acesso em 22 de fevereiro de 2021.

reproduzindo a violência ao qual é vítima como forma de alimentar o seu ego e aceitar a perpetuação dos fatores de opressão. A subversão desta ordem de valores é dificultada dentro desta realidade, uma vez que aquele que detém o poder em dada relação hierárquica, não deseja dispor dos seus privilégios, embora seja, também, subjugado dentro desta mesma ordem social.

Isto posto, embora a dominação patriarcal imponha sucessivas agressões às mulheres, não é possível afirmar que estas ocupem a posição permanente de vítimas dentro de uma dinâmica social em que a opressão é socialmente naturalizada. Apenas a título de exemplo, cite-se que, na dinâmica social patriarcal, foi imposto à mulher a responsabilidade, quase exclusiva, de educação dos filhos e, embora tenham ingressado no mercado de trabalho (voluntária, ou forçosamente), não houve uma significativa alteração desta realidade, uma vez que estas passaram a desempenhar dupla jornada, trabalhando fora e dentro do ambiente doméstico. Neste contexto, muitas mulheres, exercem a educação de seus filhos utilizando a força a fim de obter a obediência.

É importante observar que a utilização da violência contra crianças e adolescentes como prática educacional, embora seja, em regra, exercida por mulheres – as quais são impostas os trabalhos domésticos – nada mais são do que um reflexo do sistema patriarcal, em que homens controlam as mulheres que, por sua vez, ficam responsáveis pela educação dos filhos, empregando, sobre estes, a dominação ao qual são vítimas. Acerca do tema, cite-se entendimento encampado por Heleieth Saffioti

Pode-se até dizer que quando a mãe dá palmadas em seus filhos está rigorosamente, exercendo o poder patriarcal, que lhe foi delegado pelo pai das crianças. Isto se expressa, de maneira cristalina, na própria fala da mãe ao filho punido: ‘Isto é só o aperitivo. Você levará aquela surra quando seu pai chegar e eu lhe contar o que ele fez’. A autoridade máxima é o pai, a quem a mãe evoca, no momento da impotência, exatamente com este papel. Assim, embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles, muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação do regime. (SAFFIOTI, 2019, p. 68).

Sob uma perspectiva diametralmente oposta, é possível se vislumbrar a possibilidade de o homem não ser apenas o sujeito agressor, uma vez que estes poderão ocupar posições de inferiorização social que os coloquem como agredidos. Logo, poderão ser vítimas de discriminações, homofobia, violência policial etc.

Contudo, as violências às quais os homens podem estar sujeitos não se materializam em razão de seu gênero, uma vez que, em uma sociedade machista, ser homem configura posição de privilégio, de poder. Estes podem, então, ser vítimas de homofobia, racismo, discrepâncias econômicas etc. Do mesmo modo, uma pessoa branca não sofrerá violências em razão de sua raça ou cor, uma vez que, em uma estrutura racista, o branco ocupa a posição de poder social.

Portanto, uma pessoa branca poderá sofrer machismo, homofobia e outras formas de discriminação que não se relacionam a sua origem étnica.

Tal perspectiva não tem, contudo, o intuito de deslegitimar a luta do movimento feminista contra as práticas agressivas perpetradas cotidianamente contra as mulheres. O que se pretende é analisar tais agressões sob uma perspectiva sistêmica, como fruto da desigualdade e subjugações sociais às quais a sociedade está ancorada.

Assim, é possível se constatar que a conjuntura social sexista não é o único fator que enseja a violência contra a mulher, a medida em que “todos os atos de violência que, nessa sociedade, ocorrem entre poderosos e os desprovidos de poder, os dominantes e os dominados, estão inextricavelmente associados” (hooks, 2019, p. 176). A partir de tal perspectiva, torna-se possível entender os motivos pelos quais não há uma diminuição considerável nos índices de violência contra a mulher.

2.1.2 A subjugação feminina instrumentalizada pelo patriarcado

A estrutura social está calcada em uma lógica predominantemente masculina, em que os homens detêm poder e privilégios. Trata-se de um complexo sistema de discriminação, opressão e reificação do gênero feminino, tratado como propriedade, não sujeito de direitos, embora cercado de deveres. Há, pois, uma hierarquização desta estrutura, onde o homem branco ocupa o vértice desta pirâmide. Em todo o mundo, fala-se nas discrepâncias salariais, na diferença no acesso à educação, limitação do direito ambulatorial, a violência e tantas outras formas de opressão impostas ao gênero feminino⁴.

O termo patriarcado é utilizado pelo movimento feminista sob um viés político e estrutural, assim entendido como uma organização de poder na qual o homem impõe diretrizes e regras de dominação, por meio de um aparato estatal e ideológico que fundamenta a manutenção da subjugação feminina. Desta forma, como analisado por Hanna Arendt, não é possível se falar em poder em uma perspectiva individual, uma vez que sua existência se

⁴ Em que pese não seja objeto principal desta dissertação, convém trazer à lume as críticas conceituais em torno da palavra “gênero”. De acordo com Joan Scott, a utilização do mencionado termo passou a ser difundida entre feministas americanas com o objetivo de afastar o determinismo biológico advindo da expressão “diferença sexual”. A autora entende que as mulheres, ao preferirem o termo gênero, buscam uma aceitação academicista ao estudo feminista. Neste sentido, assevera: “o uso do termo ‘gênero’ visa sugerir a erudição e a seriedade de um trabalho, pois ‘gênero’ tem uma conotação mais objetiva e neutra do que ‘mulheres’. ‘Gênero’ parece se ajustar à terminologia científica das ciências sociais, dissociando-se, assim, da política (supostamente ruidosa) do feminismo”. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Disponível em <file:///C:/Users/joana/Desktop/MESTRADO/Jean%20scott%20-%20g%C3%AAnero.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2020. p 75.

concretiza por meio de um agrupamento de pessoas, com interesses em comum, que lhe garanta suporte. Suporte este que, por sua vez, se manifesta através de uma série de instrumentos sociais, como a política, a cultura, a religião, a educação, a violência etc.

A ingerência da dominação masculina ocorre, pois, por meio de uma complexa estrutura social que impõe os direcionamentos a serem seguidos pelos cidadãos desde o seu nascimento. Via de consequência, o exercício contínuo destas diretrizes acarreta uma naturalização dos esquemas de poder. Em outras palavras, é possível afirmar que a lógica de imposição dos valores sexistas ocorre de forma automatizada, estando arraigada no subconsciente coletivo como algo normal, inerente à condição humana.

A educação, a religiosidade, a cultura, o ordenamento jurídico, entre outros fatores de poder, são instrumentos imprescindíveis para a manutenção desta dinâmica, reverberando ideologias dominantes que se propõem a justificar a existência de privilégios usufruídos por determinados grupos em detrimento de outros. Deste modo, constrói-se, no imaginário coletivo, a concepção de que a organização social decorre da inerente capacidade masculina em exercer o poder, em contraposição à falta de aptidão feminina para tanto.

Os instrumentos utilizados para a perpetuação desta lógica sofreram alterações ao longo do tempo. Apenas a título de exemplo, durante a Idade Média, período em que a igreja católica exercia o controle das instituições políticas, a dominação masculina exercida pelo patriarcado, era justificada com base em argumentos religiosos, nos quais a mulher era vista como responsável pelo declínio da humanidade. Já durante o sec. XIX, período fortemente marcado pela ascensão da racionalidade científica, enquanto linha de pensamento apta a explicar todos os fenômenos sociais e biológicos que regiam a sociedade, a subjugação feminina passou a ser justificada como uma condição biológica, inerente à sua natureza.

Portanto, as diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres foram largamente utilizadas como justificativas científicas para a imposição da dominação masculina, sedimentando-se, de forma impositiva e hierarquizada, a divisão do trabalho e das funções sociais exercidas por ambos os gêneros. A mulher foi privada do acesso à educação e ao mercado de trabalho, competindo-lhe, tão somente, o papel de esposa e dona de casa. Gerda Lerner discorre acerca do tema no seguinte sentido

(...) defensores científicos do patriarcado justificavam a definição de mulheres pelo papel materno e pela exclusão de oportunidades econômicas e educacionais como algo necessário para a sobrevivência da espécie. Era por causa da constituição biológica e da função materna que mulheres eram consideradas inadequadas para a educação superior e muitas atividades vocacionais. Menstruação, menopausa e até gravidez eram vistas como

debilitantes, doenças ou condições anormais, que incapacitavam as mulheres e as tornavam de fato inferiores. (LERNER, 2019, p. 45).

A construção de papéis e performances de gênero foram enraizadas na Idade Média, e toda aquela que não obedecesse às regras sociais impostas, eram severamente punidas sob a alegação de prática de bruxarias. A Santa Inquisição atuou, então, como um aparelho de repressão feminino implementado pela igreja. Jean-Michell Sallman (SALLMAN, 2002, p. 42) assinala que, na França, 82% dos condenados por feitiçaria eram mulheres, na Inglaterra, esse número chega a 91%, o autor aponta, ainda, taxas semelhantes em toda a Europa.

A figura da feiticeira foi construída no imaginário coletivo, passando a ser objeto de pavor e ódio entre a população. O perfil físico dessas mulheres poderia variar de acordo com as circunstâncias e as características das pessoas a quem se desejava punir. Deste modo, “bruxas” poderiam ser anciãs (detentoras de conhecimentos medicinais), jovens (acusadas de sedução, adultério, corrupção), e até mesmo crianças. De acordo com pesquisadores, um ponto em comum a ser notado dentre essas vítimas, é o seu conhecimento, prestígio social ou poder de influência. Acerca do tema, Zordan afirma que “Toda expressão de poder por parte de mulheres desembocava em punição” (ZORDAN, 2005).

Neste período, no ano de 1486 o clérigo dominicano Heinrich Kramer divulga o seu livro “O martelo das feiticeiras” (2015), cujo conteúdo narra, de maneira altamente fantasiosa, formas de identificar bruxas, as atrocidades que estas poderiam cometer, e formas de puni-las. Este livro é um importante documento histórico, à medida que explicita a estrutura misógina construída durante a era medieval. Ademais, trata-se da primeira obra escrita a propor o sigilo e a isenção punitiva daqueles que denunciasses práticas consideradas demoníacas, o que possibilitou um alastramento dessas denúncias. Na obra, podemos encontrar fantasias como “As bruxas, pelos poderes do diabo, transformam os homens em feras - essa a sua principal forma de transmutação”, entre outras. (KRAMER, 2015, p. 42).

Partindo-se de uma perspectiva socioeconômica, o estudo do machismo, e da divisão performática das categorias de gênero, perpassa por uma análise do início da acumulação de capital no sistema capitalista. A transição da Idade Média para a Moderna trouxe, consigo, uma série de mudanças nas estruturas feudais. Deste modo, o processo de centralização de poder, e a gradativa transição de uma economia agrícola autossuficiente para uma economia de mercado, foram marcos importantes para a ascensão do Estado burguês.

A Revolução Francesa, e a sedimentação de um modelo econômico baseado nos ideais iluministas, teve o condão de colocar em xeque o absolutismo monárquico bem como a construção ideológica e política ancorada em ideais teocráticos. Filósofos e pensadores (a

exemplo de Montesquieu, Rousseau, John Locke e Adam Smith) propunham novas formas de estruturação social, baseadas na premissa de limitação do poder e igualdade entre a população.

Admiradores dos filósofos da Antiguidade Clássica e do Renascimento, o pensamento iluminista propugna a existência de direitos naturais, inerentes à condição humana e, portanto, anteriores a qualquer norma jurídica positivada. Partindo desse pressuposto, tais filósofos passam a questionar a ausência de limites na soberania monárquica e as regalias usufruídas pela nobreza, regalias estas, cujo respaldo se ancora nas concepções religiosas difundidas pelo clero durante a era medieval.

Frise-se, porém, que a noção universalista de humanidade, que corrobora para a idealização de um modelo social isonômico, não condiz com o Estado Liberal construído pela Revolução Francesa. Neste sentido, enquanto o pensamento iluminista defendia a igualdade, as mulheres continuavam a ser subjugadas, a colonização de territórios se expandiu, a escravidão nas colônias não foi abolida pelos países europeus, o judiciário não alterou o caráter degradantes de suas penas, a classe operária continuou sem direitos etc.

Um dos maiores expoentes da filosofia iluminista, Jean Jacques Rousseau, em sua obra “Emílio ou da Educação”, discorre acerca da bondade inerente ao homem e a forma como este deveria ser educado e inserido no seio social. Em seu capítulo V, o filósofo francês destaca a necessidade de o personagem contrair núpcias, e quais devem ser os atributos e funções da nubente. O autor destaca o dever da mulher em se ocupar dos trabalhos domésticos⁵, a sua natureza essencialmente submissa e os perigos aos quais o homem se expõe, ao se envolver com o gênero feminino sem estarem, antes, devidamente preparados. Nestes termos, assevera que

(...) segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem. Se o homem deve agradar-lhe por sua vez, é necessidade menos direta: seu mérito está na sua força; agrada, já, pela simples razão de ser forte. Não se trata da lei do amor, concordo; mas é a da natureza, anterior ao próprio amor. Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo (ROUSSEAU, 1982, p. 306).

Immanuel Kant também defende o caráter essencialista da diferença entre os gêneros. De acordo com o autor, a mulher é movida pelo instinto de preservação da espécie, o que lhe confere uma natureza mais fraca, não propensa a discussões na seara política ou à direitos civis. Nesta linha de raciocínio, o gênero feminino é concebido como ser frágil, física e

⁵ “Quando a família é viva e animada, os cuidados domésticos tornam-se a mais cara ocupação da mulher e o mais doce divertimento do marido”. ROUSSEAU, Jean Jacques. Emílio ou da Educação. Tradução Sergio Milliet. São Paulo-Rio de Janeiro: Diefel. 1982. p 17

intelectualmente, cabendo, ao homem, o dever de protegê-lo. Nestes termos, dispõe o autor que “a incapacidade jurídica da mulher é reflexo do direito do mais fraco” (KANT, 2000, p. 209).

Simone de Beauvoir terce discussões acerca da natureza universalista concebida ao gênero masculino. De acordo com a autora, o homem ocupa a posição social de paradigma, todo aquele que não obedece às marcações sociais que o definem são considerados “outro”. A autora assevera que “o homem representa o positivo e o neutro, a ponto de dizermos ‘os homens’ para designar os seres humanos” (BEAUVOIR, 2000, p. 202).

Portanto, a definição de ser humano sob uma ótica universalista acaba por reproduzir inúmeras opressões, uma vez que há, na estrutura social, um regramento normativo que entende humanidade como homem, branco, heterossexual, detentor de poder econômico, o que acarreta, via de consequência, a invisibilidade de qualquer pessoa que não cumpra a esta padronização.

Frise-se, contudo, que a segmentação das funções sociais, exercidas em razão do gênero, não apenas privou as mulheres do acesso à instrumentos que lhes garantisse uma visibilidade política como, também, desvalorizou a importância de suas atribuições dentro desta dinâmica social, de forma que a tarefa educacional e de administração das atividades domésticas sofreram um paulatino processo de menosprezo e invisibilidade.

Com a ascensão do sistema capitalista, e a consequente mercantilização do processo produtivo, alastrou-se, ainda mais, o menosprezo das funções atribuídas ao gênero feminino, uma vez que estas não eram voltadas ao mercado de consumo, não tendo conteúdo econômico diretamente aferido.

Historiadores afirmam que a divisão social do trabalho remonta a épocas pré-históricas. No que concerne ao sistema feudal, por exemplo, era comum homens cuidarem da agricultura e mulheres serem responsáveis pela produção de manufaturas e utensílios necessários à rotina familiar. Deste modo, a divisão de atividades sempre foi comum desde as sociedades pré-capitalistas, contudo, com o advento da era industrial houve uma hierarquização dessas tarefas, o que acarretou o processo de subvalorização das atividades domésticas. Acerca do tema, convém trazer à baila explanação de Angela Davis

Na verdade, o lugar da mulher sempre foi em casa, mas durante a era pré-industrial a própria economia centrava-se na casa e nas terras cultiváveis ao seu redor. Enquanto homens lavravam o solo (frequentemente com a ajuda da esposa), mulheres eram manufadoras, fazendo tecidos, roupas, velas, roupa, sabão e praticamente tudo que era necessário para a família. O lugar das mulheres era mesmo em casa – mas não apenas porque elas pariam e criavam as crianças ou porque atendiam às necessidades do marido. Elas eram trabalhadoras produtivas no contexto da economia doméstica, e seu trabalho não era menos respeitado do que o dos seus companheiros (DAVIS, 2016, p. 45).

Nestes termos, embora o patriarcado se manifeste em todos os setores da vida social – mormente no que tange à vida privada das mulheres, onde há uma prevalência da dominação masculina exercida por maridos e pais – não é possível afirmar que a base desta dominação se origine e estructure no âmago das relações familiares. Na realidade, a estrutura familiar é o reflexo da imposição dos fundamentos machistas ao qual a sociedade está politicamente ancorada.

A concepção do patriarcado extrapola uma perspectiva meramente privatista, tratando-se, pois, de um conceito essencialmente político, que perpassa por todas as esferas sociais, a exemplo da cultura, educação, religiosidade, sistema jurídico etc. Tal definição é de extrema importância para que esta dominação masculina seja concebida como fruto de uma organização de poder, aqui entendido enquanto coligação de indivíduos que mantém certa ordem estruturante com base na manutenção de seus interesses. Deste modo, entende-se que “A diferença sexual é convertida em diferença política, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeição. Sendo o patriarcado uma forma de expressão do poder político”. (SAFFIOTI, 2019, p.57-58).

De outro plano, quando há qualquer fator que ponha em ameaça a perpetuação da estrutura de dominação, a violência é utilizada como instrumento de intimidação e coerção. Desta forma, o patriarcado enraizou, na mentalidade masculina, uma concepção objetificada do gênero feminino, entendendo-o como ser humano de categoria inferior, cuja função primordial é a de satisfazer os interesses egóicos do homem. A violência física e simbólica é, então, cotidianamente perpetrada contra mulheres como modo de ratificar a conjuntura sociopolítica que as subjuga.

A utilização da violência torna-se, então, um mecanismo de manutenção, ou reafirmação, do poder. Tal mecanismo se consubstancia nas mais diversas esferas sociais, uma vez que a estrutura política é construída com base em hierarquias, onde imperam situações de privilégios e subjugações. Desta forma, a violência de gênero é entendida como mais uma dentre tantas outras violências utilizadas por aqueles que compõe as estruturas de poder.

2.1.3 A construção da masculinidade como categoria performática de poder

A violência de gênero, impingida às mulheres como instrumento de manutenção da dominação masculina, perpassa por uma análise acerca da concepção de masculinidade que vem servindo como base estruturante da cultura ocidental. Assim sendo, tal concepção é utilizada como fundamento para a definição do que é “ser homem” e quais as performances que

este deve exercer para adquirir respeitabilidade e ser considerado digno do poder que lhe é conferido pelo sistema patriarcal.

A noção de masculinidade é utilizada de forma categórica e impositiva, como maneira comportamental e ideológica a ser seguida por homens, a fim de cumprir os protocolos sociais impostos às categorias de gênero. O “ser” é comumente confundido com o “dever ser”, de modo que a conduta individual é medida e julgada de acordo com os parâmetros impostos pelas regras do patriarcado. Com base neste pressuposto, Bourdieu estabelece que “ser homem, no sentido de vir, implica um dever-ser, uma *virtus*, que se impõe sob a forma do “é evidente por si mesma”, sem discussão” (BOURDIEU, 2020, p.87).

Analisando a estrutura social a partir de uma perspectiva de gênero, é possível afirmar que homens ocupam o status de poder e usufruem os privilégios políticos, sociais e culturais, em detrimento da subjugação imposta às mulheres. Contudo, a perpetuação da lógica de dominação impõe a ocupação de um status de masculinidade performática que passa a ser repetida como um imperativo categórico, a fim de justificar a posição de poder usufruída pelo gênero masculino. Neste sentido, Bourdieu destaca

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, a negá-las, fazem a aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também são prisioneiros e, sem perceberem, vítimas, da representação dominante. (...) ela guia sua ação tal qual uma necessidade lógica (“ele não pode agir de outro modo, sob pena de renegar-se”). (BOURDIEU, 2020, p.87).

Os estereótipos que visam performar o papel binário a ser cumprido por categorias de gênero está diretamente associado à construção social da masculinidade, aqui entendida em diversas facetas e projeções. Tais performances são justificadas com base em inúmeros argumentos, a depender do período histórico e da situação concreta experimentada. Em comum, está a visão do homem enquanto ser destinado ao destaque, à liderança e ao poder.

Deste modo, argumentos religiosos, filosóficos ou científicos sedimentaram a concepção da existência de aptidões inatas à cada gênero, cabendo, à mulher, o cumprimento de uma função maternal, ligada ao cuidado e proteção do lar, enquanto ao homem, caberia a posição de provedor, responsável pela manutenção familiar e das instituições sociais. A existência destas categorias binárias de performance social foi justificada de diversos meios, desde o viés religioso à condições biológicas, estando arraigadas na mentalidade coletiva como condição natural.

Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero. Da mesma forma e em consequência, o

masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas. (MINAYO, 2005)

A masculinidade se perfectibiliza por meio de atributos e comportamentos que se inter cruzam, estabelecendo uma série de definições do que é “ser homem”, em uma sociedade patriarcal. Os atributos inerentes a esta definição são projetados no gênero masculino de forma automatizada, passando de geração em geração por meio da educação, da cultura dos hábitos etc. Sem ter a pretensão de exaurir a questão em torno do tema, é possível afirmar que “a masculinidade pode ser compreendida como um conjunto de símbolos que estrutura o modelo identitário ideal para o ser homem, representado por atributos, funções, valores e condutas determinadas e esperadas culturalmente para pessoas do gênero masculino” (SILVA et al., 2020)

Como já afirmado, a sociedade patriarcal, ao estabelecer critérios definidores da noção de masculinidade, impõe normas de conduta a serem seguidas de acordo com critérios binários de gênero. Nesta ótica, o nível de respeitabilidade social dirigida ao homem está diretamente ligado ao cumprimento desta performance. Tona-se digno de admiração e respeito, então, aquele que ocupa cargos de comando, que exerce o controle familiar, ainda que de forma tirânica, que se orgulha da sua heterossexualidade, utilizando o argumento da virilidade como subterfúgio para o cometimento de abusos e violências contra mulheres.

Apesar da existência de diversos tipos de masculinidade, o modelo tido como apropriado está ancorado em um padrão hegemônico que tem como base constructos patriarcais. Esse modelo pauta-se em predicativos como heterossexualidade, virilidade, distanciamento emocional, honra, provimento do lar, coragem, força, assertividade, competitividade, entre outros. Tais constructos influenciam diretamente a maneira como se conformam as relações interpessoais na sociedade e, de um modo geral, direcionam os homens a se preservarem em posição de poder e dominação, seja nos ambientes políticos, familiares ou de trabalho (SILVA et al., 2020)

Em síntese, é possível afirmar que a cultura patriarcal fomenta a construção de valores baseados na dominação masculina, em que virilidade é entendida como uma “potencialidade física, cultural ou sexual atribuída ao homem, tornando-o capaz de impor seus desejos e comandos” (MICHAELIS, 2008, p. 13). Com base neste raciocínio, esta ideia de virilidade é socialmente concebida como um atributo do gênero masculino, fazendo parte de sua natureza intrínseca.

O homem, para ser considerado viril, e preencher os requisitos exigidos pelos padrões de masculinidade, coloca-se em permanente situação de provação, a fim de mostrar

determinadas aptidões pessoais que façam jus aos privilégios dos quais usufrui. Neste sentido, Bourdieu preleciona

A virilidade, entendida como capacidade reprodutiva, sexual, social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança), é, acima de tudo, uma carga. (...) Como a honra – ou a vergonha, seu reverso, que, como sabemos, à diferença da culpa, é experimentada diante dos outros –, a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer de um grupo de “verdadeiros homens”. (BOURDIEU. 2020. p 88-90).

A supervalorização da construção cultural em torno da ideia de masculinidade e virilidade contribui para a naturalização da concentração de poderes em torno da figura do homem. Por esta ótica, o gênero masculino, por ser potencialmente mais capaz, deve, naturalmente, ocupar posições de comando e direcionamento, seja na esfera pública, seja em âmbito privado. Deste modo, o homem é criado para ocupar posições de poder e entende que este direcionamento é consequência de um atributo inerente, cabendo-lhe, assim, o dever de controle e domínio familiar.

A perpetuação do sistema patriarcal se perfectibiliza, então, por meio da dominação ideológica que estimula a naturalização dos sistemas de opressão. A valorização da virilidade enquanto potencialidade masculina, aliada a cultura de objetificação das mulheres, é utilizada como fundamento para a prática de violências contra o gênero feminino. De acordo com dados do Atlas da violência⁶, a maior parte das violências e homicídios perpetrados contra mulheres ocorrem no núcleo familiar, com autores conhecidos das vítimas. O patriarcado, a construção do ideal de masculinidade, a objetificação da mulher, a utilização da agressão como mecanismo de manutenção de poder e inúmeros outros fatores reverberam na perpetuação destas estatísticas.

Em uma pesquisa realizada em Salvador, por pesquisadores da UFBA e da UEFS, na qual foram entrevistados 13 homens autores de violência doméstica contra mulheres, houve a categorização de quatro atributos, conferidos à masculinidade, que contribuem para incidência da violência doméstica, quais sejam: domínio sobre a mulher, chefia familiar, provisão do lar e sexualidade exacerbada. Tais atributos foram levantados com base nos discursos dos mencionados entrevistados. (SILVA et al., 2020)

No que concerne à crença masculina referente a existência de um poder de dominação sobre a mulher, a pesquisa em comento aponta que os agressores acreditam ter autoridade para

⁶ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf> Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

impor ordens às suas parceiras, inclusive limitando suas amizades e suas liberdades de locomoção. Estes entrevistados acreditavam que a desobediência às suas determinações daria azo à violência, logo, por este raciocínio, a mulher seria a culpada pelas agressões às quais são vítimas. Um dos entrevistados trazidos pela pesquisa (denominado de H4), expõe o seu ponto de vista do seguinte modo: “Toda vez que eu chegava do trabalho, ela estava na casa das amigas, e eu não gostava dessas amigas. [...] elas devem nos dar satisfação de onde e com quem vão sair. Eu, como homem, devo ser avisado de tudo. Isso sempre foi motivo de nossas discussões” (SILVA et al., 2020).

Tal análise da mulher enquanto responsável pelos pecados e pela tentação masculina, se protraí no tempo até os dias atuais, sendo um dos fatores que contribuem para a banalização da violência de gênero. Não é incomum a inversão de valores que coloca a mulher como culpada pelas agressões sofridas. São inúmeros os argumentos utilizados para esta culpabilização, indo desde o julgamento de suas roupas a questionamentos acerca de sua conduta social. Acerca do tema, percebe-se que “o discurso religioso legitima muitas vezes a violência nos casos de a vítima ser considerada “não virtuosa”, ou seja, uma Eva, que por desobediência ou outro motivo qualquer mereceu o castigo oferecido pelo homem, no caso, a violência” (MOURA e HENRIQUES. 2014. p 30).

O discurso da masculinidade confere ao homem uma pretensa autoridade sobre corpos femininos, em especial sobre mulheres que se encontram no seu ciclo de relações. Estas são vistas como seres incapazes de autodeterminação, cabendo-lhes, então, o dever de submissão e obediência. A utilização da força ocorre como meio de coerção e imposição do poder.

A reificação feminina encontra esteio em estereótipos de masculinidade que impõem uma performance social para categorias de gênero, na qual o homem ocupa o papel de provedor e chefe da família, podendo, inclusive, usar a violência, física ou psicológica, como meio corretivo e coercitivo.

No caso das *relações conjugais*, a prática cultural do "normal masculino" como a posição do "macho social" apresenta suas atitudes e relações violentas como "atos corretivos". Por isso, em geral, quando acusados, os agressores reconhecem apenas "seus excessos" e não sua função disciplinar da qual se investem em nome de um poder e de uma lei que julgam encarnar. Geralmente quando narram seus comportamentos violentos, os maridos (ou parceiros) costumam dizer que primeiro buscam "avisar", "conversar" e depois, se não são obedecidos, "batem". Consideram, portanto, que as atitudes e ações de suas mulheres (e por extensão, de suas filhas) estão sempre distantes do comportamento ideal do qual se julgam guardiões e precisam garantir e controlar. (MINAYO, 2005).

Frise-se, contudo, que a noção de masculinidade se encontra constantemente ameaçada. Homens sentem-se impelidos a mostrar força e virilidade a fim de manterem um status social de superioridade. A violência doméstica é um reflexo desta realidade, em que a objetificação da mulher e o receio da perda do poder se manifestam de forma concomitante.

2.2. A DOMINAÇÃO MASCULINA NO BOJO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De antemão, é imperioso destacar a demora do sistema jurídico brasileiro em voltar os olhos à condição de vulnerabilidade ao qual as mulheres são submetidas. Com base nesta linha de raciocínio, é possível afirmar que a conjuntura jurídico-política, enquanto reflexo de um sistema machista, contribui para a perpetuação das formas de opressão de gênero, a fim de garantir a manutenção de suas bases estruturantes.

Dados publicados pelo IBGE, em 2019, informam uma diferença salarial média de 20,5% entre homens e mulheres.⁷ Em um sistema ancorado na divisão de classes, a segregação econômica imposta às mulheres torna-se mais um fator de perpetuação da dominação masculina. Contudo, embora os dados relacionados à exclusão econômica sejam de extrema importância para a análise da opressão de gênero, é importante ressaltar que a dominação masculina, enquanto mecanismo de poder, perpassa tal perspectiva e a extrapola, uma vez que, as melhores condições financeiras de uma mulher a coloca em posição de privilégios em relação a fatores ligados à classe, mas não a imuniza de discriminações relacionadas ao gênero.

Deste modo, é importante destacar a complexidade das categorias de opressão existentes em uma sociedade baseada em critérios hierárquicos, a medida em o sistema capitalista confere privilégios econômicos e sociais a determinada parcela da sociedade, porém, não invisibiliza o abismo social decorrente do racismo, do machismo, da homofobia e das diversas outras formas de discriminação. Ou seja, as condições financeiras auferidas por negros, mulheres, homossexuais etc., não os aloca em plena posição de poder, uma vez que os mecanismos de opressão não se perfectibilizam de maneira isolada, e sim como sistemas que se correlacionam sem se sobrepor.

É possível notar estruturas machistas ao longo de toda a história da humanidade. Na Antiguidade Clássica, por exemplo, mulheres, em regra, não eram detentoras de cidadania ou direitos políticos. Na obra “A política”, de Aristóteles, o filósofo descreve três poderes que, de

⁷ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes> Acesso em 22 de fevereiro de 2021

acordo com ele, seriam atribuídos aos homens: o do senhor de escravos, o marital e o paternal. Deste modo, preceitua o autor que “entre os sexos também, a diferença é indelével: qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua superioridade” (ARISTOTELES, 2001, p. 12).

A concepção aristotélica no que diz respeito ao poder masculino sobre a conjuntura familiar, foi reverberada ao longo dos séculos. Apenas à título de exemplo, até o ano de 1962, o art. 6º do Código Civil de 1916 colocava a mulher na condição de relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (juntamente com os “loucos de todo gênero”, os surdos-mudos e os ausentes), necessitando, pois, da assistência de seu consorte.⁸ O art. 233 do mesmo diploma legal conferia ao homem o papel de “chefe da família”, competindo-lhe, entre outras funções, administrar os bens comuns e particulares da esposa⁹. Não é dispendioso destacar que tal Código, embora tenha sofrido algumas alterações, só foi revogado no ano de 2002.

Em âmbito penal, a reprodução dos valores machistas não é muito diferente daqueles existentes na seara civilista. A ideia dicotômica do ser feminino enquanto entidade angelical e pecaminosa paira no imaginário coletivo a ponto de intervir na produção legislativa, fazendo com que constassem, no Código Penal, inúmeras expressões preconceituosas que imprimiam culpa à mulher pelos crimes as quais eram vítimas.

Como exemplo do reflexo deste fenômeno de culpabilização feminina, interessante apontar para o fato de o Código Penal brasileiro conter, até o ano 2005, a expressão “mulher honesta” como elemento a ser analisado para a configuração de determinados crimes sexuais. Embora a lei não tenha delimitado um conceito preciso para este termo, presumia-se, doutrinariamente, que sua definição estava diretamente ligada à conduta sexual feminina. Neste sentido, Nelson Hungria definia a expressão no seguinte sentido “Mulher honesta não é somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes” (HUNGRIA, 1959, p. 26).

⁸ Esta previsão normativa só veio a ser alterada no ano de 1962, com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher casada.

⁹ In verbis: Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 11 de novembro de 2020.

Deste modo, em que pese ter havido uma tardia revogação desta previsão normativa, a sociedade brasileira ainda mantém a concepção ideológica de que a autonomia da mulher, no que diz respeito à sua sexualidade, é um vício de caráter apto a justificar as violências perpetradas contra esta. É possível perceber, portanto, que a dominação masculina impõe regras jurídicas e sociais sobre o corpo e o comportamento da mulher.

Até 2005, o mesmo Código Penal, em seu artigo 107, inciso VII, previa a possibilidade de o agente casar-se com a vítima a fim de extinguir sua punibilidade, nos casos de crimes contra os costumes – atualmente denominados de crimes contra a liberdade sexual, a exemplo do estupro, crime de sedução e rapto (revogados no mesmo ano) e a corrupção de menores. O inciso VIII do artigo supracitado estabelecia, ainda, a possibilidade de extinção de punibilidade em havendo o “casamento da vítima com terceiro”, caso os crimes anteriormente mencionados fossem cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito policial, ou da ação penal, no prazo de 60 dias, a contar da celebração do casamento.

Ou seja, aquele que cometeu violência sexual poderia se esquivar da punibilidade caso se casasse com a vítima. Com tal previsão normativa, o legislador entendia que o motivo da punição não estava adstrito a violência sexual em si, e sim na desonra imposta à família e a mulher, vítima da agressão. Desonra esta que, com base neste raciocínio, seria sanada com o advento do matrimônio. Esta linha de intelecção encontra raízes em legislações desde a Antiguidade, conforme aponta Gerda Lerner, ao tratar de da Lei de Hamurab e do Código Assírio. De acordo com a autora, tais legislações estabeleciam que “se o estuprador não tiver esposa, deverá pagar o preço de uma virgem ao pai, casar-se com a moça e saber que jamais poderá se divorciar dela”. (LERNER, 2019, p. 156).

A culpabilização feminina está tão arraigada na cultura nacional, a ponto de desumanizar a vítima da violência, considerando-a desonrada para a vida em sociedade. Com isto, a fim de se ver reinserida no seio social e restaurar a sua dignidade, muitas mulheres foram obrigadas a se casar com seus estupradores, perpetuando, assim, o ciclo de violência ao qual foram submetidas. O agressor, por sua vez, aceitava o matrimônio com a intenção de ver extinta a sua punibilidade.

A correlação da legislação da antiguidade com a disposição do Código Penal é ainda mais estreita quando se analisa o ordenamento jurídico brasileiro em uma perspectiva um pouco mais ampliada. Isto porque, conforme já mencionado, o Código Civil de 1916 estabelecia a condição de relativamente incapaz à mulher, cabendo, ao seu marido, a administração de seus

bens e direitos. Ademais, o divórcio só foi regulamentado, no Brasil, no ano de 1977¹⁰. Portanto, a legislação brasileira não só fomentava o casamento da mulher com o seu agressor, atribuindo a este, o poder de regular a vida e os bens da litisconsorte violentada, como, ainda, impedia que esta se divorciasse.

Com uma legislação penal que previa a extinção da punibilidade em caso de união matrimonial com a vítima da violência sexual, o Estado brasileiro não só se absteve de enfrentar a violência contra a mulher durante anos, como, ainda, naturalizou a existência desta violência no âmago da estrutura familiar. Em que pese tal regramento normativo ter sido revogado no ano de 2005, o seu reflexo ainda se encontra presente na sociedade atual. Esses, e outros fatores, contribuem com o fato de 85,7% das vítimas de violência sexual serem mulheres.¹¹

A dominação masculina, pois, está arraigada na estrutura social a ponto de naturalizar estereótipos de gênero e deslegitimar a vítima, conceituando-a como desonesta. Aqueles que detém o poder utilizam o aparelho estatal a fim de manter suas condições de privilégio. Desta forma, em uma sociedade altamente machista, o ordenamento jurídico tem, por finalidade precípua, servir de instrumento para a manutenção dos fatores de subjugação, atribuindo controles normativos e hierárquicos àqueles que não gozam dos privilégios auferidos pelo sistema de dominação, seja sob o ponto de vista do gênero, da raça, da orientação sexual, da classe econômica etc.

Desta maneira, é possível afirmar que o Estado sustenta suas bases políticas, jurídicas e ideológicas seguindo a mentalidade daqueles que gozam os privilégios sociais e ocupam os espaços de poder. A legislação brasileira, portanto, segue as diretrizes implantadas por esta lógica. De outro plano, as pressões exercidas por aqueles que são sobrepujados pelo sistema hierárquico dominante contribuem fundamentalmente para que haja um lento avanço legislativo no que concerne à proteção mínima dos direitos femininos, a exemplo da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, e da lei 13.104/2005, que estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Na conjuntura social em que homens brancos heterossexuais ocupam a categoria de detentores de privilégios, o avanço social, no que diz respeito às regras impostas pelo racismo, machismo, concentração de riquezas etc., não ocorre a partir de concessões e sim, por meio de um paulatino processo de lutas e reivindicações daqueles que estão à margem da estrutura de

¹⁰ No Brasil, o divórcio passou a ser regulamentado pela lei 6515/77, promulgada após a autorização conferida pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm Acesso em 11 de novembro de 2020.

¹¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em 24 de fevereiro.

poder. Portanto, é importante ultrapassar o falso mito da passividade atribuído à população brasileira, para entendê-la a partir de uma perspectiva histórica de violações e resistências.

Em que pese o Brasil ter sido construído sob o alicerce de uma estrutura de poder calcada na violência, tal conjuntura não se mantém às custas da passividade de sua população. O extermínio da população indígena, o genocídio do povo negro, o machismo e as agressões sofridas por mulheres, a homofobia, e todas as formas de violências perpetradas contra aqueles que não se enquadram na estrutura de poder, não ocorre sem que haja a resistência dos que estão à margem do sistema de opressão.

Em síntese, é importante destacar que o poder se sedimenta com base em acordos de uma determinada categoria social e, embora tal categoria imponha a manutenção dos seus privilégios à custa da violência sistemática, a utilização deste instrumento não é suficiente para a continuidade do sistema opressivo, uma vez que as categorias marginalizadas, enquanto maioria, se opõem à subjugação. Deste modo, para que haja a manutenção do sistema hierárquico de privilégios faz-se mister que haja uma contínua reconstrução dos aparelhos de poder. A legislação, então, é modificada quando as pressões políticas das camadas subjugadas não conseguem ser silenciadas por meio da violência simbólica.

Entretanto, embora haja um lento processo de alteração do sistema jurídico a fim de proteger os setores sociais mais marginalizados, tais alterações carecem de efeito quando não estão respaldadas por uma mudança estrutural na mentalidade machista da população. Neste sentido, embora a legislação tenha revogado artigos que mensuram o nível de violência acometido pela vítima, de acordo com a sua suposta “honestidade”, a sociedade brasileira ainda descredibiliza os depoimentos da mulher, duvidando dos fatos narrados ou, quando a dúvida não é cabível, coloca-se em pauta questões como o comportamento da vítima, suas roupas, o local em que estava, seu nível alcóolico etc.

Em que pese a lei 11.106/2005 ter alterado inúmeros artigos do Código Penal – em especial os que previam expressões como “mulher honesta” ou a hipótese de extinção de punibilidade caso a vítima contraísse núpcias com seu ofensor - seria quimérico afirmar que a atual legislação não se coaduna mais com os preceitos machistas que ancoram a sociedade. Apenas a título de exemplo, é imperioso mencionar que o Código Penal, em seu artigo 59 prevê o comportamento da vítima como circunstância judicial a ser analisada no momento da dosimetria da pena. Neste ponto, a exposição dos motivos, elaborada no ano de 1983 e vigente até os dias atuais, prevê expressamente o “pouco recato” da vítima de crimes contra os

costumes¹² como fator criminológico apto a estimular a conduta criminosa, conforme se constata *in verbis*

(...) fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.¹³

2.2.1 A culpabilização jurídica da mulher como reflexo de um sistema de valores machistas

O poder não se mantém sem que haja um aparato estrutural que o fundamente. Portanto, sob uma ótica patriarcal, a perpetuação das regras de conduta sexista necessita do esteio solidificado pela manipulação ideológica. Tal manipulação se concretiza por meio de uma série de aparatos de controle comportamentais, a exemplo da religiosidade, educação, economia, ordenamento jurídico etc.

A culpabilização da mulher pela violência ao qual foi submetida é fruto de um sistema de controles que impõem regras de conduta ao comportamento feminino. Tais regras estão embutidas em diversos mecanismos de manipulação social que se manifestam automaticamente no imaginário coletivo, a fim de satisfazer a manutenção dos privilégios de gênero usufruídos pelo homem. Heleieth Saffioti dispõe sobre o tema no seguinte sentido

Aliás, as mulheres são culpabilizadas por quase tudo que não dá certo. Se ela é estuprada, a culpa é dela, porque sua saia era muito curta ou seu decote ousado. (...). Se a educação dos filhos do casal resulta positivamente, o pai é formidável; se algo dá errado, a mãe não soube educá-los. Mais uma vez, a vítima sabe, racionalmente, não ter culpa alguma, mas, emocionalmente, é inevitável que se culpabilize.

Benedict tem mesmo razão: pelo menos para as mulheres, a civilização ocidental é a civilização da culpa. (SAFFIOTI, 2019, p. 67)

Embora o gênero feminino tenha passado por inúmeros processos emancipatórios e de autodeterminação, a exemplo da inserção no mercado de trabalho e em universidades¹⁴, a estrutura de poder ainda é eminentemente patriarcal, em que os privilégios e as oportunidades são destinados a homens brancos. Neste cenário, as mulheres são constantemente submetidas ao descrédito, no que concerne às suas capacidades.

¹² A expressão “Crimes Contra os Costumes” foi alterada pela Lei 12015/2009 para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

¹³ Exposição de Motivos nº 211, de 06 de maio de 1983. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

¹⁴ De acordo com os últimos dados do Censo da Educação Superior, de 2018, mulheres representam maioria entre discentes matriculados em cursos de nível superior. Disponível em https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2019/censo_da_educacao_superior_2018-notas_estatisticas.pdf Acesso em 22 de fevereiro. p. 10

O Brasil é formado por uma cultura hegemonicamente cristã. A colonização, bem como a escravização de africanos, contou com expressiva participação e apoio da igreja Católica. A catequização jesuítica imposta à população indígena, bem como o discurso de animalização da população africana, difundido com o intuito de justificar a escravidão, foram utilizadas como mecanismo de imposição do poder colonial. A população brasileira, então, nasce ancorada em tradições religiosas trazidas pelos colonizadores europeus, haja vista que os estigmas religiosos, cristalizados no período medieval, foram importados para os países colonizados, fazendo parte dos valores culturais da maioria da população.

Os instrumentos de manutenção de poder e *status quo* se manifestam em diversas esferas, fomentando o controle e a pressão sobre corpos femininos. A religiosidade, então, exerce forte influência sobre o imaginário coletivo, mormente no que concerne às regras de conduta a serem seguidas pelas mulheres. Neste sentido, percebe-se a permanência da concepção da mulher sob um ponto de vista dicotômico, ora tratada como ser pecaminoso, responsável pela “expulsão de Adão do paraíso”, ora tratada como ser celestial, reflexo da figura de Maria, mãe de Jesus Cristo.

Cria-se, assim, uma entidade ao redor da figura feminina, enraizando-se a ideia de castidade, não sexualidade, instinto maternal. A formação religiosa cristã contribui para a difusão uma visão antagônica acerca das performances do gênero feminino que, vezes é visto como objeto de pecado, vezes é visto como ser puro, destinado à concepção. Tal antagonismo, porém, encontra, na objetificação feminina, um ponto em comum, ou seja, em ambas as visões a mulher é tratada como não sujeito de direitos.

A concepção da mulher enquanto ser ardil e pecaminoso, é largamente utilizada como subterfúgio para eximir o homem das responsabilidades sobre as violências cotidianamente perpetradas contra o gênero feminino. Desta maneira, a deturpação do comportamento da vítima é largamente difundida como estratégia de defesa para inocentar os acusados da violência de gênero. As roupas, o comportamento, a autonomia sobre o próprio corpo, a independência financeira, a liberdade sexual feminina etc. são argumentos negativamente utilizados a fim de diminuir a reputação da vítima, conferindo ao agressor o papel infantilizado de seduzido, traído, não responsável por seus próprios atos.

Os estereótipos de gênero perpetuam a visão maniqueísta da figura feminina. Esta, é tratada como a principal causadora dos infortúnios acometidos pelo homem que, por sua vez, são tratados de forma infantilizada, como sujeitos incapazes de responder racionalmente por seus próprios instintos. Importante destacar que este estereótipo acompanha as mulheres desde a mais tenra idade. Com isso, crianças são sexualizadas e culpabilizadas por seus

comportamentos, a ponto de, no Brasil, 53,8% dos casos de estupro serem cometidos contra menores de até 13 anos, conforme informações disponibilizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020¹⁵.

A deturpação da conduta feminina, com o intuito de diminuir a sua reputação social e relativizar a gravidade da violência, é uma estratégia largamente utilizada em todas as esferas sociais na qual impera os valores da dominação patriarcal. O ordenamento jurídico é, então, mais um mecanismo posto à disposição das categorias dominantes a fim de manter o seu poder. O que explica o fato de a exposição de motivos do Código Penal prever “o pouco recato da vítima” como ato a ser analisado no instante da dosimetria da pena.

Nelson Hungria, renomado penalista brasileiro, e autor de um Código Penal que não chegou a entrar em vigor, manifesta o seu pensamento machista ao colocar em dúvida a veracidade do depoimento da vítima de estupro. Interessante observar que, em seu raciocínio, o autor expõe sua dúvida acerca da possibilidade de qualquer mulher adulta e fisicamente saudável, ser submetida à violência sexual, já que, de acordo com o seu raciocínio, a iminência de tal violência pode ser facilmente afastada pela possível vítima. Acerca do exposto, convém trazer à baila entendimento esposado pelo autor.

É objeto de dúvida se uma mulher, adulta e normal, pode ser fisicamente coagida por um só homem à conjunção carnal. Argumenta-se que bastam alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga. Para desacreditar a acusação de estupro com unidade de agente, há também uma das sensatas decisões de Sancho Pança na ilha Baratária. Certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo o homem pela gola, bradava: Justiça! Justiça, senhor governador! Se não a encontro na terra irei buscá-la no céu. Este mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza. Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bolsa de dinheiro e, a pretexto de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se esta em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu encalço, para retomar a bolsa. Em vão, porém, tentou o homem reaver o seu dinheiro e voltou de rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: ‘Se tivesses defendido tua honra tão empenhadamente como vens de defender essa bolsa, jamais a terias perdido. Não passas de uma audaciosa ladra’. Realmente, se não há uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou se a mulher não vem a perder os sentidos, ou prostrar-se de fadiga, ou a ser inibida pelo receio de maior violência, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos (HUNGRIA, 1956, p.122-123).

Os julgamentos aos quais as mulheres são diuturnamente submetidas, aliado ao descrédito de seus depoimentos, colocam-nas em constante situação de constrangimento e

¹⁵ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>
Acesso em 24 de fevereiro de 2021. p. 9.

autopunição. Neste panorama, não é incomum que mulheres se sintam culpadas e responsáveis pelas violências as quais foram submetidas. Tais constrangimentos se manifestam em todos os âmbitos da vida cotidiana, desde a família, relações de trabalho, de amizade e, inclusive na esfera investigativa e de julgamento, sendo este um dos motivos pelos quais, de acordo com o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pesquisas internacionais comprovam que apenas 35% das vítimas de estupro relatam o episódio à polícia.¹⁶

A criminologia tece considerações doutrinárias no que concerne à conduta de imputação do crime de denunciação caluniosa nos crimes sexuais. A esta análise dá-se o nome de Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar. Tal teoria, faz menção à uma história bíblica¹⁷ na qual José, um dos servos mais leais e amados por Potifar, é assediado pela esposa de seu amo que, após inúmeras tentativas em vão, tenta agarrá-lo contra a sua vontade. Ao tentar fugir, um pedaço da roupa da senhora ficou nas mãos do escravo. Por não ceder às intenções da mulher, esta, a fim de vingar-se, acusa-o da tentativa de estupro.

A grande questão em torno desta teoria, repousa na relevância que se dá na possibilidade de mulheres cometerem imputações caluniosas em casos de crimes sexuais. Tal situação é perfeitamente possível, contudo, a hipótese de haver falsas acusações nestes crimes não é diferente da existência de falsas acusações em torno de qualquer outro tipo penal. Apesar disso, a criminologia restringe seu estudo teórico para os casos de imputação caluniosa cometida nos crimes sexuais, os quais o gênero feminino configura como vítima prioritária.

A Teoria da Síndrome de Potifar visa, essencialmente, analisar as hipóteses em que homens são vítimas de imputações caluniosas relacionadas a crimes sexuais. Como dito, embora as falsas imputações ocorram corriqueiramente nos mais diversos tipos penais, a doutrina preocupou-se em analisar as hipóteses em que homens, majoritariamente, podem ser vítimas de acusações inverídicas. Percebe-se, pois, a preocupação doutrinária e jurisprudencial em proteger a imagem e a reputação masculina.

¹⁶ Disponível em

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf Acesso em 24 de fevereiro de 2021. p. 6.

¹⁷ Gênesis 39:11-17: “(...) sucedeu num certo dia que ele veio à casa para fazer seu serviço; e nenhum dos da casa estava ali; E ela lhe pegou pela sua roupa, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua roupa na mão dela, e fugiu, e saiu para fora. E aconteceu que, vendo ela que deixara a sua roupa em sua mão, e fugira para fora, chamou aos homens de sua casa, e falou-lhes, dizendo: Vede, meu marido trouxe-nos um homem hebreu para escarnecer de nós; veio a mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz; E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua roupa comigo, e fugiu, e saiu para fora. E ela pôs a sua roupa perto de si, até que o seu senhor voltou à sua casa. Então falou-lhe conforme as mesmas palavras, dizendo: Veio a mim o servo hebreu, que nos trouxeste, para escarnecer de mim”;

Via de consequência, o enfoque dado aos casos de imputação caluniosa torna-se maior do que aquele conferido aos crimes sexuais em si, o que contribui, sobremaneira, para o descrédito da sociedade no que se refere ao depoimento da vítima. Não é dispendioso ressaltar que tais constrangimentos e descréditos aos fatos narrados pela mulher não se restringem, apenas aos crimes sexuais, abarcando toda violência decorrente de gênero, a exemplo da violência doméstica e do feminicídio.

A doutrina e a legislação penal são o reflexo de uma estrutura social ancorada em uma lógica de poder eminentemente patriarcal, que visa proteger os interesses daqueles que detém os privilégios advindos da dominação de gênero. Neste panorama a mulher, vítima de violência, é submetida a situações altamente vexatórias, em que a sua conduta e reputação são colocadas em dúvida, a fim de garantir uma escusa social ao ato praticado pelo agressor.

A prática de deturpar o caráter e a integridade da vítima é comumente utilizada por advogados de defesa, em tribunais do júri. Nestes, utiliza-se a estratégia de inversão dos papéis, de modo que o acusado do cometimento de crime doloso contra a vida da mulher, é desenhado como um sujeito inocente e bondoso, vítima do deplorável comportamento feminino. Utiliza-se, assim, o argumento da “legítima defesa da honra” com o intuito de justificar a conduta dolosa cometida pelo réu.¹⁸

Para que haja a legítima defesa, apta a excluir a ilicitude do fato, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, o qual estabelece que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”¹⁹. Ainda que haja a veracidade dos fatos narrados pelas defesas, no que diz respeito à ausência de idoneidade das vítimas, não é possível se falar em legítima defesa da honra, já que não existe, nestes casos o preenchimento dos requisitos previstos no art. supracitado.

Em outras palavras, uma possível traição, ou algum comportamento que desabone a reputação social da vítima, não configura uma “agressão atual ou iminente” apta a justificar a ocorrência de um crime doloso contra a vida da mulher. Apesar disso, ainda é comum casos em

¹⁸ Importante observar que, no ano de 2017, o STF manteve decisão do tribunal do júri em que o réu foi absolvido da tentativa de feminicídio perpetrado contra sua esposa sob o argumento de que tinha agido em legítima defesa da honra. O argumento utilizado pelo tribunal repousava na soberania dos vereditos do tribunal do júri, conforme previsão do art. 5º da constituição. Em março de 2021 a corte mudou seu posicionamento, passando a entender pela inconstitucionalidade do referido argumento, por violar o princípio constitucional da igualdade de gênero. Este tema voltará a ser tratado no cap. 3 deste trabalho.

¹⁹ Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm Acesso em 24 de novembro de 2020

que tribunais do júri excluem a ocorrência da ilicitude e absolvem o réu, apesar da existência de provas veementes que contrariam o veredito.

2.2.2 O dever de coabitação dos cônjuges e o estupro marital

Ainda no que concerne à dominação machista no âmago do sistema jurídico brasileiro, imperioso ressaltar o fato de o Código Civil de 1916, em seu art. 231, III, bem como o atual, no art. 1566, II, fazerem previsão expressa à coabitação, como dever comum a ser cumprido pelo casal. Ocorre que, a doutrina civilista mais antiga, baseada no Direito Canônico²⁰, defendia a tese de que referido dever de coabitação estaria diretamente ligado ao dever de intercursos sexual entre os consortes. Neste sentido, Orlando Gomes prescreve que

A coabitação representa mais do que a simples convivência sob o mesmo teto. É, sobretudo, o *jus in corpus in ordine ad actus per se aptos ad prolis generationem*²¹. Não só convivência, mas união carnal. O *jus in corpus* de cada cônjuge sobre o outro, implica, no lado passivo, o débito conjugal que tem que ser cumprido para que a sociedade conjugal se mantenha íntegra. Importa-se, assim a coabitação a permanente satisfação desse débito. (GOMES, 2000, p. 134).

Nesta esteira, os autores civilistas propugnavam a tese de que o dever de coabitação, previsto no Código, abarcaria a exigência do cumprimento de obrigações sexuais por parte de ambos os cônjuges. Com base em tal linha de inteligência, aquele que não obedecesse às regras impostas pelo débito conjugal, estaria praticando ato ilícito, apto a justificar a separação e a responsabilidade civil de quem infringisse tal previsão normativa. Com base nesta premissa, Maria Helena Diniz destaca dois aspectos fundamentais ao dever de coabitação, quais sejam “o imperativo de viverem juntos os consortes e o de prestarem, mutuamente, o débito conjugal, entendido este como o direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre o ato sexual” (DINIZ. 2011. p 442).

²⁰ No Direito Romano, se consubstanciava pela realização do *effectio maritalis* que, por sua vez, era entendido como a convivência entre um homem e uma mulher com a intenção manifesta de contrair matrimônio. Neste diapasão, o ordenamento jurídico romano não estabelecia qualquer exigência relacionada ao cumprimento de obrigações sexuais como elemento necessário à consubstanciação do vínculo conjugal. Posteriormente, com o advento da Idade Média e a ascensão da Igreja Católica, que passou a ocupar a égide da pirâmide social, o Direito Canônico passou a exigir o ato sexual para que o casamento fosse perfectibilizado e angariasse o status de juridicamente válido. Nestes termos, o Cânone 1096, § 1º assim preceitua: “Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimônio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual. Disponível em http://www.catolicoorante.com.br/docs/cdcanonico/codex_index.html Acesso em 01 de dezembro de 2020.

²¹ Tradução livre: O direito ao corpo, a fim de realizar atos próprios destinados à procriação.

Em síntese, o dever de coabitação, presente tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002, é interpretado, pela doutrina mais tradicional do Direito Civil a partir de dois enfoques, o primeiro se relaciona a um ponto de vista literal, ou seja, como exigência legal de que os cônjuges compartilhem o mesmo domicílio pessoal, o outro enfoque diz respeito às obrigações de natureza sexual, na qual litisconsortes ficam reciprocamente obrigados a praticarem relações sexuais. Tal corrente doutrinária comunga a tese de que o descumprimento de qualquer das duas exigências relacionadas ao dever de coabitação seria motivo apto a ensejar a separação e a responsabilidade civil, conforme dispõe Regina Beatriz Tavares, para quem

A prática do ato ilícito pelo cônjuge, que descumpra dever conjugal e acarreta dano ao consorte, ensejando a dissolução culposa da sociedade conjugal, gera a responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, consoante o dano seja de ordem material ou moral (SANTOS, 1999, p. 184).

Nesta seara, exigência do débito conjugal passou a ser utilizada como mais um veículo de opressão de gênero, a medida em que a concretização do dever de conjunção sexual entre os litisconsortes era imposta, essencialmente, à mulher.

O dever de cumprimento do débito conjugal passou, então, a ser uma prerrogativa eminentemente masculina, uma vez que era conferido, ao marido, o pátrio poder, bem como o controle sobre o corpo e a vida da esposa. Ocorre que a exigência da efetivação da conjunção carnal por parte dos litisconsortes não gerou, apenas, a possibilidade de anulação do casamento ou a responsabilização civil, por dano moral, daquele que não cumpria referido preceito. Na prática, tal obrigação deu ensejo à permissão do chamado estupro marital.

Em tal modalidade de estupro, o marido, inconformado com a negativa da esposa em manter, com ele, um relacionamento sexual, utiliza-se da força – seja física ou psicológica – para conseguir o seu intento. Importante destacar que a defesa da teoria do débito conjugal – como um dever jurídico de manutenção da conjunção carnal a ser praticado pelos cônjuges a fim de consubstanciar a validade do matrimônio, atrelado à uma estrutura social em que impera os interesses defendidos pelo gênero masculino em detrimento do silenciamento e invisibilidade feminina – contribuiu, sobremaneira, para a legitimação jurídica da prática reiterada de estupros em ambiente familiar.

Na doutrina penalista – seguindo o entendimento consubstanciado pelos doutrinadores de Direito Civil acerca da exigência do cumprimento de obrigações sexuais por parte dos litisconsortes como requisito imprescindível para a configuração da união matrimonial – havia uma corrente, posteriormente superada, que propugnava o entendimento de que, o marido que impusesse o ato sexual à sua esposa, não cometeria fato típico, já que sua atuação estaria

respaldada pelo exercício regular de um direito, hipótese excludente de ilicitude, conforme regramento previsto no art. 23 do Código Penal. Seguindo tal linha de entendimento, cita-se explicação de Nelson Hungria

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. (...). O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (HUNGRIA, 1956, p. 124-125).

Interessante observar que o autor não só defendia a legitimidade do estupro marital como exercício regular de um direito a ser exercido pelo homem, excluindo assim a ilicitude do fato, como, ainda, assevera não haver conduta criminosa, por parte do marido, no que diz respeito à violência física porventura empregada para a consubstanciação do ato. O posicionamento jurídico que autoriza a violência física e o estupro feminino como condutas lícitas aptas a efetivação de um direito inerente ao gênero masculino, encontra respaldo na convicção machista de que a mulher não ocupa a categoria de ser humano detentor de direitos e liberdade fundamentais.

O poder social conferido ao homem é instrumentalizado por meio de um aparato estatal e ideológico, que se dispõe a justificar sua ordem de valores e garantir a sua continuidade. Nesta esteira, a vitimização feminina é diuturnamente desconsiderada. O advento de legislações protetivas ao direito das mulheres, buscam a elevação destas ao status jurídico de humanidade, diante de um sistema hierárquico que legitima e fomenta a sua subjugação.

O posicionamento diferenciado entre os sexos na estruturação social se faz presente na atuação estatal, inclusive na redação legislativa. Deste modo, a divisão de papéis e o modelo de moral patriarcal trazidos das relações privadas, são determinantes para consolidar a condição da mulher ao longo do tempo e a criação dos *habitus* e do direito. (BOURDIEU, 2020, p. 105)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que dispôs expressamente acerca da igualdade entre homens e mulheres e elevou a liberdade individual ao status de cláusula pétrea, a obrigatoriedade da manutenção de relações sexuais entre cônjuges passou a ser questionada de forma mais veemente por uma nova corrente doutrinária, amparada na teoria da constitucionalização do direito privado.

Isto posto, embora o Código Civil de 1916 ainda estivesse vigente no momento da promulgação da Carta Magna, houve uma significativa modificação em sua interpretação, em virtude da sedimentação da tese da eficácia irradiante das normas constitucionais, na qual

entende-se que a todas as normas devem extrair o seu fundamento de validade da Constituição, uma vez que esta ocupa o ápice da pirâmide normativa, irradiando os seus efeitos por todo o sistema jurídico. Acerca do tema, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald dispõe que “insista-se na ideia de que a fonte primária do Direito Civil – e de todo o ordenamento jurídico – é a Constituição da República, que, com os seus princípios e as suas normas, confere uma nova feição à ciência civilista” (CHAVES E ROSENVALD, 2009, p. 19).

Embora tenha havido uma significativa modificação na interpretação legislativa do Direito Civil, o legislador infraconstitucional manteve a previsão da coabitação, como um dever a ser cumprido pelos nubentes, no art. 1566, II do Código Civil de 2002. Diante de tal previsão, alguns autores defenderam a tese da continuidade da exigência do débito conjugal como exigência indispensável a ser cumprida reciprocamente pelos cônjuges.

Outra parcela doutrinária, porém, terce inúmeras críticas à disposição da coabitação no rol dos deveres legais a serem cumpridos pelas partes contraentes do matrimônio. Frise-se que tais críticas não se restringem, apenas, à imposição de manutenção de relações sexuais, abarcando, também, a exigência de convívio no mesmo domicílio. De acordo com tal corrente, o Estado não deve se imiscuir a tarefa de intervir nas relações interpessoais que dizem respeito, tão somente, à vida privada do casal.

Em assim sendo, as relações de intimidade dos cônjuges extrapolam a ingerência do Estado, não havendo de se falar em débito conjugal. Maria Berenice Dias discorre sobre o tema, manifestando-se no seguinte sentido

A presença do Estado é tão invasiva, que chega à vida íntima do par. Há quem diga que o casamento gera o chamado débito conjugal. O exercício da sexualidade seria um encargo, a ponto de gerar no par o direito de exigir o seu adimplemento. Por tudo isso, é possível afirmar que o Estado acaba na cama com o casal! Arvora-se o direito de ditar comportamentos, impondo aos cônjuges uma série de encargos e deveres (DIAS, 2016, p. 185).

A mudança de perspectiva interpretativa acerca das exigências do débito conjugal afeta, diretamente os direitos individuais femininos, uma vez que, como analisado, a realidade social dominante vulgariza a liberdade sexual mulher, taxando-a como moralmente indigna, ao mesmo tempo em que estimula e glorifica a sexualidade masculina. Na prática, a cobrança do dever de manutenção das relações sexuais passou, então, a ser uma prerrogativa majoritariamente masculina, ceifando mulheres do direito de autodeterminação sobre seus próprios corpos.

O núcleo familiar da sociedade brasileira é construído com base na dominação machista e na imposição da violência sobre mulheres. Tal violência, seja física ou simbólica, torna-se

culturalmente naturalizada, havendo um aparato educacional, jurídico e filosófico que a ampara e justifica. Deste modo, o estupro marital foi concebido socialmente como o exercício regular de um direito do homem, que poderia empregar a força a fim de satisfazer suas vontades sexuais, haja vista que a mulher, por não ser detentora do direito à autodeterminação e manifestação de vontade, deveria estar disponível para a satisfação de todas as imposições de seu cônjuge.

Embora tenha havido uma importante alteração de entendimento por parte de teóricos, a naturalização da violência e objetificação da mulher está impregnada na mentalidade e comportamento social dos brasileiros. A mudança legislativa, a fim de proteger o gênero feminino enquanto ser vulnerável e vítima preferencial da violência perpetrada por homens, em que pese ser de extrema importância, precisa vir acompanhada de uma mudança estrutural relacionada à concepção da mulher enquanto ser humano, detentor de vontades e direitos.

2.2.3 Discussões acerca do dissenso da vítima nos crimes sexuais

Ainda no que concerne ao caráter machista conferido a alguns entendimentos teóricos relacionados aos crimes sexuais, cumpre trazer à baila discussão doutrinária acerca do consentimento da vítima. Primeiramente, não é dispendioso lembrar que os crimes sexuais, a exemplo do estupro, necessitam do dissenso da vítima para que haja a sua configuração, uma vez que a legislação exige o constrangimento, exercido por meio de violência ou grave ameaça, para que o crime se consubstancie. A discussão ocorre, então, na construção social e jurídica do conceito de dissenso.

Há autores que defendem o argumento de que o dissenso da vítima à prática do ato sexual deve ser claro, configurando uma inequívoca manifestação de vontade. Tal linha de pensamento informa que a recusa à prática do ato sexual por parte da vítima, poderá ser utilizada para camuflar a aceitação, fazendo parte, assim, de um possível jogo de sedução. Nesta linha de raciocínio, Rogério Greco afirma

No entanto, para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do jogo de sedução, pois que, muitas vezes, o “não” deve ser entendido como “sim”. (GREGO, 2009, p. 471).

Importante destacar que esta linha de pensamento, acolhida por inúmeros autores, a exemplo de André Estefam (ESTEFAM, 2019, p 728), contribui sobremaneira para a perpetuação de um sistema que inverte a lógica de valores, tornando, a vítima, a principal

responsável pela violência sofrida. O discurso que inverte a negativa da vítima, colocando-a como parte de um jogo de sedução, é comumente utilizada pelos autores do crime de estupro, a fim de justificar seus atos, afastando-se, assim, a tipicidade da conduta por erro de tipo. Acerca do tema, cumpre trazer, mais uma vez, entendimento explanado por Rogério Greco

O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de ficar junto num bar, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhes as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do “jogo”, retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal.

De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do “jogo de sedução” poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato (GREGO, 2009, p. 469).

André Stefam (2019), seguindo a mesma linha de entendimento encampada por Rogério Greco, preceitua a necessidade de haver uma recusa inequívoca para que haja a configuração do crime de estupro, acrescentando, ainda, que tal dissenso deve se estender durante toda a prática do ato. A linha de pensamento esposada pelos autores supracitados parte da lógica machista que descredibiliza o depoimento da mulher, colocando em dúvida o seu comportamento e a narrativa dos fatos.

Quando o modelo esperado socialmente do comportamento feminino em relação à sexualidade é o de ser discreta, não confrontar, não tomar a iniciativa declarada do ato sexual, mas seduzir e provocar o desejo masculino, constroem-se as dúvidas sobre se houve estupro, pois ou não houve resistência ou houve provocação das mulheres (o que negaria o estupro já que “elas queriam” (CAMPOS et al. 2017)

A alegação de que a recusa da vítima não se coaduna com suas atitudes, fazendo, pois, parte de um jogo de sedução, tem sido rotineiramente utilizada como substrato argumentativo para isentar réus das acusações de estupro. Esta linha de defesa encontra guarida em um sistema altamente machista, em que o depoimento da mulher é desconsiderado, havendo uma inversão de valores na qual a vítima é transformada em algoz, responsável direta pela tentação sofrida pelo homem.

A perpetuação do sistema de opressão, contribui para que haja a falsa percepção de que a conjuntura social, pautada em critérios hierárquicos de privilégios e subjugações, faz parte da dinâmica natural da vida em sociedade. Este raciocínio faz crer que os privilégios auferidos pelo homem branco heterossexual e economicamente privilegiado são, na realidade, direitos fundamentais advindos de sua natureza intrínseca.

A lógica de dominação sexista está enraizada na estrutura social reverberando em toda a dinâmica cotidiana. O esquema de poder se sedimenta à custa da dominação ideológica, religiosa, filosófica, política, jurídica etc. Ou seja, as categorias que detém privilégios impõem as diretrizes básicas da vida em sociedade, ditando seus valores e suas regras de conduta. A mulher, então, dentro desta dinâmica, está submetida ao controle exercido por estas normas sociais.

3 A INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DE MULHERES NEGRAS

A subjugação feminina imposta ao longo dos séculos passou a ser pauta de discussões e motivo de reivindicações por visibilidade e paridade de direitos. Tais reivindicações ensejaram um paulatino processo de organização política em torno das questões de gênero. Em outras palavras, é possível se afirmar que o movimento feminista nasceu da luta de mulheres brancas, de classe média, que buscavam, entre outros objetivos, visibilidade e inserção social, como garantias dos direitos fundamentais proclamados pelas constituições dos países liberais.

3.1 AS REIVINDICAÇÕES INICIAIS DO MOVIMENTO FEMINISTA E A INVISIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS

O advento do modo capitalista de produção aderiu aos ideais iluministas como discurso ideológico de questionamento das estruturas sociais, fomentando, assim, a premissa de igualdade de direitos e deveres como valores estruturantes do novo Estado, que viria a substituir o absolutismo monárquico então vigente. A formalização de tais preceitos nas Cartas Magnas não teve o condão de instrumentalizar a existência prática dos seus verbetes. Neste sentido, a igualdade proclamada pelo discurso liberal não alcança a maioria da população, se restringindo, apenas aos detentores de privilégios econômicos e sociais, mormente à homens, brancos e economicamente abastados.

Deste modo, a isonomia preceituada pelos ideais iluministas, e proclamadas pelas constituições liberais de diversos países da Europa e os EUA, não se estendeu à negros, indígenas, proletários e mulheres. A colonização de países da América e África, a manutenção do sistema escravocrata, a ausência de direitos femininos, dentre inúmeros outros mecanismos de opressão, explicitam quem são aqueles considerados iguais, merecedores de garantias e privilégios sustentados pelo Estado.

Embora a filosofia iluminista, baseada nos estudos da Antiguidade Clássica, tenha contribuído para a difusão do entendimento que preceitua a existência de direitos universais²²,

²² Em 1789, após a primeira fase da Revolução Francesa, a Assembleia Nacional Constituinte aprovou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que, baseada nos ideais iluministas, em seus dezessete artigos, discorre acerca de direitos considerados inerentes à condição humana, tais como a liberdade, legalidade, presunção de inocência, proporcionalidade das penas e propriedade. Contudo, as mulheres, a situação das colônias, a escravização de negros e indígenas não foram mencionadas em tal Declaração. Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

inerentes à natureza humana, é interessante observar que a noção de humanidade, ancorada pelo Estado liberal capitalista, se restringe à homens, brancos, heterossexuais, economicamente privilegiados. Assim sendo, todos aqueles que não preenchem os requisitos necessários para auferir as vantagens advindas da lógica hierárquica de dominação, torna-se invisibilizado pelo sistema, que não lhes garante direitos e mantém as subjugações como mecanismo de perpetuação de poder.

A universalização do homem branco enquanto sujeito de direitos contribui para a reificação de todos aqueles que não se adequam aos estereótipos necessários para se tornar socialmente visível. Deste modo, quanto mais distante do perfil privilegiado, maior o grau de subjugação e desconsideração da natureza humana vivenciada pela categoria oprimida, o que implica em dizer que os fatores de subjugação se concretizam de modo complexo, levando-se em consideração análises atinentes à classe econômica, ao gênero, a raça, à capacidade produtiva, e diversos outros fatores que se ampliam e sobrepõem, aumentando, ainda mais, a hierarquização das estruturas sociais.

O movimento feminista nasce do pleito de mulheres brancas da classe média americana em serem visibilizadas e humanizadas dentro das estruturas de poder, podendo, assim, galgar espaços restritos apenas aos homens brancos. A luta pela emancipação feminina objetivava, primordialmente, a obtenção de direitos civis e políticos conquistados após a queda do Antigo Regime europeu, porém, limitados ao gênero masculino. O direito à participação política – aqui entendida em sentido amplo, indo desde o direito de serem ouvidas e respeitadas em espaços públicos até o direito de votar e serem votadas – bem como o direito ao ingresso em universidades e no mercado de trabalho, formam algumas das pautas reivindicadas pelo movimento recente.

Embora a organização feminina tenha se iniciado por meio de uma aliança com o movimento antiescravagista, é interessante observar o progressivo processo de dissociação de suas pautas com aquelas relacionadas às lutas contra a escravização dos negros nos EUA. Deste modo, ao ingressarem nestas lutas sociais, as mulheres brancas da classe média americana puderam perceber, de forma mais veemente, o silenciamento de suas vozes, e a invisibilidade ao quais eram submetidas, gerando um processo de identificação das subjugações bem como a necessidade de organização social em torno de uma luta comum, relacionada às opressões de gênero.

A Convenção Antiescravagista Mundial, ocorrida em 1840, por exemplo, se notabilizou por proibir a participação das antiescravagistas estadunidenses Lucretia Mott e Elizabeth Cady. Na ocasião, a maioria dos homens presente na Convenção votou pelo isolamento das duas participantes, que tiveram que assistir a todo o evento atrás das cortinas. Ao fazer menção a este episódio, Angela Davis afirma que

Esse caso, e as circunstâncias que o cercam, se tornaram a base de uma interpretação popular segundo a qual o movimento pelos direitos das mulheres foi principalmente inspirado – ou até mesmo provocado – pela intolerável supremacia masculina no interior da campanha antiescravagista (DAVIS, 2016, p. 57).

Com base nesta perspectiva, é possível se afirmar que o movimento antiescravagista contribuiu para o processo de emancipação ideológica e política de mulheres brancas de classe média. Entretanto, a adesão à luta abolicionista encontrou inúmeros percalços, diante de uma sociedade marcada pela desvalorização do conhecimento e trabalho feminino. Ao perceberem que suas ideias não eram efetivamente respeitadas, tais mulheres - a exemplo de Lucretia Mott e das irmãs Sara e Angelina Grimké – passaram a se organizar politicamente a fim de reivindicar a igualdade de direitos, independentemente de condições de gênero.

Tendo como parâmetro as concepções filosóficas iluministas, bem como da estrutura republicana ao qual estava alicerçado o estado americano, americanas de classe média passaram a defender a igualdade política independentemente de fatores relacionados ao gênero, uma vez que, de acordo com elas, tal princípio deve ser analisado como um direito natural, intrínseco pois, à condição humana. Neste sentido, prelecionam que “a igualdade política da mulher com o homem é a consequência legítima dos princípios fundamentais de nosso governo, claramente estabelecidos na Declaração de Independência de 1776, na Constituição dos Estados Unidos adotada em 1784 (...)” (GAGE et al., 2011, p. 16).

Importante destacar que a organização do movimento feminista não teve o condão de abarcar todas as demandas sociais necessárias para suplantar as opressões impostas à maioria das mulheres. O início do movimento, e a busca por igualdade de direitos, foi organizado por mulheres brancas de classe média e não apresentou pautas relacionadas à condição de subjugação à qual mulheres operárias e negras eram submetidas. As péssimas condições salariais, a dupla jornada, a violência estatal, a falta de acesso a condições dignas de moradia, a escravidão, a reificação de seus corpos, entre outras opressões, não foram questões suscitadas por não fazerem parte da realidade de suas organizadoras.

Neste sentido, enquanto mulheres brancas lutavam para serem inseridas em universidades e mercado de trabalho e exercerem profissões condizentes às suas situações

econômicas, mulheres proletárias eram obrigadas a trabalhar em condições extenuantes de 16 a 18 horas por dia, recebendo salários inferiores aos homens e não tendo acesso ao produto de seu trabalho, uma vez que cabia, aos seus cônjuges, ou pais, a administração das rendas e despesas familiares. Da mesma forma, mulheres negras eram escravizadas e consideradas propriedade de homens brancos, tendo que trabalhar sem remuneração e sendo submetidas às mais diversas formas de abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Ainda nesta linha de raciocínio, mulheres brancas reivindicavam o acesso à direitos políticos e civis, tornando-se, assim, socialmente visibilizadas e consideradas juridicamente iguais. As mulheres negras, por sua vez, lutavam pelo fim da escravidão, pelo direito de serem consideradas humanas, de se manterem vivas face à violência cotidiana perpetrada pelo Estado, em uma sociedade racista, em que a desumanização de corpos negros acarreta a banalização de suas mortes. Deste modo, o início do movimento feminista não se preocupou com demandas que extrapolassem o seu âmbito de vivência.

Em que pese as mulheres negras terem sido invisibilizadas do debate acerca das subjugações impostas ao gênero feminino, estas não se mantiveram inertes face à suas pautas discussão. Prova disso está na discussão promovida durante a Convenção Nacional das Pessoas de Cor Libertas, ocorrida em 1848, que, por sua vez, resultou na aprovação da resolução sobre a igualdade das mulheres. Outro exemplo que comprova a participação ativa das mulheres negras na luta pela emancipação feminina se deu durante uma Convenção de Mulheres realizada em Ohio, na qual Sojourner Truth, única mulher negra presente, tomou a palavra e se contrapôs a um grupo de homens que havia comparecido ao evento a fim de ridicularizar as discussões propostas.

Na obra *History of Woman Suffrage*, Frances D. Gages expõe suas recordações acerca da Convenção realizada em Ohio, narrando os argumentos levantados por alguns homens presentes que se opunham veementemente ao sufrágio feminino. De acordo com a autora, naquele momento “alguém reivindicou direitos e privilégios superiores para o homem, com base no “intelecto superior”; outro, por causa da “masculinidade de Cristo (...). Outro nos deu uma visão teológica do ‘pecado de nossa primeira mãe’” (GAGE, et al, 2011, p. 32).

Frances D. Gages prossegue sua narrativa afirmando que, diante do silêncio das mulheres face ao escárnio causado pela presença dos opositores aos direitos femininos, Sojourner Truth, única mulher negra da Convenção, levantou-se e tomou a palavra, contrariando a vontade das mulheres brancas presentes, que pediam, em tom de sussurro, para que não lhe fosse concedido o direito de fala. Seu discurso, entretanto, trouxe contra-argumentos aos opositores do direito ao sufrágio feminino, fazendo cessar as chacotas e

tumultos promovidos até imperantes na reunião. Segue alguns trechos do mencionado discurso, traduzido por Osmundo Pinho

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.

Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de consertá-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.

Agradecida a vocês por me escutarem, e agora a velha Sojourner não tem mais nada a dizer (PINHO, 2014).

O discurso proferido por Sojourner Truth não se dirigiu apenas aos homens contrários à expansão de direitos políticos e civis a todos os gêneros. Foi um discurso também direcionado às mulheres brancas de classe média que vinham ignorando as demandas e pleitos das negras e operárias. Ao perguntar “E eu não sou uma mulher?”, Sojourner refuta a tese de que mulheres não podem participar ativamente da política por serem biologicamente mais frágeis ou por serem responsáveis pelo pecado original – argumento utilizado pelos religiosos presentes na Convenção. De outro plano, ela também questiona os motivos de o movimento pelos direitos femininos não abarcarem as demandas de todas as mulheres, silenciando, assim aquelas que não pertenciam às classes mais abastardas.

Em 1949 Simone de Beauvoir publica a obra “O segundo Sexo”, na qual discorre acerca do papel do gênero feminino como “o outro”, em uma sociedade marcadamente sexista. Em 1963 Betty Friedan lança o livro “A mística feminina”, em queerce críticas à noção de feminilidade culturalmente enraizada, noção esta que, por sua vez, atribui às mulheres, o exclusivo papel de donas de casa. Neste diapasão, preleciona a autora: “Não podemos continuar a ignorar essa voz íntima da mulher, que diz: «Quero algo mais que meu marido, meus filhos e minha casa»” (FRIEDAN, 1971, p 31)

Tais obras foram consideradas precursoras do movimento feminista contemporâneo. Contudo, não é dispendioso destacar que as questões específicas atinentes às mulheres negras e proletárias não foram tratadas pelas autoras supracitadas. Mais uma vez o feminismo centra suas reivindicações em demandas de mulheres brancas de classe média, tratadas como seres universais, desconsiderando, assim, as pautas da grande maioria das vítimas da estrutura sexista. bell books *terce* considerações à obra de Betty Friedan, dispondo que

A famosa frase de Friedan, “o problema que não tem nome”, geralmente citada para descrever a condição da mulher nessa sociedade, na verdade se referia ao drama de um seletivo grupo de esposas brancas das classes média e alta, com nível superior. (...) Ela não discute quem seria chamado a tomar conta das crianças e manter a casa, no caso de mais mulheres como ela serem liberadas de seu trabalho doméstico e conseguirem ingressar no mundo profissional em condições equivalentes à dos homens brancos. Ela não fala das necessidades das mulheres sem homens, sem filhos, sem um lar. Ela simplesmente ignora a existência de todas as mulheres que não são brancas ou que são brancas, porém pobres. (hooks, 2019, p. 28)

Como já analisado, Simone de Beauvoir (2009) afirma que o gênero masculino se autoanalisa como ser universal, ou seja, a noção de humanidade é centrada na figura do homem. Partindo desta premissa, a lógica sexista enxerga a mulher como um sujeito não-masculino que orbita ao redor desta figura central. O gênero feminino, por não ocupar o vértice da pirâmide social, é entendido como “o outro”, a antítese do homem, o segundo sexo. Assim sendo, todas os regramentos sociais - sejam de cunho político, econômico, religioso, educacional, filosófico etc. - são elaborados por homens a fim de serem usufruídos por estes, cabendo, às mulheres, o dever de subserviência e servidão.

O movimento feminista, por sua vez, inicia sua organização política silenciando demandas de mulheres negras e trabalhadoras. A discussão centrada apenas no gênero, acabou por excluir inúmeras outras pautas que se inter cruzam, gerando diversos eixos de opressão. A consequência disto é a universalização da figura feminina enquanto mulher branca, economicamente privilegiada, heterossexual e cisgênero. Acerca do tema, Grada Kilomba, baseada na explicação trazida por Simone de Beauvoir, assevera que, se a visão sexista masculina enxerga a mulher como “o outro”, as mulheres negras, por não serem nem homens e nem brancas, são consideradas “o outro do outro”. É o que se depreende nas linhas que seguem

Por não serem nem brancas nem homens, as mulheres negras ocupam uma posição muito difícil na sociedade supracitada. Representamos uma espécie de carência dupla, uma dupla alteridade, já que somos a antítese de ambos, branquitude e masculinidade. Nesse esquema, a mulher negra só pode ser o outro, e nunca si mesma. (...); mulheres negras, entretanto, não são nem brancas nem homens, e exercem a função de “outro” do “outro” (KILOMBA, 2019, p. 68).

O que se percebe, das palavras de Grada Kilomba, é que esta entende que a mulher branca ocupa espaços de privilégios quando analisadas a partir de uma perspectiva racial, uma vez que estas não se submetem às violências e opressões vivenciadas por pessoas negras. De outra sorte, o homem negro também ocupa espaços de privilégios no que concerne ao seu gênero, já que estes não são submetidos às subjugações impostas ao sexo feminino. As mulheres negras, entretanto, ocupam a base da pirâmide social, haja vista que, por não serem brancas, são oprimidas em razão de sua raça e, por não serem homens, são vítimas das opressões relacionadas ao gênero. Bell hooks coaduna com tal entendimento ao dispor

(...) somos um grupo que não foi instituído socialmente para assumir o papel de explorador/opressor, na medida em que não nos foi concedido nenhum “outro” institucionalizado que pudéssemos explorar ou oprimir. Mulheres brancas e homens negros dispõem dos dois caminhos. Podem agir como opressores e podem ser oprimidos. Homens negros podem ser vitimizados pelo racismo, mas o sexismo os autoriza a agir como exploradores e opressores de mulheres. Mulheres brancas podem ser vitimizadas pelo sexismo, mas o racismo lhes faculta agir como exploradoras e opressoras de pessoas negras. (hooks, 2019, p. 46).

Ademais, não é possível se furtar ao fato de a escravidão ter produzido uma enorme discrepância social, que, após a abolição, reverberou nas classes sociais. Nestes termos, em uma sociedade capitalista marcada pelo escravagismo, a maior parte da população pobre é negra. Nota-se que as mulheres negras são vítimas preferenciais da opressão de raça, gênero e classe econômica.

Por estas razões, não é possível se falar em feminismo universal, já que as mulheres não são iguais, e possuem demandas e pleitos diferentes, cabendo a organização feminina, pois, ouvir e acolher as vozes de todas as mulheres, a fim de que estas sejam visibilizadas como sujeitas de direitos. Acerca do tema, Djamila Ribeiro ressalta que “a invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que ela não tenha seus problemas nem ao menos nomeados. E não se pensa em saídas emancipatórias para problemas que nem sequer foram ditos” (RIBEIRO, 2018, p. 124).

O silenciamento das opressões vivenciadas por mulheres negras acarreta, via de consequência, a invisibilidade destas como grupo socialmente oprimido, o que dificulta, sobremaneira, o seu processo emancipatório. Percebe-se, assim, a necessidade de se ultrapassar a concepção hegemônica e universalista do que se entende por mulher, a fim de compreendê-la para além de uma visão branca, heterossexual, cisgênero e economicamente privilegiada. Nas palavras de Djamila Ribeiro “é necessário entender de uma vez por todas que existem várias mulheres contidas nesse ser mulher e romper com a tentação da universalidade, que só exclui” (RIBEIRO, 2018, p. 124).

A concepção generalizada de que todas as mulheres são vítimas de opressão pode gerar o pensamento equivocado de uniformidade e igualdade de subjugações, o que não ocorre. Em uma sociedade de classes, que teve seu alicerce estruturado em um sistema escravocrata e racista, não se pode dizer que as opressões sofridas pelo gênero feminino são as mesmas para todas as suas vítimas. Mulheres negras têm menos acesso à educação, à saúde, são as vítimas preferenciais da hipersexualização, da violência doméstica, do desemprego e do abandono afetivo. O entrecruzamento dos eixos de subjugação coloca, tais mulheres, na base da estrutura social. Para bell hooks, “isso significa que carregamos o fardo da opressão sexista, racista e de classe” (hooks, 2019, p. 45).

Quando, no final de 1970 e início de 1980, o feminismo negro reivindicou sua voz dentro do movimento feminista, criticando a concepção universalista branca e expondo a realidade vivenciada pelas mulheres negras. Tal movimento passou a ser alvo de uma série de críticas, no sentido de que haveria, com a apresentação destas novas pautas, uma ruptura desnecessária e prejudicial à organização feminista. A perpetuação deste discurso acabou sendo um entrave para a disseminação das lutas das mulheres em suas múltiplas vertentes, silenciando as vozes de negras, indígenas, lésbicas, transsexuais, operárias etc.

3.2 RAÇA, CLASSE E GÊNERO: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DE OPRESSÕES

A estruturação do feminismo enquanto um movimento branco, de classe média se deu em razão de uma série de privilégios estruturantes usufruídos por uma parcela muito específica de mulheres. Deste modo, o privilégio racial e de classe foi utilizado como uma importante ferramenta para a universalização da concepção de gênero e da equivocada ideia de homogeneidade de opressões. bell hooks é assertiva ao dispor que “se mulheres negras de classe média tivessem iniciado um movimento em que rotulassem a si mesmas de ‘oprimidas’ ninguém as teria levado a sério” (hooks, 2019, p. 45).

Por usufruírem os privilégios advindos do sistema de classes, as pautas feministas, levantadas pelas brancas de classe média, não se propuseram, inicialmente, a criticar as discriminações raciais e econômicas sofridas pela maioria das mulheres. O silenciamento destes mecanismos de subjugação resultou, por consequência, a conveniente absorção, de algumas pautas relacionadas ao gênero, pelo sistema capitalista, a medida em que, quando não se questiona fatores sociais de opressão, a luta por uma emancipação coletiva perde espaço para uma luta por ascensão social individualista.

A cooptação do movimento feminista por um sistema calcado na produção de consumos e mercadorias por meio da exploração de uma parcela significativa da sociedade, gera, por consequência, o enfraquecimento do viés coletivo das reivindicações. Não se pode pensar em emancipação da mulher sem que se defenda o fim dos fatores de subjugação que as oprimem enquanto grupo. Neste sentido, é importante se questionar em que medida o acesso ao mercado de trabalho e à igualdade salarial de um pequeno contingente de mulheres não recai na exploração de tantas outras. Acerca do tema, bell hooks, trazendo à baila explanação de Carol Ehrlich, salienta

As mulheres precisam saber (e estão cada vez mais longe desta informação) que o feminismo não consiste em se vestir como uma celebridade ou se tornar uma executiva de uma grande corporação ou obter cargos eletivos; não significa ser capaz de conciliar emprego e casamento, de passar as férias esquiando e dispor de muito tempo com seu marido e seus filhos queridos porque você possui uma empregada doméstica que possibilita tudo isso para você, mas que não possui nem tempo nem dinheiro para fazer o mesmo para si (...) (hooks, 2019, p. 53).

Feministas negras apontam para o fato de que, enquanto a ascensão for individualista, não é possível se falar em emancipação e mudança estrutural. É salutar que o movimento feminista acolha as subjetividades de cada mulher, entendendo-as como ser individual, com demandas, opressões e reivindicações específicas.

A análise dos diferentes fatores de subjugação dentro de uma estrutura marcadamente sexista é de extrema importância, a fim de que a luta pela igualdade ocorra de maneira coletiva. Portanto, embora uma mulher branca, heterossexual e de classe abastada sofra uma série de discriminações por razões de gênero, não se pode falar que tais discriminações se assemelham às diversas opressões sofridas por mulheres negras, pobres, lésbicas, transsexuais etc. Negar tais fatores implica em silenciamento e invisibilidade.

Não é dispendioso destacar que da mesma forma que as mulheres negras foram silenciadas e invisibilizadas no movimento feminista, também o foram no movimento negro. A concepção universalista de humanidade fez com que o movimento antirracista centrasse as suas pautas reivindicatórias no homem, partindo-se da premissa de que, ao se falar sob o ponto de vista destes, todas as vítimas do racismo seriam igualmente contempladas. Grada Kilomba levanta esta discussão ao expor que

Uma grande parte das políticas negras construiu seus sujeitos em torno de concepções de masculinidade heterossexual negra. A construção do sujeito negro como “masculino” é problemática porque invisibiliza experiências de mulheres e de pessoas LGBTQIA+ negras”. Essa conceituação simplesmente transforma o conceito clássico “homem branco heterossexual” em “homem negro heterossexual”, sendo “raça” a única categoria alterada (KILOMBA, 2019, p. 96-97).

Deste modo, a análise do genocídio do povo negro precisa discorrer também, sobre o sofrimento das mães negras que não veem seus filhos chegarem à fase adulta. O encarceramento em massa da população negra, também precisa ser analisado sob a perspectiva de mães, filhas, irmãs que têm suas famílias desestruturadas, e que, mesmo com todas as agruras, não abandonam seus familiares, o mesmo não ocorrendo com a maioria das mulheres negras encarceradas, que não recebem visitas dos entes queridos. A quantidade de mães negras solo, arrimos de família, responsáveis pelo sustento de seus familiares, não pode ser relegada a segundo plano, assim como a solidão da mulher negra, preterida por brancas, quando o homem negro ascende socialmente.

Estas, dentre outras inúmeras pautas, não foram objeto de análise e discussão no movimento negro, por serem consideradas questões de gênero, e nem no feminismo, por serem consideradas questões raciais. O que demonstra a necessidade de se analisar a complexidade dos fatores de opressão com base em uma perspectiva interseccional, transpondo, assim, a noção de homogeneidade de opressões e analisando as mulheres de acordo com suas especificidades.

Neste viés, embora os privilégios usufruídos por brancas de classe média já tivessem sido objeto de discussões por inúmeras teóricas negras, o termo “interseccionalidade” foi cunhado, pela primeira vez, pela advogada e professora Kimberlé Crenshaw, na sua tese de doutorado de 1989. A autora discorre acerca da existência de múltiplos fatores de opressão que geram diferentes graus de subjugação vivenciados por mulheres, a depender de sua raça, classe econômica, religião, orientação sexual, nacionalidade etc. É o que se depreende nas linhas que seguem

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados às suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual são ‘diferenças que fazem diferença’ na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres. (CRENSHAW, 2002, p. 3).

A análise da conjuntura social a partir de uma perspectiva interseccional, busca trazer à lume a complexidade das subjugações vivenciadas por mulheres negras em uma sociedade que ancora sua estrutura em valores racistas, machistas e de opressão econômica. Tal percepção é de extrema importância ao conceber que os fatores de opressão, bem como os de manifestação de poder, não podem ser analisados de maneira estanque, havendo um processo contínuo de

complementação e sobreposição dos mecanismos de marginalização que são cotidianamente vivenciados por aqueles que compõem a estrutura social.

O estudo da interseccionalidade compreende as consequências geradas pela sobreposição das diversas formas de opressão, que imprimem à mulher negra a condição de invisibilidade tanto no movimento negro quanto no movimento feminista. Observa-se, então, que os papéis sociais de privilégio e opressão se tornam fluidos e alteráveis a depender da situação experienciada no caso concreto, o que dificulta, sobremaneira, um efetivo processo emancipatório de alteração das estruturas vigentes.

Interessante observar as facetas discriminatórias existentes no contexto social, em que os mecanismos de poder se expressam de forma prevalente entre homens, brancos, heterossexuais, economicamente abastados. Por outro lado, imperioso ressaltar a existência de gradações de poder que são exercidas por aqueles que preenchem algum destes elementos de privilégios, o que torna mais complexo a dinâmica social e seus discursos de subjugação.

Deste modo, mulheres sofrem as mais diversas opressões por razões de gênero, que vão desde diferenças salariais a violências e feminicídios. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública informam que houve um aumento do número de casos de feminicídios na Bahia e no Brasil entre os anos de 2019 e 2020. Do mesmo modo, 1687 casos de casos de estupro foram notificados no estado em 2019, sendo que destes, 1175 foram perpetrados contra crianças menores de 14 anos.²³ Tais dados atestam a permanência das estruturas sexistas de poder, em que homens usufruem privilégios sociais que vão desde posições políticas e econômicas à liberdade de autodeterminação sobre o próprio corpo.

Contudo, em uma sociedade ancorada em bases racistas, mulheres brancas são alçadas a uma posição de privilégio no que concerne às questões raciais, não sendo vítimas preferenciais da violência cotidiana a qual a população negra é submetida. Neste panorama, é imprescindível destacar que, em que pese haja diferenças salariais significativas entre os gêneros femininos e masculinos – na qual homens, de um modo geral, recebem mais do que as mulheres e ascendem, com mais celeridade, à cargos de chefia – tal realidade não é mantida quando é feita uma análise partindo de uma perspectiva de gênero e raça. Em outras palavras, dados do Dieese atestam que homens negros recebem menos do que mulheres brancas, e ocupam cargos de posição hierárquica inferior.²⁴

²³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuário-2020-final-100221.pdf> Acesso em 02 de janeiro de 2021.

²⁴ DIEESE 2020. Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/graficoNegros.pdf> Acesso em 28 de fevereiro de 2021

A análise destes dados atesta que, na conjuntura racista, pessoas negras são diuturnamente submetidas a dúvidas acerca de suas capacidades intelectuais e profissionais, sendo obrigadas a comprovarem suas aptidões a todo instante. Isto porque a mentalidade coletiva, que se mantém fomentando processos de subjugações por critérios raciais, reverbera a imagem de que pessoas brancas são automaticamente mais capacitadas, sendo destinatárias naturais à ocupação de postos de chefia ou ligados à conhecimentos intelectivos.

Esta linha de pensamento é robustecida por uma elite branca que, a fim de manter seus privilégios, perpetua, ainda que indiretamente, tais concepções racistas. A naturalização de pessoas negras em postos de subserviência, em contraposição à naturalização de pessoas brancas em postos de comando, está tão arraigada no subconsciente coletivo à ponto de sequer ser questionada. Neste contexto, a racialização das estruturas sociais se perpetua às custas da marginalização de negros, que, para ascenderem socialmente, precisam suplantar uma organização social construída com base na superproteção de privilégios.

De outro prisma, a fim de justificar as posições de poder que corriqueiramente usufrui, a elite branca engendra o discurso da meritocracia liberal, que sustenta a tese de que o status social que ocupa, decorre de um esforço individual. Esta mesma elite não menciona, porém, a gama de privilégios políticos, econômicos e sociais que sustentam por meio da proteção irrestrita de seus próprios interesses.

Maria Aparecida Bento, em sua tese de doutorado, analisa os reflexos desta superproteção racializada dos privilégios brancos e suas consequências na marginalização da população negra, fazendo menção ao pacto narcísico exercido pela branquitude, que mantém o seu poder restringindo as possibilidades de ascensão de negros. Esta restrição ocorre, por exemplo, quando brancos contratam e abrem espaços apenas para pessoas brancas, quando naturalizam as posições de subserviência de negros, quando exigem um rol de capacitação maior para que negros ocupem posições de destaque etc. Nestes termos, a autora apresenta o seu estudo afirmando que:

A racialidade branca, entendida aqui como branquitude, é abordada como um elemento subjetivo ocultado, que interfere na ação dos gestores nos processos de avaliação da força de trabalho, notadamente nos processos de seleção, promoção, treinamento, demissão e resolução de conflitos na instituição. (...). Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas a manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade. Alianças inter-grupais entre brancos são forjadas e caracterizam-se pela ambiguidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente

esforço de exclusão moral, afetiva, econômica, política dos negros, no universo social. (BENTO, 2002, p. 7)

É importante deixar claro que a marginalização da população negra não deve ser justificada com base, apenas, em um passado histórico de escravidão, uma vez que as estruturas sociais racistas reverberam a manutenção da desigualdade. A segregação moral, econômica, política e social imposta por uma elite branca como forma de manter suas posições de privilégios, é construída por meio da naturalização de sua presença nos espaços de poder em contraposição à banalização da segregação racial de pessoas negras.

Nesta esteira, a naturalização do privilégio branco está arraigada na mentalidade coletiva de forma a desumanizar a subjetividade negra e desvalorizar o seu legado histórico, cultural e intelectual. Esta desumanização de sua existência banaliza a morte precoce de jovens negros, vítimas da violência fomentada pelo estado, bem como naturaliza o fato de o Estado construir sua política de segurança pública às custas do encarceramento em massa de sua população.

O processo de reificação da população negra é utilizado como instrumento de naturalização da ordem vigente. Tal processo de reificação se sedimenta por meio de estigmas – o perigoso, o violento, o preguiçoso etc. – pelo cerceamento do acesso a políticas públicas que viabilizem oportunidades de educação, saúde, moradia²⁵ – pela dificuldade de angariar postos de comando – já que, em razão do pacto narcísico da branquitude, tais postos são ocupados prioritariamente por brancos, que facilitam o acesso de outros brancos formando uma cadeia contínua de proteção de privilégios – pela naturalização da morte de jovens negros²⁶ etc.

Sob um ponto de vista interseccional, é interessante observar que, no bojo de uma estrutura machista e racista, a manutenção do poder nas mãos da elite branca torna comum a segregação econômica e as diferenças salariais por questões raciais, o que explica o fato de a ascensão profissional, econômica e social de mulheres brancas ser socialmente mais tolerada do que o acesso à direitos do povo negro.

Neste sentido, dados do Dieese apontam que, no 2º trimestre de 2020, apenas 1,9% das mulheres negras e 2,4% dos homens negros ocupavam cargos de direção. Ao revés, os trabalhos de maior vulnerabilidade social, denominados de subutilização, são ocupados, em sua maioria,

²⁵ De acordo com informações disponibilizadas pelo jornal Folha de São Paulo, apenas 33% dos estudantes de escola privada, do Brasil, se declaram negros. Nas escolas públicas este número chega a 56,4%. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18838.shtml#:~:text=Um%20ter%C3%A7o%20dos%20alunos%20matriculados,56%2C4%25%20dos%20estudantes>. Acesso em 19 de março de 2021.

²⁶ De acordo com dados do Atlas da Violência de 2020, jovens negros de 15 a 29 anos têm menos chances de chegar a idade adulta. A Bahia ocupa o 5º lugar entre os estados que mais mata jovens negros do país. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> Acesso em 19 de março de 2021.

pela população afrodescendente do país. Em outras palavras, 40,5% das mulheres negras e 29,4% dos homens negros estão inseridos no que o Dieese nomeia de “taxa de subutilização da força de trabalho no Brasil”.²⁷

Fazendo uma análise com base no rendimento médio dos brasileiros, constatou-se que, no ano de 2020, mulheres negras receberam em média 1.573 reais, enquanto as não-negras obtiveram R\$ 2.660,00. Homens negros, por sua vez, obtiveram um rendimento médio de 1.950 reais, em contraposição aos R\$ 3.484 recebidos por homens não negros. Em síntese, é possível afirmar que mulheres negras recebem até 55% do rendimento médio de homens não negros.²⁸

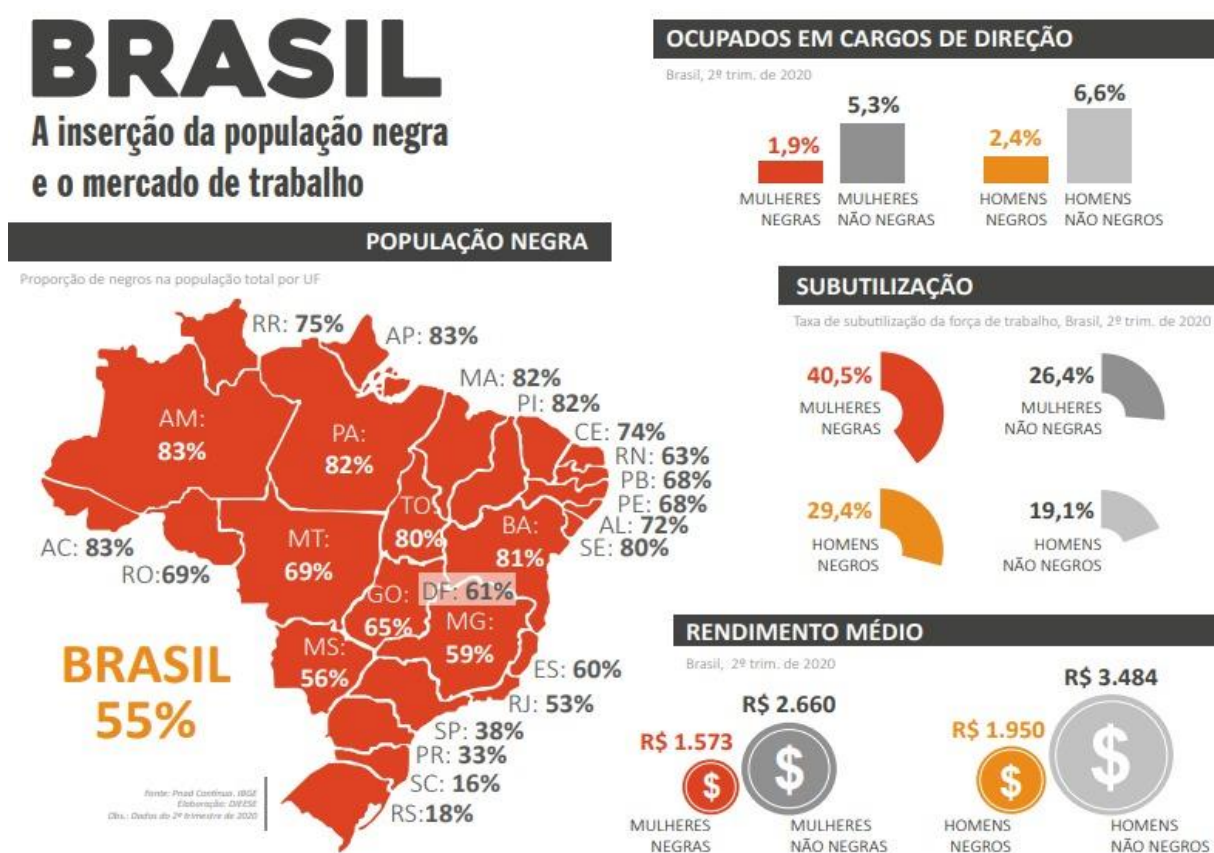


Figura 1: A inserção da população negra e o mercado de trabalho

Fonte: Dieese

Tais dados ratificam o fato de que, em uma sociedade estruturada em valores racistas, homens negros não ocupam a mesma categoria de privilégios ocupada por homens brancos, não sendo possível considerá-los como iguais. O poder patriarcal está diretamente ligado ao poder supremacista branco, logo, a concentração de privilégios não ocorre de maneira uniforme entre todas as pessoas do gênero masculino.

²⁷ Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/graficoNegros.pdf> Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

²⁸ Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/graficoNegros.pdf> Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

A marginalização racial intersecciona as relações de gênero, trazendo uma complexidade às categorias de opressão que não podem ser entendidas de forma setorizadas. Nesta conjuntura, mulheres brancas detêm privilégios econômicos e sociais não destinados à homens negros, o que implica em dizer que o discurso emancipatório calcado na igualdade de gênero acaba por reproduzir a desumanização de homens negros, haja vista que, tal igualdade não considera a sua posição marginalizada, detendo-se, apenas, na posição de poder usufruída pelo gênero masculino branco.

De outro plano, é imperioso destacar a posição de subjugação ocupada por mulheres negras, uma vez que estas encontram-se na posição social em que o intercruzamento das opressões de raça e gênero ocorrem de maneira concomitante. Como reflexo desta realidade, tais mulheres sofrem diretamente os processos de subjugação impostos pelo sistema machista e as marginalizações, violências e desumanizações referentes aos valores racistas aos quais a sociedade encontra-se alicerçada. Discorrendo sobre o tema, Joice Berth salienta que “o feminismo negro, nesse sentido, visa trazer estratégias de superação das opressões estruturais, como ampliar o conceito de humanidade” (BERTH, 2019, p. 43).

Tal análise, contudo, não busca invisibilizar a importância emergencial das pautas extraídas do movimento feminista, nem ignora o fato de o machismo fazer parte dos esquemas de poder, silenciando e coagindo mulheres, colocando-as como seres indesejados dentro de espaços de comando. A análise da interseccionalidade, ao revés, visa trazer à lume a complexidade das estruturas de opressão, que tercem cadeias fluídas de privilégios e subjugações, a ponto de uma mulher branca, marginalizada pelo sexismo, ser detentora de privilégios raciais. De outro prisma, homens negros, vítimas do racismo estrutural que constitui as bases fundamentais da estrutura social brasileira, podem ocupar posições de privilégio quando a dominação é analisada sob uma perspectiva de gênero.

E imperioso mencionar que a dominação sexista se perfectibiliza de forma diferente entre homens brancos e negros. Deste modo, levando-se em consideração que o racismo estrutural construiu suas raízes históricas por meio de discursos pautados na animalização do homem negro, visto, ora de forma hiperssexualizada, como objeto sexual – o que remete ao período histórico colonial em que pessoas escravizadas eram compradas como mercadorias reprodutoras, gerando, assim, a imagem do homem negro como sexualmente viril – ora como ser altamente perigoso, criminoso nato, estuprador em potencial.

Por outro lado, a conjuntura sexista impõe uma performance de gênero na qual o homem é responsável por cumprir o papel de “chefe de família”, responsável pelo sustento e manutenção da esposa e dos filhos que, por sua vez, são a ele subordinados, devendo respeitar

rigorosamente as suas ordens. Ocorre que, em uma conjuntura social racista, não é dado, ao homem negro, o poder de cumprir fielmente este papel, a medida em que a desigualdade socio-econômica existente no país, é forjada em critérios raciais, na qual a população negra é marginalizada e desumanizada. Deste modo, o desemprego, e todas as formas de subjugação do homem negro, retiram deste o papel performático, atribuído pela cultura machista, de mantenedor da estrutura familiar. Acerca do tema, Luiza Bairros preleciona

A percepção de que o homem deve ser, por exemplo, o principal provedor do sustento da família, o ocupante das posições mais valorizadas do mercado de trabalho, o atleta sexual, o iniciador das relações amorosas, o agressivo, não significa que a condição masculina seja de superioridade incontestável. Essas mesmas imagens cruzadas com o racismo reconfiguram totalmente a forma como homens negros meneiam gênero. Assim o negro desempregado, ou ganhando um salário mingauado, é visto como o preguiçoso, o fracassado, o incapaz. O atleta sexual é percebido como um esturpador em potencial, o agressivo torna-se o alvo preferido da brutalidade policial. Só que estes aspectos raramente são associados aos efeitos combinados de sexismo e racismo sobre os homens (...) (BAIROS, 1995, p. 459).

Tal percepção não tem, por objetivo, desconsiderar os privilégios de gênero usufruídos por homens negros, apenas os analisa a partir de uma perspectiva interseccional, entendendo que o racismo estrutural lança suas bases em todas as esferas de poder, e que este, por sua vez, é usufruído prioritariamente por homens, brancos, heterossexuais e economicamente abastados. Portanto, a vivência de privilégios se concretiza de maneiras diferentes de acordo com a raça, gênero, sexualidade e situação financeira do indivíduo.

O homem negro, embora usufrua alguns dos mecanismos de subjugação de gênero, não detém todos os privilégios oferecidos por estes, porque o racismo impõe obstáculos que lhes nega o direito à existência humana digna. A ascensão econômica de um, ou alguns, homens negros não tem o condão de alterar a estrutura racista que atravessa as relações sociais. Por este motivo, não é possível traçar um estudo acerca das relações de poder impostas pela dominação masculina sem questionar a dinâmica racista, cis-hetero-patriarcal que orientam a manutenção das estruturas vigentes. No que concerne ao tema, cumpre trazer à baila explanação de Sueli Carneiro

Qualquer homem negro no Brasil, por mais famoso que seja, por maior mobilidade social que tenha experimentado, não tem poder real. Não é dono dos bancos, não tem controle das grandes empresas, não tem representação política ou reconhecida importância intelectual e acadêmica. Esses são os elementos concretos que investem de poder, pessoas ou segmentos em nossa sociedade.

Qualquer poder que o homem negro exerça, ele o faz por delegação do branco de plantão, que pode destituí-lo a qualquer tempo, por isso é consentida a mobilidade individual de alguns negros, ao mesmo que é controlada e

reprimida a mobilidade coletiva, posto que o negro em processo de ascensão individual está fragilizado e sob controle do poder do branco. (CARNEIRO, 2019, p. 94).

Do mesmo modo, homens homossexuais são discriminados e ridicularizados com base em depreciações machistas, que os consideram “menos homens”, assemelhando-os, de forma pejorativa, à imagem da mulher, e taxando-os, deste modo, como não merecedores de usufruir o status de poder vivenciado por homens heterossexuais.

O estudo da conjuntura sociopolítica a partir de um ponto de vista interseccional tem o condão de trazer à lume a complexidade das estruturas de poder e as diversas facetas de dominação e marginalização impostas à população, com base em critérios econômicos, raciais, de gênero etc. Desta forma, a interseccionalidade analisa os múltiplos fatores de discriminação e as formas pelas quais estes fatores se relacionam, gerando diferentes formas de subjugação.

Neste contexto, mulheres negras vivenciam discriminações de gênero de modo diferente daqueles vivenciados por mulheres brancas. Da mesma forma, o racismo ao qual estas mulheres negras são submetidas, encontra pontos de semelhanças e distanciamentos no que se refere à subjugação racial imposta à homens negros. A interseccionalidade objetiva ultrapassar a análise isolada das categorias de subjugação, a fim de entendê-las de maneira ampliada, com o intercruzamento dos eixos de opressão. Com base neste raciocínio, Kimberlé Williams Crenshaw dispõe que:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 7).

Tal análise ultrapassa quaisquer espécies de querela que vise disputar espaços hierárquicos de subjugações. Carla Akotirene se posiciona sobre o tema afirmando que “a interseccionalidade impede aforismos matemáticos hierarquizantes ou comparativos” (AKOTIRENE, 2019, p. 43). A intenção, pois, não é hierarquizar a opressão, e sim entendê-las a partir de uma perspectiva sistêmica, a fim de dar visibilidade a todas as camadas sociais vitimizadas pelo exercício do poder pautado por critérios racistas, machistas, homofóbicos e economicamente excludentes. Nesta esteira, Luiza Bairros dispõe

Assim, uma mulher negra trabalhadora não é triplamente oprimida ou mais oprimida do que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta uma opressão a partir de um lugar que proporciona um ponto de vista diferente sobre o que é ser mulher numa sociedade desigual, racista e sexista (BAIROS, 1995, p. 461).

O movimento feminista, ao iniciar sua organização posicionando-se na defesa dos direitos civis e políticos atinentes a mulheres brancas de classe média, desconsiderou a ampla diversidade de opressões impostas pelo patriarcado. As militantes não se ativeram ao fato de que a estrutura patriarcal se engendra em todos os setores sociais, o que implica em dizer que as subjugações vivenciadas por mulheres operárias, mulheres negras e mulheres brancas de classe média estão diretamente interligadas, embora se concretizem de formas diferentes.

Ao limitar as reivindicações feministas a suas experiências de subjugação, impostas pela dominação masculina, as mulheres brancas de classe média universalizaram o conceito de mulher, restringindo as pautas do movimento feminista de modo a desconsiderar as vivências de opressão daquelas que não faziam parte de seu ciclo econômico-social. Neste panorama, enquanto mulheres brancas lutavam pelo legítimo direito à participação política, mulheres operárias lutavam por melhorias em suas condições de trabalho. Da mesma forma, enquanto mulheres brancas lutavam pelo direito de trabalharem fora de casa, mulheres negras lutavam para serem consideradas humanas, já que eram submetidas ao trabalho escravo desde o seu nascimento.

Não é demasiado ressaltar que a lógica de dominação sexista, que se notabiliza por alcançar diferentes realidades, não se coaduna com a invisibilidade das reivindicações de mulheres que não se adequam ao conceito universalista atribuído pelo movimento feminista, contribuindo para a dissidência da luta feminina contra o sistema de subjugação patriarcal. O patriarcado se constrói no seio desta dinâmica, entendendo que as formas de instrumentalização do poder se concretizam de diferentes maneiras, de acordo com as facetas identitárias e as realidades econômicas, sociais e raciais da população.

A interseccionalidade busca trazer à lume as experiências e as lutas vividas por mulheres em seus diversos contextos de opressão, entendendo a sociedade a partir de uma perspectiva plural e dinâmica, em que a luta por direitos não se constrói de maneira uniforme, uma vez que as pautas reivindicatórias estão diretamente ligadas à realidade econômica e racial vivenciada por mulheres e homens. Portanto, o entendimento do “ser mulher” extrapola um ponto de vista branco de classe média, sem, contudo, suplantá-lo, haja vista que o estudo feminista a partir de um ponto de vista interseccional possui o condão de denunciar invisibilidades, sem estabelecer disputas de narrativas no que concerne aos processos cotidianos de subjugações.

O movimento feminista restringiu suas pautas de debate às reivindicações emancipatórias almejadas por mulheres brancas de classe abastada, silenciando, deste modo, as lutas daquelas que não se enquadravam ao perfil universalizantes do conceito de mulher. Deste modo, a luta por liberdade individual, contra a discriminação racial, a hiperssexualização, a violência estatal etc. foram consideradas demandas atinentes ao movimento negro, não se compatibilizando com as questões levantadas pelo movimento em defesa da igualdade de gênero.

De outra banda, mulheres negras também sofreram processos de silenciamento e invisibilidade no movimento por igualdade racial, uma vez que as questões por elas levantadas - como o direito ao voto (defendido por homens negros para os seus iguais, não se estendendo à mulheres), direito à melhoria das condições de trabalho, acesso à melhores salários etc. - era entendido como questões de gênero e não como questões relacionadas à fatores estruturantes de uma sociedade racista.

3.2.1 O mito da democracia racial enquanto estratégia ideológica de manutenção de privilégios

No Brasil, em que pese impere a ideia falaciosa da democracia racial, é possível se perceber que as discrepâncias sociais possuem um recorte racializado. A população negra brasileira está na base da pirâmide social, recebendo menos, vivendo em condições precárias, sendo as vítimas preferenciais da violência policial fomentada pelo Estado. Em que pese a escravidão ter contribuído sobremaneira para a perpetuação destes índices até os dias atuais, a feição histórica do racismo não pode ser tratada como única justificativa que explique a existência da subjugação racial no país. De outro lado, não é possível afirmar que tais discrepâncias se devem, tão somente, a fatores econômicos, isto porque, como analisado, no Brasil, as diferenças econômicas estão diretamente atreladas ao racismo estrutural que sustenta as bases da sociedade.

Deste modo, embora o sistema escravocrata tenha contribuído para a sedimentação das estruturas racistas, é imperioso observar que a manutenção desta estrutura ocorre em virtude de um projeto de poder que se mantém por meio da superproteção de privilégios, da desumanização da população negra e originária, da imposição de violências sistêmicas a todo aquele que não preencha ao estereótipo branco de superioridade.

Não é dispendioso ressaltar a intrínseca relação existente entre o sistema capitalista e a subjugação de negros no país, haja vista que a acumulação primitiva do capital, que contribuiu

para a emancipação da burguesia europeia, se estruturou às custas da superexploração da mão de obra escravizada africana e do esbulho e colonização de terras no continente americano. A fim de justificar a manutenção da escravidão após a propagação de ideais iluministas de igualdade e liberdade, a elite branca europeia fomenta, no imaginário coletivo, a desumanização de negros e indígenas, considerando-os destituídos de alma, inteligência ou caráter.

A sedimentação do sistema capitalista e a necessidade de mão-de-obra que produzisse os bens primários nas colônias estão fortemente atreladas à expansão do regime escravocrata. Mbembe (MBEMBE, 2020, p. 72) faz uma importante observação acerca do tema, ao dispor que, em que pese a escravidão não ter sido uma invenção dos países europeus colonizadores, a sua imposição se difere das demais escravidões impostas em outros períodos históricos, uma vez que a implementação dos trabalhos forçados nos países da América visava a produção em larga escala, a fim de satisfazer as demandas do sistema capitalista. Em outros termos, o autor salienta que a escravidão do regime moderno se relaciona diretamente à exploração da mais-valia da população escravizada. Por esta razão, o estudo do racismo estrutural perpassa por uma análise do sistema econômico que o alimenta.

Em tempos atuais, o modo capitalista de produção mantém as suas estruturas hierárquicas de poder por meio da propagação de discursos baseados na ideia de igualdade de oportunidades, meritocracia e mobilidade social. Tais ideais fazem crer que a ascensão econômica ocorre, tão somente, em razão do esforço individual, e que aquele ou aquela que não consegue angariar o restrito rol de privilegiados não se esforçaram o suficiente, não sendo merecedor da posição de poder.

Tal perspectiva ignora o fato de a estrutura social estar alicerçada na concentração de riquezas e manutenção de privilégios que se perpetuam ao longo de gerações. Não há de se falar em igualdade de oportunidades em uma sociedade que mata jovens negros a cada 23 minutos e que naturaliza a desigualdade entre negros e brancos utilizando-se do falso argumento da democracia racial.

Em que pese o sistema escravocrata tenha contribuído sobremaneira para construção da realidade vigente, a conjuntura histórica não é suficiente para justificar a abissal diferença econômica e social com base em critérios raciais, uma vez que estas discrepâncias se mantêm e se alastram como resultado de um sistema que prioriza a manutenção do poder nas mãos da mesma elite branca, que engendra esforços permanentes para a perpetuação de seus privilégios e continuidade de sua ocupação nos espaços de poder.

Sueli Carneiro aponta para a existência de um contrato racial, mantido às custas da subjugação da população negra em contraposição aos privilégios de brancos. Frise-se, ademais,

que a fruição destes privilégios independe de gênero ou classe econômica, uma vez que o racismo estrutural informa que negros não têm capacidade intelectual para ocupar espaços de poder, sendo destinados a posições subalternas e à violência estatal. Deste modo, o racismo se desenvolve negando espaços e invisibilizando vozes negras, ao passo que amplifica sua objetificação e naturaliza suas mortes.

A branquitude como sistema de poder fundado no contrato racial, da qual todos os brancos são beneficiários, embora nem todos sejam signatários, pode ser descrita no Brasil por formulações complexas ou pelas evidências empíricas, como no fato de que há absoluta prevalência da brancura em todas as instâncias de poder da sociedade: nos meios de comunicação, nas diretorias, gerências e chefias das empresas, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas hierarquias eclesiásticas, no corpo docente das universidades públicas ou privadas etc (CARNEIRO. 2011. p. 91).

A destituição da natureza humana de pessoas negras foi uma importante ferramenta ideológica utilizada para justificar a exploração forçada de suas forças de trabalho. O advento dos ideais iluministas de igualdade e direitos naturais não eram condizentes com o sistema escravocrata implementado nas colônias. A fim de sanar qualquer possibilidade de questionamento acerca de tais contradições, foi construída a concepção ideológica desumanizadora da população africana. Com base nesta concepção, aquele que não é humano não é detentor de direitos naturais, não pode reivindicar direitos. Os sequestros, os açoites, os estupros e as mortes dos escravizados se tornaram acontecimentos banalizados, considerados indignos de importância, uma vez que esta população não considerada humana.

A condição desumanizante da população negra se protraí no ideário coletivo até os dias atuais, seja de forma consciente ou inconsciente. Por este motivo, a política criminal persegue e mata jovens negros a cada 23 minutos no Brasil²⁹, 75,5% das vítimas de homicídio são negras³⁰, 61,7% dos encarcerados são pretos ou pardos³¹. O flagelo de pessoas negras é noticiado diariamente nos noticiários de jornais, e não provoca comoção coletiva. A cultura colonial não enxerga o negro como ser humano, ao contrário, enxerga-os como algozes, que devem ser extirpados da sociedade.

Os instrumentos de controle estatal estão voltados para o extermínio da população negra. Esta política se estrutura por meio de diversos fatores sociais de opressão, como o

²⁹ ATLAS DA VIOLÊNCIA. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em 01 de julho de 2010. p 49

³⁰ ATLAS DA VIOLÊNCIA. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em 01 de julho de 2010. p 49

³¹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 01 de julho de 2020

desemprego, a falta de assistência médica, a precariedade na ocupação dos espaços públicos, a desestruturação das escolas públicas, a demonização da religiosidade ancestral, a ausência de representatividade nos espaços de poder, os baixos salários, a hiperssexualização dos corpos, a ridicularização da aparência, o encarceramento em massa, a violência policial, o homicídio etc.

Desta forma, o genocídio do povo negro se concretiza para além da morte dos seus corpos físicos, uma vez que o racismo estrutural gera a morte de pessoas em vida. Por este motivo, Abdias Nascimento (NASCIMENTO, 2019, p. 16) inicia sua obra com a definição do conceito de genocídio prevista no dicionário, a fim de demonstrar que esta prática visa o extermínio de um grupo racial por diferentes formas, como a destruição de sua cultura, idioma, religião etc.

O mito da democracia racial, preceituado por Gilberto Freyre (2003) e perpetuado no imaginário coletivo ao longo dos anos, se tornou um grande entrave na discussão acerca das discriminações raciais existentes no Brasil. O Estado brasileiro construiu seus alicerces com base na violência física, psicologia e sexual dos escravizados, gerando uma população altamente miscigenada. É fundamental deixar claro que tal miscigenação não ocorreu em razão da harmonia social existente entre senhores e cativos, e sim pelos sucessivos estupros de mulheres negras e indígenas. Em outras palavras, a miscigenação brasileira é fruto da escravidão e da violência, e em nada se assemelha ao discurso de harmonia étnica reverberado pelos detentores de privilégio sociais. Sueli Carneiro discorre sobre o tema no seguinte sentido

No Brasil, o estupro colonial perpetrado pelos senhores brancos portugueses, sobre negras e indígenas, está na origem de todas as construções sobre a identidade nacional e das hierarquias de gênero e raça presentes em nossa sociedade, configurando aquilo que Angela Gilliam define como “a grande teoria do esperma da formação nacional”. (CARNEIRO, 2018, p. 153).

Frise-se, ademais, que o Brasil foi o último país do ocidente a abolir a escravidão. O final do sec. XIX e início do sec. XX foram marcados pela propagação da eugenia, enquanto estudo científico que, teoria esta que, por sua vez, encampou a tese de existência de superioridade intelecto-racial entre seres humanos. De acordo com essa teoria, a miscigenação entre indivíduos de diferentes raças – neste momento se entendia que a espécie humana era formada por raças distintas – traria a degeneração da espécie humana.

Em um primeiro momento, os defensores desta teoria encamparam a tese de que o Estado teria o dever de promover políticas públicas de incentivo à casamentos e reproduções entre indivíduos tidos como "superiores". Posteriormente, os eugenistas passaram a defender a esterilização compulsória de pessoas consideradas "inaptas" para a convivência social, das

quais se destacam os imigrantes, negros, deficientes físicos e mentais, dependentes químicos, reincidentes em crimes etc.

Ocorre que o Brasil do sec. XIX já era composto por uma população altamente miscigenada, e os ideais eugênicos preceituavam que o país tenderia ao atraso e à degeneração em razão desta miscigenação. Acerca do tema, Lilia Schwarcz assevera que “a constatação de que essa era uma nação mestiça gerava novos dilemas para os cientistas brasileiros. (...) implicava admitir a inexistência de futuro para uma nação de raças mistas como a nossa” (SCHWARCZ, 1994). A fim de produzir um embranquecimento da população, o Estado Brasileiro passou a incentivar a vinda de imigrantes europeus, mormente os italianos. Tal incentivo se deu com a promessa de terras e empregos para aqueles que chegassem ao país.

O racismo universalista se ancora na ideia de que o homem branco é o ideal superior a ser conquistado pelos demais neste sentido, tudo aquilo que foge a este padrão é considerado inferior. A população branca, detentora do poder, impôs à população negra e indígena a sua cultura, seus costumes, seu ideal de beleza e valores. Com base neste panorama histórico, Munanga assevera que “nossa identidade é parcialmente formada pelo reconhecimento ou má-percepção que os outros têm dela”. Assim, os negros e índios introjetaram as concepções impostas pela elite branca, e criaram uma autodepreciação que, até os dias atuais, é uma das armas mais eficazes para a manutenção da opressão.

De outro plano, o pensamento criminológico, pautados nos estudos de Lombroso, debruçava sua análise na criminalização de negros. Importante fazer menção ao médico maranhense Nina Rodrigues, (professor da Faculdade de Medicina da Bahia), que se notabilizou pelos ideais racistas, no qual afirmava que a população negra possuía inata propensão ao cometimento de crimes.

Assim sendo, ao destacar os traços de hereditariedade como condição determinante à conduta do indivíduo, e ao definir a superioridade de algumas raças em detrimento de outras, é possível se notar o viés eugênico presente nas obras do autor. De acordo com o médico maranhense, a miscigenação da população seria responsável por uma série de degenerações psíquicas que, por sua vez, contribuiriam para o atraso social e moral do país. É o que se depreende em sua obra "Os mestiços brasileiros":

Tem-se afirmado, é exato, que o cruzamento das raças ou espécies humanas não dão híbridos. Mas os fatos demonstram que se ainda não está provada a hibrididade física, certos cruzamentos dão origem em todo caso a produtos morais e sociais, evidentemente inviáveis e certamente híbridos (RODRIGUES, 1890, p. 132-133).

Na contramão do pensamento que criticava a natureza miscigena da população brasileira, Gilberto Freyre propõe uma nova perspectiva em relação ao tema, ao afirmar que a mistura de raças levaria o país ao progresso. O autor de *Casa Grande Senzala* foi um dos principais responsáveis pela divulgação do mito da democracia racial. Sua visão romantizada acerca da historiografia brasileira contribuiu sobremaneira para a divulgação da versão de que a natureza mestiça do povo seria fruto de uma relação amistosa entre negros, indígenas e senhores de escravos brancos.

Discorre, ainda, que tais relações harmoniosas deram origem a uma nação fraterna e sem preconceitos. Em sua obra, o sociólogo chega a mencionar a igualdade de tratamento oferecida aos filhos frutos do casamento e os filhos frutos de relações extrapatrimoniais com mulheres negras escravizadas, relações estas que, frise-se, não são analisadas como violentas ou forçadas pelo autor, conforme se depreende nas linhas que seguem

O intercurso sexual de brancos dos melhores estoques com escravas negras e mulatas foi formidável. Resultou daí grossa multidão de filhos ilegítimos – mulatinhos criados muitas vezes com a prole legítima, dentro do liberal patriarcalismo das casas-grandes; outros, à sombras dos engenhos de frades; ou então nas rodas e orfanatos. (FREYRE, 2003, p. 531)

A propagação do mito da democracia racial é até hoje utilizada como mecanismo de manutenção de privilégios e da estratificação social imposta a maioria da população negra brasileira. O discurso reinante sobre a inexistência de racismo não se coaduna com a realidade social vivenciada. Neste diapasão Darcy Ribeiro assevera que

O espantoso é que os brasileiros, orgulhosos de sua tão proclamada, como falsa, “democracia racial”, raramente percebem os profundos abismos que aqui separam os estratos sociais. O mais grave é que esse abismo não conduz a conflitos tendentes a transpô-lo, porque se cristalizam num modus vivendi que aparta os ricos dos pobres, como se fossem castas e guetos. Os privilegiados simplesmente se isolam numa barreira de indiferença para com a sina dos pobres, cuja miséria repugnante procuram ignorar ou ocultar numa espécie de miopia social, que perpetua a eternidade. (RIBEIRO, 1995, p. 24).

O mito da democracia racial, alastrado no imaginário coletivo brasileiro, não explica os contrastes sociais existentes entre brancos e negros no país, embora tal discurso tenha servido como importante ferramenta para a manutenção de privilégios e perda da identidade da população negra. Neste sentido, a miscigenação preceituada pela classe dominante agride sistematicamente qualquer cultura diferente da sua. Não é por outro motivo que a população indígena vem sendo exterminada pela ganância garimpeira e do agronegócio, e que a população negra vem sendo diuturnamente violentada por uma política estatal que lhes nega a humanidade. Neste desiderato, convém trazer à lume explanação de Kabengele Munanga

A mestiçagem, como articulada no pensamento brasileiro entre o fim do sec. XIX e meados do sec. XX, (...) desembocaria numa sociedade unirracial e unicultural. Uma tal sociedade construída segundo o modelo hegemônico racial e cultural branco ao qual deveriam ser assimiladas todas as outras raças e suas respectivas produções culturais. (MUNANGA, 2019, p. 91).

A propagação da ideia de mestiçagem vem sendo utilizada como instrumento de manutenção de poder que torna invisível as demandas de pessoas negras. A medida em que se incute, no pensamento coletivo, a inexistência de diferenças raciais entre a população, a morte de pessoas negras e pobres, a evasão escolar, o encarceramento, a falta de assistência médica, entre tantos outros fatores de subjugação, não são tratados como questões públicas relacionadas ao racismo estrutural, inviabilizando a implementação de políticas públicas direcionadas à tais demandas.

Cumprir mencionar o fato de a ciência atual refutar a linha de pensamento que defendia a existência de raças humanas. A busca eugênica por uma pureza racial já não se adequa aos novos entendimentos científicos que se debruçam a analisar características e distinções inerentes à natureza humana. Deste modo, pesquisas realizadas com DNAs de pessoas com diferentes etnias concluíram pela inexistência de categorias ou especificidades que as diferenciariam chegando, com isso, à conclusão de que tais classificações humanas com base em critérios raciais não se coadunam com a realidade fática.

Entretanto, a conclusão da ciência, no que tange à unicidade racial da espécie humana, não teve o condão de alterar as estruturas de subjugação que imprimem uma estratificação social com base nos critérios raciais historicamente definidos. A mudança de narrativa da ciência não altera a realidade vigente, pelo contrário, tal conclusão tem sido constantemente utilizada como argumento para esvaziar ou silenciar as pautas reivindicatórias da população negra e indígena do país. Os discursos das categorias brancas privilegiadas oscilam entre a defesa da harmonia racial e a propagação científica referente à inexistência de raças humanas.

Ocorre que a cientificidade atual não é suficiente para explicar as discrepâncias sociais que relegam negros e indígenas a condições sub-humanas de existência. A utilização de uma argumentação científica para invisibilizar uma realidade de subjugações tem, por fim, diminuir os impactos históricos impostos pela escravidão e negar a realidade social que marginaliza a população negra e a impede de angariar possibilidades de ascensão. Logo, a utilização de tais argumentos científicos torna-se mais um instrumento de preservação de privilégios e justificação da hierarquia social som base em um discurso meritocrático. Acerca do tema, destaca-se entendimento esposado por Sueli Carneiro

A ciência vem revelando a falácia do conceito de raça do ponto de vista biológico. Essa constatação científica é utilizada para minar as reivindicações de políticas específicas para grupos discriminados com base na “raça” ou na cor da pele. As novas pesquisas destroem as bases do racismo do século XIX, que consagrou a superioridade racial dos brancos em relação a outros grupos humanos, justificando opressões e privilégios, mas elas ainda não tiveram impacto sobre as diversas manifestações de racismo em ascensão no mundo inteiro, e sobre a persistente reprodução de desigualdades que ele gera, o que reafirma o caráter político do conceito de raça, a sua permanência e atualidade, a despeito de ser insustentável do ponto de vista biológico (CARNEIRO, 2018, p. 90).

Enquanto o Brasil ainda mantém o discurso da harmonia racial, dados produzidos pelo IBGE apontam que, em 2018 os empregos gerenciais eram ocupados 68,6% por pessoas brancas, enquanto os negros ocupavam apenas 29,9%. Na mesma linha, pessoas brancas são minoria entre aqueles que estão abaixo da linha da pobreza, haja vista que 15,4% dos brancos recebem menos de 5,5 reais por dia, enquanto 32,9% das pessoas negras recebem este valor. No que se refere à taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais, 3,9% de analfabetos são brancos, enquanto 9,1% deste total são pessoas negras. A taxa de homicídios de pessoas negras, entre 15 a 29 anos de idade, por 100 mil habitantes chega a 98,5%, contra 34% de pessoas brancas.³²

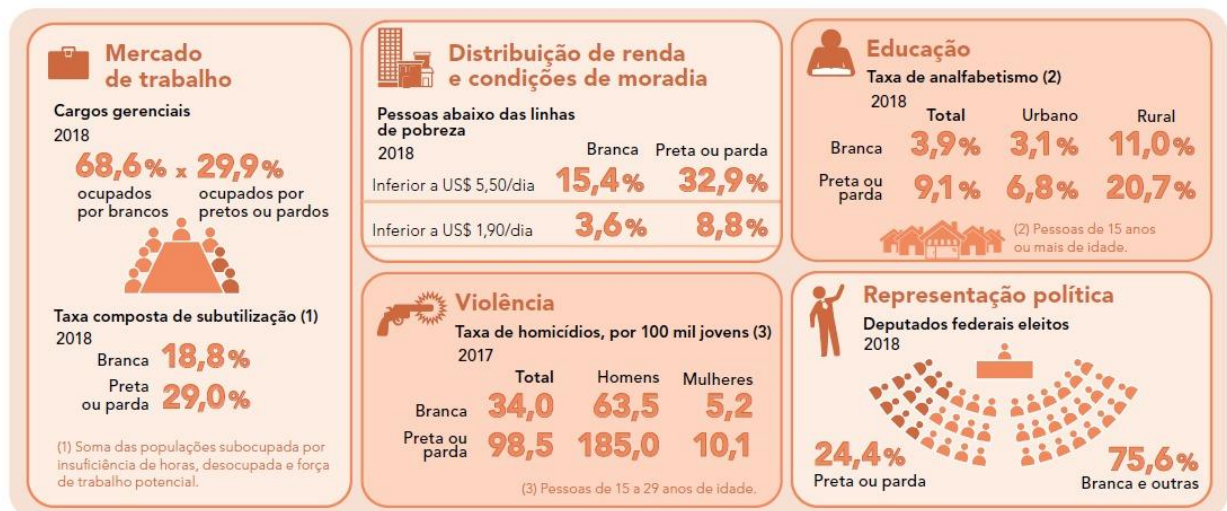


Figura 2: Indicadores socioeconômicos do Brasil (2018)

Fonte: IBGE

O pacto narcísico da branquitude estrutura as relações sociais de forma a proteger os privilégios econômicos, educacionais e sociais conferidos historicamente a pessoas brancas. A

³² IBGE. Indicadores Sociais. 2019. Conteúdo do diretório dos indicadores sociais relacionados à desigualdade por cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681> Acesso em 02 de julho de 2020.

manutenção destes privilégios é engendrada por meio de um racismo estrutural que naturaliza os dados ora apresentados. Este processo de naturalização ocorre de diferentes formas, desde a reificação do negro ao discurso meritocrático encampado pelos adeptos do status quo capitalista.

A desumanização da existência negra é alimentada no subconsciente coletivo há gerações. Tal fenômeno é percebido em diferentes vertentes, a exemplo da demonização da cultura e religião de matizes africanas, da deturpação da noção de beleza que afeta a autoimagem do negro desde a sua infância, contribuindo para um processo de aniquilação da autoestima e supervalorização de um ideal branco europeu, da negação do acesso à uma educação de qualidade, a dificuldade em conquistar postos de trabalho, a baixa representatividade em espaços de poder, o discurso falacioso da democracia racial, utilizado como instrumento de silenciamento das pautas reivindicatórias de natureza racial, a morte e o encarceramento em massa da população negra periférica etc.

Se a educação é socialmente concebida como um instrumento apto a promover a ascensão social da população, cumpre mencionar a inviabilidade da utilização deste veículo para a população negra periférica brasileira, que se mantém, majoritariamente, em situação de vulnerabilidade.

O sucateamento das escolas públicas, a desvalorização da docência, o apagamento das culturas e histórias africanas, em contraposição à supervalorização da historiografia branca europeia, a desvalorização da produção intelectual negra, o empobrecimento do núcleo familiar, que faz com que muitos jovens precisem parar os estudos para contribuir financeiramente com as despesas de casa³³, são fenômenos que contestam veementemente o discurso da meritocracia e da mobilidade social. A fragilização do processo educacional da população negra inviabiliza a concretização de um efetivo movimento emancipatório. A tal realidade, Sueli Carneiro denomina de epistemicídio. Acerca do tema, dispõe a autora

Alia-se a esse processo de banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, o principal ativo para a mobilidade social no país. Nessa dinâmica, o aparelho educacional tem se constituído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual. É fenômeno que ocorre pelo rebaixamento da autoestima que o racismo e a discriminação provocam no cotidiano escolar; pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento das contribuições do Continente Africano e da diáspora africana

³³ De acordo com dados do IBGE coletados no ano de 2019, 20,2% dos jovens brasileiros, com idade entre 14 a 29 anos, não completaram alguma das etapas da educação básica. Esse total corresponde ao número de 10,1 milhões de pessoas. Destas, 71,7% são pretas ou pardas. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

ao patrimônio cultural da humanidade; pela imposição do embranquecimento cultural e pela produção do fracasso e evasão escolar. A esses processos denominamos epistemicídio (CARNEIRO, 2011, p. 92-93).

As discrepâncias sociais se tornam ainda maiores quando se faz uma análise interseccional de raça, gênero e classe. Neste sentido, o sistema patriarcalerce complexos feixes de subordinação e privilégios na estrutura social, atuando de maneira dinâmica, alterando a sua incidência e sua forma de imposição de acordo com o caso concreto.

3.2.2 A emancipação feminina sob um viés interseccional

A dificuldade em analisar a fluidez e dinamicidade da atuação do sistema patriarcal é um dos entraves para uma efetiva união feminina enquanto movimento político contrário à estrutura de poder que subjuga todas as mulheres, ainda que tais subjugações se perfectibilizem de maneiras diferentes. O rompimento da noção universalista de mulher, que concebe o patriarcado de maneira uniforme e entende a subjugação a partir de um ponto de vista branco, é uma das premissas necessárias para o entendimento da multiplicidade dos fatores de opressão.

Deste modo, embora o processo de dominação masculina se concretize de maneira semelhante em alguns aspectos – como, por exemplo, o acúmulo de funções domésticas, a falta de credibilidade feminina em ambientes de trabalho, a banalização de seus corpos, a violência doméstica, o feminicídio etc. – a atuação destas formas de opressão ocorre de maneiras diferentes a depender da raça, orientação sexual e situação socioeconômica da mulher. Logo, até os pontos de interseção, em que todas as mulheres são subjugadas, não se aperfeiçoam de maneira semelhante para todas, em virtude da complexidade da dinâmica social.

De outro ponto, há inúmeros outros fatores de opressão, fomentados pela estrutura machista, que são exercidos de maneira específica sobre algumas mulheres, negando-lhes direitos e existência. Deste modo, embora mulheres brancas sofram opressões de gênero - tendo seus corpos ameaçados pela violência patriarcal, recebendo menos que homens brancos, acumulando funções de trabalho dentro e fora de casa etc. – as mulheres negras são submetidas a diversos outros fatores de subjugação em razão de sua raça.

O racismo estrutural conjugado com o sistema patriarcal exerce influência sobre os corpos de mulheres negras de modo a negar-lhes os mais comezinhos direitos fundamentais. A invisibilidade da mulher negra na dinâmica de opressão social, contribuiu para o silenciamento de suas pautas de reivindicação. Dados mostram que, no Brasil, as mulheres negras são as vítimas prioritárias da violência doméstica e do feminicídio, são as que recebem menores

salários, que ocupam os postos de trabalho mais subalternos, são arrimos de família, as vítimas prioritárias da violência obstétrica etc.

Mulheres negras sofrem simultâneas subjugações por razões de raça e gênero, portanto, a análise dessas opressões não pode ser feita de forma apartada, uma vez que a imposição da dinâmica de poder ocorre de maneira complexa e concomitante, não sendo possível afirmar qual destas subjugações prevalece sobre a outra. É urgente o debate em torno da complexidade das relações sociais, entendendo-as a partir de um ponto de vista sistêmico, em que a concentração de privilégios ocorre por diversas facetas. bell hooks aponta a importância da mulher negra na luta por um efetivo processo emancipatório, a medida em que esta ocupa espaços de subjugação que se inter cruzam, como se depreende no trecho ora destacado

A mulher negra, para a qual não existe qualquer outro institucionalizado como objeto de exploração, discriminação e opressão, constrói uma experiência vivida que desafia diretamente a estrutura social vigente e sua ideologia sexista, racista e classista. Essa experiência vivida é capaz de moldar nossa consciência de modo a nos diferenciar daqueles que gozam de privilégios (ainda que relativos, dentro do sistema vigente). É essencial à continuação da luta feminista que as mulheres negras reconheçam as vantagens advindas de nossa marginalidade e façam uso dessa perspectiva para criticar a hegemonia do racismo, do sexismo e do classismo, de modo a vislumbrar e criar uma contra-hegemonia (hooks, 2019, p. 46).

O objetivo desta discussão não é estabelecer uma hierarquização de opressões, e sim analisar as questões de gênero levando em consideração a complexidade social a qual cada mulher se encontra inserida, a fim de se ultrapassar a concepção universalista do feminismo. Com base neste pressuposto, Carla Akotirene leciona que “contrariando o que está posto, o projeto feminista negro, desde sua fundação, trabalha o marcador racial para superar estereótipos de gênero, privilégios de classe e cisheteronormatividade articuladas em nível global” (AKOTIRENE. 2019. p 22).

O feminismo negro visa ampliar a noção universalista de humanidade que concebe o homem heterossexual branco como detentor de privilégios e destinatário das políticas estatais que, em regra, visam a manutenção de sua situação socialmente favorecida. A mulher branca, em tal cenário, é contemplada pelos privilégios decorrentes de sua raça, enquanto o homem negro, embora sofra diretamente o racismo estrutural, não é vítima direta do machismo. As posições privilegiadas ocupadas por mulheres brancas e homens negros fez com que estes restringissem suas pautas de luta aos fatores de opressão aos quais são vitimizados, excluindo, assim, as mulheres negras. Nestes termos, destaca-se entendimento esposado por Djamila Ribeiro

Ao pensar o debate de raça, classe e gênero de modo indissociável, as feministas negras estão afirmando que não é possível lutar contra uma opressão e alimentar outra, porque a mesma estrutura seria reforçada. Quando discutimos identidades, estamos dizendo que o poder deslegitima umas em detrimento de outras. O debate, portanto, não é meramente identitário, mas envolve pensar como algumas identidades são aviltadas e ressignificar o conceito de humanidade, posto que pessoas negras em geral e mulheres negras especificamente não são tratadas como humanas. Uma vez que o conceito de humanidade contempla apenas homens brancos, nossa luta é para pensar as bases de um novo marco civilizatório. É uma grande luta, que pretende ampliar o projeto democrático (RIBEIRO, 2018, p. 27).

A luta emancipatória feminina não pode passar a largo da luta antirracista e contra todas as formas de exercício excludente e arbitrário do poder. A interseccionalidade, bem como o feminismo negro, entendem que a dominação sexista está diretamente atrelada à diversas outras formas de dominação, na qual a marginalização e desumanização de individualidades são corriqueiramente utilizadas como estratégia ideológica de subjugação. A análise ampla dos mecanismos de poder e opressão que regem a sociedade, visa desconstruir um padrão ideológico calcado em premissas racistas, capitalistas e cis-hetero-patriarcais. Grada Kilomba leciona sobre o tema ao dispor

Mulheres negras têm sido, portanto, incluídas em diversos discursos que mal interpretam nossa própria realidade: um debate sobre racismo no qual o sujeito é o homem negro; um discurso genderizado no qual o sujeito é a mulher branca; e um discurso de classe no qual “raça” não tem nem lugar. Nós ocupamos um lugar muito crítico dentro da teoria. (...). Tais narrativa separadas mantêm a invisibilidade das mulheres negras nos debates acadêmicos e políticos. (KILOMBA, 2019, p. 97-98)

Impende destacar que a luta feminista extrapola a concepção de igualdade festejada pelo sistema capitalista. A igualdade mercadológica, que alça algumas mulheres, a posições de comando e chefia, em contraposição à opressão de uma esmagadora maioria, não interessa aos ideais de luta de gênero. Deste modo, é fundamental que se questione o real significado da ideia de igualdade em um sistema que se mantém às custas de subjugações e reificações.

Nesta esteira, o modo capitalista de produção adepta as suas estruturas de modo a ceder pequenos espaços de privilégios a alguns indivíduos socialmente oprimidos. Tal estratégia é de extrema importância para a manutenção do sistema, a medida em que o excluído enxerga uma possibilidade de ocupar espaços que lhes são negados e, assim, não nega a estrutura vigente, desejando, ao revés, fazer parte desta. Há, assim, uma deturpação da ideia de igualdade, fazendo com que os fatores de dominação não sejam, de fato, questionados.

No que diz respeito ao movimento feminista, é imperioso ressaltar que a ascensão individual não é suficientemente apta a transpor as barreiras impostas pela dominação sexista,

que impedem a existência de uma efetiva emancipação coletiva. Deste modo, o racismo estrutural estabelece diferentes dinâmicas de lutas entre mulheres brancas e negras, e a dificuldade em se questionar privilégios contribui sobremaneira para a manutenção das estruturas de poder vigentes.

O individualismo liberal festeja a ascensão social de poucas mulheres, em sua maioria brancas, dando, a isto, ares de progresso e libertação. Contudo, este aparente progresso branco e individualista não tem o condão de promover uma significativa mudança do aparato ideológico sexista que marginaliza e objetifica o gênero feminino. A assimilação capitalista das pautas de gênero é utilizada como mecanismo de controle e manipulação ideológicos, corroborando para que haja uma deturpação das pautas de interesse feminista, e o anseio de mulheres por fazerem parte da mesma dinâmica de dominação que as subjuga.

Repetindo a lógica de dominação colonialista, a ascensão econômica e social de mulheres brancas vem sendo construída às custas da subjugação de mulheres negras, as quais, sofrendo diretamente o resultado do intercruzamento dos fatores sociais de subjugação que atravessam raça e gênero, são colocadas na posição de permanente subalternidade. Deste modo, impende destacar o fato de a ascensão individualizada de mulheres brancas necessitar de uma rede de apoio doméstica, ocupada por mulheres negras.

Deste modo, a dinâmica racista colonial repete as suas máximas, objetificando, marginalizando e negando espaços a pessoas negras. Dentro desta realidade, mulheres negras, muitas vezes arrimos de família, ocupam os espaços vazios deixados por antigas donas de casa brancas, que angariaram espaços de trabalho do mercado capitalista. Como resultado, 63%³⁴ dos empregados domésticas são negros ou pardos e estes, por sua vez, não possuíam os mesmos direitos trabalhistas dispostos na CLT e no art. 7º da CF até a Emenda Constitucional nº 72 do ano de 2013.

As mulheres negras brasileiras compõem, em grande parte, o contingente de trabalhadores em postos de trabalho considerados pelos especialistas os mais vulneráveis do mercado, ou seja, os trabalhadores sem carteira assinada, os autônomos, os trabalhadores familiares e os empregados domésticos (CARNEIRO, 2011, p. 129).

O ingresso da mulher branca no mercado de trabalho não demonstra um efetivo processo emancipatório em que haja o rompimento dos valores machistas e racistas enraizados na estrutura social. O modo de produção capitalista valoriza o individualismo e a competitividade,

³⁴ Estudos realizados pelo Ipea, em 2019, apontam que 6,2 milhões de pessoas trabalham em serviços domésticos no Brasil. Destas, 4 milhões são negras, perfazendo um total de 63%. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

o que implica em uma supervalorização do ingresso individual nas estruturas de poder, dando a isto uma feição de movimento coletivo. Contudo, essa ascensão isolada e setORIZADA de algumas mulheres em cargos de comando não implica em uma alteração do sistema de dominação vigente. Acerca do exposto, bell hooks estabelece que

O impacto positivo das reformas liberais na vida das mulheres não deve ser confundido com a erradicação do sistema de dominação. Em nenhuma parte dessas reivindicações se encontra a proposta de erradicação da política de dominação, e ela seria certamente rejeitada, se fosse incluída. Essa falta de preocupação com a dominação é coerente com a crença do feminismo liberal de que a mulher pode se igualar socialmente aos homens sem desafiar e modificar a base cultural da opressão de grupo (hooks, 2019, p. 51).

Deste modo, difundiu-se a ideologia liberal burguesa de que o feminismo tem, por finalidade precípua, a luta pela igualdade de gênero. Ocorre que tal análise desconsidera inúmeros fatores de vivências que caracterizam diferentes individualidades e reivindicações. Deste modo, quando uma mulher branca afirma desejar os mesmos direitos usufruídos pelo gênero masculino, concebe a masculinidade sob um ponto de vista universalista branco já que, em uma sociedade racista, homens negros encontram-se em um patamar hierárquico inferior ao destas mulheres, recebendo piores salários, ocupando o maior contingente de desempregados etc.

O racismo estrutural concebe o branco como norma, a regra. A noção de humanidade está diretamente atrelada ao perfil homem branco heterossexual. Por este motivo, quando o feminismo liberal burguês afirma lutar por igualdade de gênero está, na realidade, lutando por uma ampliação de privilégios no bojo de uma sociedade calcada na supremacia branca. Em outras palavras, tratam-se de mulheres brancas lutando para usufruírem os mesmos direitos institucionalizados de dominação elitista e racista usufruídos largamente por homens brancos.

Deste modo, não se discute criticamente qual o parâmetro comparativo da almejada igualdade, uma vez que o homem negro não é visto socialmente como humano, portanto, não há como se requerer igualdade para com estes. Nesta linha de pensamento, Djamila Ribeiro dispõe que “as pessoas brancas não se veem como brancas, se veem como pessoas. É exatamente esta equação ‘Sou branca e por isso sou uma pessoa’. Esse ser é a norma, que mantém a estrutura colonial e o racismo” (RIBEIRO, 2018, p. 110)

Com isto não se pretende afirmar que homens negros não sejam detentores de privilégios sociais setORIZADOS, decorrentes da dominação sexista. Contudo, é importante se ater ao fato de que o ideal de igualdade propugnado pelo feminismo branco, não analisa os fatores de opressão sob um viés interseccional, de modo a generalizar a opressão de gênero a partir de

um ponto de vista capitalista, branco e heterossexual, silenciando-se, deste modo, acerca das benesses auferidas pela estrutura racista.

Por este motivo, bell hooks é categórica ao afirmar que o feminismo liberal defende a igualdade de mulheres brancas para com homens brancos, ou seja, trata-se de um anseio pelo elastecimento de privilégios. Contudo, a ascensão individualizada de algumas não tem o condão de pôr fim ao esquema de dominação, uma vez que não questiona as bases estruturais que fundamentam a manutenção das instâncias excludentes de poder. Isto posto, para a autora, mais do que a luta por igualdade, as pautas reivindicatórias do movimento feminista devem primar pelo fim da dominação racista e sexista que se perpetuam na sociedade, buscando, assim, o estabelecimento de um novo marco civilizatório. Nestes termos, leciona a autora

Os aspectos radicais do protesto social da mulher liberal continuarão servindo como um sistema de suporte ideológico que alimenta o ímpeto crítico e analítico para a manutenção de um liberalismo que busca dar às mulheres o máximo de igualdade de oportunidades no interior da ordem vigente, a saber, o sistema patriarcal, capitalista e supremacista branco (hooks, 2019, p. 52).

O individualismo capitalista liberal, ancorado por valores de supremacia brancos, fomentam a competitividade entre mulheres e o desejo de obter destaque e visibilidade dentro da estrutura de poder. Mulheres brancas e economicamente abastadas reivindicam uma adesão ao sistema, sem promover uma alteração em sua dinâmica. Deste modo, enquanto tais mulheres ingressam no mercado de trabalho e almejam obter o reconhecimento de homens brancos privilegiados, mulheres negras continuam em posições de subalternidade e dominação.

Partindo desta análise, observa-se que a dominação masculina não se perfectibiliza do mesmo modo para todas as mulheres, uma vez que condições de raça, gênero, classe, orientação sexual etc., impõem diferentes formas de incidência da lógica opressiva. A universalidade da concepção do feminino entende a luta contra o patriarcado a partir de uma perspectiva uniforme, desconsiderando a existência de subjetividades e individualidades que extrapolam a realidade branca, heterossexual e elitista.

A importância de conceber as diferentes vertentes e formas de atuação da dinâmica sexista, visa conferir visibilidade a todas as mulheres, entendendo que estas possuem diferentes vivências e experimentam os fatores de dominação de diferentes maneiras, a depender de sua raça, classe econômica, orientação sexual, biotipo físico etc. Nesta perspectiva, é importante estabelecer uma diferenciação entre individualismo e individualidade, a fim de ultrapassar a perspectiva branca hegemônica que centraliza as pautas de reivindicação reduzindo-as a experiências pessoais e setORIZADAS.

Assim sendo, enquanto o individualismo deturpa a luta emancipatória, restringindo-a a uma concepção egocêntrica e competitiva, a percepção da existência de individualidades promove uma pluralidade de pensamentos, ampliando as fronteiras de percepção do que se entende por mulheres e quais os mecanismos de opressão utilizados para marginalizá-las. Tal linha de pensamento, amplia o debate feminista para compreendê-lo para além da opressão de gênero, estudando o inter cruzamento dos inúmeros fatores de subjugação e seus reflexos no processo de marginalização e subjugação social de mulheres, negros, indígenas, pobres, homossexuais etc.

A compreensão em torno da multiplicidade das vivências e anseios femininos alarga as fronteiras de pensamento de modo a incluir mulheres não brancas no debate acerca da dominação masculina. Sem embargo, embora o estudo da interseccionalidade não tenha a intenção de estabelecer hierarquizações nas vivências, é imperioso ressaltar a forma como o racismo e a opressão econômica impõe significativas diferenças de reivindicações entre mulheres brancas e não brancas.

3.2.3 A solidão da mulher negra como faceta racista de subjugação

A síntese dos indicadores sociais, publicada pelo IBGE em 2019, demonstra que, no Brasil, há 7,8 milhões de pessoas vivendo em casas onde mulheres negras são arrimos de família. Por outro lado, o mesmo dado atesta que 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha de pobreza. É importante destacar que tais dados refletem uma dinâmica social que exclui mulheres negras não apenas economicamente como afetivamente.

O pensamento colonial, fomentado por uma elite branca privilegiada, alastra-se no imaginário coletivo impondo regras de beleza e comportamento de modo a marginalizar e subjugar pessoas negras. O racismo não se restringe a violências físicas e segregações econômicas de negros e pobres, uma vez que as estruturas de poder se mantem às custas de manipulações ideológicas e construções de estereótipos excludentes.

A concepção branca e universalista de humanidade está impregnada no imaginário coletivo, que centraliza a cultura, a historicidade, os padrões de beleza com base em suas premissas, reificando todo aquele que não se adequa ao seu perfil. Pessoas não-brancas são, assim, consideradas como o “outro”, o indesejável. Aquele que centraliza o poder dita as regras e impõe as suas ordens de valores, tanto institucionalmente – em ordens jurídicas, políticas e sociais – como culturalmente, estabelecendo uma hierarquização calcada em seus ideais. Grada Kilomba trata do tema ao dispor que

Dentro dessa infeliz dinâmica o sujeito negro torna-se não apenas a/o “Outra/o” – o diferente, em relação ao qual o “eu” da pessoa branca é medido – mas também “Outridade” – a personificação de aspectos repressores do “eu” do sujeito branco. Em outras palavras, nós nos tornamos a representação mental daquilo que o sujeito branco não quer se parecer (KILOMBA, 2019, p. 37-38).

O racismo universaliza pessoas brancas como sujeitos detentores de direitos naturais, inerentes à sua existência, colocando não-brancos à margem da sociedade, criando estereótipos ridicularizantes como estratégia para justificar a manutenção da hierarquia social. Tais estereótipos, aliados à idealização de pessoas brancas como intelectualmente e moralmente superiores, reverberam na autoestima de negros e negras, de modo a deturpar negativamente a autopercepção que estes têm de si mesmos.

(...) no racismo o indivíduo é cirurgicamente retirado e violentamente separado de qualquer identidade que ela/ele possa realmente ter. Tal separação é definida como um trauma clássico, uma vez que priva o indivíduo de sua própria conexão com a sociedade inconscientemente pensada como branca (KILOMBA, 2019, p. 39).

Enquanto o machismo centraliza o poder institucionalizando-o com base em valores patriarcais, em que o homem ocupa o centro da dinâmica social e a mulher é concebida como o “outro”, o racismo marginaliza pessoas negras, objetificando-as, fomentando estereótipos que justificam o processo de segregação social que beneficia a manutenção da branquitude no vértice da pirâmide social. A mulher negra, por sua vez, vivencia tais fatores de subjugação de modo concomitante, não havendo um “outro” ao qual esta possa estar em situação de privilégio.

A idealização do branco como ser superior, a padronização da beleza com base em seus perfis físicos (pele clara, cabelos lisos, nariz afilado etc.) e a objetificação de corpos femininos é um dos inúmeros fatores que ajudam a explicar o fato de mulheres negras sofrerem uma invisibilidade afetiva responsável por torná-las o maior contingente de mães solo arrimo de família no Brasil.

A conjuntura racista e sexista, estabelece diferentes formas de opressões de gênero, a depender das especificidades e das categorias de marginalização social ao qual as mulheres estão inseridas. A supremacia branca cria performances de gênero as quais a mulher branca configura como ideal de beleza e moralidade a ser desejado pelo homem, a fim de constituir uma família em que possa exercer sua ação dominante.

A mulher negra, por sua vez, encontra-se em posições de subjugação que perpassam por raça e gênero, fazendo com que a mentalidade colonialista exerça influência direta sobre seus corpos e atos. As diversas formas de feições que remetam à raça negra são tratadas de forma

pejorativa, contribuindo sobremaneira para a deturpação de sua autoimagem. A centralização de um padrão de beleza europeu, atrelada à construção social racista, em que negros são estereotipados, física e moralmente, como seres animais ou demoníacos³⁵, são um dos fatores de subjugação impostos por um poder supremacista branco, que reverbera diretamente na autoestima do subjugado.

Deste modo, cabelos crespos, pele escura, nariz largo, lábios grossos, são comumente tratados como defeitos físicos dignos de alterações cirúrgicas, de alisamentos, de clareamentos. A sociedade patriarcal naturaliza a objetificação de mulheres, tratando-as como itens de consumo. A imposição de padrões de beleza faz com que o número de cirurgias estéticas praticadas pelo gênero feminino seja consideravelmente maior do que aquelas praticadas por homens. O sistema capitalista fomenta a autodepreciação da imagem como forma de angariar lucros com indústrias farmacêuticas e cirurgias denominadas “corretivas”.

É inegável que todas as mulheres sofrem esta pressão social. Contudo, quando se trata de mulheres negras, esta pressão está diretamente ligada a um ideal de embranquecimento construído por uma sociedade que ridiculariza e animaliza seus corpos. Como resultado, é comum que o sexismo racista atribua, à mulher branca, a posição social de troféu a ser conquistado e ostentado, ocupando a posição de esposa. Já no que se refere à mulher negra, a sociedade impõe o papel de subserviência, silenciamento e hiperssexualização.

É antemão, é imperioso ater-se ao fato de que o Estado brasileiro nasceu de um processo de miscigenação compulsória de brancos, negros e indígenas, nos quais a violência física, psicológica e sexual foram, e são, utilizadas como mecanismos de subjugação perpetrados pelos detentores do poder. Dentro deste panorama, as estruturas sociais reproduzem a dinâmica racista e sexista de reificação de mulheres negras, tratadas, ora como objetos sexualizados, ora como escravas domésticas, “mães pretas”, prontas para abdicar de suas vidas pessoais.

A miscigenação compulsória da população foi amplamente justificada com bases em argumentos que colocam mulheres negras como provocadoras ardilosas, tentações as quais o

³⁵ “Um exemplo dos estigmas impostos ao corpo das mulheres negras que demonstra como funciona a imposição do lugar que devemos ocupar é o caso da chamada Vênus Hotentore, cujo nome verdadeiro era Sarah Baartman. Nascida em 1789 na África do Sul, foi levada, no início do século XIX, para a Europa. Ela deu um corpo à teoria racista, sendo exibida em jaulas, salões e picadeiros por conta de sua anatomia considerada ‘grotesca, bárbara, exótica’: nádegas volumosas e genitália com grandes lábios (uma característica presente nas mulheres do seu povo, os Khoi-san). Seu corpo foi colocado entre a fronteira do que seria uma mulher negra anormal e uma mulher branca normal, a primeira, considerada selvagem. Por fim, o corpo de Baartman não recebeu nem um enterro digno. Após o falecimento, esqueleto, órgãos genitais e cérebro foram preservados e exibidos em exposição em Paris, no Museu do Homem. Até depois de morta ela foi manejada e experimentada como espécime, peça de coleção a serviço da pesquisa e do cientificismo branco europeu. Somente em 2002, a pedido de Nelson Mandela, seus restos mortais foram devolvidos à África do Sul. Mais de duzentos anos depois ela não foi considerada gente” (RIBEIRO, 2018, p. 142).

homem branco não conseguiria evitar. Tal linha de raciocínio serviu, e serve, como substrato ideológico que escamoteia o debate acerca dos estupros cometidos contra mulheres negras e indígenas, ao mesmo tempo em que romantiza a origem da população brasileira, caracterizando-a falaciosamente como pacífica, tolerante e harmônica.

A interseccionalidade do patriarcado e do racismo orientam a perpetuação de uma mentalidade escravocrata que hiperssexualiza e objetifica mulheres negras, retirando-lhe a humanidade. O mito da democracia racial, e a miscigenação da população brasileira, contribuíram para a difusão da imagem da mulher negra de pele mais clara, com “mulata exportação”³⁶, “calorosas” e sexualmente disponíveis para consumo do homem branco. Djamila Ribeiroerce considerações sobre o tema ao dispor

Desde o período colonial, mulheres negras são estereotipadas como sendo “quentes”, naturalmente sensuais, sedutoras. Essas classificações, vistas a partir do olhar do colonizador, romantizam o fato de que essas mulheres estavam na condição de escravas e, portanto, eram estupradas e violentadas, ou seja, sua vontade não existia perante seus “senhores”. (RIBEIRO, 2018, p. 141-142).

Frise-se, entretanto, que esta visão sexualizada não se relaciona, em nada, com a ideia de afetividade. Pelo contrário, a hiperssexualização dos corpos negros é mais um dos inúmeros instrumentos ideológicos utilizados para a desumanização de suas existências e ampliação de suas solidões afetivas. Fomenta-se, então, a imagem da mulher negra atraente, pronta para o sexo e imprópria para relacionamentos.

Importante observar que, desde o período colonial, o grau de sexualização imprimido socialmente à mulher negra está diretamente atrelado à tonalidade de sua pele, de modo que, quanto mais clara for esta tonalidade, maior a objetificação de seus corpos. A mulher negra de pele clara é, então, entendida como “quase bela”, e a sua aceitação social é mais tolerada a medida em que sua tez e feições se aproximam ao padrão de beleza eurocêntrico.

Sob um ponto de vista diametralmente oposto, a mentalidade escravocrata perpetua a ideia de que mulheres negras de pele mais escura possuem uma força que lhes são imanentes, sendo, por esta razão, destinatárias naturais de trabalhos pesados, em que possam fazer uso desta mencionada força física³⁷. Quando não, cria-se o estereótipo da mulher negra como

³⁶ Djamila Ribeiro aponta o racismo existente no termo “mulata” ao dispor: “A palavra de origem espanhola vem de ‘mula’ ou ‘mulo’: aquilo que é híbrido, originário do cruzamento entre espécies. Mulas são animais nascidos da reprodução dos jumentos com éguas ou dos cavalos com jumentas. Em outra acepção, são resultado da cópula do animal considerado nobre (*equus caballus*) com o animal tido de segunda classe (*equus africanus asinus*). Sendo assim, trata-se de uma palavra pejorativa que indica mestiçagem, impureza, mistura imprópria que não deveria existir. (RIBEIRO. 2018. p. 140-141).

³⁷ Estudos recentes, realizados com 23.894 mulheres, demonstrou a existência do racismo durante a gravidez e o estado puerperal de mulheres negras. Nesta análise, percebeu-se que mulheres negras e pardas recebem menos

cuidadora maternal do lar e filhos de mulheres brancas, enquanto estas são inseridas no mercado de trabalho, locupletando-se de um discurso emancipatório liberal, que aceita sua ascensão individualista desde que não haja alteração das estruturas de poder pautadas em critérios hegemonicamente racistas.

Abdias Nascimento, ao discorrer acerca do racismo estrutural na sociedade brasileira, traz à baila um “velho ditado popular” que demonstra com exatidão a imposição de categorias sociais racistas a mulheres negras. Tal ditado, ao dispor “Branca para casar. Negra para trabalhar. Mulata para fornicar”, prevê a hiperssexualização das não-brancas, miscigenadas por meio do estupro, bem como a destinação do trabalho forçado àquelas de pele mais escura, visto que a aparência destas não as aproxima do padrão de beleza europeu, não lhes cabendo o papel de objetos sexuais de senhores brancos, e sim o de propriedade servil destinada aos trabalhos mais pesados.

O mito da “democracia racial” enfatiza a popularidade da mulata como “prova” de abertura e saúde das relações raciais no Brasil. No entanto, sua posição na sociedade mostra que o fato social exprime-se corretamente de acordo com o ditado popular. Nessa versão, há o reconhecimento geral do povo que de a raça negra foi prostituída, e prostituição de baixo preço. Já que a existência da mulata significa o “produto” do prévio estupro da mulher africana, a implicação está em que após a brutal violação, a mulata tornou-se só objeto de fornicção, enquanto a mulher negra continuou relegada à sua função original, ou seja, o trabalho compulsório. Exploração econômica e lucro definem, ainda outra vez, seu papel social (NASCIMENTO, 2019, p. 75).

A desumanização de pessoas negras gera um processo naturalizado de marginalização socioeconômica e deturpação de sua autoimagem. A imposição de valores e padrões eurocêntricos cumpre o papel de colocar pessoas brancas enquanto norma, parâmetro a ser admirado e seguido pela sociedade. A estrutura de poder é responsável por arquitetar os anseios,

cuidados e orientações durante o período pré-natal e, ainda, menos anestésias durante o parto, quando em comparação com mulheres brancas. Após entrevistas realizadas com médicos e residentes de diferentes localidades, os pesquisadores concluíram pela predominância de uma mentalidade racista, que considera mulheres negras mais resistentes a dor. Acerca do tema, prescreve os pesquisadores: “Particularmente perversa, ao mesmo tempo que reveladora quanto aos impactos da desigualdade de raça/cor, é a constatação quanto à menor aplicação de analgesia para os grupos étnico-raciais mais discriminados. (...) Os resultados das mulheres brasileiras, mesmo após controle para variáveis sociodemográficas, indicam um menor uso de analgesia nas mulheres pretas. Uma década atrás, em estudo em maternidades na cidade do Rio de Janeiro, também evidenciaram uma menor oferta de procedimentos anestésicos no parto vaginal para mulheres pretas e pardas, com menores proporções ainda para as de menor escolaridade. Segundo Hoffman, o uso diferencial de analgesia segundo grupos raciais possivelmente se associa a percepções sociais que se baseiam na existência de profundas diferenças biológicas supostamente intrínsecas. Esses autores entrevistaram estudantes de medicina e residentes e constataram que eram comuns as perspectivas identificadas por esses autores como de “racismo internalizado”, de que, ao se comparar pretos e brancos, os primeiros eram tidos como mais resistentes à dor”. Disponível em http://cadernos.ensp.fiocruz.br/site/pages/iframe_print.php?aid=161 Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

valores e aspirações sociais, ao mesmo tempo em que marginaliza e invisibiliza todo aquele que não faça parte de sua conjuntura.

Deste modo, o que se entende como belo, e digno de admiração, está diretamente atrelado à estrutura de poder e à forma como este é estabelecido. Em uma sociedade racista, a concepção da beleza pauta-se em uma estética branca, e todo aquele que não se enquadre nesta padronização sofre mais um dos inúmeros processos de marginalização e invisibilidade impostos pela estrutura social segregacionista. Quanto mais longe a pessoa estiver da aparência branca, maior a sua exclusão social e menor o seu acesso à afetividade.

A imposição de um ideal de beleza branco é mais um dos inúmeros fatores de poder responsáveis pela aniquilação da autoestima de homens e mulheres negros desde a mais tenra idade³⁸. A ausência de representatividade midiática e em setores de poder, o fomento de uma indústria estética e farmacêutica que naturaliza a objetificação de corpos e a massificação de procedimentos estéticos invasivos – a exemplo do alisamento de cabelos, afinamento de nariz e, até mesmo, embranquecimento da pele – fazem com que não-brancos tenham uma percepção deturpada acerca de sua autoimagem e da imagem de seus semelhantes.

A padronização da beleza de acordo com critérios brancos, bem como a construção de estereótipos negativos da cultura e estética da população negra – colocando-a como “o outro”, a antítese do belo e desejável – é imposta na sociedade de maneira tão massiva e naturalizada, a ponto de homens e mulheres negras rejeitarem sua imagem e entenderem o branco como ideal de beleza a ser seguido e conquistado.

Nesta conjuntura, aliada a uma estrutura social sexista, onde o homem tem o poder de escolher com quem deseja se relacionar, cabendo ao gênero feminino o papel passivo de “escolhida”, é importante destacar o isolamento da mulher negra. A hiperssexualização de seus corpos, a animalização de sua imagem e a desumanização de suas existências, fazem com que estas mulheres sejam colocadas em situação de invisibilidade social e solidão afetiva.

³⁸ A diferença do nível de escolaridade entre jovens brancos e jovens negros, é mais um dos inúmeros reflexos do racismo estrutural que assola o país. As discrepâncias econômicas impostas à uma população predominantemente negra, faz com que esta seja obrigada a interromper os estudos mais cedo a fim de colaborar financeiramente com o sustento familiar. Outros fatores podem ser apontados a fim de explicar tais diferenças, a exemplo da violência, que amedronta muitos jovens negros, levando-os a abandonarem os estudos, a educação formal pautada em valores conservadores e elitistas, na qual pessoas negras não se veem representadas, etc. Acerca do tema, Kabengele Munanga assevera: “Não precisamos ser profetas para compreender que o preconceito incutido na cabeça do professor e sua incapacidade em lidar profissionalmente com a diversidade, somando-se ao conteúdo preconceituoso dos livros e materiais didáticos e às relações preconceituosas entre alunos de diferentes ascendências étnico-raciais, sociais e outras, desestimulam o aluno negro e prejudicam seu aprendizado. O que explica o coeficiente de repetência e evasão escolar altamente elevado do alunado negro, comparativamente ao do alunado branco”. (MUNANGA, 2005, p. 16). Disponível em http://www.apeoesp.org.br/sistema/ck/files/9_Munanga_K_org_Superando%20o%20racismo%20na%20escola.pdf Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

Sueli Carneiro faz uma importante análise acerca da exclusão social imposta as mulheres negras, perscrutando a natureza histórica e a mentalidade colonizadora que ainda reverbera na sociedade brasileira. De início, a autora propõe-se a tecer críticas atinentes ao caráter machista e racistas do texto apresentado por Joel Rufino dos Santos, no qual o historiador propõe-se a explicar quais os motivos levam homens negros preterirem mulheres da mesma raça, em detrimento de mulheres brancas.

O texto em comento, escrito em 1994, faz uma analogia entre o gênero feminino e carros, afirmando que mulheres brancas são mais bonitas sendo, portanto, natural ver um homem que ascende economicamente, preferir relacionar-se com estas. A partir desta linha de raciocínio, Joel Rufino afirma que, assim como um carro, aquele que prospera, não deseja mais andar em um automóvel considerado socialmente inferior. Sueli Carneiro transcreve as palavras do autor que, por sua vez, assevera: “(...) a parte mais óbvia da explicação é que a branca é mais bonita que a negra, e quem prospera troca automaticamente de carro. Quem me conheceu dirigindo um Fusca e hoje me vê de Monza tem certeza de que não sou um pé-rapado, o carro como a mulher é um signo” (CARNEIRO apud SANTOS, 2019, p. 91).

Sueli Carneiro aponta o machismo e o racismo presente no texto em análise. O machismo pode ser facilmente observado na forma como o autor de refere às mulheres em geral, apontando-as como objetos de desejo, satisfação e ostentação masculina, tal qual um automóvel. Percebe-se, então, a reprodução de uma lógica sexista, que entende a mulher como instrumento posto à disposição do homem.

Interessante observar, ainda, o modo como a ascensão econômica introduz uma falsa percepção de poder a homens negros, que, ao não enxergarem a lógica de dominação, pretendem ser inseridos nesta dinâmica hierárquica, responsável por excluir a maioria esmagadora de seus pares. A mulher branca, dentro desta perspectiva machista e racista, é considerada superior à mulher negra, tanto em atributos estéticos quanto morais, sendo, portanto, um prêmio a ser ostentado por aquele que aufere visibilidade social. Sueli Carneiro discorre sobre o tema ao dispor

(...) ao definir a mulher branca como objeto de ostentação social, Joel Rufino explicita o objetivo fundamental do seu texto, reivindicar para este tipo de homem negro ao mesmo estatuto de que desfruta o homem branco em nossa sociedade. Para este homem negro, deixar de ser um pé-rapado e adquirir uma mulher branca significa libertar-se da condição social de homem negro e colocar-se em igualdade em relação ao homem branco (CARNEIRO, 2019, p. 93).

O discurso meritocrático, reverenciado pelo sistema capitalista, fomenta uma ideologia individualista de competitividade, na qual a ascensão econômica é festejada como uma possibilidade democrática, facilmente disponível a todos que a desejem. Esta ideia, contudo, desconsidera o processo histórico e atual de marginalização do povo negro e pobre em contraposição à concentração de poder calcado em critérios racistas e sexistas ao qual a sociedade cis-hetero-patriarcal está ancorada. Deste modo, é importante frisar, que a ascensão individual do homem negro não lhe confere poder de fato. Trata-se, apenas, de uma exceção permitida pelo sistema, a fim de manter a inalterabilidade de suas estruturas. Com base nesta perspectiva, Sueli Carneiro vaticina que

Mesmo os negros que devem o seu sucesso aos seus próprios talentos pessoais são prisioneiros desta perversa dinâmica e veem-se impotentes para transferir o seu prestígio pessoal para o seu grupo racial. Embora desfrutem individualmente de uma situação privilegiada, sabem que não representam nada que tenha relevância política, social ou econômica, porque os negros, enquanto coletividade, são considerados a parcela descartável de nossa sociedade e, se bem sucedido individualmente, servem apenas para legitimar o mito da democracia racial (CARNEIRO, 2019, p. 95).

O racismo presente no texto de Joel Rufino é o mesmo vivenciado cotidianamente por mulheres negras, consideradas inferiores física e moralmente às mulheres brancas, não sendo, pois, merecedoras de relações afetuosas. Um dos reflexos desta estigmatização é a solidão destas mulheres, e sua responsabilização solitária na educação dos filhos e no sustento familiar.

O machismo e o racismo atravessam essas relações de modo a colocar a mulher branca como objeto a ser conquistado e exposto como símbolo de ascensão social e de poder. O relacionamento de homens negros com mulheres brancas é traduzido por um anseio de inclusão e participação plena aos instrumentos de privilégio machistas. Por outro lado, esta mesma dinâmica confere, à mulher negra, a posição de objeto sexual, preterido afetivamente e violentado socialmente. Fanon discorre acerca do tema, por meio da seguinte narrativa:

Da parte mais negra de minha alma, através da zona de meias-tintas, me vem este desejo repentino de ser branco. Não quero ser reconhecido como negro, e sim como branco. Ora – e nisso há um reconhecimento que Hegel não descreveu – quem pode proporcioná-lo, senão a branca? Amando-me ela me prova que sou digno de um amor branco. Sou um branco. Seu amor abre-me o ilustre corredor que conduz à plenitude... esposo a cultura branca, a beleza branca, a brancura branca (FANON, 2008, p. 69).

A concepção da mulher branca como ideal de beleza e moralidade inatingível, não as exime de serem vítimas de violências e feminicídios, não as furta de serem objetificadas ou menosprezadas intelectualmente etc. Contudo, impende destacar a existência de especificidades de opressões que atravessam raça, gênero e classe contribuindo para uma expressiva diferença

de opressões entre brancas e negras. Tais diferenças podem ser percebidas em diversos aspectos, desde o nível de escolaridade, de acesso à moradia, tipos de trabalho a relações afetivas.

A concepção sexualizada da mulher negra a exclui do direito à afetividade, já que o machismo e o racismo informam que esta mulher deve servir apenas para a satisfação dos desejos sexuais do homem, não para a construção de laços amorosos duradouros. Neste sentido, a solidão da mulher negra vem sendo objeto de inúmeras discussões dentro do movimento feminista, uma vez que estas são a maioria das mães solo do país, sendo responsáveis sozinhas pela guarda e sustento dos filhos. Julie Lourau (2019) discorre acerca do tema ao preceituar que

O ideal burguês da família nuclear e da dona de casa é, de fato, um ideal branco. As mulheres negras são tidas, no sistema da colonialidade, como alvo do apetite sexual dos homens brancos e/ou como predispostas para as tarefas pesadas (longe da imagem do sexo frágil que, durante muito tempo, caracterizou as mulheres brancas e burguesas).

A idealização da mulher como “sexo frágil” toma por base uma concepção universalista do feminino, pautada em critérios brancos. Mulheres negras nunca foram consideradas frágeis, pelo contrário, a escravização de seus corpos as obrigou a trabalharem desde a mais tenra idade em situações que as obrigavam ao emprego da força física. E tal dinâmica se perpetua até os dias atuais, uma vez que tais mulheres, em grande parte mães solas, trabalham em condições mais vulneráveis e recebem menos, quando comparadas a homens, brancos ou negros, e mulheres brancas.

A violência sexual cometida por senhores de escravos contra mulheres negras tem seus reflexos até os dias atuais. A romantização desta violência contribuiu para a construção, no senso comum, de visão hiperssexualizada e objetificada da mulher negra, fazendo com que estas sejam as vítimas da maioria dos casos de estupro e feminicídios existentes no país. Dados atestam que quase 60% das vítimas de violência doméstica sejam negras³⁹. Sueli Carneiro discorre sobre o tema, ao dispor que

No decorrer do sec. XX, persiste essa visão que limita a mulher negra a ser destinada ao sexo, ao prazer, às relações extraconjugais. (...). “Preta para trabalhar, branca para casar e mulata para fornicar”. Esta é a definição de gênero/raça, instituída por nossa tradição cultural patriarcal colonial para as mulheres brasileiras, que além de estigmatizar as mulheres em geral ao hierarquizar-las do ponto de vista do ideal patriarcal de mulher, introduz contradições no interior do grupo feminino. (CARNEIRO, 2018, p. 158).

³⁹Dados disponíveis em <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf> Acesso em 02 de julho de 2020.

O estereótipo da mulher negra como sedutora e sexualmente disponível, é um dos inúmeros fatores que contribuem para o aumento expressivo do número de casos de violência ao qual estas são submetidas. Estudos apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que mulheres negras são as vítimas preferenciais da violência doméstica e do feminicídio no país.

A desvalorização da imagem de mulheres negras, a concepção sexualizada ou animalizada de suas existências, não provoca apenas solidão afetiva e a destruição de sua autoimagem, como, também, fomenta a naturalização da violência e do feminicídio sobre os seus corpos, a medida em que a dominação masculina e o racismo lhes retiram qualquer direito atrelado à dignidade existencial.

Deste modo, mulheres negras são submetidas a marginalizações sociais desde a infância, sofrendo abusos psicológicos e ridicularizações em relação a sua aparência, seus traços e cabelos. A padronização de um ideal de beleza europeu afeta diretamente crianças negras, fomentando um gradativo processo de destruição de autoestimas. Este ciclo de violência perdura durante toda a vida, passando pela sexualização de seus corpos, reificação de suas existências, desconsideração de seu intelecto, subjugação em postos de trabalho, solidão afetiva etc.

A rotina dos abusos sofridos por mulheres negras nos mais diversos âmbitos de suas relações sociais, reverbera em uma deturpação de sua autoimagem, diminuição gradativa de suas autoestimas e, via de consequência, na naturalização dos processos opressivos ao qual são submetidas. O fato destas mulheres serem cotidianamente preteridas em relações afetivas, e verem o mesmo ocorrer com suas iguais, gera uma maior dificuldade no rompimento de vínculos abusivos. bell hooks estabelece importante consideração a respeito do tema ao dispor

Decerto, muitas mulheres negras sentem que precisam enfrentar abusos para onde quer que se voltem nessa sociedade. (...) Essas mulheres costumam ter a sensação de que abusos serão rotineiros na maior parte de suas interações pessoais. Estão mais inclinadas a aceitar abusos naquelas situações em que existe alguma recompensa ou benefício, em que os abusos não são a única característica da relação. Uma vez que normalmente é esse o caso nas situações em que a violência masculina acontece, elas provavelmente irão relutar em dar um basta a essas relações, se é que realmente terão alguma vontade de fazer isso. Tal como outros grupos de mulheres, elas temem pela perda do cuidado (hooks, 2019, p. 185).

O raciocínio esposado por bell hooks demonstra a complexidade dos fatores de subjugação e suas diferentes formas de atuação na sociedade. A marginalização de mulheres negras não pode ser observada apenas com base na opressão patriarcal, visto que a estrutura racista impõe diferentes dinâmicas de subjugação, que perpassam pela análise da exclusão

social, subjugação econômica, perda de identidade e autoestima, hipersexualização, solidão afetiva etc.

O racismo naturaliza a desestruturação de um modelo familiar de afetividade, fomentando a objetificação de mulheres e a banalização da morte diária de jovens. A supervalorização de um ideal branco de beleza, aliada à subjugação da mulher negra, é mais uma das inúmeras facetas de imposição do poder, que fomenta um gradativo processo de destruição da autoestima e a desvalorização de raízes ancestrais da população negra.

A solidão afetiva da mulher negra é um reflexo desta dinâmica que, via de consequência, gera a mencionada desestruturação de um modelo familiar e a repetição do ciclo de marginalização e violência. O medo da exclusão e a carência pelo cuidado negado ao longo de toda sua vida, contribui para que muitas destas mulheres se mantenham inertes em relação às violências de gênero aos quais são vítimas.

4. A INVISIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DE GÊNERO

A estrutura social sexista estabelece categorias hierárquicas de existência humana, na qual o homem é alçado a um status de superioridade, auferido por meio de uma lógica de poder predominantemente masculina. No seio desta dinâmica, a mulher é vista como o “outro” a antítese do que se entende como ideal superior, via de consequência, todas as camadas sociais são formadas com bases na manutenção dos interesses patriarcais.

Hannah Arendt entende que o poder é perfectibilizado por meio de uma coalizão de interesses comuns, mantidos por meio de uma gama de privilégios auferidos por aqueles que o detém. Em uma estrutura social marcadamente sexista, esta coalizão de interesses se concretiza com base em valores – políticos, jurídicos, sociais e ideológicos – que respaldam a posição social hierarquicamente superior conferida aos homens, em especial aos homens brancos, cis-heterossexuais.

De acordo com a autora, a violência é utilizada quando esta coalizão de poder se encontra ameaçada, ainda que de forma imaginária, por quem o usufrui. Ocorre que, em um sistema pautado na subjugação da maior parcela da sociedade, o receio de uma alteração na ordem de valores causado por um movimento reivindicatório advindo das categorias marginalizadas, contribui para que a violência seja utilizada de maneira corriqueira, visto que aqueles que gozam dos privilégios encontram-se constantemente ameaçados.

Trazendo tal raciocínio para a conjuntura social machista, é possível afirmar que a violência perpetrada contra as mulheres é reiteradamente utilizada como forma de subjugação. A objetificação do gênero feminino, a idealização da mulher enquanto propriedade, aliado ao constante receio da perda de poder, contribuem para que mulheres estejam em condições de permanente vulnerabilidade, as colocando como vítimas de toda sorte de violências.

Embora, de acordo com dados do TSE, 52,2% do eleitorado brasileira seja composto pelo gênero feminino, apenas 15,8% dos candidatos eleitos em 2020 são mulheres⁴⁰, em outras palavras, é possível afirmar que a maioria esmagadora dos representantes políticos do país é composta por homens. A título de exemplo, o Senado Federal é composto por 81 senadores. Destes, apenas, 12 são mulheres⁴¹. Já a Câmara dos deputados, é ocupada por 77 mulheres,

⁴⁰ Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/> Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

⁴¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019> Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

representando 15% das vagas disponíveis para o cargo⁴². O mesmo ocorre na cidade do Salvador, cuja câmara é composta por 43 vereadores e apenas 9 mulheres⁴³.

A estrutura política pautada em valores patriarcais reverbera diretamente na elaboração legislativa e na organização judiciária, o que explica o fato de a Lei Maria da Penha ter demorado 10 anos para ser aprovada pelo Congresso Nacional, apesar das elevadas estatísticas de violência de gênero e da pressão internacional em torno do tema.

De antemão, é imprescindível destacar o papel do movimento feminista brasileiro no que concerne à luta pela promoção de políticas públicas e alterações legislativas que visassem uma efetiva proteção às mulheres, face à vulnerabilidade social a que estas são submetidas. Os altos índices de violência doméstica e feminicídios deram ensejo a articulações e construções de pautas reivindicatórias que garantisse uma visibilidade acerca das questões de gênero.

Nesta conjuntura, a década de 70 e 80 do sec. XX foi marcada por um expressivo avanço nos temas relacionados às mulheres e ao processo de objetificação que enseja suas mortes. Em 1976, Ângela Diniz foi morta a tiros, aos 32 anos, pelo seu então namorado, Doca Street. Os argumentos utilizados pela sua defesa, giravam em torno da conduta da vítima, taxando-a como promiscua e única responsável pela conduta do autor. Utilizava-se, assim, a tese da “legítima defesa da honra”, a fim de justificar o assassinato cometido. O réu foi condenado a apenas 2 anos de prisão, a serem cumpridos em liberdade.

O episódio em comento, teve grande repercussão em esfera nacional, sendo comentado por todos os veículos de comunicação à época. A estratégia de defesa foi amplamente acatada por diversos setores sociais, que se dispunham a inverter a ordem de valores, colocando o autor dos disparos como “vítima” de Ângela Diniz. Esta, por sua vez, passou a ser descrita como moralmente inferior e merecedora do ato criminoso⁴⁴.

Diante da situação, e da banalização das agressões e mortes de mulheres em todo o país, o movimento feminista ampliou o debate de gênero com o intuito de angariar maior visibilidade e alterar a dinâmica social que naturaliza a violência e a confunde com afeto e zelo. No final da década de 1970, inúmeras mulheres foram às ruas lutando contra a vulnerabilidade imposta ao gênero feminino e a consequente omissão do poder público em relação ao tema. Um dos slogans levantados foi “quem ama não mata”. Ainda em relação ao caso de Ângela Diniz, convém

⁴² Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/> Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

⁴³ Disponível em <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/16-11-2020-cresce-a-presenca-feminina-na-camara> Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

⁴⁴ Na época, diante do menosprezo à imagem da vítima, Carlos Drummond de Andrade posicionou-se afirmando que “aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras”.

ressaltar que, em 1981, houve novo julgamento, neste, o tribunal do júri condenou Doca Street a 15 anos de prisão.

Entre as décadas de 1970 a 1980 a ONU (Organização das Nações Unidas) comprometeu-se a levantar discussões e propor alternativas em relação a condições sociais de subjugação impingidas às mulheres de todo o mundo. Em 1975 foi instituído o Ano Internacional da Mulher e, posteriormente, diante da repercussão e resultados positivos auferidos no decorrer deste ano, a organização internacional criou a Década da Mulher, compreendida entre os anos de 1976 e 1980. Neste cenário, o movimento feminista brasileiro solidificou-se, sendo responsável pela popularização de pautas relacionadas à vulnerabilidade do gênero feminino, e pela discussão de medidas alternativas com intuito de alterar esta dinâmica de marginalização

Está arraigado no comportamento e mentalidade dos brasileiros a concordância com o ditado popular ao qual afirma que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Tal preceito é utilizado como subterfugio para a isenção social acerca da violência cotidiana perpetrada contra mulheres. Neste cenário, não é dispendioso ressaltar a importância do movimento feminista na quebra de paradigmas e na luta pela desconstrução desta mentalidade coletiva.

Impende destacar, ainda, a importância do feminismo em lançar luz à questão da violência doméstica vivenciada por mulheres, denunciando, assim, a passividade do Estado brasileiro acerca do tema. O silenciamento das estruturas de poder, no que concerne à vitimização feminina, se dava tanto no plano político – com a ausência de legislações efetivas que ultrapasse a igualdade formal para entender as mulheres enquanto socialmente vulneráveis e, por isso, merecedoras de uma proteção específica que lhes garantisse uma igualdade materialmente perceptível – quanto no plano jurídico, em que a banalização da violência e do feminicídio era acobertada por um judiciário disposto a acatar linchamentos públicos das vítimas mulheres, promovidos como argumentos de defesa dos acusados.

A lógica de dominação sexista vangloria a violência cometida por homens, atribuindo, a esta, uma feição de masculinidade inerente. Neste diapasão, a agressividade é entendida como manifestação de virilidade e demonstração de poder. Atrelado a isso, a objetificação de mulheres as coloca na posição de propriedade privada, à disposição do gênero masculino. Tal linha de pensamento enseja inúmeras espécies de agressões, a medida em que a objetificação fomenta, em muitos homens, a crença de que compete às mulheres, a obrigação social de satisfação de suas necessidades.

Em outra perspectiva, bell hooks salienta que a violência, perpetrada por homens e amplamente alimentada como requisito de inserção social, não é apenas naturalizada como também é romantizada. De acordo com a autora, o machismo criou a ideia de que os atos violentos de cônjuges e companheiros nada mais são do que uma expressão de afeto. Esta linha de raciocínio faz com que muitas mulheres tolerem a violência, por acreditarem que são amadas. Neste sentido, discorre a autora que “o amor e a violência estão tão entrelaçados nessa sociedade que muitas pessoas, especialmente as mulheres, temem que a eliminação da violência acabaria levando ao desaparecimento do amor”. (hooks, 2019, p. 184).

A construção de um modelo de afetividade com base na dominação e na violência, está diretamente ligada à concepção da mulher enquanto propriedade particular. A romantização da subjugação feminina, e da utilização da violência como demonstração de amorosidade, é comumente alimentada pelos mais diversos veículos de comunicação. Filmes, séries, obras literárias, criam o estereótipo do homem apaixonado, capaz de cometer diversos atos abusivos a fim de conquistar a mulher “amada”.

Por meio dessa literatura, as mulheres são encorajadas tanto a aceitar a ideia de que a violência aumenta e apimenta o prazer sexual quanto a acreditar que a violência é um signo de masculinidade e um gesto de cuidado, que quanto mais violento é um homem maior a intensidade de seu afeto e de seu cuidado. Assim, essas leitoras aprendem que a aceitação passiva da violência é essencial para que possam obter as recompensas do amor e do cuidado. (hooks, 2019, p. 184-185)

A utilização da violência contra mulheres é justificada como forma de manifestação de afeto e zelo. Tais argumentos servem como subterfúgio para isentar os autores do fato da responsabilização social e jurídica pelas agressões cometidas. O fomento a cultura machista de ostentação da violência, definindo-a como forma de manifestação amorosa ou como uma característica inerente a natureza viril do homem, contribui para o processo de naturalização da vulnerabilidade feminina em seus ambientes domésticos.

De outro plano, o fomento à infantilização masculina é utilizado como mais uma estratégia de defesa apta a justificar o cometimento de violências de gênero. Neste sentido, o homem é tratado como vítima, incapaz de autocontrolar-se face à ameaça da perda do ser amado. Percebe-se, neste discurso, que a mulher é vista como propriedade passível de ser perdida ou esbulhada, motivo pelo qual as agressões seriam justificadas e, até mesmo, perdoadas.

De outro prisma, a depreciação da imagem da mulher é outro fator comumente levantado como argumento de defesa dos autores de agressões. Neste ponto, é importante salientar o fato de o machismo descredibilizar narrativas de mulheres fomentando o seu

silenciamento. Assim sendo, qualquer que seja o comportamento da vítima, pairam dúvidas em relação a sua índole, a suas vestes ou seu comportamento.

Questões atinentes à moralidade, fidelidade ou seriedade femininas são corriqueiramente levantadas a fim de justificar ou minimizar as agressões sofridas por estas. O medo do linchamento público e da falta de apoio é apontado como um dos motivos geradores do ciclo de silenciamento em torno da violência de gênero. A credibilidade conferida socialmente as narrativas dos homens é um forte instrumento de manifestação de poder que se contrapõe à subjugação demonstrada na desvalorização do discurso feminino.

Neste contexto, a legítima defesa da honra é um dos argumentos comumente utilizados por homens, autores de violências e feminicídios, a fim de justificar ou amenizar suas condutas. Para que tal tese argumentativa tenha o êxito esperado pela defesa, em especial nas varas do júri, há o levantamento de diversos motivos ou situações, não necessariamente verdadeiras, com o intuito de apontar a mulher como adúltera, dissimulada, com a moralidade questionável e com condutas que desabonam a ombridade masculina.

De acordo com tal linha argumentativa, a honra do homem é elemento de extrema valia para sua existência enquanto indivíduo, motivo pelo qual a imposição da violência torna-se justificável, quando utilizada com a intenção de proteger sua reputação social. Esta linha de raciocínio tem a finalidade de inverter a ordem de valores, vitimizando o autor do delito e colocando a vítima como responsável pelos fatos ocorridos.

O Código Penal brasileiro prevê, em seu art. 25, que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”⁴⁵. Com base em tal previsão normativa, a legítima defesa configura como excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código e, para sua configuração, faz-se necessário a existência de uma agressão, aqui entendida como conduta humana, injusta e a utilização de meios moderados a fim de cessá-la.

No que concerne à hipótese de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio, é imperioso destacar a inexistência de previsão normativa que confira suporte jurídico à tese da legítima defesa da honra. A acusação de adultério ou conduta imoral da vítima, ainda que verdadeiras, não configura motivo plausível apto a justificar agressões ou cerceamento à vida de outrem, não se coadunando, pois, ao quanto disposto no art. 25 da legislação penal, haja vista faltar, ao caso, a utilização moderada dos meios necessários aferida mediante um juízo de

⁴⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 01 de janeiro de 2021.

proporcionalidade entre o bem sacrificado e aquele a que se visa proteger. Acerca do tema, convém trazer à baila explanação de Fábio Roque Araújo

(...) não haverá moderação na conduta daquele que mata alguém que o agride de forma verbal ou gestual. E isso porque não há moderação na conduta de alguém que sacrifica a vida humana por força de uma afronta a sua honra. Essa é a razão também pela qual não se pode admitir a chamada “legítima defesa da honra”, expressão que era comumente empregada nas situações em que o cônjuge traído assassinava o cônjuge adúltero. Em caso como esse, não existe reação defensiva moderada, e é por isso que não se pode falar em legítima defesa. (ARAUJO, 2018, p 583).

Muitos acusados alegam ter praticado o fato em situação impensada, movidos por fortes sentimentos de raiva ou ciúmes em razão de ter, a vítima, faltado com algum dever estabelecido pelas regras patriarcais. Neste sentido, busca-se inverter a ordem de valores, de modo a culpabilizar a vítima pelo evento criminoso e, ao revés, excluir a ilicitude do fato praticado. Cumpre ressaltar, entretanto, que o art. 28 da codificação penal⁴⁶ deixa claro que o ato praticado sob emoção ou paixão não enseja, por si só, a exclusão da imputabilidade penal, não sendo fator apto a justificar a absolvição do réu.

Em que pese a tese de defesa, em torno da legítima defesa da honra, careça de rigor técnico, em especial no que tange às exigências previstas no art. 25 do Código Penal, é mister observar a sua frequência, enquanto tese argumentativa, até os dias atuais. A favor de sua utilização, muitos doutrinadores apontam para o fato de a Constituição Federal prever, em seu art. 5º inciso XVIII, a plenitude da defesa no tribunal do júri⁴⁷. Neste ponto, importante destacar que tal previsão encontra-se elencada enquanto direito fundamental, cláusula pétrea, não podendo ser abolida.

Diante da polêmica, o ministro Dias Toffoli, entendeu monocraticamente, em sede cautelar, pela inconstitucionalidade de referida tese argumentativa. Neste sentido, a decisão aponta as reminiscências coloniais da teoria, afirmando que, sua utilização em sede de defesa, violaria inúmeros direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida e o da igualdade entre homens e mulheres, ambos previstos no art. 5º da Constituição Federal, sendo, também Cláusulas Pétreas insuscetíveis de abolição ou alteração.

⁴⁶ “Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 01 de janeiro de 2021.

⁴⁷ Art. 5º, XVIII da Constituição, In verbis: “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01 de março de 2020.

Importante observar a inexistência de princípios absolutos em sede de interpretação constitucional. O que implica em dizer que, em caso de coalisão de interesses embasados por preceitos normativos constitucionais, deve-se analisar qual norma será aplicada ao caso concreto, sem que haja supressão de uma em razão da prevalência da outra. Valendo-se deste entendimento doutrinário, o Ministro proferiu decisão afirmando que o argumento da legítima defesa da honra não poder ser utilizado em júri popular, por violar o direito à igualdade de gênero e à vida, em que pese haver uma confrontação entre tais direitos e o da plenitude da defesa.

Isto posto, observa o ministro que a “legítima defesa da honra normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina”.⁴⁸ O Ministro Gilmar Mendes votou no mesmo sentido, afirmando o princípio da plenitude das defesas não pode ser utilizado como instrumento de garantia da impunidade e da revitimização da vítima. Posteriormente, o STF sedimentou o entendimento pela inconstitucionalidade da tese jurídica relativa a legítima defesa da honra.

A violência e a morte de mulheres não podem ser justificadas com base na existência de agressão à honra masculina, uma vez que não há, neste caso, uma moderação entre o crime efetuado e a conduta da vítima, apontada como estratégia de defesa. Por este motivo, o movimento feminista da década de 70 a 80 do século XX levantou a pauta de discussão acerca das reiteradas absolvições de homens que cometeram crimes dolosos contra a vida de mulheres e que, ainda assim, não foram condenados em razão do acolhimento da tese da legítima defesa da honra em tribunais do júri.

4.1 BREVE HISTÓRICO DAS PREVISÕES LEGISLATIVA DE DEFESA DA MULHER FACE ÀS MULTIPLICIDADES DE VIOLÊNCIAS

A adesão popular, ao manifesto contra a violência e morte de mulheres, foi de extrema importância para o fomento de uma pressão social que viabilizasse alterações legislativas em busca de uma efetiva proteção feminina contra opressões de gênero. Nesta conjuntura, foi criada, no ano de 1984, a Lei 7209, responsável por alterar a parte geral do Código Penal de 1940. Dentre estas alterações cumpre fazer menção ao art. 61, II, “e”, o qual estabelece, entre

⁴⁸ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf> Acesso em 01 de março de 2021.

as circunstâncias responsáveis por agravar a pena, a ocorrência de crimes cometidos contra ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge.

Em que pese tal alínea não ser destinada, especificamente à proteção feminina, não é demasiado ressaltar a importância de sua previsão, mormente em um momento histórico carente de uma legislação específica de proteção à mulher, em especial no que concerne ao combate à violência doméstica. Deste modo, o advento do art. 61, II, “e” constituiu um importante passo rumo à uma atuação judicial de repreensão dos delitos cometidos em sede familiar, aos quais o gênero feminino são vítimas prioritárias.

Contudo, é importante destacar o fato de esta mesma lei prever, em sua exposição de motivos, a possibilidade de o comportamento da vítima constituir fator criminológico apto a instigar a prática do crime. Como já analisado, o legislador faz menção expressa ao “pouco recato a vítima” de crimes sexuais, como hipótese a ser levada em consideração no momento da fixação da pena, o que demonstra a mentalidade machista do legislador, ao criticar a conduta feminina e vitimizar o autor do delito.⁴⁹

No ano de 1985, foi criada, no estado de São Paulo, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, especializada na “investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino”, conforme disposição expressa do Decreto nº 23.769/1985.⁵⁰ Trata-se de um importante marco histórico rumo à efetividade da atuação judicial de combate à violência de gênero, haja vista que, conforme previsão contida no Decreto supramencionado, tais delegacias tinham, por escopo, a investigação de crimes atinentes à Lesões Corporais e contra a Liberdade Pessoal, previstos respectivamente nos arts. 129 e 146 a 149-A, do Código Penal.

Muito embora esta medida tenha sido de extrema importância, principalmente no que concerne à especificidade dos casos de violência contra mulheres e a visibilidade desta questão em âmbito nacional, tais delegacias sofreram muitas críticas, especialmente em relação à falta de acessibilidade e preparo dos profissionais da área que, por não entenderem a complexidade das relações de subjugação impostas às vítimas, reproduziam, frequentemente, o discurso do opressor, colocando-as em posições de constrangimento e intimidação. Cecilia Macdowell disserta sobre o tema ao dispor que

⁴⁹ Nestes termos, cite-se: “As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão “culpabilidade” em lugar de “intensidade do dolo ou grau da culpa”, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes” (Grifo nosso). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaoodemotivos-148879-pl.html> Acesso em 03 de março de 2021.

⁵⁰ Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html> Acesso em 03 de março de 2021.

Encontros e seminários reunindo feministas e policiais aconteceram nos dois primeiros anos de implantação das DDM, durante o governo Mon- toro, o qual criou 13 delegacias da mulher. Entretanto, no início dos anos 1990, as organizações não-governamentais feministas desiludiram-se com as delegacias da mulher, devido às dificuldades de diálogo com as delegadas e à falta de institucionalização da capacitação das policiais a partir de uma perspectiva de “gênero”. (SANTOS, 2010, p. 158).

O processo de redemocratização brasileiro contou com forte participação do movimento feminista, em especial no que tange à pressão política por uma maior proteção e visibilidade das questões atinentes a gênero e sua desigualdade social. De acordo com informações disponíveis pelo Senado Federal, antes do advento da Constituinte de 1988, a participação feminina em Assembleia Nacional Constituinte só ocorreu uma vez, durante a elaboração da Constituição de 1934, momento em que a deputada Carlota Pereira se fez presente.

Faz-se necessário mencionar a importância do movimento feminista na ampliação de representantes mulheres na esfera política, fato de extrema relevância para a posituação da igualdade de gênero, elencada como norma fundamental, prevista no bojo da Constituição Federal. Acerca do tema, destaca-se a estruturação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, por meio da Lei 7353/85. De acordo com o art. 1º, o órgão, inicialmente vinculado ao Ministério da Justiça, foi criado “com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País”⁵¹

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) atuou fortemente no cenário de transição entre a Ditadura Militar e a Democratização do país. Entre suas atuações, pode-se citar a visibilização das reivindicações relacionadas às opressões femininas, a demonstração da importância da representatividade de mulheres no cenário político e a pressão, exercida sobre o Congresso Nacional, para que este apoiasse o ingresso das pautas atinentes à igualdade de gênero na futura Constituição democrática.

Neste cenário, o então deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, recebeu, das mãos da presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”⁵², documento que denunciava as disparidades

⁵¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm Acesso em 04 de março de 2021.

⁵² Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf Acesso em 04 de março de 2021.

sociais entre homens e mulheres, e trazia propostas jurídicas com o escopo de alterar esta realidade⁵³. Tal Carta trouxe sugestões legislativas relacionadas à paridade de direitos e obrigações em âmbito familiar e trabalhista, ressaltou a importância da regularização política do Sistema Único de Saúde, destacando a necessidade de proteção à saúde da mulher, mencionou a importância de uma educação inclusiva, enquanto direito de todos e obrigação do Estado, com ênfase à igualdade de gênero e ao fim do racismo⁵⁴.

Na seara penal, a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” apresentou inúmeras sugestões a fim de conferir uma maior proteção jurídica às mulheres, entendendo-as como socialmente vulneráveis face às relações de poder calcadas em privilégios patriarcais. Isto posto, cite-se a menção à necessidade de “criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais contra a mulher, fora e dentro do lar”. Esta proteção legislativa – atinente à violência doméstica e familiar – em que pese ter sido proposta em 1985, só veio a ser elaborada no ano de 2006, por meio da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Ainda acerca das sugestões em âmbito penalista, é interessante observar propostas ligadas à alteração de expressões machistas presentes no bojo da codificação, a exemplo de “mulher honesta”, termo utilizado desde as Ordenações Filipinas, repetido no Código Criminal do Império⁵⁵, no Código Penal da República de 1890⁵⁶, no Código Penal de 1940, e que só veio a ser suprimido com o advento da lei 11.106/05, que alterou o art. 215, retirando “mulher honesta” como requisito necessário para a configuração do crime de violação sexual mediante fraude.

Nesta conjuntura política, 26 deputadas federais, de diferentes filiações partidárias, foram eleitas no ano de 1986, passando a compor 5,6% da representação política no Congresso Nacional. Destas, duas eram baianas: Abigail Feitosa, do PMDB, e Lídice da Mata, então filiada ao PC do B. As recém-eleitas promoveram uma importante movimentação em torno das pautas

⁵³ Acerca do tema, destaca-se que o art. 4º alínea “d” da Lei 7353 (responsável pela instituição do CNDM) elenca, entre as atribuições do órgão, a de “sugerir ao Presidente da República a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório”; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm Acesso em 03 de março de 2021.

⁵⁴ A Carta sugere a inclusão da história da África e da cultura afro-brasileira na grade curricular educacional.

⁵⁵ O Código Criminal de 1830 definia penalidades diferente ao crime de estupro quando este fosse praticado contra uma “mulher honesta” ou contra uma prostituta, conforme se observa em seu art. 222, *in verbis*: “ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 04 de março de 2021.

⁵⁶ O Código penal de 1890, seguindo a linha do anterior, também previa penas diferentes à estupro praticado contra “mulher honesta” e aquele praticado contra “mulher pública ou prostituta”, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º de seu art. 268. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm Acesso em 04 de março de 2021.

relacionadas às reivindicações por igualdade de gênero, em especial aquelas apresentadas na “Carta das Mulheres aos Constituintes”.

A aliança promovida pelas congressistas passou a ser chamada de “lobby do batom”, e foi de fundamental importância para a constitucionalização de preceitos atinentes à igualdade de gênero e à proteção da mulher face às discrepâncias sociais promovidas pela lógica de dominação patriarcal. Entre as conquistas auferidas pelo movimento das mulheres, é possível citar o art. 5º, I o qual dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Do mesmo modo, destaca-se o art. 7º, XVIII do mesmo diploma legal, que conferiu 120 dias de licença à gestante. Cita-se, ainda, o direito das presidiárias de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, conforme previsão contida no art. 5º, L, entre outros.

No que diz respeito à proteção das mulheres diante da violência doméstica, o art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988 prevê o dever do Estado em atuar criando mecanismos para coibir a violência” das relações familiares. Partindo-se de uma perspectiva Kelseniana – ancorada na ideia de que a Constituição de um país ocupa o topo da pirâmide normativa irradiando os seus efeitos para as demais legislações – é imperioso mencionar a importância da constitucionalização de preceitos ligados à promoção da igualdade de gênero, possibilitando a regularização de normas infraconstitucionais que visem a aplicação prática de suas disposições, a exemplo da Lei 11.340/06.

Contudo, nem todas as propostas trazidas pelas Congressistas foram acolhidas pela Assembleia Constitucional, como é o caso do aborto, que sofreu fortes pressões contrárias e não foi incluído como direito sexual e reprodutivo. Acerca do tema, Ester Monteiro, em matéria para o site Agência Senado⁵⁷, destaca que:

De acordo com levantamento do próprio conselho, 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução. Não foram alcançados objetivos como garantais no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, em particular quanto ao aborto, por causa das resistências oferecidas por alguns dos demais constituintes.

⁵⁷ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes> Acesso em 05 de março de 2021.

Cumpra destacar a importância da Constituição Federal de 1988 no processo de amadurecimento das articulações políticas do movimento feminista e na produção de leis e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Obedecendo a lógica aristotélica de igualdade substancial, em que os desiguais são tratados a medida de suas desigualdades, a Constituição Democrática trouxe uma nova ordem de valores, na esfera jurídica, pautados na promoção da isonomia por meio do reconhecimento de fatores de vulnerabilidade, a exemplo do machismo e do racismo.

No seio da nova estrutura jurídica, alicerçada em preceitos democráticos trazidos pela Magna Carta, importantes legislações foram produzidas. Em 1994, por exemplo, entra em vigor a Lei 8.930, responsável por alterar algumas disposições previstas no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072 de 1990) que, por sua vez, estabelece um recrudescimento penal a alguns crimes considerados de maior gravidade, ou que afetam bens jurídicos de maior relevância social. Nesta esteira, a Lei 8930/94 passou a prever, em seu art. 1º, V, o estupro como crime hediondo.⁵⁸, constituindo um importante instrumento protetivo em matéria jurídico-penal, especialmente quando se leva em consideração que 85,7% dos casos de estupros ocorrem contra mulheres, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2020.⁵⁹

Ainda no que concerne ao processo alteração legislativa em prol de uma proteção jurídica às mulheres, destaca-se o advento da lei 9.520 de 1997, responsável por revogar o art. 35 do Código de Processo Penal, que, por sua vez, continha a seguinte previsão: “a mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido⁶⁰, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”⁶¹.

Tal artigo retirava, da mulher, a sua capacidade de autodeterminação, fazendo com que esta estivesse sob o jugo da dominação masculina até mesmo no que diz respeito à faculdade de ir ao judiciário requerer uma intervenção penal face à crimes, de ação penal pública, aos

⁵⁸ O art. 2º da lei 8072/90 prevê algumas consequências aplicáveis aos crimes hediondos. Estes, por exemplo, são insuscetíveis de graça, anistia ou indulto. O cumprimento da pena se dará, inicialmente, em regime fechado. A prisão temporária terá prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, diferentemente da regra geral prevista na lei 7960/89, que prevê o prazo de 05 dias, prorrogável. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm Acesso em 03 de março de 2021.

⁵⁹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em 03 de março de 2021. p. 13.

⁶⁰ Importante observar que tal alteração normativa tinha sido proposta na “Carta das Mulheres aos Constituintes”, em 1987, contudo, a sugestão só veio a ser concretizada 10 anos depois. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf Acesso em 04 de março de 2021.

⁶¹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html> Acesso em 03 de março de 2021.

quais eram vítimas. A lei 9.520/97, amparada na igualdade de gênero preceituada pelo art. 5º, I da Constituição, alterou tal exigência, conferindo uma maior autonomia às mulheres.

Posteriormente, no ano de 2001, a lei 10.224 acrescentou o art. 216-A ao Código Penal, que passou a tipificar o assédio sexual, aplicando-lhe pena de detenção de 1 a 2 anos. “Esse crime pressupõe a existência de uma relação laboral entre o agente e a vítima, em que o agente usa a hierarquia ou ascendência de seu cargo, emprego ou função com a finalidade de obter a vantagem sexual”⁶².

A inserção das mulheres no mercado de trabalho não as exime de serem vítimas de violências físicas e psicológicas perpetradas por homens e naturalizadas por uma dinâmica social sexista. Neste sentido, estudos realizados pela organização não-governamental Think Olga, em parceria com o LinkedIn, atestaram que 47%, das 381 mulheres entrevistadas, afirmaram já terem sido vítimas de assédio. Frise-se que, de acordo com a mesma pesquisa, a maior parte das mulheres, que sofreram com o crime em questão, são negras ou pardas, formando um total de 54%.⁶³

A análise interseccional das estruturas de poder, permite uma maior compreensão da complexidade dos fatores sociais de opressão, marcados por dinâmicas racistas e sexistas. A vitimização de mulheres negras no crime de assédio sexual, está diretamente ligada à perpetuação da mentalidade escravocrata, que as concebe enquanto mercadorias sexuais, postas à disposição do senhor. A desumanização da existência negra impinge diversas formas de violência, que são invisibilizadas em prol da manutenção das dinâmicas de privilégios racistas e sexistas

E é necessário ainda reconhecer que a hipersexualização do corpo da mulher é, historicamente, um símbolo das narrativas que compõem a publicidade, filmes e novelas brasileiras. Portanto, a coisificação do corpo feminino faz parte do imaginário e da cultura nacional.

Este é mais um aspecto que atinge mulheres negras de forma particular, já que o corpo negro foi desumanizado, visto como reprodutor e objeto sexual por séculos, herança do nosso período escravocrata.

Partindo deste cenário, a pesquisa “O ciclo do assédio sexual nos ambientes profissionais” reconhece o racismo como um dos fatores que agravam a condição das mulheres negras.⁶⁴

⁶²

Disponível

em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/assedio_sexual/assedio_legis/crime%20de%20%20ass%C3%A9dio%20sexual.pdf Acesso em 05 de março de 2021.

⁶³

Disponível

em

<https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/#:~:text=Partindo%20deste%20cen%C3%A1rio%2C%20a%20pesquisa,passa%20por%20considerar%20essas%20especificidades>. Acesso em 05 de março de 2021.

⁶⁴ Idem.

A necessidade de manutenção da subsistência e de ajudar na renda familiar são alguns dos fatores mencionados pelas vítimas como justificativas para o silenciamento acerca dos assédios por elas sofridos. Levando-se em consideração que a configuração do assédio sexual pressupõe a existência de uma relação hierárquica no ambiente de trabalho, a insegurança financeira e o medo de perder o emprego torna-se ainda maior quanto menor for o rendimento financeiro das vítimas. Neste sentido, a pesquisa supracitada conclui:

Quando olhamos para os rendimentos individuais, identificamos que 30,2% têm uma remuneração variável entre 2 e 4 salários mínimos; 20,5% de 4 a 6; 20,2% de 1 a 2 salários mínimos. O perfil financeiro que menos aparece é de mulheres com salários mais altos. Apenas 8,1% das respondentes indicam ter um rendimento superior a 6 salários⁶⁵.

Os dados levantados apontam para a existência de fatores econômicos e raciais que atravessam as relações de gênero de modo a imprimir subjugações sobre mulheres pobres e negras colocando-as na base da pirâmide social. O movimento feminista efetivamente emancipatório perpassa por uma construção coletiva que compreenda a complexidade das estruturas sociais ultrapassando, assim, a concepção universalista branca do que se entende por mulher.

4.2 PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CENÁRIO NACIONAL: PROGRESSOS E CRÍTICAS À NORMA PROTETIVA

Em que pese a Constituição Federal ter conferido respaldo jurídico para a implementação de políticas públicas e elaboração legislativa em torno da promoção da igualdade de gênero, a realidade social não se coaduna com os preceitos presentes na Magna Carta. Do mesmo modo, a falta de celeridade na tramitação de leis protetivas dificultou sobremaneira a efetivação de medidas atinentes ao combate à violência contra mulheres.

A Convenção do Pará, ocorrida em 1994, notabilizou-se por conferir visibilidade a questão da violência de gênero, entendendo-a como reflexo de uma estrutura de poder calcada na subjugação feminina, retirando desta, os mais mezinhos direitos fundamentais. Seus signatários se comprometeram a alterar esta lógica de valores, entendendo que a igualdade só se concretiza a partir da proteção estatal às categorias vulneráveis. Neste diapasão, tal convenção esclarece que “(...) a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade

⁶⁵ Disponível em <https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/#:~:text=Partindo%20deste%20cen%C3%A1rio%2C%20a%20pesquisa,passa%20por%20considerar%20essas%20especificidades>. Acesso em 05 de março de 2021.

humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;”⁶⁶.

Em que pese o Brasil ter sido signatário da Convenção de Belém do Pará, na qual se comprometia a envidar esforços políticos, jurídicos e orçamentários a fim de “prevenir, combater e erradicar a violência contra mulher”⁶⁷, entendendo a complexidade da questão a partir da perspectiva da violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nota-se a morosidade de concretização do compromisso assumido, o que contribuiu sobremaneira para o aumento dos índices de violência e a naturalização de suas ocorrências.

Neste contexto, a deputada federal Jandira Feghali apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.372/2000, que trazia a possibilidade de afastamento cautelar do agressor, em caso de violência doméstica. De acordo com referido projeto, a vítima de violência doméstica poderia requerer, à autoridade policial, membro do Ministério Público ou à juiz, sem necessidade de constituição de advogado, o afastamento domiciliar do agressor, pelo tempo a ser fixado pelo magistrado, de acordo com a análise do caso concreto. O descumprimento da medida ensejaria a configuração do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Dentre as motivações apresentadas para a existência de referida norma, destaca-se a necessidade de conferir eficácia ao art. 226, §8º da Constituição Federal que, como já analisado, prevê o dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável ao projeto, entendendo pela sua constitucionalidade e juridicidade, sublinhando que “a proposição em questão é, sem dúvida, oportuna, na medida em que não param de crescer, e sem a necessária contenção da lei, os casos de agressões registradas no âmbito do lar”⁶⁸.

A Comissão trouxe, entretanto, sugestões de alterações, a exemplo da referência a cônjuge ou companheiro, a inclusão da pretensa norma no Código de Processo Civil, mais precisamente no capítulo referente aos procedimentos cautelares, a necessidade de o requerimento ser realizado por intermédio de advogado etc.⁶⁹.

⁶⁶ Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 06 de março de 2021.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012s7j3nu3bz1m1s0bvjh2zdjg87428423.node0?codteor=11115&filename=Tramitacao-PL+2372/2000#:~:text=E%20DE%20REDA%C3%87%C3%83O-PROJETO%20DE%20LEI%20N%C2%BA%202372%2C%20DE%202000.do%20agressor%20da%20habita%C3%A7%C3%A3o%20familiar. Acesso em 06 de março de 2021.

⁶⁹ Idem.

O Projeto de Lei apresentando por Jandira Feghali foi de grande importância no cenário nacional, a medida em que se propôs a evitar a repetição de agressões e, por conseguinte, proteger mulheres contra a violência doméstica, em um momento histórico em que o país carecia de legislação específica acerca do tema, e não cumpria os acordos internacionais em que se comprometia a enfrentar a questão. Contudo, em que pese ter tido aprovação nas duas casas do congresso, tal projeto foi totalmente vetado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso que, em suas motivações, alegou a desnecessidade da norma em virtude de já haver um arcabouço jurídico apto a efetivar as medidas nela previstas. Nestes termos, a mensagem nº 546 de 28 de julho de 2002 dispõe acerca do veto presidencial asseverando que:

A nova seção que ora se quer criar no Código de Processo Civil de um lado não introduz regras novas no ordenamento jurídico, que justifiquem a alteração de um código, e, de outro, pretendendo reforçar uma medida cautelar já existente, acaba por torná-la algumas vezes inaplicável.

O afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, estabelecida no art. 887-A do projeto de lei em apreço, é medida já prevista no art. 888, VI, do Código de Processo Civil, posta à disposição também dos companheiros, pela inteira jurisprudência. Do mesmo modo, tendo em vista os arts. 887-D e 887-E, nota-se que a desobediência a uma ordem judicial é hoje crime, nos termos do art. 330 do Código Penal, e, tendo o juiz conhecimento de conduta delituosa, deve noticiar ao Ministério Público os fatos, para que esse órgão possa requisitar a instauração de inquérito policial ou, considerando haver elementos suficientes, oferecer denúncia contra o agente⁷⁰.

Outros Projetos de Lei foram apresentados ao Congresso Nacional com o escopo de regularizar a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, concretizando, desta forma, os preceitos dispostos nas Convenções Internacionais assinadas pelo Estado brasileiro. Contudo, a maior parte destes projetos não alterava de maneira significativa a estrutura social e política em torno da violência. A maior parte deles, previam pequenas alterações em legislações já existentes.

Até o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a maior parte dos casos de agressão contra mulheres eram considerados de baixa ofensividade, sendo processados e sentenciados perante Juizados Especiais Criminais, amparados pela lei 9099/1995. Nesta conjuntura, a deputada Nair Xavier Lobo, foi autora da lei 10.455/2002, responsável por alterar o parágrafo único do art. 69 da Lei 9099/1995 o qual, por sua vez, passou a dispor que “(...) Em

⁷⁰ Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/mensagem-n-546-de-28-de-junho-de-2002/> Acesso em 06 de março de 2021.

caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”⁷¹.

Embora tal alteração normativa não tenha ensejado uma modificação estrutural na forma de tratamento político e jurídico dispensado aos casos de violência contra a mulher, é importante observar a sua relevância em um cenário social em que imperava o silenciamento das vítimas em razão da inefetividade do judiciário e do medo das possíveis consequências decorrentes das denúncias, em especial no que tange à reincidência das agressões. Deste modo, a possibilidade do afastamento cautelar do acusado foi normatizada como instrumento protetivo de defesa à integridade física e psicológica das vítimas de violência.

A mesma deputada, apresentou um outro projeto (PL 5.172/2001) em que pretendia alterar a Lei 6.515/77 (comumente chamada de “lei do divórcio”) acrescentando, a esta, o art. 70º-A, a fim de garantir uma maior proteção jurídica à vítima de violência doméstica que, por razões de segurança, necessitasse sair de casa. Tal projeto, posteriormente vetado pelo Presidente da República, visava garantir a permanência dos direitos desta vítima, em caso de posterior dissolução da sociedade conjugal, conforme se pode observar em sua redação

Art. 70-A O abandono urgente do lar, em virtude de iminente risco à sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos, não acarretará a perda de direitos para o cônjuge, no caso de posterior separação judicial, desde que decorra de grave conduta do outro cônjuge e seja seguido do pedido de separação de corpos, a ser formulado nos 30 (trinta) dias seguintes ao abandono. Parágrafo único. Caberá ao cônjuge provar a grave conduta do outro, mediante boletim de ocorrência policial ou outros meios admitidos em direito.⁷²

A ausência de normas específicas com o objetivo de combater e prevenir a violência contra a mulher fez com que casos como os de Maria da Penha – vítima de inúmeras agressões e tentativas de feminicídio por parte de seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveros – demorassem anos para serem solucionados pelo judiciário levando, muitas vezes, à absolvição do réu. A conjuntura política nacional contribuía para o silenciamento normativo e institucional acerca da violência doméstica contra mulheres, de forma a perpetuar e naturalizar o ciclo de agressões.

Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo perpetrado pelo seu cônjuge no ano de 1983, que a deixou paraplégica. Em sede de investigação policial, o autor do tiro alegou inocência, afirmando que a família havia sido vítima de um assalto, fato posteriormente

⁷¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm Acesso em 07 de março de 2021.

⁷² Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18OUT2001.pdf#page=36> Acesso 7 de março de 2021

negado pela perícia técnica. Após voltar para casa, Marco Antônio Heredia Viveros manteve a esposa em cárcere privado por 15 dias, realizando mais uma tentativa de feminicídio contra esta, eletrocutando-a durante o banho.

A morosidade do judiciário, aliada à inexistência de uma legislação específica destinada a prevenir e combater atos de violência praticados contra mulheres, fez com que o primeiro julgamento de Marco Antonio Heredia Viveros só viesse a ocorrer no ano de 1991, ou seja, 08 anos após o cometimento da tentativa de assassinato praticado por este. Na ocasião, o réu foi condenado a 15 anos de prisão, mas, em razão de recursos interpostos pela defesa, saiu do fórum em liberdade. Em 1996, foi realizado um segundo julgamento, com condenação arbitrada em 10 anos e 06 meses de prisão, contudo, mais uma vez não houve cumprimento da pena, em vista da alegação de irregularidades processuais opostas por parte dos advogados de defesa.

Em razão dos reiterados descumprimentos de convenções internacionais, relacionadas a prevenção e punição de casos ligados à violência de gênero, Maria da Penha dirigiu-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a fim de expor sua trajetória e denunciar a isenção do Estado brasileiro na concretização destas convenções internacionais as quais o país é signatário, a exemplo da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher. “Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras”⁷³.

Neste panorama, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro pela inefetividade no combate à violência contra a mulher, trazendo recomendações com o escopo de alterar esta realidade, dentre as quais destacam-se:

- 1) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
- 2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e

⁷³ Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,de%20Marco%20Antonio%20Heredia%20Viveros.&text=Quatro%20meses%20depois%2C%20quando%20Maria,eletrocut%C3%A1%20Dla%20durante%20o%20banho>. Acesso em 06 de março de 2021.

por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.⁷⁴

O silenciamento do Estado brasileiro no que tange à regularização de leis específicas que versassem sobre violência contra mulheres, bem como a falta de políticas públicas ligadas à promoção da igualdade de gênero e fomentadoras de uma visibilidade social acerca do machismo estrutural e suas diversas formas de manifestação, contribuiu sobremaneira para o aumento da impunidade nos casos ligados a agressões proferidas contra o gênero feminino. Cientes desta impunidade, da exposição e falta de preparo de agentes policiais, e com receio das consequências advindas de uma possível denúncia, muitas mulheres quedaram-se inertes face as reiteradas violências sofridas em âmbito doméstico.

A aplicação da lei de Juizados Especiais a estes casos, veio a agravar a situação, a medida em que, tal legislação, aplicada à crimes de menor potencial ofensivo, não foi criada com o intuito de entender a complexidade existente nestas violências, tratando-as, em grande parte dos casos, como meras lesões corporais leves, sem perscrutar a natureza sexista de sua origem e a situação de vulnerabilidade da vítima.

A realidade da violência de gênero não se coaduna com os princípios de celeridade e informalidades norteadores dos processos tramitados nos Juizados Especiais. A rotineira situação de subjugação e medo, vivenciada pelas vítimas dentro de suas próprias casas, não é compatível com a tentativa de conciliação a qualquer custo, como ocorre frequentemente no âmbito da aplicação da lei 9099/95.

Em que pese processos conciliatórios, serem, a depender do caso, salutares para a solução de litígios existentes em ambientes familiares, a sua concretização não ocorre, de maneira eficaz, em uma estrutura jurídica inadequada, haja vista que a origem da violência ultrapassa fatos isolados, abarcando toda uma dinâmica social que fomenta a sua prática. Deste modo, a ausência de profissionais especializados em questões atinentes à opressão de gênero, e a forma como esta opressão se perfectibiliza socialmente, fomentou, ainda mais, a naturalização da violência perpetrada contra mulheres, uma vez que seus autores não eram adequadamente responsabilizados.

⁷⁴ Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,de%20Marco%20Antonio%20Heredia%20Viveros.&text=Quatro%20meses%20depois%2C%20quando%20Maria.eletrocut%C3%A1%2Dla%20durante%20o%20banho>. Acesso em 06 de março de 2021.

A Lei 9.099/95 recebeu várias críticas por parte de militantes feministas, pesquisadores e policiais. Vários estudos feministas examinam os JECrim como um espaço de ressignificação das penas e dos crimes, onde ocorre uma descriminalização da violência contra mulheres, com efeitos de “trivialização” (Campos, 2001), “reprivatização” (Debert, 2006) e “invisibilização” do conflito e desigualdade de poder em que se baseia a violência. (SANTOS, 2010, p. 161).

Embora tenha havido algumas legislações destinadas a salvaguardar mulheres contra violência doméstica, tais normas restringiam-se a algumas alterações em artigos do Código Penal ou em legislações especiais. Não havia, deste modo, um projeto que visasse abordar a violência contra mulheres a partir de uma perspectiva ampla, entendendo-a como fruto de uma sociedade machista, que objetifica o gênero feminino, concebendo-o como propriedade privada do homem e que, a fim de não perder o controle do poder, utiliza-se de agressões como mecanismo de subjugação.

Deste modo, até 2004 – com o advento do Projeto de Lei nº 4559 que deu origem a Lei Maria da Penha, aprovada em 2006 – a violência contra mulher era analisada, em âmbito jurídico, de maneira isolada, sem levar em consideração seus aspectos sociais, psicológicos, sua incidência em âmbito familiar e civil, suas consequências na esfera penal etc.

O advento da Lei Maria da Penha cumpriu, então, o desiderato de conferir uma visibilidade nacional em torno da dinâmica de opressão feminina e suas consequências em ambiente doméstico. A norma foi criada por meio de um amplo processo de discussões e debates, em que participaram diversas ONGs voltadas à proteção e defesa da mulher, a exemplo da CFEMEA, ADVOCACI, CEPIA, AGENDE etc. Após ser aprovada por unanimidade nas duas casas do Congresso Nacional, seus dispositivos foram aprovados integralmente pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

A Lei 11.340/2006 notabiliza-se por ultrapassar a perspectiva criminal no que tange à violência doméstica contra a mulher, trazendo instrumentos interdisciplinares de combate e repressão desta conduta. Deste modo, ao dispor sobre os direitos fundamentais da mulher, em seu art.3^o⁷⁵ a legislação demonstra a sua finalidade social, de modo a entender a violência para

⁷⁵ Art. 3º da lei 11.340/2006: Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 08 de março de 2021.

além de seu aspecto penal, e sim como fruto de um processo histórico de subjugação feminina, em contraposição à concentração de poder patriarcal.

A amplitude conferida pela Lei Maria da Penha, no que tange ao combate e violência doméstica contra a mulher, a diferencia dos demais projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, haja vista que estes tratavam o tema sob um ponto de vista estritamente criminal, prevendo alterações no Código Penal a serem tomadas após o cometimento do crime, sem, contudo, estabelecer uma regularização acerca do papel do poder público na prevenção do ilícito.

Os projetos anteriores à Lei 11.340/2006, portanto, não se dispuseram a conceituar a violência doméstica, a prever medidas de prevenção⁷⁶, medidas destinadas a assistir aquelas que se encontrem em situação de violência, medidas protetivas de urgência, criação Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher etc. A amplitude da legislação em comento teve o condão de entender a violência como um fenômeno sociológico a ser combatido de maneira multidisciplinar, ultrapassando a visão estritamente punitivista. Nestes termos, Cecília Macdowell Santos observa

(...) não havia, até 2004, um projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo que tratasse da violência doméstica e familiar contra as mulheres de maneira ampla e integral, a exemplo do Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha.¹⁰ Esta lei reforça a abordagem feminista da criminalização e pro- põe, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medi- das protetivas e preventivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica (SANTOS, 2010, p. 163).

Frise-se, que, de início, houve fortes posicionamentos contrários à existência e aplicação da Lei Maria da Penha. Um dos argumentos utilizados a fim de refutar a incidência da norma, repousava em torno da sua (in)constitucionalidade. De acordo com esta linha de pensamento, a existência de uma legislação específica de proteção à mulher, violaria o princípio da igualdade entre os gêneros, disposto no art. 5º, I da Constituição Federal.

Outra crítica levantada pelos opositores diz respeito ao art. 41 da citada norma, o qual prevê a não aplicação da lei de juizados especiais aos casos que versem sobre violência

⁷⁶ O art. 8º da Lei 11.340 elenca, de fomo exemplificativo, medidas de prevenção à violência doméstica contra a mulher, a serem executadas por todos os entes federativos e organizações não-governamentais, a exemplo de promoção de programas educacionais, capacitação das Polícias Civis e Militares, promoção de estudos, pesquisas e estatísticas etc. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 08 de março de 2021.

doméstica e familiar contra a mulher⁷⁷. Para esta corrente, a não incidência da lei de Juizados aos crimes considerados de menor potencial ofensivo praticados contra a mulher feririam o princípio da igualdade e da proporcionalidade, a medida em que haveria aplicação de penalidades diferentes, e de competências diferentes para o mesmo delito.

Em razão das divergências, a Presidência da República ingressou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF para que o tribunal desse o seu veredito acerca do tema. Na ADC de nº 19, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte entendeu que a igualdade preceituada na Constituição não se restringe a um conceito meramente formal, deste modo, a feição materialista desta igualdade exige uma atuação positiva por parte do Estado a fim de garantir a dignidade de sua população

Com base nesta premissa, o voto proferido pelo relator afirma que a lei Maria da Penha não viola o princípio da isonomia, pelo contrário, ao conceder proteção jurídica às mulheres, em uma sociedade pautada em discriminações e violências sexistas, a legislação em tela garante a sedimentação de tal princípio em sua feição material, a medida em que trata desigualmente os desiguais. Nestes termos, assevera o Ministro

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino⁷⁸

A igualdade de gênero, portanto, visa a superação da universalização masculina do conceito de humanidade, neste diapasão, Carolina Costa Ferreira afirma que “lutar pela igualdade de gênero é lutar por cidadania. É perceber que a atuação da mulher precisa ser politizada nos espaços público e privado, sem exclusão ou anulação de um sobre o outro”⁷⁹

No que tange à não incidência da lei 9099/95 nos casos relacionados à violência doméstica, bem como a previsão de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o STF entendeu que o art. 41 da Lei 11.340/2006 se coaduna com o art.226, §8º da Constituição Federal que impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das

⁷⁷ Art. 41 da Lei 11.340/06: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 08 de março de 2021.

⁷⁸ ADC-19: Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em 08 de março de 2021.

⁷⁹ FERREIRA, Carolina Costa. A violência contra a mulher não é o mundo que a gente quer: mobilização e participação social na Marcha das Vadias. Captura Críptica. V. 2 p. 158.

relações familiares. Deste modo, entendeu, a Corte, que as agressões praticadas contra o gênero feminino não podem ser consideradas de baixa ofensividade, não cabendo a aplicação do JECrim a estes casos⁸⁰.

Deste modo, é imperioso destacar a importância da Lei Maria da Penha no que diz respeito à mudança de tratamento jurídico dispensado aos casos de violência contra a mulher. Antes do advento da norma, tais casos eram considerados meras brigas de família, sendo comum a reprodução do discurso de que “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Este adágio popular era fortemente reproduzido na esfera judiciária, a medida em que fatos ligados à agressão contra o gênero feminino, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, sendo julgados, de forma célere, pelos Juizados Especiais Criminais, os quais, por sua vez, costumavam aplicar penas alternativas, a exemplo de cestas básicas.

A Lei Maria da Penha, declarada constitucional pelo STF, teve o importante papel de conferir visibilidade social à situação de vulnerabilidade vivenciada por mulheres nos mais diversos meios sociais, desconstruindo a visão romântica de que ambientes domésticos são locais de acolhimento e afeto, uma vez que são, nestes locais, em que a violência ocorre de maneira frequente e silenciosa.

A partir do incentivo e da divulgação de dados estatísticos acerca da violência perpetrada contra mulheres em ambientes domiciliares, bem como a divulgação de estudos ligados às motivações machistas que servem de substrato ao cometimento destes atos, a Lei 11.340/2006 ampliou a discussão sobre o tema, que, por sua vez, ultrapassou a esfera acadêmica, adquirindo uma projeção de âmbito nacional.

Ademais, a previsão de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não só conferiu uma maior especificidade a estes casos, como também alterou o tratamento jurídico dispensado ao tema, passando a tratá-lo como espécie de violação à Direitos Humanos e Fundamentais, conforme reza as Convenções Internacionais às quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção do Pará. Deste modo, Marcia Nina Bernardes faz um breve apontamento acerca das alterações trazidas pela legislação em comento, conforme se observa nas linhas que seguem

Entre outras inovações da lei ao ordenamento jurídico brasileiro destaco: (a) uma definição ampla de violência, incluindo as violências psicológica, patrimonial e moral, além da física e da sexual; (b) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar, incluindo assistência social e de saúde, tais como casas abrigo, serviços de saúde especializados e centros especializados da mulher; (c) o estabelecimento de medidas de urgência para

⁸⁰ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-mar-24/lei-juizados-especiais-nao-aplica-casos-violencia-domestica> Acesso em 08 de março de 2021.

a prevenção de violações mais graves e proteção às vítimas; (d) aumento da pena para o agressor; (e) a criação de um juízo único com competência cível e criminal, mais adequado ao caráter multidisciplinar da situação de violência; (f) assistência jurídica para a mulher vítima, e não apenas para o agressor; (g) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar, integrando as ações da polícia Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais em termos de repressão e prevenção (BERNARDES, 2018, p 169).

As alterações supramencionadas tiveram o condão de conferir um caráter multidisciplinar à legislação, concebendo-a como instrumento garantidor da igualdade de gênero e ampliando o debate, em torno do tema, para uma dimensão nacional. Contudo, convém destacar que, após 14 anos de promulgação, a lei 11.340/06 já se encontra em fase de amadurecimento bastante para que a necessidade de sua existência não seja questionada, o que não a blindou de críticas, em especial no que se refere às questões raciais.

4.2.1 A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva racial

Em outro prisma, a Lei Maria da Penha também foi objeto de críticas no que tange ao seu silenciamento acerca da situação de vulnerabilidade vivenciada por mulheres negras. Com base neste ponto de vista, a lei em comento não fez o necessário recorte de raça e classe, homogeneizando todas as experiências de subjugação imposta ao gênero feminino, sem levar em consideração as especificidades decorrentes dos múltiplos fatores de opressão.

Embora não se deva desconsiderar a importância da legislação enquanto instrumento protetivo destinado ao combate e prevenção da violência de gênero, conferindo um enfoque multidisciplinar ao tratamento do tema, de forma a ultrapassar uma concepção estritamente punitivista, é imperioso ressaltar o seu silenciamento em relação à atuação do racismo, do elitismo, da homofobia e da transfobia nesta dinâmica de opressão.

Nesta esteira, feministas negras apontam a concepção generalizada do conceito de mulher, reproduzida pela Lei Maria da Penha. Tal concepção, remete ao nascedouro do movimento feminista, em que as questões raciais sofridas por mulheres negras foram desconsideradas, por se entender, naquele momento, que tais reivindicações não condiziam com as pautas de gênero levantadas pela organização. Deste modo, ao não trazer as consequências do racismo no seio da violência doméstica e familiar, a lei 11.340/2006 reitera o conceito de mulher como branca, heterossexual e socialmente abastada.

Esta homogeneização do gênero feminino, e das consequentes opressões as quais este é submetido, contribui para o agravamento do processo de invisibilidade das mulheres negras e

periféricas, que vivenciam dinâmicas de opressão geradas pelo intercruzamento de raça, gênero e classe.

Os feminismos transnacional e brasileiro lutaram por décadas para que os direitos das mulheres fossem compreendidos como direitos humanos, e, nessa luta, a discussão sobre violência de gênero se tornou uma das mais importantes e mais consensuais na agenda dos diversos movimentos feministas. Universalizou-se o problema da violência doméstica como um problema de mulheres, mas a dimensão racial da violência contra mulheres não foi devidamente abordada (BERNARDES, 2020, p. 171).

A falta de uma Política Pública voltada à desestruturação de privilégios raciais e que entenda o intercruzamento dos eixos de opressão de raça e gênero dificulta a efetivação concreta do combate à violência doméstica e ao feminicídio. Deste modo, embora a Lei Maria da Penha tenha decorrido de um amplo processo de discussões entre vários setores sociais e organizações ligadas ao movimento feminista, impede destacar a ausência de uma atuação específica do movimento feminista negro neste processo construtivo. Como resultado, observa-se um silenciamento acerca da estrutura racista que imprime diversas formas de violência a mulheres negras.

A concepção universalista da mulher enquanto outro masculino, desconsidera os eixos de opressões existentes na realidade social. A mulher negra, dentro desta conjuntura, encontra-se em posição de subjugação nos mais diversos setores sociais, sendo hiperssexualizada, tendo sua aparência ridicularizada, recebendo menos, ocupando cargos de trabalho de maior vulnerabilidade, sofrendo solidão afetiva, violência obstétrica etc.

Aliado a tais fatores, cumpre destacar o sofrimento vivenciado por mulheres negras – mães, avós, irmãs etc. – ao viverem sob o medo da violência policial, comumente praticada contra homens negros, assim como do encarceramento em massa, ao qual a juventude negra é vítima preferencial. Deste modo, as violências institucionalizadas, perpetradas por um Estado que lhes nega os mais comezinhos direitos humanos, aliado à hierarquização das categorias de gênero, que excluem mulheres não-brancas dos espaços de debate, são fatores que dão ensejo à uma descrença, por parte de mulheres negras, aos mecanismos institucionais de combate à violência doméstica.

Uma das principais críticas dirigidas à lei Maria da Penha repousa no fato de que, apesar de seu aspecto multidisciplinar, esta não se debruçou a analisar as especificidades das vivências de mulheres não-brancas, em especial no que tange às violências institucionais sistêmicas aos quais são vítimas, e que as torna descrentes com o modelo estatal de proteção.

Deste modo, os mecanismos estatais de prevenção e combate à violência de gênero não se articulam de maneira uniforme perante todas as mulheres do país, uma vez que tais

mecanismos possuem estruturas e formas de atuação diferenciadas. Neste sentido, ressalta Marcia Nina Bernardes que “onde os serviços da rede de atendimento, bem como os especializados da defensoria, Ministério Público e delegacias, funcionaram melhor, a taxa regrediu em proporções mais altas do que nos lugares onde estes serviços não existiam ou não funcionavam adequadamente.” (BERNARDES, 2020, p. 179).

A análise da inefetividade destes instrumentos protetivos, elencados, de maneira exemplificativa na Lei 11.340, perpassa por questões socioeconômicas e raciais, não havendo de se falar em desigualdade entre mulheres sem fazer menção às especificidades decorrentes dos diversos eixos de opressão vivenciados por estas. Logo, as diferenças de estruturas e atuação estatal no combate à violência de gênero estão diretamente atreladas aos fatores de subjugação impostos às mulheres não-brancas do país. “Sabemos que a falta de serviços adequados, que impacta negativamente os resultados da LMP, afeta certas populações com mais intensidade do que outras. O critério de raça, classe e região (rural e urbana, sul e sudeste ou norte e nordeste etc.), são decisivos nesta análise” (BERNARDES, 2020, p. 179)

Os inúmeros fatores de subjugação vivenciados por não-brancas se sedimentam através de uma dinâmica de poder patriarcal, machista, racista, elitista, homofóbica etc. Tal dinâmica é reproduzida socialmente em razão de uma estrutura estatal que a sustenta, tal estrutura, por sua vez, é reverberada na seara jurídica e nos mecanismos institucionais de atuação. As diferenças existentes, por exemplo, nas redes de atendimento, na ingerência policial, na atuação preventiva e na concessão de medidas protetivas, são reflexo das discrepâncias sociais existentes no país, as quais aumentam sobremaneira o grau de vitimização experimentado por mulheres negras e periféricas.

As consequências desta realidade, podem ser facilmente percebidas nos dados estatísticos que analisam os casos de violências domésticas e feminicídios do país. Dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, por exemplo, atestam que 66.6% dos casos relacionados à violência doméstica ocorrem contra vítimas negras. O silenciamento acerca do racismo estrutural e suas consequências na marginalização destas mulheres, contribui para a perpetuação de uma lógica de dominação que uniformiza as demandas femininas a partir de uma percepção hegemônica branca. Acerca do tema, Ana Flauzina estabelece

Infelizmente, as discussões em torno da Lei Maria da Penha pouco têm se debruçado sobre essas peculiaridades, silenciando dimensões importantes dos abusos físicos e psicológicos que atingem as mulheres negras, a partir da conjunção da lógica sexista e racista reverberada pelos agressores. Assim, a leitura do que é violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar desconsidera agressões de cunho racial como um dado que precisa ser

enfrentado não só na própria caracterização do delito, como também nas demais intervenções dirigidas aos autores, tais como grupos de reflexão. Pelo que se pode constatar, a demanda pela proteção das 'mulheres' tem a branquitude como parâmetro, fraturando a experiência daquelas que tem no terror racial um ingrediente patente que autoriza e potencializa toda a sorte de vilipêndios que as assaltam (FLAUZINA, 2015, p 138).

Quando se trata das diferentes vivências experimentadas por mulheres brancas e negras, é possível mencionar a descrença na atuação judiciária como instrumento protetivo e de garantia de direitos fundamentais. Esta descrença advém de um sistema jurídico e normativo pautado em segregação e violência, em que jovens negros (filhos, esposos, netos etc.) se tornam vítimas preferenciais de um aparelho penal persecutório, em contraposição à negativa de dignidade impostas pelo mesmo sistema.

Em uma conjuntura social em que homens negros são as maiores vítimas de violência letal, perfazendo um total de 74,4%⁸¹, em que jovens negros têm medo de não conseguirem chegar à vida adulta, já que constam como maioria dentre mortos por arma de fogo no país, que naturaliza mortes, encarceramento e violência policial perpetrada contra pessoas negras, negando-lhes o direito à existência humana, a descrença no aparelho jurídico-estatal como mecanismo apto a coibir violências de gênero são reflexos de uma realidade que aplica políticas públicas com base em diretrizes racistas.

A Lei Maria da Penha, entretanto, não regula o racismo como importante fator de subjugação de gênero, que acarreta diferentes vivências e opressões em mulheres negras quando comparadas com mulheres fenotipicamente brancas. Dentre estas diferenças destacam-se a descrença no aparelho estatal enquanto instrumento apto à proteção de seus direitos, em especial no que concerne às violências domésticas as quais são vítimas.

Em que pese a Lei 11.340 tenha um aspecto multidisciplinar, elevando a igualdade de gênero como Direito Humano, em consonância com previsões contidas em Convenções Internacionais às quais o Brasil faz parte como signatário, e, embora tal legislação traga, em seu bojo, menção à promoção desta igualdade mediante políticas públicas executadas por órgãos do poder Executivo e Judiciário, sua atuação prática centralizou-se, de forma mais expressiva, na persecução penal punitivista.

A utilização da intervenção judicial, como forma de viabilizar a garantia de Direitos Humanos e fundamentais, foi amplamente fomentada no direito brasileiro. A judicialização de demandas ligadas a estes direitos tem o condão de conferir aplicabilidade prática ao

⁸¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>
Acesso em 11 de março de 2021.

ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal. Nestes termos, Direitos Humanos passaram a ser objetos de litígios nas esferas judiciais, a exemplo do direito à saúde, à moradia, meio ambiente, educação etc. Tais litígios, entretanto, são decorrência da ausência de políticas públicas implementadas por um Estado que promova efetividade aos preceitos constitucionais, mormente àqueles ligados à dignidade da pessoa humana.

No que tange à Lei Maria da Penha, a falta de uma ampla ingerência estatal, a fim de garantir o combate à violência de gênero em todas as camadas sociais – independentemente da região do país, da raça, condições econômicas ou orientação sexual – gerou um aumento das demandas judiciais relacionadas ao tema, especialmente aquelas ligadas à atuação penal persecutória.

Esta ingerência do direito penal nas questões relacionada à violência de gênero adveio de um processo de luta coletiva por uma justiça punitiva que siga parâmetros de proporcionalidade. Desta forma, a tendo-se como base o fato de que as agressões físicas não são as únicas formas de violência sofridas por mulheres, a interferência penal trazida pela lei Maria da Penha tem a importante função de alterar a dinâmica jurídica e social que entendia casos ligados às violências de gênero como meras lesões corporais, ou ameaças, crimes de menor potencial ofensivo e de baixa repercussão social.

Entretanto, a priorização da atuação penal em detrimento de políticas uniformes de combate à violência de gênero, acaba por restringir o âmbito de aplicação da lei ao aspecto meramente repressivo, tornando pouco efetiva as atuações voltadas à prevenção destes crimes. No seio desta realidade, mulheres negras e periféricas são as mais prejudicadas, a medida em que o sistema judiciário não é acessível e nem confiável para estas, e a falta de acesso à instrumentos de prevenção à violência geram a invisibilidade de suas demandas e a perpetuação de suas condições de vulnerabilidade. No que tange à restrição da lei Maria da Penha ao seu aspecto punitivista, convém trazer à lume explanação levantada por

Com relação aos serviços criados pela lei, ainda que ela disponha em dois artigos sobre atuação de diferentes órgãos do Poder Executivo e Judiciário, seu foco permaneceu na resposta judicial às denúncias de violência. Isso fazia sentido em um contexto em que a aposta na judicialização de direitos humanos era muito grande no Brasil e no mundo. A experiência acumulada ao longo dos últimos anos, contudo, não nos permite mais uma avaliação tão otimista quanto ao Judiciário como motor de construção de cidadania. Os diversos diagnósticos constataam que a lei vem sendo aplicada restritivamente, comprometendo em muito suas promessas. De modo geral, há prevalência de aplicação dos seus dispositivos repressivos e quase total inoperância dos dispositivos de natureza preventiva (BERNARDES, 2020, p. 172).

O alastramento das discrepâncias sociais, fomentadas por um modelo estatal pautado na concentração de renda e riquezas, aliado à uma política voltada ao combate seletivo da criminalidade, em que negros e pobres são vistos como inimigos estatais, e sua condição humana é questionada por uma lógica de poder eminentemente racista, o Direito Penal é constantemente utilizado como instrumento de manutenção de privilégios, conferindo, a este ramo do direito, o papel retributivo e de educador social.

O discurso falacioso que confere um caráter pedagógico ao Direito Penal, vem sendo utilizado como estratégia eleitoreira, difundindo-se a ideia de que o recrudescimento da reprimenda estatal é a solução para os problemas relacionados à violência e criminalidade no país. Nesta lógica, a feição punitivista do ordenamento jurídico é vista como instrumento hábil a retribuir “o mal do crime” e educar os demais cidadãos para que estes não cometam as mesmas violações à bens jurídicos.

A aplicação da Lei Maria da Penha não tem passado a largo desta concepção, a medida em que, a luta por igualdade de gênero e pelo combate à violência doméstica tem sido deturpada para uma visão estritamente persecutória do agressor. Uma das críticas levantada à Lei em questão, repousa no seu art. 16, o qual estabelece que a retratação da vítima, em casos de crime de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, só poderá ocorrer em presença do juiz.⁸²

Tal previsão normativa tinha a intenção de preservar a mulher contra ameaças e coações que poderiam vir a ser promovidas pelo denunciado a fim de que esta renuncie ao direito de representação. Ana Flauzina (FLAUZINA, 2015, p 116) discorre sobre o tema e aponta que, em que pese a relevância da preocupação contida no artigo. em comentário – em especial dentro de uma realidade em que vítimas fazem retratações em razão de medos ou ameaças – sua disposição restringe a autonomia da mulher, infantilizando-a, ao invés de lhes conferir suporte protetivo – em âmbito jurídico, psicológico e material – para que a renúncia a representação ocorra de maneira segura e por razões realistas.

Outro fator digno de nota, no que diz respeito à política punitivista abraçada pela Lei Maria da Penha, é a dificuldade na concessão das medidas protetivas de urgência sem a existência de uma intervenção penal. Isto porque, é possível que a vítima deseje sair do ciclo de violência sem que, necessariamente, queira dar início uma persecução contra o agressor. Em

⁸² Lei 11.340/2006, art. 16: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 13 de março de 2021,

outras palavras, há casos em que a vítima gostaria de obter uma proteção estatal – por meio de uma medida protetiva – mas não gostaria de realizar boletim de ocorrência, seja porque o ofensor é pai de seus filhos, seja por ainda estar ligada afetivamente a este ou por qualquer outra razão.

De acordo com Márcia Ninas Bernardes, embora a Lei Maria da Penha tenha um aspecto multidisciplinar, abarcando, inclusive, diversos âmbitos do direito, a exemplo do direito civil e administrativo, em muitas jurisdições a sua feição persecutória impede que mulheres sejam beneficiadas por medidas protetivas sem que denunciem ou exerçam representação penal contra o ofensor. Esta limitação afeta diretamente mulheres negras e pobres, uma vez que estas, por não possuírem condições econômicas suficientes para garantir sua própria autonomia, se veem impedidas de sair do ciclo de violência sem uma intervenção estatal que lhes garanta, por exemplo, casas abrigo e outros programas de proteção. No que tange ao tema, a autora destaca

Essas mulheres, a “resistência”, querem os serviços da LMP, como o abrigo e o aluguel social, querem as medidas protetivas, mas só podem pleitear tais prestações se registrarem o boletim de ocorrência. Muitas não seguem diante desse obstáculo. Sem o boletim de ocorrência, a maior parte das proteções previstas na LMP não pode ser deferida na maioria das jurisdições. Ainda que a criminalização do agressor possa ter um papel importante no enfrentamento à violência, ela não pode ser a principal resposta do Estado nem condicionar as demais. (BERNARDES, 2020)

Entretanto, convém deixar claro que a Lei 11.340/2006 não prevê a existência de denúncia, inquérito ou qualquer procedimento, para a concessão das medidas protetivas de urgência, uma vez que estas possuem natureza autônoma, não se vinculando a existência de uma ação judicial, nem anterior e nem posterior ao seu requerimento. Entretanto, a falta de informações, bem como a ausência de encaminhamento adequado, contribui para que vítimas se mantenham silentes face às agressões sofridas, o que acarreta, não raramente, feminicídios.

As medidas protetivas de urgência, elencadas de modo exemplificativo, nos arts. 22 a 24 da Lei 11.340/2006, visam garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica, para que esta possa garantir a sua integridade física e psicológica. O art. 22⁸³ traz medidas

⁸³ Art. 22 da Lei 11.340/2006 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de

destinadas ao agressor, a exemplo de afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, prestação de alimentos provisionais, comparecimento a programas de recuperação e reeducação etc. Como se pode perceber, as medidas em questão ultrapassam a esfera do direito penal, podendo abarcar questões atinentes ao Direito de Família, Direito Administrativo, acompanhamento psicológico, Estatuto da Criança e Adolescente etc.

No mesmo sentido, o art. 23 da mencionada lei⁸⁴ traz um rol exemplificativo de medidas protetivas destinadas à ofendida, seja por meio de seu afastamento do lar, momento que estas são encaminhadas para casas abrigo, seja encaminhamento para programas de proteção e abrigo etc. Em síntese, o artigo em questão busca garantir a integridade física e psicológica da vítima por meio de medidas a ela destinadas.

Um dos grandes avanços trazidos pela Lei Maria da Penha está na possibilidade de a vítima requerer alguma das medidas protetivas de urgências, previstas nos arts. 23 a 24, e ter o seu pedido avaliado dentro de 48 horas pelo juiz competente. Na mesma linha, para a concessão destas medidas não há necessidade de as razões levantadas pela mulher passarem pelo crivo do contraditório de forma imediata, prescindindo, pois, da instauração de inquérito policial, oitiva do acusado ou obtenção de provas que comprovem os fatos alegados pela requerente.

A situação de risco vivenciada pelas vítimas exige uma resposta célere do judiciário, a fim de evitar a repetição da violência ou, até mesmo, o aumento dos índices relacionados à morte de mulheres por feminicídio. Portanto, trata-se de um procedimento autônomo, que independe da representação da ofendida (nos crimes de ação penal pública condicionada) ou do início da intervenção persecutória pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.

A natureza autônoma das medidas protetivas de urgência faz com que estas possam ser requeridas em delegacias, perante o Ministério Público ou em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sem que haja necessidade de uma demanda judicial que lhe confira substrato. Neste sentido, o Min. do STJ, Luís Felipe Salomão afirmou, no Resp.1419421, que “as medidas protetivas previstas na lei 11.340/2006, observados os requisitos específicos para

apoio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 14 de março de 2021.

⁸⁴ Lei 11.320/2006, art. 23: Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação penal contra o agressor.”⁸⁵

Desta maneira, é possível afirmar que as medidas protetivas de urgência, se diferem das tutelas cautelares classicamente previstas em âmbito processual, uma vez que estas visam assegurar o resultado útil do processo enquanto, as primeiras, objetivam garantir a integridade física e psicológica da vítima, instrumentalizando, assim, as previsões contidas na Convenção de Belém do Pará e nas demais legislações que combatem a violência de gênero, entendendo-a como espécie de violação à Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

O enfoque penalista conferido à Lei 11.340/2006 não acolhe, de maneira efetivamente ampla, a situação de vulnerabilidade impingida às mulheres não-brancas e periféricas do país. A violência de gênero possui especificidades que variam com base no inter cruzamento de diferentes eixos de opressão. A concepção da lei penal como instrumento educativo serve como conforto a uma classe branca elitizada, mas não contempla as demandas sociais vivenciadas por mulheres negras e pobres do país.

Situações ligadas à dependência econômica são amplamente divulgadas como um dos motivos pelo quais muitas destas mulheres não denunciam seus agressores. Levando-se em consideração que o inter cruzamento do racismo e do machismo reverbera em amplos processos de marginalização de mulheres negras, as quais são retirados o acesso à postos de trabalho e à segurança financeira, a dependência econômica torna-se mais um fator de subjugação que acarreta a perpetuação do ciclo de violência que, não raro, termina em feminicídios. Neste sentido, é importante observar que

A dependência financeira do parceiro e ausência de rede de apoio ou vínculo familiar são fatores de risco para violência doméstica; o primeiro deles, muitas vezes uma consequência explícita de racismo (dificuldade de inserção no mercado de trabalho por serem mulheres negras), constituindo violências que se sobrepõem. Percebe-se que, hoje, vitimiza-se seletivamente. (CARRIJO, et al., 2020)

É importante destacar a necessidade de a lei Maria da Penha sobrepor à concepção elitista e homogênea atribuída às mulheres, passando a entendê-las com base em uma perspectiva que compreenda as diferenças identitárias e de subjetividades produzidas por fatores sociais, econômicos, educacionais etc. Esta compreensão, permite uma maior pressão

⁸⁵ STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014 Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27475/1/NALIM%20BATISTA%20do%20Santos.pdf> Acesso em 14 de março de 2021.

social ao poder público a fim de que o combate à violência de gênero extrapole ao aspecto meramente persecutório, que não tem o condão de prevenir o problema, uma vez que sua atuação ocorre após a realização do ato.

A vulnerabilidade social vivenciada por mulheres negras em suas mais diversas esferas existenciais, aliada à invisibilidade política e normativa impostas pelo racismo, contribuem para a inalterabilidade de suas realidades, mormente no que concerne as situações de violência. Assim sendo, o fator racial implica em uma dinâmica de subjugação diferente das vivenciadas por mulheres brancas. A ausência de políticas públicas que viabilizem a implementação de instrumentos de combate à desigualdade acarreta a perpetuação dos altos índices de violências contra mulheres negras, que, não raramente, desaguam em feminicídios.

4.3 O ADVENTO DA LEI DE FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a maior parte dos homicídios ocorre contra pessoas jovens negros e do gênero masculino. Entretanto, analisando-se as ocorrências das mortes de mulheres em comparação com aquelas ocorridas contra homens, há uma diferença substancial que merece destaque e preocupação jurídica, isto porque, a morte cometida contra o gênero feminino possui estreita relação com o sistema sexista de dominação.

Deste modo, o estudo dos dados referentes a mortes de mulheres, permite notar que estas, em regra, sofriam violências domésticas anteriores que culminaram no feminicídio. Ademais, analisando informações disponíveis no Atlas da Violência de 2020, constata-se, também, que os autores do crime são, em regra, homens com tinham vínculo afetivo e de convivência com as vítimas. Ou seja, o homicídio perpetrado contra mulheres é resultado de uma realidade de subjugação feminina.

É comum que os autores do crime em comento aleguem a existência de traições, falta de cuidado ou mesmo, apresentem inconformismo com a separação, como causas plausíveis para o ato de ceifar a vida de outrem. A crença na legitimidade de tais alegações refletem a mentalidade machista cristalizada na cultura masculina, que entende a mulher como ser inferior, passível de sofrer toda sorte de violências quando não cumpre a performance de submissão a ela destinada. Acerca do tema, Stela Meneghel e Ana Paula Portela asseveram:

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações

culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. (MENEGHEL et al., 2017, p 3079).

Neste cenário, o feminicídio passa a ser compreendido como última instância de um processo de violência de gênero perpetrada contra mulheres pelo fato de serem mulheres. A certeza de uma superioridade hierárquica em relação ao gênero feminino faz com que homens naturalizem a prática de diversas formas de agressões, a exemplo da violência física, a psicológica, sexual e patrimonial, que resvalam, não raro, no cometimento do homicídio.

O termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez em 1976, ocasião em que Diana Russel, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, ocorrido em Bruxelas, trouxe à lume a discussão em torno da morte de mulheres por razões de gênero, apontando para a necessidade de que estes tipos de crime não sejam compreendidos como homicídios comuns, uma vez que há especificidades em sua prática que precisam ser analisadas como reflexo de um sistema de hierarquias e submissões. Desta maneira “o conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade.” (MENEGHEL et al., 2017, p 3079).

Em que pese a autora ter defendido a tradução do termo para feminicídio, uma corrente de pensamento, encampada por Marcela Lagarde estabeleceu uma distinção conceitual acerca das expressões. Para a Lagarde, feminicídio são crimes praticados contra mulheres sem que haja motivações machistas. Já o feminicídio, por sua vez, está diretamente ligado à estrutura de poder sexista, que banaliza a existência de mulheres colocando-as em permanente situação de vulnerabilidade e ceifando suas vidas.

Em relação ao tema, Lagarde discorre sobre a relevância da inclusão da expressão “feminicídio” na legislação mexicana, denunciando, ademais, o pouco caso das autoridades públicas em enfrentar este tipo de crime. Ainda acerca do tema, a autora denuncia as atitudes machistas fomentadas por estas autoridades, ao não fazer a exata qualificação dos fatos gerando, assim, a falsa sensação de inócuo deste tipo de crime em suas jurisdições. Neste sentido, Lagarde faz importantes críticas em relação a deficiência da atuação estatal no combate à morte de mulheres por razões de gênero, conforme se observa nas linhas que seguem

La negación del problema, la ausencia de políticas gubernamentales para enfrentarla y la negligencia de las autoridades locales y federales que no han respondido de manera adecuada ante la gravedad del problema caracterizan la actitud oficial —imaginémonos la popular— frente al asesinato de mujeres por el sólo hecho de serlo (RÍOS, 2007, p. 149)

Lagarde trouxe a importante contribuição a respeito da morte de mulheres por razões de gênero. A autora retirou o tema da esfera privada, trazendo-a para âmbito público, denunciando a participação do Estado na ocorrência destes crimes, a medida em que o silêncio legislativo em torno do tema, contribui para a impunidade e para a perpetuação de suas ocorrências. Acerca do tema, Carmem Hein de Campos assevera que “Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres”. (CAMPOS, 2015, p. 106).

Não há consenso em relação a terminologia a ser utilizada no caso de assassinato de mulheres por razões de gênero. Países como Brasil, Nicarágua, México e República Dominicana adotaram o termo feminicídio. Já o Chile e a Guatemala, acrescentaram o termo femicídio aos seus códigos penais⁸⁶. Impende destacar, entretanto, que o debate em torno da melhor expressão a ser utilizada não é o mais importante, especialmente diante da frequência dos casos de violências e homicídios contra mulheres em todo o mundo.

O feminicídio ocorre como manifestação de poder no seio de uma estrutura sexista que reproduz e invisibiliza as violências contra mulheres. Tais manifestações de maneira tão automatizada a ponto de homens entenderem que possuem direitos inatos sobre corpos femininos, podendo deles dispor e violentar. Deste modo, estupros, lesões corporais, agressões psicológicas, ameaças, violências patrimoniais são rotineiramente utilizadas como formas de demonstração domínio.

Russel ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas. O femicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura (MENEGHEL et al., 2017, p. 3079).

A partir da década de 90 o movimento feminista latino-americano engendrou esforços a fim de pressionar o poder público e obter uma resposta estatal face às violências perpetradas contra mulheres. O silenciamento das legislações acerca do tema, era um reflexo de uma política social estruturada com base em valores sexistas, em que homens usufruem posições de privilégios ratificadas por esta lógica de dominação.

⁸⁶ Acerca do tema, o art. 372 Bis do Código Penal Chileno preceitua: El que, con ocasión de violación, cometiere además homicidio en la persona de la víctima, será castigado con presidio perpetuo a presidio perpetuo calificado. Si el autor del delito descrito en el inciso anterior es un hombre y la víctima una mujer, el delito tendrá el nombre de violación con femicidio. (grifo nosso). Disponível em <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984> Acesso em 05 de março de 2021.

4.3.1 O processo de elaboração e tramitação da Lei 13.104/15

Não é demasiado ressaltar, pois, que a promulgação das leis de combate à violência contra a mulher e o feminicídio são frutos de um longo processo de luta feminista por igualdade de gênero, luta esta que contou com inúmeras forças contrárias, a começar por um poder legislativo majoritariamente masculino e conservador. Neste sentido, Carmem Hein de Campos cita os países da América Latina que tipificaram a violência perpetrada contra mulheres:

Na região latino-americana, a partir dos anos noventa, reformas legais foram aprovadas tipificando a violência contra as mulheres, em especial doméstica e familiar - leis de primeira geração (VILCHEZ, 2012), na Argentina (2009), Bolívia (1995), Brasil (2006), Chile (2005), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador (1995), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (1997), México (2007), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Paraguai (2000), Peru (1997), dentre outros países. (CAMPOS, 2015, p. 105).

A lei que estabelece o feminicídio (ou femicídio) como hipótese específica de homicídio, qualificando-o como assassinato perpetrado contra mulheres por razões de gênero, só veio a ser tipificada nas legislações da América Latina após os anos 2000, embora esta seja uma pauta reivindicatória do movimento feminista desde a década de 70 do sec. XX. Carmem Hein de Campos também aponta os países que acrescentaram tal previsão normativa, conforme se observa nos termos que segue

Por fim, destaca-se que o femicídio/femicídio está tipificado nas legislações da Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014). (CAMPOS, 2015, p. 106).

No Brasil, no ano de 2013, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”⁸⁷

A CPMI trouxe um panorama da maneira como cada estado brasileiro vem fazendo o enfrentamento à violência doméstica, estabelecendo diretrizes de atuação a fim de combater a prática reiterada destes crimes em esfera nacional. Ao final da análise, o documento apresentou um projeto de lei que previa a tipificação do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. A fim de justificar tal medida, o relatório final elaborado pela Comissão afirma que

A curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a permanência de altos padrões de violência contra mulheres

⁸⁷ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em 08 de março de 2021.

e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI estão a demonstrar a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade.⁸⁸

O projeto de lei apresentado pela Comissão foi protocolado no Senado Federal como PLS (Projeto de Lei do Senado) 293/2013. Em sede de justificação, mencionou-se o número de homicídios praticados contra mulheres entre os anos de 2000 e 2010, destacando o crescimento exponencial deste número desde a década de 80 do século passado, colocando o Brasil em 7º lugar entre os países que mais mata mulheres pelo fato de serem mulheres. Ademais, referido projeto preocupou-se em conceituar o feminicídio enquanto crime praticado por razões de gênero, ao dispor

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “femicídio” – sendo também os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” – e se refere a um crime de ódio contra mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. (...) O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte.⁸⁹

No projeto inicial, a qualificadora estaria alocada no parágrafo 7º do art. 121 do Código Penal, que preveria uma conceituação de feminicídio como “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.”⁹⁰

Importantes observações merecem ser feitas no que concerne ao mencionado projeto: primeiramente, imperioso destacar que sua previsão elastece o alcance do feminicídio, a medida que não o trata como reflexo da violência doméstica e sim como resultado da violência de gênero, ou seja, não é necessário uma relação doméstica ou familiar para a configuração do crime em apreço, a lei, deste modo, não previa apenas o feminicídio íntimo⁹¹ como hipótese prevista na qualificadora.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em 08 de março de 2021.

⁹⁰ PLS 293/2013. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1593999327445&disposition=inline> Acesso em 10 de março de 2021.

⁹¹ Entende-se como feminicídio íntimo “o homicídio que vitimiza a mulher no seu ambiente doméstico e familiar, como ponto extremo de um ciclo de violência que a subjuga, de forma contínua.” Disponível em <https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/125335674/femicidio-intimo> Acesso em 10 de março de 2021.

Ademais, o projeto, ao prever que o feminicídio é uma forma de violência de gênero, amplia seu âmbito de atuação para além da concepção restritiva de sexo feminino biologicamente determinado, para conferir proteção a todas as mulheres, aqui abarcando mulheres cis ou transgêneros.

Entretanto, o Projeto de Lei 293/2013 sofreu significativas alterações ao longo de sua tramitação. Inicialmente foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), um substitutivo a previsão inicial que incluiu o “emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante” como mais uma circunstância do crime, além de restringir as circunstâncias previstas no projeto inicial.

Posteriormente, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal apresentou nova proposta, mantendo a conceituação do feminicídio como morte por razões de gênero, porém, restringindo as circunstâncias para apenas dois incisos. Haveria configuração do feminicídios nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Deste modo, o inciso I, do projeto substituto apresentado pela Procuradoria da Mulher, traz a hipótese de feminicídio íntimo, ocorrido em ambiente doméstico ou familiar, e o inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher), abarcaria todas as demais hipóteses previstas no Projeto inicial (PLS 293/2013), quais sejam: II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte: III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte. Tais modificações foram aprovadas no Senado Federal e posteriormente encaminhadas para a Câmara dos Deputados, sendo denominada de PL 8.305/2014.

Faz-se necessário observar a falta de precisão técnica existente no inciso I do § 2º-A do art. 121, uma vez que seu texto aponta o homicídio contra mulher no contexto de “violência doméstica e familiar” como uma das hipóteses configuradoras do feminicídio. Ocorre que nem toda violência doméstica é necessariamente familiar e, o inciso em questão, ao trazer o conectivo “e” em substituição ao conectivo “ou” (violência doméstica ou familiar), acaba por trazer a discussão se, para a incidência da qualificadora, haveria necessidade de preenchimento concomitante das duas circunstâncias, em respeito ao princípio da legalidade estrita, conforme observação de Cezar Roberto Bitencourt

Chama atenção que a redação do inciso I do § 2º-A do artigo 121 apresente-se, no mínimo, inadequada, para não dizer imprópria, verbis: “violência doméstica e familiar”. Efetivamente, observando-se numa análise estrita do vernáculo, esse texto legal está exigindo que a situação fática apresente dupla característica, qual seja, que a situação em que ocorra o crime seja de violência doméstica e familiar, como se fosse a mesma coisa. No entanto, embora possa ser a regra, ela não é exclusiva, embora possa ser excludente. Explicamos:

nem toda violência doméstica é familiar e vice-versa. Na verdade, poderá haver violência doméstica que não se inclua na familiar, por exemplo, alguém estranho a relação familiar que, por alguma razão, esteja coabitando com o agressor, ou então, que a violência recaia sobre um empregado ou empregada que presta serviços à família etc. Pois essa relação, a despeito de caracterizar-se como doméstica, não é estritamente familiar, e, com a ligação com a preposição aditiva “e”, poderá gerar intermináveis discussões sobre a necessidade de a referida violência abranger as duas circunstâncias, “doméstica e familiar”, em obediência ao princípio da tipicidade estrita. Por isso, a nosso juízo, teria andado melhor o legislador se tivesse adotado uma fórmula alternativa, qual seja, “violência doméstica ou familiar” (BITENCOURT, 2017).

Na Câmara dos Deputados, por sua vez, houve nova alteração. Nesta, a definição do feminicídio como crime “praticado por razões de gênero” foi alterada para crime “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Esta alteração talvez tenha sido a mais conservadora, a medida em que, não só tentou invisibilizar as reivindicações de mulheres trans – especialmente após os tribunais superiores entenderem a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos de violência doméstica praticados contra estas – como também, alterou a conceituação de feminicídio conferida por um longo processo de luta feminista. Acerca do tema, Bruna Angotti faz menção a comentário feito pelo então deputado federal Jean Wyllys:

A Câmara acaba de aprovar o PL 8305/201, que qualifica como “feminicídio” o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu “sexo feminino” (antes, estava “gênero”) e agrava a pena. A bancada fundamentalista ameaçou impedir a aprovação do projeto caso a palavra “gênero” não fosse substituída por “sexo”, uma vez que “gênero” incluía como vítimas as mulheres trans [...] A bancada feminina teve de ceder (WYLLYS apud ANGOTTI, 2020. p. 36)

A pressão exercida pela ala conservadora do congresso, porém, não foi suficiente para impedir a adequação de mulheres transexuais, vítimas de feminicídios, à hipótese legal em apreço, uma vez que os Tribunais de Justiça do país vêm sedimentando entendimento de que condição de gênero feminino não é avaliada por meio do sexo biológico.⁹²

Após aprovação por ambas as casas do Congresso Nacional, e sanção realizada pela presidenta Dilma Rousseff, a lei 13.104/2015 alterou o texto do Código Penal, acrescentando, o inciso VI ao § 2º do art. 121, (prevendo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio⁹³), o §2º-A que estabelece os casos configuradores de feminicídio quando o crime envolve: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de

⁹² TJ/DF acórdão 1184804; Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros> Acesso em 08 de março de 2021.

⁹³ Desta maneira, se a pena do homicídio simples, previsto no caput do art. 121, é reclusão de 06 meses a 20 anos, a pena do homicídio qualificado (que tem o feminicídio como uma de suas espécies) é a reclusão de 12 a 30 anos.

mulher (conforme alteração realizada pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal). Acrescentou, ainda, o § 7º ao mencionado artigo, o qual prevê as hipóteses de aumento de pena, em 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Por fim, cumpre destacar que a Lei 13.104 alterou o art. 1º da Lei 8072/90 passando a prever o feminicídio como modalidade de crime hediondo.

Frise-se, entretanto, que a tipificação do feminicídio no bojo do Código Penal sofreu algumas críticas doutrinárias. Um dos argumentos levantados pelos opositores, se refere a desnecessidade da existência de tal previsão normativa, uma vez que esta, de acordo com eles, já estaria abarcada pelo Código Penal, em especial no que se refere às qualificadoras previstas nos incisos I e II do art. 121 (motivo fútil e torpe), não havendo necessidade de mais uma previsão normativa para casos que a lei já alcançava.⁹⁴

Nesta linha de raciocínio, os críticos à previsão da lei 13.104/2015, apontam sua natureza simbólica, proveniente de uma sociedade que entende o Direito Penal como tábua de salvação face à inefetividade das políticas estatais de prevenção e combate à violência. Importante observar que este entendimento não vai de encontro à compreensão de que a violência e morte de mulheres são resultados de uma estrutura de poder desigual, que se mantém às custas da subjugação feminina, naturalizando agressões e mortes. O que se entende, entretanto, é que o direito penal persecutório não tem a função de promover a igualdade de gênero no sentido material, de modo que sua atuação não altera a realidade vigente. Acerca do tema, Juliana Garcia Belloque preceitua

A tipificação do feminicídio, nos termos aprovados pela Lei 13.104/2015, que prevê como homicídio qualificado e hediondo o assassinato de mulheres por “razões da condição de sexo feminino”, é uma aposta equivocada no maior rigor punitivo como método de solução de um problema visceralmente existente no seio social. O Poder Público escolheu tratar da questão de modo meramente simbólico, o que significa virar as costas para o problema, e o fez – neste ponto residirá sempre uma das maiores contradições da lei – com suporte no conservadorismo dos costumes, abandonando o conceito de gênero que o movimento de mulheres faz tanto esforço para disseminar. A novel legislação rechaçou avanços conceituais relevantes construídos pela Lei Maria da Penha – que enfrentou a violência de gênero como um fenômeno complexo

⁹⁴ Impende pontuar que o STJ, no ano de 2018, firmou entendimento afirmando que o feminicídio pode ser acumulado com outras hipóteses de qualificadoras presentes no §2º do art. 121 do CP. De acordo com o Tribunal: “Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Inf. nº 625/2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3902/4128>. Acesso em 08 de março de 2021.

a merecer distintos olhares – para buscar como único resultado o aumento de pena (BELLOQUE, 2015, p. 2).

Apesar da importância da norma, convém ressaltar que sua atuação não é suficiente para impedir a prática de violências e mortes contra mulheres, em especial no que concerne às mulheres negras, que estão submetidas a situações de opressão que ultrapassam a perspectiva restritiva de gênero para abarcar, também, o racismo e a concentração de renda.

A intervenção penal não tem se mostrado apta a sobrepujar os eixos de discriminação vivenciados por mulheres negras no país. O feminicídio, enquanto norma simbólica, não alcança uma realidade de marginalização, e não comunica proteção, pelo contrário, é apresentada como mais uma atuação estatal com vistas a encarcerar e punir pessoas negras e pobres, não tendo a capacidade de alterar, de forma efetiva, a realidade das vítimas. Dentro desta realidade, mulheres negras continuam a ser as maiores vítimas de violência doméstica e feminicídios no país, e as estruturas de poder continuam a se silenciar em relação à contribuição do racismo e da exclusão econômica nestes dados.

A respeito do tema, convém destacar que, no momento da tramitação do Projeto de Lei 292/2013 (que foi posteriormente aprovado como lei do feminicídio), o então senador Aloysio Nunes, apresentou um substitutivo ao referido projeto a fim de ampliar as hipóteses qualificadoras do homicídio. Deste modo, ao invés de ter o feminicídio como previsão expressa, o art. 121, § 2º, inc. VI do Código Penal preveria, como qualificadora, qualquer crime que tenha sido cometido “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar; [...]”⁹⁵ Em sede de justificação, o senador aponta que

Não há dúvida quanto à pertinência da presente proposição. Os crimes praticados contra mulheres alcançam relevância social máxima, na medida em que, inclusive, são reconhecidos como uma forma de violação dos direitos humanos. Devemos, portanto, aprimorar a legislação penal e processual penal, a fim de proteger as vítimas dessa modalidade covarde de violência. Sucede, porém, que a proposta apresentada pela CPML, muito embora meritória, poderia ser, nesta oportunidade, ampliada, de maneira a, também, abranger a forma qualificada de homicídio por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; inclusive se cometido em contexto de violência doméstica ou familiar.⁹⁶

⁹⁵ Emenda Substitutiva ao PLS 292/2013. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153117&disposition=inline> Acesso em 10 de março de 2021.

⁹⁶ Idem.

Tal proposta, que não foi acolhida pela senadora relatora Gleisi Hoffmann, merece destaque por buscar garantir uma proteção penal a inúmeros grupos socialmente discriminados, contudo, mais uma vez o Direito Penal é utilizado como instrumento simbólico civilizatório sem que, contudo, haja uma verdadeira discussão em relação aos eixos de opressão que fomentam a banalização de vidas e reverberam nas práticas delitivas.

4.3.2 Necropolítica e a gestão da morte de mulheres negras

Frise-se, ademais, que enquanto a persecução penal é utilizada sob um viés salvacionista, o Brasil continua a manter-se inerte no que concerne à promoção de políticas públicas de combate e prevenção da violência doméstica e do feminicídio, silenciando-se acerca das implicações raciais e econômicas decorrentes do processo de subjugação sexista. A invisibilidade de mulheres negras pode ser percebida na deficiência de dados estatísticos oficiais que discorram acerca de suas mortes, fato por duas vezes observado pelo Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

A criação de marcos normativos para prevenir e coibir a violência contra as mulheres é um avanço a ser reconhecido. Todavia, no que diz respeito à produção dos dados estatísticos para se ter uma real dimensão desse contexto de mortes, os avanços não são os mesmos. Para melhor evidenciarmos essa deficiência estatística, o Brasil, signatário da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, apresenta relatórios ao comitê da respectiva Convenção, destinado a acompanhar os avanços na implementação desta, e em devolutiva por meio de recomendações, o comitê pontuou, tanto na recomendação de 2003 quanto na de 2012, a necessidade do Brasil melhorar a coleta, análise e divulgação de dados por sexo, idade, raça, etnia, localização e condição econômico-social para verificar o progresso na implementação da Convenção (CERQUEIRA, 2018, p. 75).

Este silenciamento do Estado está diretamente ligado à feição racista de suas instituições que concentram seu poder de modo a perpetuar privilégios utilizando-se dos instrumentos jurídicos persecutórios como estratégia de eliminação do indesejado. Deste modo, a lei que instituiu o feminicídio não se propôs a proteger mulheres negras vítimas das agressões patriarcais, e sim manter as estruturas sociais de encarceramento de homens negros no país.

Nesta lógica, a necropolítica volta suas engrenagens racistas às questões de gênero, a medida em que o Estado se silencia face às mortes de mulheres pretas e pardas. Sueli Carneiro (2019) é categórica ao afirmar que a ação ou omissão do Estado advém de um poder discricionário, poder este que, por sua vez, se instrumentaliza por meio da “eliminação do

indesejável”. Deste modo, o biopoder estatal está ancorado em feições raciais de controle, marginalização e eliminação de pessoas negras.

Foucault (2015) entende o biopoder como poder soberano de gerir a vida e a morte, determinando aqueles que merecem viver e aqueles que não merecem. Tal gestão, frise-se, se dá por meio dos mais diversos fatores, seja através da atuação jurídica seletiva (persecutória ou promotora de direitos), seja por meio da falta de acesso à bens fundamentais para a promoção da dignidade humana (tal qual saúde, alimentação, moradia etc.), seja por meio da marginalização social, exclusão econômica, encarceramento etc.

Quando se faz uma análise desta gestão de vidas sob um ponto de vista racial, percebe-se que o aparelho estatal é voltado à concentração de privilégios brancos em contraposição à morte – física ou em vida – de pessoas negras. Deste modo, a banalização do empobrecimento, o aprisionamento e a morte em massa de negros é uma característica marcante da natureza racista em que o biopoder se manifesta.

Em outras palavras, este biopoder, quando orientado por critérios raciais, define quem vive e quem morre de acordo parâmetros de racialidade que conferem dignidade à existência branca enquanto marginaliza e banaliza a morte de pessoas negras. O racismo, então, torna-se uma política de morte fomentada e naturalizada pelo Estado tendo, pois, raízes coloniais que se perpetuam nos dias atuais por meio da manutenção de privilégios. A esta estrutura de poder, Mbembe (2019) denomina de necropolítica.

Neste contexto, impende destacar a situação de vulnerabilidade vivenciada por mulheres negras desde a mais tenra idade. Os fatores de subjugação de gênero e raça atravessam suas vidas de modo a atingir sua autoestima, (por meio da imposição de padrões estéticos brancos), a autodeterminação sobre seus corpos (por meio da hipeseexualização, de raízes colonialistas, que as colocam como maiores vítimas de estupros do país), a manutenção da sua dependência econômica (uma vez que mulheres negras são as que menos recebem, de acordo com dados estatísticos levantados pelo DIEESE), a naturalização da solidão afetiva por elas vivenciadas, bem como a solidão materna, a violência doméstica, suas mortes físicas etc.

Neste sentido, a necropolítica perpassa pela vida de mulheres negras, vítimas primordiais de uma gestão de morte perpetrada pelo poder estatal. Nesta seara, a ausência de políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica e do feminicídio – analisando tais crimes a partir de uma perspectiva interseccional de raça, classe e gênero – está diretamente ligada ao poder de gerir quem merece viver e quem merece morrer. A ausência destas políticas afeta diretamente mulheres negras e, a inércia estatal em torno da questão demonstra quais corpos merecem atenção e proteção e quais vidas são ignoradas.

A letalidade presente na necropolítica (MBEMBE, 2018) corresponde a uma política voltada para o aniquilamento daquelas e daqueles que vivem em contextos de vulnerabilidades e, no caso dos feminicídios, os arranjos entre fatores de ordem estrutural das sociedades são elementares para se afirmar uma necropolítica de gênero. Neste sentido, as mulheres negras que experimentam em níveis maiores as desigualdades, exclusão, opressão econômica, o racismo, xenofobia, transfobia, lesbofobia e outras intersecções com marcadores sociais da diferença, estão mais propensas a serem vitimadas pela necropolítica de gênero (CERQUEIRA, 2018, p. 80).

De outra sorte, a criminalização do feminicídio, e a feição estritamente persecutória e punitivista por parte do Estado, passa a cumprir dupla função dentro do aparelho político voltado à gestão e eliminação de vidas. De um lado, a tipificação legal, sem a implementação de instrumentos preventivos, não viabiliza uma proteção efetiva de mulheres negras, mantendo-se, pois, inerte face às suas mortes. De outra banda, esta mesma tipificação penal, que não previne a morte de mulheres, contribui para a perpetuação do encarceramento em massa de homens negros, perfectibilizando assim, mais um instrumento de eliminação de vidas com base em critérios raciais.

O silenciamento destas mulheres em relação aos ciclos de violência sofridos perpassa por uma série de questões não contempladas em um simples texto normativo. O que implica em dizer que a violência de gênero precisa ser tratada como uma questão social em que o sexismo patriarcal, o racismo estrutural e o elitismo configuram teias de subjugação que atuam de forma conjunta e concomitante, atravessando vidas negras e dificultando seus processos emancipatórios.

A descrença de mulheres negras no aparato estatal, está diretamente atrelada ao fato de este mesmo Estado lhes negar os mais mezinhos direitos humanos, ao passo que, ao mesmo tempo, ceifa vidas e encarcera seus filhos, pais, irmão, amigos etc. A baixa representatividade negra nas esferas de poder fomenta ainda mais este distanciamento.

A necessidade de análise interseccional direciona a atuação estatal para uma proteção efetiva de direitos, não alcançados à mulher negras e periféricas do país em razão de uma necropolítica que administra suas mortes.

4.4 A ESTRUTURA DE PROTEÇÃO A MULHER FACE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO FEMINICÍDIO NA CIDADE DO SALVADOR

A cidade de Salvador conta atualmente com duas Delegacias Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Uma localizada no bairro Engenho Velho de Brotas e outra

no bairro de Periperi. Destas, apenas a primeira conta com serviço de 24 horas, sendo constituída por 5 delegadas.

Em entrevista cedida à jornal local, a Delegada Heleneci Nascimento afirmou que, no ano de 2019, a DEAM de Brotas registrou 6.600 ocorrências, instaurou 2.900 inquéritos e prendeu 271 agressores. Já a Delegada responsável pela DEAM de Periperi, afirmou que, no mesmo ano, registrou um total de “5.031 ocorrências, instaurou 2.363 inquéritos e prendeu 146 agressores”⁹⁷.

Convém destacar a queda destes números, a nível estadual, quando feita uma comparação entre os anos de 2019 e o de 2020, conforme destacado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. De acordo com dados obtidos por meio do site da Polícia Civil do Estado, “no ano de 2020, foram enviados 8.472 procedimentos para a Justiça e foram requeridas 6.210 medidas protetivas. No entanto, apesar da alta produtividade, as DEAMs registraram, em 2020, 4.493 ocorrências a menos do que em 2019 – uma queda de 16,42%.”⁹⁸

Contudo, cumpre mencionar as constantes críticas à maneira como as mulheres são tratadas nas Delegacias Especializadas, Defensorias Públicas e demais instituições da Cidade. Muito se questiona sobre a falta de preparo de alguns policiais e agentes públicos ao receberem vítimas de violência doméstica. A reprodução de estereótipos machistas – a exemplo do levantamento de dúvidas acerca da existência dos fatos narrados, da inversão de valores a fim de culpar as vítimas pelas agressões sofridas, bem como assédios sexuais – são condutas frequentemente narradas por mulheres que recorrem às esferas públicas, a fim de obterem a cessação do ciclo de violências às quais são vítimas. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, reproduz diálogos de algumas vítimas cujos processos correm na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador. Cumpre trazer à baila situação de assédio e constrangimento vivenciado por uma das entrevistas:

– [...] e aí eu fui na delegacia do bairro dar queixa e o agente do bairro lá na delegacia, eu fui mal atendida. Ele chegou a registrar e procurou até frete comigo, me perguntou meu estado civil. Eu disse pra ele que eu era viúva, ele disse: “Você uma mulher tão bonita, nova”, eu chorando em prantos, eu disse: “Ave Maria, eu vim prestar uma queixa do meu cunhado”. Ele disse: “Será que seu cunhado não está querendo lhe pegar”? (SOUZA, 2016, p. 60)

Situações como estas são constantemente narradas por mulheres, contribuindo para a descrença no aparelho jurídico-estatal de prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

⁹⁷ Disponível em <https://bahia.ba/salvador/conheca-as-delegadas-que-atuam-no-combate-a-violencia-domestica/> Acesso em 14 de março de 2021.

⁹⁸ Disponível em <http://www.policiacivil.ba.gov.br/2021/03/6692/Delegadas-das-DEAMs-reforcam-importancia-de-denuncias.html> Acesso em 14 de março de 2021.

A consequência desta descrença é a prorrogação do período de tolerância das agressões, fazendo com que as vítimas evitem, o máximo possível, denunciar seus agressores. Contudo, esta extensão do período de silenciamento acarreta, não raramente, o cometimento de feminicídios, já que estes casos, são frutos diretos da violência e do machismo chegados às últimas vias.

Somente em agosto de 2020 a Bahia passou contar com a possibilidade de mulheres registrarem crimes de violência doméstica, bem como solicitarem medidas protetivas de urgência, por meio da internet, acessando a Delegacia Digital⁹⁹. Na plataforma, não é possível fazer registro de feminicídios, lesões corporais graves e aborto. Após o registro, a vítima receberá o Boletim de ocorrência via e-mail, bem como as instruções dos delegados e investigadores sobre as providências a serem tomadas para o encaminhamento das medidas.

A Delegacia Digital era um pleito há muito reivindicado por grupos de proteção e apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, haja vista a dificuldade enfrentada por estas vítimas, em se dirigirem às Delegacias, Juizados ou demais órgãos públicos, no intuito de denunciarem as agressões sofridas. Tais dificuldades já eram realidade antes mesmo do advento da pandemia seja por falta de informações, seja pela dificuldade de locomoção, distância etc.

Contudo, em 2020 foi possível perceber a urgência da implementação da Delegacia Digital, uma vez que as vítimas se encontravam por mais tempo sob a vigilância dos agressores, estando mais suscetíveis às agressões perpetradas por estes. Diante desta realidade, e após observar uma abrupta diminuição do registro de ocorrências e dos pedidos de concessão de medidas protetivas, a Secretaria de Segurança Pública do estado instrumentalizou o acesso às Delegacias Digitais para mulheres vítimas de violência doméstica.

O contexto pandêmico de 2020 foi marcado pelo aumento de casos de violência contra a mulher em todo o mundo. Muitos analistas explicam, tal estatística, mencionando que o isolamento social, e a necessidade de reclusão em ambiente doméstico, acarretou um aumento do tempo de convivência dentro de casa, contribuindo para a expansão dos ciclos de violência que já faziam parte das vivências da maioria das vítimas. Nesta esteira, a impossibilidade de sair do ambiente doméstico, aliado à vigilância permanente de seus agressores, agravou o nível de vulnerabilidade das mulheres, dificultando, inclusive, a existência de denúncias e o acesso a medidas protetivas de urgência. Com base nesta perspectiva, a Secretaria da Mulher do Estado da Bahia destaca a existência de subnotificações no número de casos de casos de violência contra a mulher no estado.

A fase de ameaças, no ciclo da violência doméstica, está mais duradoura e angustiante para a mulher que sofre com esse tipo de crime. Atualmente, ela

⁹⁹ Site da Delegacia Digital: <https://www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br/> Acesso em 14 de março de 2021.

e o agressor estão convivendo de forma mais prolongada, impossibilitando que a vítima denuncie o caso à polícia. Pelo menos este é um dos fatores que ajudam a explicar a subnotificação dos casos de violência contra mulher na Bahia durante a pandemia do novo coronavírus, de março para cá. Só nas medidas protetivas, houve uma queda de quase metade em relação ao mesmo período do ano passado¹⁰⁰.

A cidade de Salvador segue o mesmo panorama existente a nível estadual. No ano de 2019, 2.024 medidas protetivas foram concedidas na capital. Já em 2020, foram proferidas 1.125 decisões concessivas da medida, o que representa uma redução de 80% quando comparado com o ano anterior.¹⁰¹

Ainda no que diz respeito à estrutura de combate à violência de gênero, a capital baiana conta com quatro Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Localizados no Fórum Ruy Barbosa, no bairro dos Barris, na Universidade Jorge Amado e na Faculdade Ruy Barbosa. Durante a pandemia, em razão da dificuldade de locomoção e de atendimento nas instituições públicas da cidade, estas varas passaram a oferecer serviço de teleatendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Frise-se, no entanto, que tais atendimentos estão disponíveis apenas de segunda a sexta-feira das 8h às 14h, o que não garante uma proteção efetiva face ao aumento dos casos existentes na capital.

No que tange à estrutura policial, cumpre fazer menção ao papel desenvolvido pelas Rondas Maria da Penha, tropa de policiais militares, especializada na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e responsável, entre outras coisas, pela realização de visitas e acompanhamento de mulheres beneficiadas por medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, repressão ao descumprimento de ordem judicial, encaminhamento das vítimas de violência à rede de atendimento do estado ou município etc.

Inspirada pela “Patrulha Maria da Penha”, brigada militar existente no estado do Rio Grande do Sul, a “Ronda Maria da Penha”, foi criada em março de 2015, sendo resultado da “assinatura de um termo de cooperação técnica entre as secretarias estaduais de Políticas para as Mulheres (SPM-BA) e de Segurança Pública (SSP), Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça da Bahia.”¹⁰²

¹⁰⁰ Disponível em <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html> Acesso em 14 de março de 2021.

¹⁰¹ Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/numero-de-medidas-protetivas-cresce-quase-80-em-salvador/#:~:text=S%C3%B3em%20Salvador%2C%20no%20primeiro,decis%C3%B5es%20do%20tipo%20em%20Salvador.> Acesso em 14 de março de 2021.

¹⁰² Disponível em <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36> Acesso em 14 de março de 2021.

Destaca-se a importância da Ronda Maria da Penha na efetividade do cumprimento das medidas protetivas de urgência. Acerca do tema, pesquisa de dissertação, realizada por Firmiane Venancio do Carmo Souza, na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, conclui que, em que pese todas as dificuldades na concessão das medidas protetivas de urgência, estas tem cumprido o seu desiderato, ao garantir a cessação do ciclo de violência sofrido pelas vítimas. Nestes termos, ressalta a autora que

Mais uma vez, as falas das mulheres sobre a eficácia dos processos judiciais, sobretudo de medidas protetivas, seguem diversas tendências. No entanto, coincidentemente, após os processos ajuizados na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador, não houve reiteração das agressões por parte dos agressores (SOUZA, 2016, p. 62)

Os dados levantados pela autora, condizem com os averiguados nesta pesquisa, haja vista que os processos de feminicídio analisados na primeira Vara do Júri de Salvador atestam para o fato de que, em que pese a maioria das vítimas sofrerem violências anteriores, poucas fizeram denúncias ou requerimentos de medidas protetivas de urgência. Nesta linha de raciocínio, a dissertação supracitada destaca depoimento proferido por uma das vítimas de violência doméstica nesta capital, que expõe a demora na busca por auxílio e proteção face à violência. Nestes termos assevera a vítima: “Eu acho que as mulheres, são um pouco lentas pra procurar a justiça [...], eu acho que poderia melhorar a questão da rapidez, assim, que muitas vezes quando elas vão lá é porque elas já foram ameaçadas várias vezes, é por isso que muitas vezes é tarde” (SOUZA, 2016, p. 60).

Entretanto, não é demasiado destacar a dificuldade enfrentada pelas vítimas em terem acesso a informações e direcionamentos sobre o que fazer em caso de violências domésticas. O medo de que a inefetividade das medidas protetivas de urgência possa causar uma piora dos ciclos de violência, vivenciados em ambientes domésticos, faz com que muitas mulheres tenham receio de recorrer a intervenção estatal para cessação das agressões.

Neste sentido, uma das vítimas entrevistadas por Firmiane Venancio, em seu trabalho de mestrado, terce opiniões acerca da efetividade das medidas, dispondo que: “A Medida Protetiva não garante nada no meu ponto de vista, ela só garante que o cara tome conhecimento que não pode chegar perto de você de 500 a 1000 metros e pronto, mas não garante segurança. Não garante segurança nenhuma”. (SOUZA, 2016, p. 52)

Percebe-se, deste modo, que o Estado não oferece uma segurança às mulheres no que concerne à efetividade das medidas protetivas de urgência, fazendo com que muitas, descreditem nas políticas de apoio às mulheres disponibilizadas pelo Ministério Público, Delegacias, Defensorias Públicas etc. Esta descrença pode ser percebida por meio dos casos de

feminicídios ocorridos na cidade, em que a grande maioria das vítimas sofria violência anterior mas não recorreram a nenhum órgão público a fim de garantir proteção.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública não traz dados atinentes à quantidade de medidas protetivas solicitadas pela polícia civil da Bahia entre os anos de 2018 e 2019.¹⁰³ A dificuldade de obtenção destas informações dificulta, de maneira significativa, a análise acerca da efetividade dos instrumentos destinados ao combate à violência doméstica do estado.

Em se tratando da atuação do Ministério Público no combate à violência doméstica, cita-se o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM), criado por meio da Resolução 021/2006, logo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Tal grupo, tem por escopo, garantir a uniformização e padronização dos procedimentos relacionados à violência doméstica contra a mulher, a fim de garantir uma maior segurança jurídica, facilitar o acesso à informação e promover uma rede de acolhimento às vítimas. Atualmente, o GEDEM é coordenado pela Promotora de Justiça Lívia Maria Santana e Sant´Ana Vaz.

Em relação ao atendimento jurídico, psicológico e social, cita-se o trabalho exercido pela CAMSID (Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce), localizado no bairro da Ribeira, e o Centro de Referência de Atenção à Mulher Loreta Valadares, localizado no bairro dos Barris. Ambos os órgãos, oferecem serviços de atenção e acompanhamento à situação da vítima.

Por fim, destacam-se as casas abrigos criadas com a finalidade de acolher vítimas de violência que não possam voltar à sua residência, sob pena de sofrerem novas agressões ou, até mesmo, serem vítimas de feminicídio. Entretanto, há um número exíguo destas casas no estado da Bahia, não sendo suficientes para atender todas as demandas necessárias à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Dos 417 municípios do estado, apenas 3 possuem casas abrigo, administradas pelo Governo por meio da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS). As cidades mencionadas são Salvador, Feira de Santana e Itacaré, cada uma tendo apenas uma casa responsável pelo acolhimento de mulheres vítimas de violência. Cada casa, por sua vez, tem capacidade para acolher 20 vítimas, o que significa dizer que apenas 60 mulheres podem ser beneficiadas com a medida em todo o estado da Bahia.

O silenciamento dos casos de violência doméstica pode se dar por diversos fatores, a exemplo da dificuldade em acessar as redes protetivas, a descrença no aparato estatal enquanto instrumento hábil a intervir nas relações abusivas, o medo do agravamento dos casos de

¹⁰³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020: Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf> Acesso em 15 de março de 2021.

agressão, a dependência econômica dos parceiros, a dificuldade em romper com vínculos afetivos – ainda que construídos em bases violentas etc. Seja qual for a razão, é possível notar a existência de subnotificações das denúncias de violência sofridas por mulheres, o que reverbera em casos de feminicídios.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública atesta que a capital baiana contabilizou 2.884 casos de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica contra a mulher em 2018. No ano seguinte, foram computados 2.764 casos relacionados ao mesmo tipo penal. No que diz respeito ao número de estupros ocorridos na cidade, em 2018 computou-se 427 casos já em 2019, houve um decréscimo no número de ocorrências para 338 casos.¹⁰⁴

Ainda de acordo com dados obtidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Salvador registrou, no ano de 2018, 07 casos de feminicídios. Já em 2019, este número cresceu para 13 casos.

Seguindo as estatísticas nacionais, é possível afirmar que mulheres negras e periféricas são a maioria das vítimas nos casos de crimes cometidos contra o gênero feminino, sejam estupros, violências domésticas, feminicídios etc. Tais dados, comprovam a existência do intercruzamento dos eixos de opressão decorrentes do racismo, machismo elitismo, na qual mulheres negras figuram como vítimas preferenciais e invisibilizadas pelo Estado, que não propõe políticas públicas destinadas a enfrentar a complexidade dos sistemas hierárquicos de subjugação a partir de uma perspectiva de raça, gênero e classe social.

¹⁰⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf> Acesso em 15 de março de 2021. p 149-150.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho se propôs a analisar o resultado do racismo, machismo e elitismo nos casos de homicídios contra mulheres negras processados na 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador. A capital baiana, em que pese ter o maior contingente de pessoas negras fora da África, revela as abissais discrepâncias socioeconômicas existentes em sua população. Com base nesta premissa, não é difícil perceber a existência de uma segregação racial quando se percorre as ruas da cidade.

Frequentando as áreas periféricas da capital, bem como os presídios, hospitais de custódia, orfanatos etc., é possível notar, com exatidão a hegemonia negra presente em Salvador. Porém, um visitante que venha frequentar apenas locais ocupados pela população financeiramente abastada, ou venha conhecer a maioria dos ocupantes dos cargos públicos e espaços de poder, não entenderá o motivo pelo qual a cidade é apelidada de Roma Negra.

Analisando a realidade vivenciada pela maioria esmagadoramente negra da população, é impossível não lembrar de Gregório de Matos, que, ao explanar, em sua poesia, as misérias naturalizadas da cidade do Salvador, revela: “triste Bahia, ó quão dessemelhante”¹⁰⁵. As dessemelhanças expostas pelo poeta, podem ser facilmente percebidas, nos dias atuais, em cada rua ou viela da capital.

A mesma cidade que enaltece o sincretismo religioso e as religiões de matizes africanas, tolera, de maneira silenciosa, ataques e incêndios à terreiros de candomblé¹⁰⁶. A mesma cidade que lucra com a música, cultura e entretenimento produzidos pela população negra, naturaliza o fato de bairros nobres da cidade serem ocupados hegemonicamente por brancos, em contraposição à maioria negra presente nos bairros tidos como periféricos, cujos quais, em grande parte, sobressai a ausência de intervenção estatal como garantidora dos mais comezinhos direitos humanos, como saneamento básico¹⁰⁷.

Jorge Amado, ao fazer papel de cicerone, em seu livro *Bahia de Todos os Santos*, chama o leitor para conhecer Salvador, seus encantos e tristezas, resultado da desumanização e da resistência heroica de sua população. Nestes termos, o autor declara:

¹⁰⁵ MATOS, Gregório de. “Triste Bahia, ó quão dessemelhante”. Disponível em <https://genius.com/Gregorio-de-matos-triste-bahia-o-quao-dessemelhante-annotated> Acesso em 15 de março de 2021.

¹⁰⁶ “Fogo em terreiro fere 50 pessoas na Bahia”. Notícia disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff24089926.htm#:~:text=Fogo%20em%20terreiro%20fere%2050%20pessoas%20na%20Bahia,-da%20Ag%C3%Aancia%20Folha&text=At%C3%A9%20o%20final%20da%20tarde,mais%20violentos%20da%20capital%20baiana>. Acesso em 15 de março de 2021.

¹⁰⁷ Disponível em <http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/a-politica-de-saneamento-basico-em-salvador-e-caotica-afirma-pesquisador-2/> Acesso em 15 de março de 2021.

(...) se quiseres realmente conhecer a Bahia, então, vem comigo, e te mostrarei as ruas e os mistérios da cidade do Salvador, e sairás daqui certa de que este mundo está errado e que é preciso refazê-lo para melhor. Porque não é justo que tanta miséria caiba em tanta beleza. (AMADO. 2010. p 17).

É com este espírito que se dá início à presente pesquisa, na qual foram analisados 20 processos referentes à homicídios de mulheres ocorridos na cidade de São Salvador antes e após a vigência da Lei 13.104/2015, responsável por alterar o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, qual seja, o feminicídio.

Para tanto, utilizou-se o método qualitativo, a fim de se obter uma análise documental dos processos judiciais de homicídios contra mulheres, ou tentativa destes, em trâmite ou sentenciados, na 1ª Vara do Júri da Cidade do Salvador, para, a partir daí, analisar as semelhanças e diferenças, dos casos pesquisados, com os dados estatísticos trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020.

De antemão, convém destacar os impactos da pandemia no trâmite dos processos judiciais na cidade. Destaca-se que, desde março de 2020, o acesso ao fórum criminal, bem como a todas as demais instâncias judiciais, só tem ocorrido por meio de horário marcado e com apresentação da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da mesma forma, para evitar aglomerações, as audiências de júri foram suspensas desde o início do período pandêmico, o que implica em dizer que não houve condenações ou absolvições por crimes dolosos contra a vida no ano de 2020. Os reflexos desta realidade são incomensuráveis para aqueles que se encontram presos, aguardando julgamento, bem como para as vítimas, que esperam ter os seus casos analisados pelas esferas judiciais.

Entretanto, frise-se a facilidade de acesso e comunicação com um dos magistrados da 1ª Vara, bem como com os demais servidores, que, através da intermediação realizada pela professora-orientadora Fernanda Ravazzano, demonstraram-se solícitos no levantamento de processos relacionados à homicídios perpetrados contra mulheres na capital do estado. De início, foram levantados 28 processos sobre o tema, contendo, cada um, em média 270 a 300 páginas, que foram analisadas por esta pesquisa, desde o inquérito até a fase recursal de apelação.

5.1 INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCESSOS PESQUISADOS

Dentre os casos analisados nesta pesquisa, 1 (um) ocorreu no ano de 2006. 1(um) em 2008. 2 (dois) em 2009. 1 (um) em 2010. 1 (um) no ano de 2011. 1 (um) em 2012. 5 (cinco)

em 2015. 2 (dois) em 2016. 4 (quatro) no ano de 2017 e 2 (dois) no ano de 2019, perfazendo um total de 20 processos.

Um outro fator que merece ser mencionado, no que concerne à averiguação dos processos de homicídio contra mulheres, repousa no fato de os dados levantados nos laudos cadavéricos e exames de corpos de delito, não fazerem menção à raça, e sim à “cor da pele”. Deste modo, em que pese a descrição das partes fazer menção a seus cabelos como “carapinha”, “crespos” ou “encaracolados”, apenas 02 processos identificaram as vítimas como de cor de pele negras.

Diante do exposto, a presente pesquisa optou por seguir a linha de entendimento do IBGE e dos demais órgãos responsáveis pelo levantamento de dados estatísticos no país, a fim de entender a cor parda e preta como subcategorias da raça negra.

A fim de cumprir o objetivo da pesquisa, foi utilizado o método qualitativo e quantitativo, com análise detalhada de 20 processos (desde o inquérito até o recurso de apelação, se houver), buscando-se assim, a obtenção das seguintes variáveis:

a) Período da ocorrência dos fatos: esta variável permitirá averiguar se o fato ocorreu antes ou após a vigência da lei 13.104/2015

b) Relação do autor com a vítima: esta informação permitirá saber se o autor era desconhecido ou se tinha relação íntima com a vítima.

c) Instrumentos utilizados para a consecução do ato: este dado ajudará a entender a forma como a violência contra mulheres se manifesta na cidade e, também, se há uma relação entre os instrumentos utilizados nos crimes contra a vida de mulheres e aqueles utilizados nos demais homicídios ocorridos no país. Para fazer esta comparação, utilizar-se-á os dados secundários disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2020.

d) Do local da ocorrência do crime: a obtenção desta informação visa saber se os crimes dolosos contra a vida de mulheres ocorrem em ambientes domiciliares, sendo, assim, decorrentes de situações de violência doméstica levadas às últimas consequências, ou se ocorrem em ambientes estranhos ao convívio da vítima.

e) Confissão do fato em sede de inquérito: esta informação permite analisar o comportamento da vítima após o cometimento do crime.

f) Motivações apontadas para a ocorrência do fato: a análise deste dado será de grande importância para se averiguar se o discurso proferido pelo autor revela uma concepção machista de subjugação feminina.

g) Dos argumentos de defesa levantados pelo autor por meio do patrocinador da causa: Este dado busca averiguar se ainda está em voga o argumento atinente à legítima defesa da honra.

h) Idades das vítimas: Com esta informação, será possível saber se os crimes dolosos contra a vida de mulheres seguem à mesma regra dos demais crimes contra a vida existentes no país, em que as vítimas, em sua maioria, são jovens de até 29 anos, conforme dados secundários extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

i) Existência de violência anterior: Esta variável busca analisar se os casos de homicídios, ou tentativa de homicídios, perpetrados contra mulheres são resultado de um ciclo de violência anterior.

j) Registro de ocorrência de violências anteriores ao fato: Este dado busca averiguar se, caso tenha havido violências anteriores por parte do autor, a vítima recorreu às esferas públicas a fim de ser amparada por instrumentos protetivos, a exemplo de medidas protetivas de segurança.

k) Existência de antecedentes criminais por parte do autor: A obtenção desta informação tem a intenção de analisar se o autor do delito já havia sido condenado por algum crime ou se tem o perfil do “cidadão de bem”, que cometeu o ato em virtude da crença em valores machistas, que concebe a mulher como propriedade.

l) Bairros em que ocorreram os fatos: esta análise busca averiguar os locais de maior incidência dos crimes de homicídios, ou tentativa de homicídios, praticados contra mulheres, fazendo, assim, uma distinção entre áreas nobres ou periféricas.

m) Grau de instrução das vítimas: Tal informação permitirá investigar as condições financeiras da vítima, perquirindo, assim, a sua condição de vulnerabilidade.

n) Cor da vítima: A última informação a ser levantada, permitirá perquirir se, de fato, os eixos de opressão impostos pelo racismo, machismo e elitismo reverberam em processos de vulnerabilidade e subalternização de mulheres negras, tornando-as vítimas majoritárias de violências domésticas e crimes dolosos contra a vida.

5.2 DOS DADOS

Feitas as primeiras considerações em relação à metodologia utilizada e às variáveis aplicadas, e, tendo consciência de que os dados levantados constituem, apenas, uma pequena amostra da realidade vivenciada por mulheres de Salvador, passa-se à explanação das informações coletadas.

5.2.1 Do período da ocorrência dos fatos

De antemão, cumpre destacar que, entre os 20 processos pesquisados, 12 deles após o advento da qualificadora do feminicídio, perfazendo um total de 60%, em contraposição aos 8 processos em que os fatos ocorreram antes da qualificadora. Neste sentido, a data da ocorrência da sentença não altera a incidência da lei penal, já que o crime ocorre no momento de sua consumação e é, neste momento, em que deve ser analisado qual tipo penal a que este se enquadra. Em outras palavras, levando-se em consideração que a lei não poderá retroagir para prejudicar o réu, os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da qualificadora prevista na lei 13.104/2015 não podem ser aplicados.

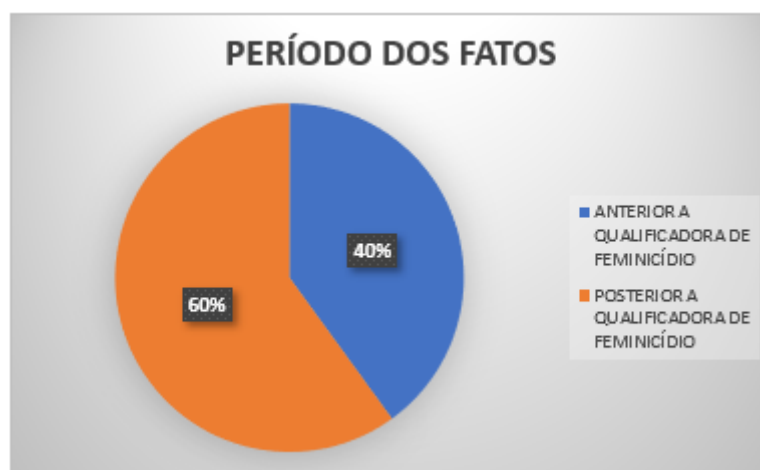


Figura 3: Período de ocorrência dos fatos
Fonte: Autoria própria.

5.2.2 Da Relação do autor com a vítima

Avançando mais um pouco na análise dos processos selecionados, foi possível notar a existência de vínculo amoroso anterior entre a vítima e o autor, antes ou após a ocorrência do fato. No entanto, não foi levantado nenhum caso de homicídio, ou tentativa deste, perpetrados por pais, irmãos ou qualquer outro vínculo de parentesco entre as partes envolvidas, o que não significa dizer que estes não ocorram, porém, não foram observados entre os processos selecionados.

Dos casos analisados, 35% dos autores eram companheiros das vítimas – expressão entendida como vínculo decorrente de união estável – e 20% destes eram ex-companheiros destas. Logo, o vínculo decorrente de união estável configura como 55% do total. 25% deste total tinham vínculos decorrentes de relação matrimonial, sendo, pois, casados ou divorciados das vítimas.

Neste sentido, é possível notar que, dos processos selecionados, 80% dos casos de feminicídio e homicídios, ou tentativa destes, cometidos contra mulheres são, em sua maioria, decorrentes de relações amorosas de companheirismos ou casamento.



Figura 4: Relação do autor com a vítima
Fonte: Autoria própria.

Tal observação segue a linha das estatísticas levantadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança do ano de 2020, o qual observa que 89,9% dos casos de feminicídios ocorridos no país foram cometidos por companheiros e ex-companheiros das vítimas – destaca-se que neste rol, estão incluídos os vínculos decorrentes de matrimônio (casamento).

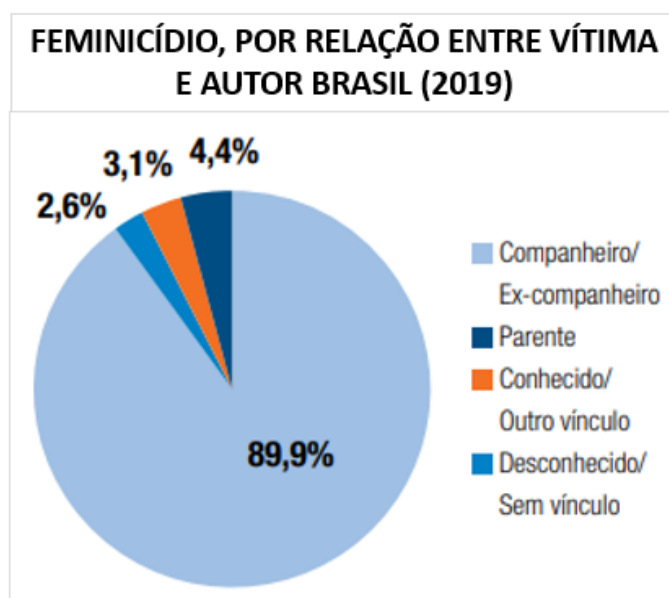


Figura 5: Feminicídio, por relação entre vítima e autor Brasil (2019)
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5.2.3 Dos instrumentos utilizados para a consecução do fato

No que diz respeito aos instrumentos utilizados para a consecução do ato, consta que 75% dos casos analisados ocorreram por meio de golpes de faca (também chamada de “arma branca”). 10% por disparo de arma de fogo. 10% por meio de sufocamento e 10% através do estrangulamento das vítimas.



Figura 6: Instrumentos utilizados para a consecução do fato
Fonte: Autoria própria.

Em esfera nacional, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2020, destaca que 56,6% dos casos de feminicídios ocorridos em 2019, se deram por meio de armas brancas, enquanto que 26,9% destes casos, se concretizaram através da utilização de armas de fogo, conforme é possível averiguar no gráfico que segue

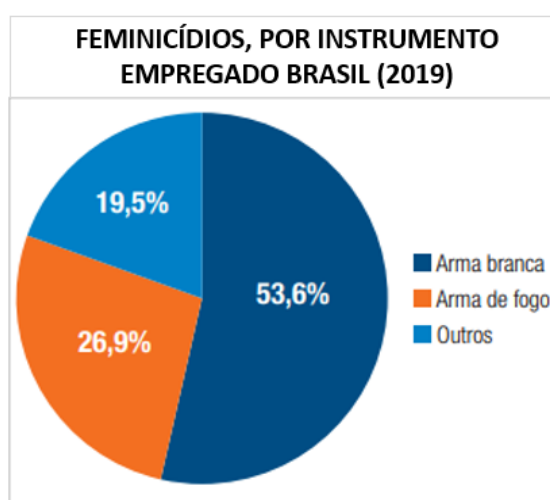


Figura 7: Feminicídio, por instrumento empregado Brasil (2019)
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5.2.4 Do local da ocorrência do crime

No que diz respeito ao local da ocorrência do crime, foi possível constatar que 30% dos casos ocorreram no domicílio do casal (nos casos em que ainda havia a permanência do vínculo de companheirismo ou matrimônio); 40% ocorreram na residência da vítima; 20% ocorreram em locais públicos e 10% ocorreram em ambientes privados diversos da residência, a exemplo de hotéis e motéis.

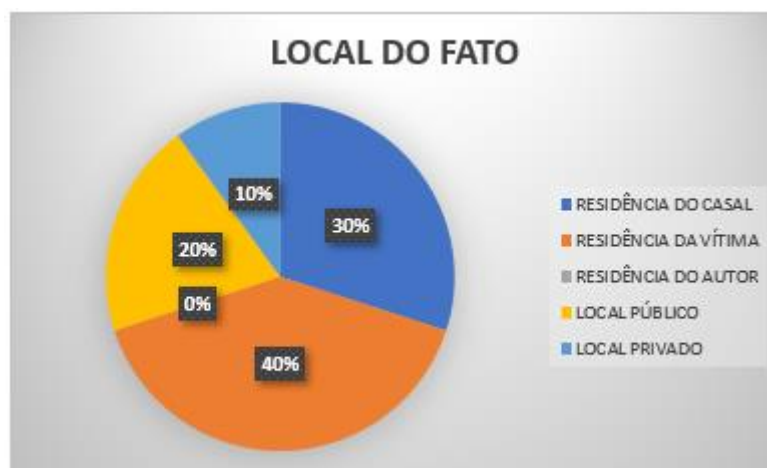


Figura 8: Local da ocorrência do crime
Fonte: Autoria própria.

Com base nestas premissas, possível perceber que, 70% dos processos analisados, as vítimas estavam em ambiente domiciliar no momento da ocorrência do crime. Este fator, aliado ao fato de que a maioria dos autores do fato tinham vínculos afetivos com as mulheres, corrobora o entendimento de que o feminicídio decorre de um processo de violência doméstica e familiar que vitimiza mulheres em todo o país. Deste modo, é possível afirmar que “o problema do feminicídio no Brasil e nos demais países da América Latina está diretamente relacionado à violência conjugal, denominando-se feminicídio íntimo.”¹⁰⁸

Tal conclusão também pode ser percebida por meio dos dados obtidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020. De acordo com este documento, 58,9% dos casos de feminicídios ocorridos em 2019, aconteceram em ambiente residencial.

¹⁰⁸ Diálogos sobre Justiça. Disponível em https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em 15 de março de 2021. p. 13.

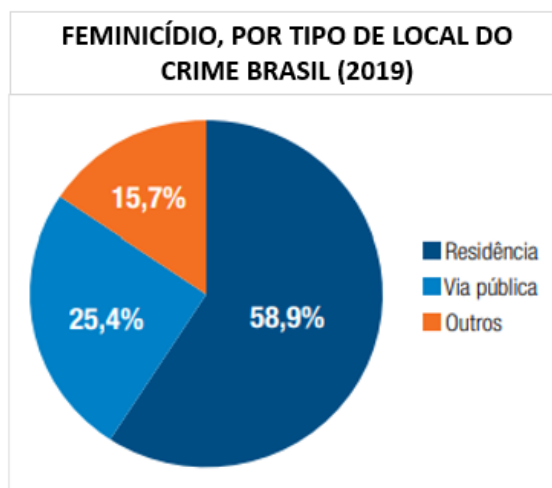


Figura 9: Femicídio, por local de ocorrência do crime Brasil (2019)
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5.2.5 Da confissão do fato em sede de depoimento em inquérito investigativo

A análise dos dados obtidos por meio dos processos da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador informa que 95% dos acusados confessaram o cometimento do ato criminoso em depoimento produzido em delegacia, no momento do inquérito, o que contribui para a atenuação de suas penas, conforme expressa disposição presente no art. 65, III, “d” do Código Penal¹⁰⁹.

De outra sorte, destaca-se que, de acordo com informações produzidas nos inquéritos, a grande maioria dos acusados foram presos em flagrante, havendo, inclusive, testemunhas que presenciaram ou evitaram a consecução do fato delitivo, o que também ajuda a explicar a prevalência das confissões.

¹⁰⁹ Art. 65, III, “d” do Código Penal: São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 15 de março de 2021.

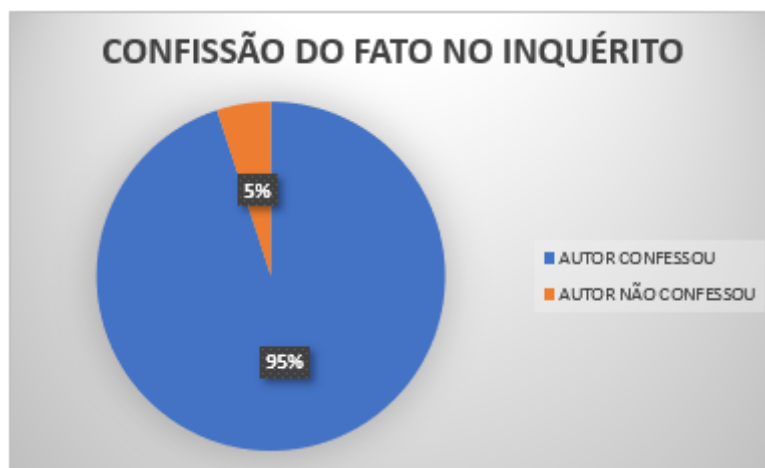


Figura 10: Presença de confissão em inquérito
Fonte: Autoria própria.

5.2.6 Das motivações apontadas para a ocorrência do fato

No que diz respeito aos motivos apontados, na denúncia, para a ocorrência do fato delitivo, é possível perceber a predominância de justificativas ligadas ao machismo e à concepção da mulher enquanto propriedade masculina. Nestes termos, 50% dos processos analisados o acusado, em sede de depoimento, alegou inconformismo com o fim da relação.

Os outros motivos elencados obedecem à mesma regra machista de desconsideração da existência feminina enquanto ser autônomo e com vontades próprias, já que narram a presença de ciúmes, acusações de traição, recusa da vítima em manter relações sexuais dentro da constância desejada pelo autor etc. Apenas um caso não teve razões especificadas nos depoimentos realizados pelo acusado.



Figura 11: Motivações apontadas na denúncia
Fonte: Autoria própria.

Deste modo, é possível perceber que o controle, a possessividade, a imposição de regras, são facetas de uma lógica de dominação que entende a mulher enquanto objeto destinado à satisfação de seus parceiros. O feminicídio, qualificadora averiguada quando o homicídio contra a mulher é praticado por razões da condição do sexo feminino, vai além do mero ódio à existência feminina, perpassa, na realidade, pela reificação das vítimas, entendendo-as como inferiores e indignas de permanecerem viva quando não atendem às vontades do ser masculino dominador.

5.2.7. Dos argumentos de defesa levantados pelo autor por meio do patrocinador da causa

Interessante observar que 40% dos processos analisados os patrocinadores da causa alegaram a existência de legítima defesa a fim de excluírem a ilicitude do fato¹¹⁰. Deste modo, argumenta-se que o ato praticado decorreu de um momento de discussão, no qual a vítima tentou ceifar a vida do autor e este, a fim de proteger-se, reagiu ao ato de forma proporcional, estando, assim, em legítima defesa.



Figura 12: Argumentos de defesa levantados pelo autor
Fonte: Autoria própria.

5.2.8. Idades das Vítimas

Analisando-se os dados atinentes à idade das vítimas, é possível observar que 45% destas têm entre 20 a 30 anos; e 30% possui idade de 30 a 40 anos. Portanto, 75% dos casos de homicídios contra mulheres avaliados nesta pesquisa ocorreram com vítimas de idade entre 20

¹¹⁰ Art. 23, II do CP: Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa;

a 40 anos. No que tange à média nacional, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública observou que 56,2% das vítimas de feminicídios ocorridos no ano de 2019 tinham entre 20 a 39 anos de idade.

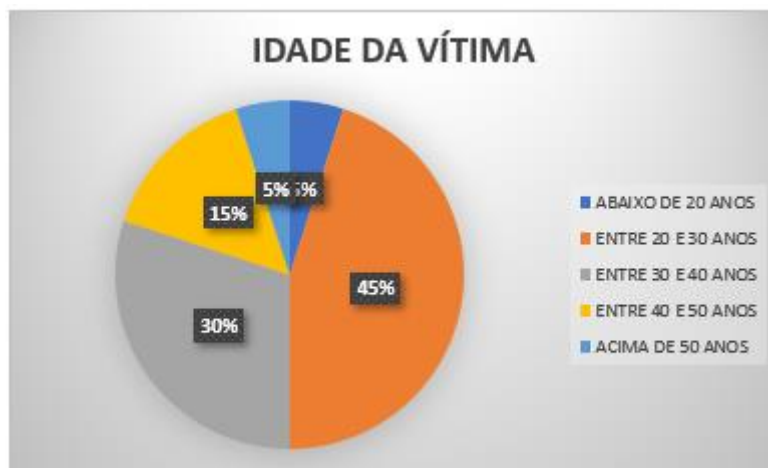


Figura 13: Idades das vítimas
Fonte: Autoria própria.

Tais dados diferem da média referente à idade das vítimas de homicídios no país, em que, a grande maioria, são homens de 15 a 29 anos.

Embora o feminicídio seja observado em todas as faixas etárias, a maior parte dos casos se concentra entre mulheres em idade reprodutiva. Cerca de 56,2% das vítimas de feminicídio em 2019 tinha entre 20 e 39 anos de idade. Este padrão é diferente do encontrado entre a totalidade das mortes violentas intencionais (MVI), incluindo vítimas de ambos os sexos. Em geral, as vítimas de MVI são mais jovens, com mais de 50,1% dos casos envolvendo vítimas com idades entre 15 e 29 anos¹¹¹.

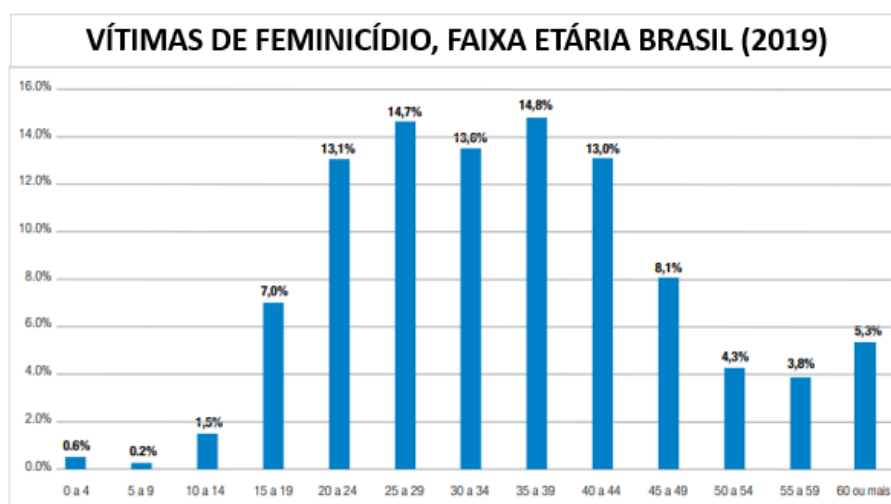


Figura 14: Vítimas de feminicídio, faixa etária Brasil (2019)
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

¹¹¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf> Acesso em 15 de março de 2021.p 121.

5.2.9 Existência de Violência Anterior x Registro de ocorrência das violências

A subjugação machista naturaliza a violência e a reificação de mulheres, colocando-as em situação de permanente vulnerabilidade nos mais diversos meios sociais, seja no trabalho, na rua ou em suas próprias casas. A perpetuação destes valores machistas contribui para a objetificação do gênero feminino, submetendo-os a inúmeros ciclos de agressão. Deste modo, a violência doméstica contra mulheres é utilizada como instrumento de controle e coação, dentro desta dinâmica social.

Por meio dos processos selecionados, foi possível constatar que a morte de mulheres ocorre, em sua maioria, em ambientes domésticos, com autores conhecidos pelas vítimas. Constatou-se, também, que este tipo de crime não ocorre de maneira isolada, visto que, em depoimentos realizados por testemunhas ou pelas próprias vítimas, nos casos de tentativa de homicídio, foi possível observar a existência de ciclos de violências anteriores em 85% dos casos.

Entretanto, apesar dos relatos sobre a existência reiterada de agressões, 80% destas mulheres não havia registrado ocorrências ou requerido medidas protetivas de urgência aos órgãos estatais. Tais números merecem uma observação mais apurada, a fim de se entender os principais motivos que levam vítimas de violência doméstica a silenciarem-se em relação às agressões.

A descrença no aparelho jurídico enquanto instrumento hábil a resolver litígios familiares, a ausência de informação, o vínculo afetivo ainda nutrido pelo ofensor, o medo de que a inefetividade das medidas protetivas de urgência possa gerar um acirramento dos casos de violência, a dependência econômica de seus parceiros, a solidão afetiva, o fato de o agressor ser pai dos filhos da vítima etc. configuram hipóteses que podem ser levantadas a fim de tentar entender a questão.

Inicialmente, o presente trabalho buscou analisar os casos de feminicídios, ocorridos contra mulheres negras, em que tivesse havido a concessão de medidas protetivas de urgência e estas tivessem sido insuficientes para evitar o cometimento do fato. Entretanto, analisando-se os dados obtidos por meio dos processos da 1ª Vara do Júri de Salvador, aliado à leitura de trabalhos nos quais constam entrevistas com mulheres vítimas de violência, não foi possível comprovar a inefetividade das medidas em tela.

Ademais, conversando com as servidoras da Vara em apreço, estas afirmaram não terem tomado ciência de nenhum caso de feminicídio em que tenha havido medida protetiva anterior. Ao analisar, mais detidamente, os processos levantados, também não foi possível constatar a

existência da concessão destas medidas, embora, uma das vítimas de tentativa de feminicídio, tenha afirmado que foi a delegacia registrar ocorrência, mas não obteve resposta acerca do requerimento pleiteado. Contudo, o fato narrado por esta mulher não se adequava aos objetivos iniciais do presente trabalho, já que não houve benefício de medidas protetivas, não podendo afirmar assim, que estas foram inadequadas ou ineficazes enquanto instrumento protetivo.



Figura 15: Vítimas de feminicídio, faixa etária Brasil (2019)
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

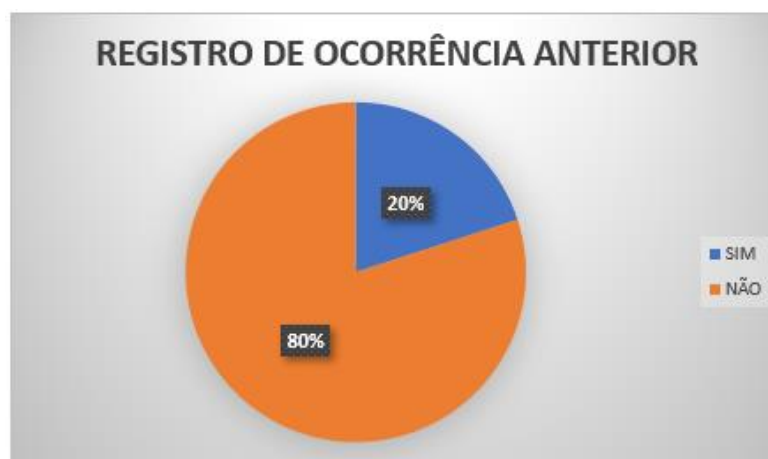


Figura 16: Registro das ocorrências
Fonte: Autoria própria.

Deste modo, é possível observar que os casos de feminicídios ocorridos em Salvador são resultados de ciclos de violência anterior. No entanto, a presente pesquisa não pôde chegar a conclusões acerca da ineficácia das medidas de urgência em relação às vítimas de homicídios perpetrados contra mulheres, haja vista que, os casos analisados, aliados às pesquisas teóricas relacionadas ao tema, chegaram à conclusão de que as vítimas de feminicídio, em sua maioria,

se silenciam em relação às agressões sofridas, não havendo, em regra, aplicação da Lei Maria da Penha anterior.

5.2.10. Existência de antecedentes criminais por parte do autor

Outra análise que merece destaque, no que se refere aos casos relativos à tentativa de homicídios ou morte de mulheres, processados na 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador, diz respeito aos antecedentes criminais dos autores dos fatos. De acordo com os dados levantados, 85% destes autores não possuem antecedentes criminais. A maioria são trabalhadores ou estavam temporariamente desempregados. Foi possível constatar, embora não colocado em números, informações relativas ao constante estado de embriaguez entre grande parte dos agentes causadores do fato delituoso.

Tal levantamento visa demonstrar o enraizamento dos valores machistas na sociedade. O fato de a maior parte dos autores não possuir antecedentes criminais demonstra que a ocorrência dos crimes de feminicídio, e morte de mulheres, independe da existência de práticas criminais anteriores. O que se percebe, na realidade, é que a grande maioria dos acusados se sentiam no direito de exigir e impor suas ordens e desejos às vítimas. Tratam-se, pois, dos típicos “cidadãos de bem”, sem antecedentes criminais, que acreditam piamente terem direitos sobre os corpos femininos.

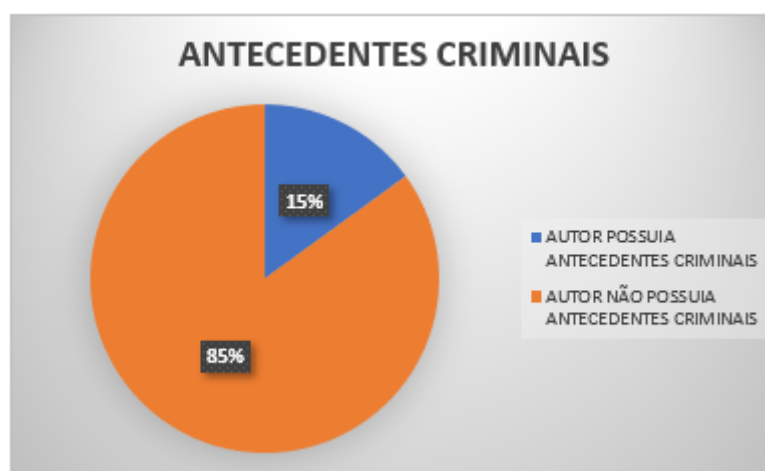


Figura 17: Existência de antecedentes criminais do autor

Fonte: Autorial própria.

Motivos como ciúmes, acusações de traições, inconformismo com o fim das relações são comumente levantados, em depoimentos proferidos pelos acusados, como motivos

legítimos para a consecução do fato criminoso, o que demonstra o enraizamento da mentalidade machista, fomentada por uma sociedade que insiste em menosprezar a existência da mulher.

Por este motivo, a persecução penal dos fatos ligados à violência doméstica e ao feminicídio não são suficientes para fazer cessar os casos de violência de gênero cometidos contra mulheres. As ações de prevenção à violência têm o condão de garantir uma alteração da mentalidade do agressor e da sociedade, a fim de que se entenda a mulher enquanto ser humano, detentora de direitos fundamentais. Ciclos de palestras, debates, acompanhamentos psicológicos contribuem para a construção de um novo modelo de sociedade, que se desvencilha da ação meramente punitivista.

5.2.11. Bairros das ocorrências dos fatos.

80% dos crimes cometidos contra a vida de mulheres, analisados por meio dos processos judiciais da 1ª Vara do Júri de Salvador, foram cometidos em bairros periféricos da cidade. 20% dos casos, por sua vez, ocorreram em bairros de classe média da capital.

Levando-se em consideração que a maior parte dos crimes avaliados foram cometidos nos domicílios das vítimas, é possível constatar a existência de uma menor rede protetiva e, via de consequência, de uma maior vulnerabilidade social, entre mulheres periféricas. A ausência de infraestruturas nas regiões periféricas da cidade, prejudicam o acesso às redes de proteção e prevenção de violências domésticas e feminicídios.

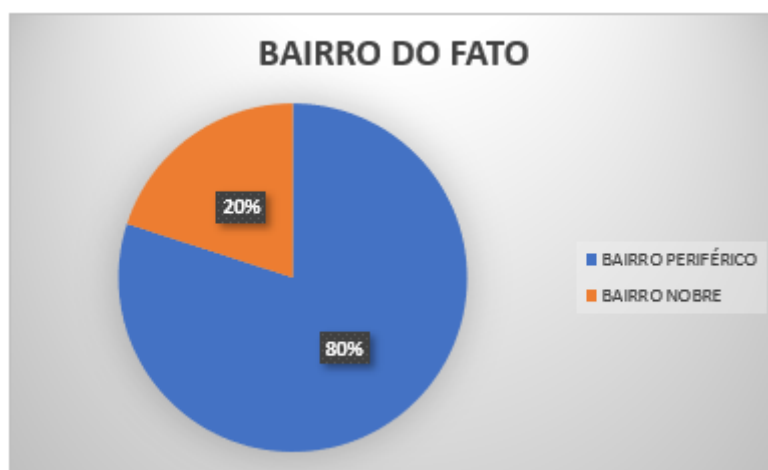


Figura 18: Bairros em que ocorreram os fatos
Fonte: Autoria própria.

Contudo, importante destacar que estes dados não podem ser analisados de maneira isolada, motivo pelo qual ele será ventilado novamente no tópico referente à “cor das vítimas”.

5.2.12. Do grau de instrução das vítimas

Foi observado que 35% das vítimas tinham o 2º grau completo e 20% tinha o ensino fundamental completo. Apenas uma delas estava cursando faculdade na época do fato e outra tinha nível superior completo.

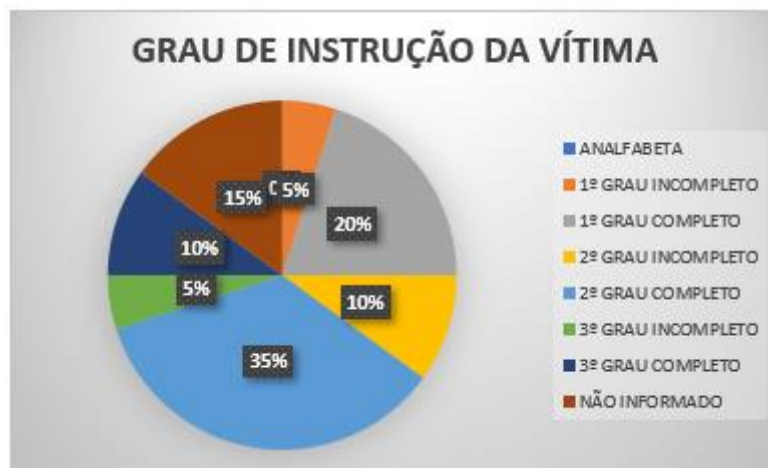


Figura 19: Grau de instrução das vítimas
Fonte: Autoria própria.

Quando analisadas as atividades remuneratórias exercidas pelas vítimas, foi possível constatar, ainda, que estas exerciam trabalhos de maior vulnerabilidade e menor estabilidade financeira, sendo diaristas, ambulantes, manicures, cuidadoras, empregadas domésticas, auxiliares de serviços gerais etc.

Obviamente que tais dados não podem levar à equivocada conclusão de que mulheres com maior nível de instrução formal não sejam vítimas de violências domésticas e familiares. A quantidade de processos analisados visa, tão somente, trazer um pequeno reflexo da sociedade sendo possível concluir, então, que fatores sociais e econômicos exercem importante influência sobre processos de vitimização de mulheres.

5.2.13 Da cor das vítimas

De acordo com as informações extraídas dos processos em análise, foi possível constatar que 85% dos casos das mulheres vítimas de mortes, ou tentativas de morte, eram negras ou pardas. 10% não tiveram a cor da pele informadas e apenas 5% foi identificada como branca.

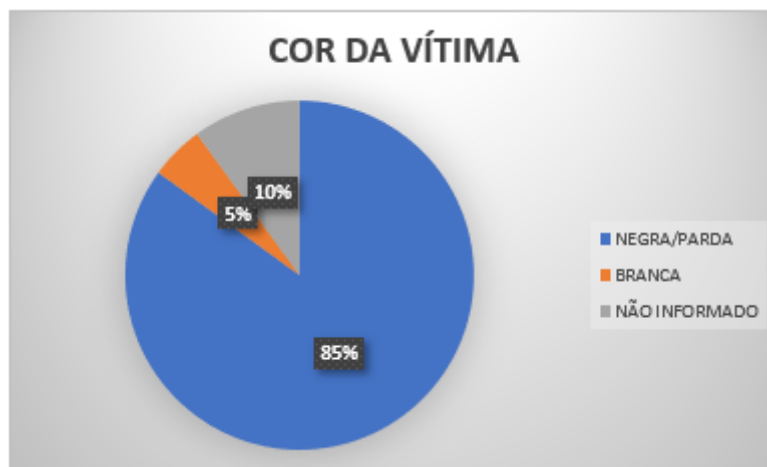


Figura 20: Cor das vítimas
Fonte: Autoria própria.

No que se refere às estatísticas nacionais, o Anuário Brasileiro de Segurança atestou que 68% das vítimas de feminicídio no país são negras.

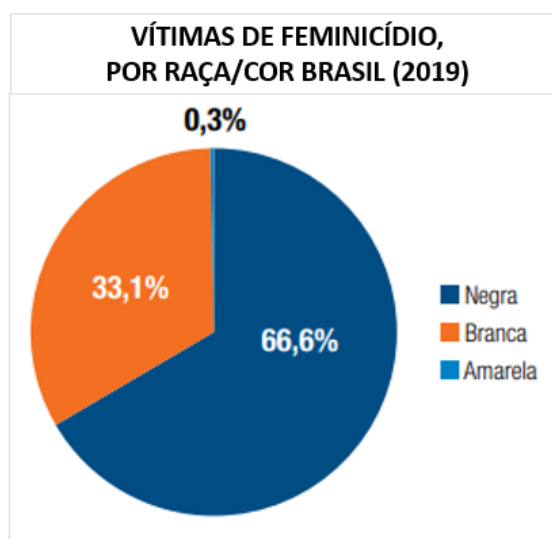


Figura 21: Vítimas de feminicídio, por raça/cor Brasil (2019)
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados destacam a situação de vulnerabilidade social existente entre mulheres negras na cidade de Salvador. As categorias de opressão de gênero e raça, reverberam no cotidiano das mulheres soteropolitanas, imprimindo formas de subjugação não vivenciadas por pessoas brancas. Desta forma, o racismo estrutural está impregnado nas relações machistas de modo a invisibilizar, silenciar e ceifar vidas de mulheres negras.

Fazendo uma análise dos dados informados a partir de uma perspectiva interseccional, é possível notar que, dos processos levantados, a maioria das vítimas são negras ou pardas, moradoras de bairros periféricos da cidade, com nível de instrução até o 2º grau, trabalhadoras

em situação de vulnerabilidade e tinham algum relacionamento amoroso com os autores do fato e eram vítimas silenciosas de violências anteriores.

A atuação estatal punitivista não tem o condão de alterar os processos de subjugação impostos à estas mulheres. Suas existências são atravessadas por violências sistêmicas perpetradas por uma lógica de dominação machista, elitista e racista. A mentalidade colonialista concebe a violência sob um ponto de vista restritivo, no qual o gênero feminino é concebido de forma universalizada, tendo a mulher branca como parâmetro. Neste cenário, a instrumentalização do combate à violência e feminicídios não alcançam, de forma ampla, outras existências que não aquelas reproduzidas pelo dominante.

Os processos coloniais de reificação da população negra, trouxe, consigo, dinâmicas relacionadas à precariedade no acesso à saúde, educação, moradia, lazer, trabalho e outros direitos sociais que conferem dignidade existencial a pessoa humana. Em contraposição, esta mesma estrutura social naturaliza a desumanização de corpos negros, diretamente afetados por uma atuação estatal persecutória.

A hipersexualização e a solidão de mulheres negras atravessam suas existências, do mesmo modo que à vulnerabilidade social e econômica a que são submetidas. A violência doméstica e os feminicídios de mulheres negras não podem passar a largo destas realidades, a medida em que estas se inter cruzam e se comunicam diretamente com as vivências das vítimas. Por este motivo, a luta feminista está diretamente ligada à luta contra as estruturas hierárquicas de poder calcadas em valores racistas, elitistas e homofóbicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência não se confunde com o poder. Poder ocorre por meio do consenso de um grupo, a violência ocorre quando este consenso se encontra em situação de ameaça. Partindo desta perspectiva, é possível afirmar que, na conjuntura social, este poder se manifesta de maneira exclusivista e concentrada, pautando-se em critérios sexistas, racistas, elitistas e homofóbicos. O caráter restritivo da aferição de privilégios, impõe a marginalização de uma esmagadora maioria da população que não se conforma facilmente com os processos de reificação aos quais é submetida.

Em outras palavras o poder se manifesta nas instituições políticas, no ordenamento jurídico, na cultura, religiosidade e em todos os ambientes sociais. A manutenção deste consenso necessita de um aparato político-ideológico que lhe garanta suporte e perpetuação. Entretanto, muitas vezes este aparato não é suficientemente hábil a garantir a estabilidade das estruturas hierárquicas estabelecidas, de forma que as pressões impostas por aqueles que se encontram à margem do sistema, colocam, em constante risco, a sua continuidade.

Entende-se, então, que este poder, embora único e indivisível, se manifesta de diversos modos, seja por meio do sexismo imposto pela estrutura patriarcal, seja pelo racismo que desumaniza corpos não-brancos, naturalizando suas mortes físicas ou em vida, seja através da exclusão econômica, da homofobia etc. Deste modo, nem sempre o aparelho político, jurídico e ideológico consegue conter as pressões sociais por garantia de direitos, o que faz com que os detentores de privilégios, a fim de mantê-los, se posicionem, ora cedendo às parcelas de reivindicações, ora atuando de forma violenta, como maneira de cercear processos emancipatórios.

Este trabalho buscou compreender que a violência doméstica contra mulheres não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, já que sua manifestação faz parte de um imbrincado sistema que utiliza inúmeros fatores de subjugação para a manutenção de privilégios. Seguindo a linha de raciocínio esposado por bell hooks (2019, p. 179), acredita-se que “o poder exercido pela parte dominante é mantido pela ameaça (levada a efeito ou não) de que suas punições abusivas, físicas ou psicológicas, podem ser usadas se a estrutura hierárquica for desafiada”.

Em uma sociedade machista, que nega direitos humanos a mulheres, retirando-lhes a autonomia sobre seus corpos e existências, a possibilidade de emancipação feminina é uma constante ameaça que ronda aqueles que se recusam a enxergá-las como humanas. A concepção objetificada de esposas, companheiras, mães, filhas, faz com que homens sintam que possuem

o domínio sobre a vida destas, como um direito inerente oriundo de sua pretensa superioridade. Deste modo, a violência é utilizada como instrumento coercitivo de manutenção de poder.

O racismo e a concentração de riquezas são eixos de opressão que conferem uma maior complexidade às dinâmicas sociais, visto que estes fatores não se concretizam de forma isolada. Em que pese o poder ser único, sua manifestação ocorre de diversas maneiras, imprimindo, por consequência, diversos esquemas de marginalização que ora se inter cruzam, ora se sobrepõem.

Buscou-se, então, discorrer acerca do racismo estrutural enquanto uma realidade que atravessa as estruturas de poder do país, reificando pessoas negras, banalizando suas mortes e a segregação econômica e social as quais são vítimas. Desta forma, foi trazido, à baila, dados secundários que revelam as discrepâncias sociais existentes entre brancos e negros no Brasil, a fim de extrapolar o mito da democracia racial que ainda impera em sua sociedade.

Destacou-se, posteriormente, o fato de mulheres negras serem diretamente afetadas por esta conjuntura, a medida em que não são homens e nem brancas, não ocupando nenhum *locus* de privilégio. Como resultado, são elas as maiores vítimas de estupros, violências domésticas e feminicídios, são a que recebem menos e ocupam os trabalhos de maior vulnerabilidade, do mesmo modo, são rotineiramente hiperssexualizadas, sofrendo, até hoje, as marcas do estupro colonial que criou estereótipos em torno de seus corpos, em contramão, são também as preteridas em relacionamentos afetivos, passando por silenciosos processos de solidão.

O silenciamento da legislação brasileira acerca das violências perpetradas contra mulheres era facilmente perceptível em sede de tribunais do júri, em que homens eram constantemente absolvidos, ou condenados com penas menores, com base no argumento da “legítima defesa da honra”. O movimento feminista brasileiro teve a importante função de pressionar as instituições e a sociedade a fim de trazer à lume a existência de uma banalização da vida feminina.

Este processo possibilitou avanços legislativos no que concerne à proteção e ao combate contra a violência de gênero. A atuação feminista na constituinte, garantiu, dentre outros avanços, o direito a igualdade de gênero como cláusula pétrea, trazendo, posteriormente os alicerces fundamentais para a promulgação da Lei Maria da Penha, da lei de feminicídio e de inúmeras outras atuações políticas em vista à promoção dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero.

Entretanto, convém destacar que estas previsões legislativas não ensejaram uma alteração significativa das estruturas sexistas que desumanizam mulheres. O sistema penal persecutório não pode ser concebido como tábua de salvação para a restauração de dignidade humana. Deste modo, a ausência de políticas públicas efetivas que promovam a desestruturação

da mentalidade patriarcal é um reflexo da perpetuação ideológica e cultural do poder masculino, que não pretende alterar as bases do sistema hierárquico que o privilegia.

Nesta esteira, mulheres negras encontram-se em permanente situação de vulnerabilidade, uma vez que as alterações legislativas não promovem uma mudança efetiva das estruturas sociais segregacionistas. Por este motivo, Ana Flauzina (2015) se posiciona criticando a feição universalista de mulher promovida pelos movimentos feministas brasileiros, ao não conseguirem enxergar a multiplicidade dos eixos de opressão, dissociando, assim, a violência de gênero do racismo estrutural.

De início, o presente trabalho partiu da hipótese de que a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas na lei Maria da Penha, não eram suficientes para fazer cessar os ciclos de agressão vivenciados por mulheres negras na cidade de Salvador o que acarretava suas mortes. Pretendia-se, então, analisar casos de inquéritos policiais referentes à feminicídios ocorridos na capital baiana. Posteriormente, optou-se por analisar os processos judiciais em trâmite ou julgados no Tribunal do Júri da Cidade. A mudança de opção se deveu ao fato de inquéritos possuírem caráter sigiloso e o contexto pandêmico passou a ser um obstáculo significativo para o acesso às instituições públicas.

Ao se analisar os processos da 1ª Vara do Júri da comarca de Salvador, foi possível perceber que alguns deles, apesar de julgados após o advento da lei de feminicídio, não se enquadravam na qualificadora, visto que os fatos ocorreram antes da vigência da norma. Entretanto, tal fato não alterava os fatos que se pretendia analisar, qual seja: a inefetividade das medidas protetivas de urgência e suas consequências na morte de mulheres negras da cidade.

Os processos em comento foram disponibilizados pelos servidores da vara em comento, não tendo havido seleção prévia dos casos, a fim de não enviesar o estudo. Deste modo, buscou-se analisar variáveis como: cor da vítima, seu grau de instrução, tipo de relação com o autor, local e bairro da ocorrência do fato, se havia violência doméstica anterior e se estas haviam sido registradas pela vítima.

Cumprindo este desiderato, foi possível perceber que os processos analisados refletem a realidade nacional, conforme dados secundários retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, Mapa da Violência etc. Nestes termos, notou-se que apenas um dos casos não havia relação anterior entre o autor e a vítima. Em todos os demais, a vítima conhecia o autor tendo, com este, relação marital, de companheirismo (aqui entendido como união estável), namoro ou havia encerrado o relacionamento.

No que concerne aos instrumentos utilizados, observou-se que, em 75% dos casos, o crime ocorreu por meio de golpes de faca (também chamada de arama branca), sendo o

sufocamento, estrangulamento e disparo de armas de fogo as outras modalidades utilizadas para a consecução do ato.

Outro ponto que merece destaque, no que diz respeito aos processos estudados, refere-se ao local de ocorrência do fato. Em 70% dos casos o crime ocorreu em ambiente doméstico, seja na residência do casal (nos casos em que ainda havia vínculo socioafetivo), ou na das vítimas. Quanto ao bairro da ocorrência do crime, é interessante observar que 80% destes ocorreram em zonas periféricas da cidade. Deste modo, fazendo um cruzamento das duas informações ora explanadas, é possível ter uma noção, ainda que não precisa, de que as vítimas eram, em sua maioria, de baixa renda.

Tal conclusão encontrou um maior respaldo quando foi feita uma análise das ocupações exercidas por estas mulheres, sendo possível constatar que, a maioria delas exercia trabalhos de maior vulnerabilidade social, como vendedoras ambulantes, diaristas, empregadas domésticas, cuidadoras etc.

Avançando um pouco mais, foi possível constatar que, de acordo com informações obtidas nos inquéritos policiais, 85% das vítimas eram pretas ou pardas, enquadrando-se, pois, na categoria da raça negra, conforme estipulação prevista pelo IBGE. Frise-se que, em esfera nacional, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública atesta que 68% das mulheres vítimas de feminicídios são negras. Deste modo, é possível afirmar que a interseccionalidade de raça, gênero e classe, atravessa as relações sociais impingindo fatores de subjugação a mulheres negras os quais ultrapassam uma perspectiva meramente isolacionista.

Ainda acerca das informações coletadas, em 85% dos casos testemunhas ou a própria vítima (nos casos de tentativa) afirmaram a existência de violências anteriores ao fato. Essas violências, por sua vez, se manifestavam comumente de forma psicológica, como ameaças, e físicas. Contudo, analisando o inquérito e, posteriormente, só foi possível constatar 20% de casos em que houve registro de ocorrência em Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher.

Esta informação ajuda a concluir que o feminicídio raramente ocorre como atitude isolada. Em regra, há um ciclo de violências anteriores, corroboradas por um sistema de opressão que fomenta a reificação de mulheres. De outro lado, também foi possível constatar que mulheres negras (maiores vítimas dos processos analisados) não se dirigiram às instituições públicas a fim de obter proteção contra as violências que vinham sofrendo

Ou seja, não foi possível chegar a comprovação da hipótese inicial desta pesquisa, a qual partia da ideia de que as medidas protetivas de urgência não promovem a necessária

proteção de mulheres negras e pobres da cidade, o que contribuiria para suas mortes ou para as tentativas de homicídios perpetradas contra suas vidas.

O que se constatou, ao revés, foi que a esmagadora maioria das vítimas de homicídios e tentativas de homicídios analisadas nos processos não haviam realizado registro de ocorrência contra seus agressores. Neste sentido, não é possível se falar que as medidas protetivas não foram eficazes, para evitar a morte de mulheres negras, se estas não foram aplicadas aos casos estudados.

Esta conclusão abre espaço para outras importantes discussões acerca do tema. Uma delas, se refere à descrença das mulheres negras no aparelho jurídico normativo, o que as leva a evitar recorrerem às instituições públicas para obterem proteção face às violências. Muitas hipóteses podem ser abertas a fim de responder a esta pergunta.

A dependência econômica, fomentada por um sistema que nega espaços a mulheres negras, tornando-as a base da pirâmide econômica e social do país – uma vez que são elas as que recebem as menores remunerações e ocupam os postos de trabalho de maior insegurança – pode ser apontada como um fator para o silenciamento das agressões.

A descrença em um aparelho estatal que reproduz os valores racistas, naturalizando a segregação social, a marginalização de direitos e a morte de pessoas negras, também pode ser um fator que explica a falta de registros de ocorrência acerca das violências domésticas sofridas por estas mulheres. Nesta linha de raciocínio, a feição estritamente persecutória atribuída à Lei Maria da Penha contribui para o afastamento das vítimas negras, já que estas, vivenciam, de muito perto, a mão armada do Estado,

O apego ao sonho de um modelo familiar dificilmente alcançado por mulheres negras – já que estas sofrerem diretamente os processos de desumanização e hipersexualização construídos por uma estrutura colonialista que justificava o estupro de escravizadas atribuindo, a estas, a pecha de sedutora e ardil – também pode ser apontado como uma hipótese que contribui para o silenciamento de mulheres acerca das violências domésticas. Da mesma forma, o medo da solidão afetiva vivenciada por muitas destas mulheres, que não preenchem o modelo estético de beleza brancos, é outro fator que merece destaque.

A manutenção do vínculo afetivo, o fato de o agressor ser pai dos filhos da vítima, o receio de que a falta de efetividade da medida protetiva possa causar um agravamento dos casos de violência, a dificuldade em acessar órgãos protetivos são outros fatores que merecem um estudo apurado a fim de compreender os motivos pelos quais mulheres negras, vítimas de homicídios perpetrados por homens por razões de dominação de gênero, não recorreram ao

Estado a fim de obter uma proteção que pudesse impedir a repetição dos ciclos de violência que geraram suas mortes.

Deste modo, o fato de a hipótese inicial da pesquisa não ter, inicialmente, se cumprido, abriu espaços para inúmeros outros questionamentos que extrapolam o âmbito deste trabalho mas que a ele se interliga.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em 2018, 12,1% dos brasileiros vivem abaixo da linha de pobreza.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/2018-121-dos-brasileiros-viviam-abaixo-da-linha-de%20pobreza>. Acesso em: 21 fev. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** Feminismos Plurais. Coord de Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen. 2019.

ALCÂNTARA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado:** a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%3%a2ntra.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2020.

AMORIM, Daniela. **Metade dos brasileiros sobrevivem com menos de R\$15,00 por dia.** [S. l.], 6 maio 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,metade-dos-brasileiros-sobrevive-com-menos-de-r-15-por-dia-aponta-ibge,70003293622>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** Salvador: Juspodivm. 2018.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2020.

ARTIGO 19 BRASIL. **Dados sobre feminicídio no Brasil.** Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

ARISTÓTELES. **Política.** São Paulo: Martin Claret, 2007.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em 01 de julho de 2010.

BAHIA.BA (ed.). **Conheça as delegadas que atuam no combate à violência doméstica.** Disponível em: <https://bahia.ba/salvador/conheca-as-delegadas-que-atuam-no-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BAIRROS, Luiza. **Nossos Feminismos Revisitados.** Revista Estudos Feministas. n 2/95. 1995

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira.2009.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos Narcísicos no Racismo:** Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf Acesso em 11 de janeiro de 2021. p 7

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio:** o equívoco do pretenso direito penal emancipador. o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidio_mai2015.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. Feminismos Plurais. Coord. de Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen. 2019.

BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000300200&script=sci_arttext. Acesso em: 13 mar. 2021.

BERNARDES, Márcia Nina. **Racializando o feminicídio e a violência de gênero: reflexões sobre a experiência brasileira**. Reflexões sobre a experiência brasileira. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_163.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

BORGES, Iara Farias. **Bancada feminina no Senado terá 12 integrantes em 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 01 jul. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/%20Acesso%20em%2024%20de%20fevereiro%20de%202021..> Acesso em: 24 fev. 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Cresce a presença feminina na Câmara**. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/16-11-2020-cresce-a-presenca-feminina-na-camara>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275> Acesso em 09 de março de 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Belo Horizonte: letramento. 2018.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. **A violência doméstica e racismo contra mulheres negras**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2020000200204&script=sci_arttext. Acesso em: 13 mar. 2021.

CERQUEIRA, Iodenis Borges Figueira. **Entre conceitos e legislações: análises e reflexões sobre feminicídio, mulheres negras e violação de direitos humanos**. 2018. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de , Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**. Belo Horizonte: Autêntica. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Carta das mulheres**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CONGRESSO EM FOCO (ed.). **MENSAGEM Nº 546, DE 28 DE JUNHO DE 2002**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/mensagem-n-546-de-28-de-junho-de-2002/>. Acesso em: 06 mar. 2021

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Ed. Boitempo. 2016.

Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 20 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm. 2016.

DIEESE. **A inserção da população negra no Brasil**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/graficoNegros.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva.

FANON, Frantz. **Pele Negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA. 2008.

FEGHALI, Deputada Jandira. **PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012s7j3nu3bz1m1s0bvjh2zdg87428423.node0?codteor=11115&filename=Tramitacao-PL+2372/2000#:~:text=E%20DE%20REDA%C3%87%C3%83O-,PROJETO%20DE%20LEI%20N%C2%BA%202372%2C%20DE%202000,do%20agressor%20da%20habita%C3%A7%C3%A3o%20familiar. Acesso em: 06 mar. 2021.

- FERREIRA, Carolina Costa. **A violência contra a mulher não é o mundo que a gente quer**: mobilização e participação social na Marcha das Vadias. *Captura Críptica*. V. 2 p. 158.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro et al. **Discursos Negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo, 2020.
- FORUM DE SEGURANÇA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande Senzala**. São Paulo: Global Editora e Distribuidora LTDA. 2003.
- FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Tradução de Áurea B. WEISSENBERG. Rio de Janeiro: Editora Vozes Limitada. 1971.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Paz e terra S/A. 2006
- GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.
- GOVERNO DO BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 21 fev. 2021.
- GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Pedidos de medida protetiva caem 47% em Salvador durante a pandemia**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2853/Pedidos-de-medida-protetiva-caem-47-em-Salvador-durante-a-pandemia.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Delegadas das DEAMs reforçam importância de denúncias**. Disponível em: <http://www.policiacivil.ba.gov.br/2021/03/6692/Delegadas-das-DEAMs-reforcam-importancia-de-denuncias.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Vol. III. Rio de Janeiro: Ímpetus. 2009.

GRIMKÉ, Sara. **Letters on the equality of the sexes and the condition of woman**. Boston: Published by Isaac Kanapp. 1838. Disponível em [https://books.google.com.br/books?id=6w0LbHT6Ei0C&pg=PA113&hl=pt-BR&vq=%22to+adorn+themselves+with+braided+hair,+or+gold,+or+pearls,+or+costly+array,+but+\(which+becometh+women+professing+godliness\)+with%22&source=gbs_quotes_r&cad=5#v=onepage&q=g%C3%AAnesis&f=false](https://books.google.com.br/books?id=6w0LbHT6Ei0C&pg=PA113&hl=pt-BR&vq=%22to+adorn+themselves+with+braided+hair,+or+gold,+or+pearls,+or+costly+array,+but+(which+becometh+women+professing+godliness)+with%22&source=gbs_quotes_r&cad=5#v=onepage&q=g%C3%AAnesis&f=false) Acesso em 06 de junho de 2020.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo. Políticas arrebatadoras**. Tradução Bhuvi Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2019.

_____. **Teoria Feminista da Margem ao Centro**. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019.

HORTÉLIO, Marina. **Número de medidas protetivas cresce quase 80% em Salvador**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/numero-de-medidas-protetivas-cresce-quase-80-em-salvador/#:~:text=S%C3%B3%20em%20Salvador%2C%20no%20primeiro,decis%C3%B5es%20do%20tipo%20em%20Salvador..> Acesso em: 14 mar. 2021.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1957

IBGE. **Indicadores Sociais**. 2019. Conteúdo do diretório dos indicadores sociais relacionados à desigualdade por cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681> Acesso em 02 de julho de 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese e Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2020.

IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 21 fev. 2021.

IPEA. **Atlas da violência 2019**. [S. l.], 06 de junho de 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 21 fev. 2021.

IPEA. **Atlas da violência 2020**. [S. l.],. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 21 fev. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020: principais resultados**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5929-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (comp.). **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,de%20Marco%20Antonio%2>

0Heredia%20Viveros.&text=Quatro%20meses%20depois%2C%20quando%20Maria,eletrocu
t%C3%A1%20Dla%20durante%20o%20banho.. Acesso em: 06 mar. 2021.

JUSTO, Gabriel. **Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático.** Tradução de Cléia Aparecida Martins. São Paulo: Iluministas, 2006.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó. 2019.

LAGARDE, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmcps/v49n200/0185-1918-rmcps-49-200-143.pdf> Acesso em 04 de março de 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix. 2020.

LOURAU, Julie. **Agenda epistemológica e política decolonial:** pensando o lugar de fala, a branquitude e a perspectiva periférica. Revista de humanidades e letras. Vol. 5. Nº 2. 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 Edições. 2020

MENEGHEL, Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios:** conceitos, tipos e cenários. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf> Acesso em 02 de março de 2021.

MICHAELIS. Dicionário escolar. Ed. Melhoramentos Ltda. 2008. p 913.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **CNP: Estudo mostra que mulheres recebem 30% a menos que homens no mercado de trabalho formal.** [S. l.], 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/noticias/previdencia/conselho-de-previdencia/cnp-estudo-mostra-que-mulheres-recebem-30-menos-que-homens-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 21 fev. 2021.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência.** Disponível em <https://www.scielosp.org/article/csc/2005.v10n1/23-26/pt/> Acesso em 12 de dezembro de 2020.

MINISTÁRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo da Educação Superior 2018.** Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2019/censo_da_educacao_superior_2018-notas_estatisticas.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **ASSÉDIO SEXUAL.** Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/assedio_sexual/assedio_legis/crime%20de%20%20ass%C3%A9dio%20sexual.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. São Paulo: Autêntica. 2019.

_____. **Superando o racismo na escola**. Disponível em: http://www.apeoesp.org.br/sistema/ck/files/9_Munanga_K_org_Superando%20o%20racismo%20na%20escola.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva Ltda. 2019.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 21 fev. 2021.

NITAHARA, Akemi. **Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país**. [S. l.], 13 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 21 fev. 2021.

OLIVEIRA, Nielmar de. **Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 22 fev. 2021.

PACHECO, Vanessa Eufrauzino *et al.* **A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil**. Disponível em: http://cadernos.ensp.fiocruz.br/site/pages/iframe_print.php?aid=161. Acesso em: 17 fev. 2021.

PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da pnad contínua**. reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da pnad contínua. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os mestiços brasileiros**. Gazeta Médica da Bahia. 1890.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da Educação**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1982.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo. 2015

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva. 1999.

SCHWARCZ, Lilia. **Espectáculo da Miscigenação**. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000100017. Acesso em 02 de julho de 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat [S. l.], 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf Acesso em: 8 abr. 2020.

SENADO DO BRASIL. **Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto**. [S. l.], 25 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SILVA, Andrey Ferreira da *et al.* **Atributos sociais da masculinidade que suscitam a violência por parceiro íntimo**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000600170&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 16 dez. 2020.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. [S. l.]: Madras, 2009.

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre tramas e dramas: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de lei maria da penha**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23861/1/Disserta%20a7%20a3o%20FIRMIANE%20VEN%20NCIO.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SPRENGER, James; KRAMER, Heinrich. **Malleus Maleficarum, o martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2015.

STANTON, Elizabeth Cady, ANTHONY, B. Susan, GAGE, Matilda Joslyn. **History of Woman Suffrage**, v.1. Editora: Elizabeth Cady Stanton; Susan B. Anthony; Matilda Joslyn Gage. Disponível em <http://www.gutenberg.org/files/28020/28020-h/28020-h.htm>. Acesso em 6 de junho de 2010. p 14.

STREHLAU, Vivian Iara *et al.* **A vaidade impulsiona o consumo de cosméticos e de procedimentos estéticos cirúrgicos nas mulheres?** Uma investigação exploratória. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-21072015000100006#B38. Acesso em: 22 fev. 2021.

THINK EVA. **O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho**. Disponível em: <https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo->

corporativo/#:~:text=Partindo%20deste%20cen%C3%A1rio%2C%20a%20pesquisa,passa%20por%20considerar%20essas%20especificidades.. Acesso em: 05 mar. 2021.

TRUTH, Sojourner. **E não sou mulher?** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. **Bruzas:** figuras de poder. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020007/7827> Acesso em: 3 maio 2020.

ANEXO A – ANÁLISE DAS VARIÁVEIS DOS PROCESSOS

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0571815-60.2015.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	23/10/2015
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DO CASAL
BAIRRO DO FATO	FAZENDA GRANDE DO RETIRO
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	MARIDO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	11 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	AUTÔNOMO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	38 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	43 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, IV, VI e §7º, III do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	15/12/2016
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	1,15
CONDENAÇÃO	12 ANOS DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0525087-58.2015.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	08/04/2015
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DO CASAL
BAIRRO DO FATO	ALTO DO PERU
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	11 MESES
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	DESEMPREGADO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	DO LAR
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	VÍTIMA ESTAVA GRÁVIDA
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	18 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	30 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU INCOMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	2º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, III, IV, VI, C/C ART. 125 do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	NÃO INFORMADO
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	21/06/2016
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	1,21
CONDENAÇÃO	20 ANOS, 9 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0531840-31.2015.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	14/05/2015
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	LOCAL PÚBLICO
BAIRRO DO FATO	BOA VIAGEM
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	1 ANO E 6 MESES
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	SIM
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	PINTOR DE PAREDE
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	CUIDADORA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	39 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	50 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I e VI do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	SIM
DATA DA SENTENÇA	03/07/2017
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	2,14
CONDENAÇÃO	8 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0533583-76.2015.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	02/01/2015
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DO CASAL
BAIRRO DO FATO	VALÉRIA
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	CIÚMES
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	MARIDO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	8 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	DESEMPREGADO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	COMERCIÁRIA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	25 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	40 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	NÃO INFORMADO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, IV
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	05/05/2017
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	2,34
CONDENAÇÃO	2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0579529-71.2015.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	01/11/2015
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	CABULA V
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	3 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	PEDREIRO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	AMBULANTE
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	NEGRA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	58 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	55 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	1º GRAU INCOMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU INCOMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, IV e VI do CP C/C §2º-A, I
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	27/07/2017
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	1,74
CONDENAÇÃO	12 ANOS DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0504179-43.2016.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	11/01/2016
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DO CASAL
BAIRRO DO FATO	CANDEAL BROTAS
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	14 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	PADEIRO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	DIARISTA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	41 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	48 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, IV e VI do CP C/C §2º-A, I
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	SIM
DATA DA SENTENÇA	27/05/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	3,38
CONDENAÇÃO	7 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0533453-52.2016.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: DISPARO DE ARMA DE FOGO
DATA DO FATO	13/05/2016
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	LOCAL PÚBLICO
BAIRRO DO FATO	CASTELO BRANCO
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	CIÚMES
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	MARIDO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	21 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	MAJOR DO CORPO DE BOMBEIROS
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	PROFESSORA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	50 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	46 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	3º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	3º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, III, IV e VI do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	AUSÊNCIA DE PRÉ-MEDITAÇÃO
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	NÃO
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	17/09/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	3,35
CONDENAÇÃO	15 ANOS, 1 MÊS E 15 DIAS

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0529211-16.2017.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	05/05/2017
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	IMBUÍ
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-NAMORADO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	2 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	DESEMPREGADO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	OPERADORA DE TELEMARKETING
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	NÃO INFORMADA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	28 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	23 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	2º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, IV e VI C/C ART.14 e 147 do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	ENFERMIDADE MENTAL
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	AINDA NÃO FOI A JURI
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	#VALOR!
CONDENAÇÃO	AINDA NÃO FOI A JURI

*A VÍTIMA REQUEREU MEDIDA PROTETIVA APÓS O FATO)

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0560562-07.2017.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	08/09/2017
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	NARANDIBA
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	RECUSA DA VÍTIMA EM TER RELAÇÕES SEXUAIS
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	3 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	PINTOR DE PAREDE
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	DESEMPREGADA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	25 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	21 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	1º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, IV e VI C/C ART.14 do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	20/09/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	2,03
CONDENAÇÃO	5 MESES DE DETENÇÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0567498-53.2014.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	16/11/2014
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	LOCAL PÚBLICO
BAIRRO DO FATO	NORDESTE DE AMARALINA
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	CIÚMES
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	1 ANO
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	CHAPISTA
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	DOMÉSTICA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	27 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	31 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	1º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU INCOMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, CAPUT, ART.14 II E 61, II "F"
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	25/09/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	4,86
CONDENAÇÃO	ABSOLVIDO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0567620-61.2017.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	26/03/2017
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	TANQUEDO NEVES
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-NAMORADO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	1 ANO
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	DESEMPREGADO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	AUTÔNOMA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO INFORMADA
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	36 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	51 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	1º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU INCOMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, VI, §2º-A I, II
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	RÉU NÃO RESPONDEU A CITAÇÃO
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	NINGUÉM
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	AINDA NÃO FOI A JURI
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	#VALOR!
CONDENAÇÃO	AINDA NÃO FOI A JURI

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0563953-67.2017.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: SUFOCAMENTO
DATA DO FATO	30/09/2017
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	LOCAL PRIVADO
BAIRRO DO FATO	ITAPUÃ
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	NÃO ESCLARECIDO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	NÃO HAVIA RELAÇÃO ANTERIOR
TEMPO DE RELACIONAMENTO	NENHUM
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	SIM
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	EMPRESÁRIO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	SEGURANÇA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	BRANCA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	32 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	30 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	NÃO INFORMADO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	NÃO INFORMADO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, III, IV e VI e ART. 211 DO CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	INSANIDADE MENTAL
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	NÃO
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	28/11/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	2,16
CONDENAÇÃO	15 ANOS DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0307714-56.2019.8.05.0001
FATO	TENTATIVA HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	28/02/2019
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	NÃO
LOCAL DO FATO	LOCAL PÚBLICO
BAIRRO DO FATO	BR 324
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-NAMORADO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	2 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	JORNALISTA
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	FISIOTERAPELTA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	NÃO INFORMADO
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	37 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	38 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	3º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	3º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I C/C ART.14, II C/C ART. 148
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	AINDA NÃO FOI A JURI
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	#VALOR!
CONDENAÇÃO	AINDA NÃO FOI A JURI

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0168798-96.2006.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: ESTRANGULAMENTO
DATA DO FATO	21/11/2006
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	LOCAL PRIVADO
BAIRRO DO FATO	CAMPO GRANDE
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	CIÚMES
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-MARIDO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	7 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	COMERCIÁRIA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	NEGRA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	28 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	25 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	NÃO INFORMADO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, III, IV do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	CRIME CULPOSO
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA / DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	13/05/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	12,48
CONDENAÇÃO	12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0031842-97.2011.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOSPES DE FACA
DATA DO FATO	12/02/2011
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	URUGUAI
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	10 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	SIM
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	MOTOBOY
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	CUIDADORA DE IDOSOS
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	28 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	27 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	1º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	NÃO INFORMADO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, III, IV C/C ART.14, II
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	17/09/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	8,60
CONDENAÇÃO	4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	037474-41.2010.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: SULFOCAMENTO
DATA DO FATO	11/04/2010
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DO CASAL
BAIRRO DO FATO	PERO VAZ
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	ACUSAÇÃO DE TRAIÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	16 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	VIGILANTE
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	DOMÉSTICA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO INFORMADO
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	34 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	45 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	NÃO INFORMADO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	2º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, III do CP
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	CRIME CULPOSO
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	SIM
DATA DA SENTENÇA	16/09/2019
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	9,44
CONDENAÇÃO	7 ANOS DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0069095-27.2008.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	18/04/2008
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	ITAPUÁ
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	ACUSAÇÃO DE TRAIÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	8 MESES
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	CARPINTEIRO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	NÃO INFORMADO
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	45 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	54 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	NÃO INFORMADO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	2º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, II, IV C/C ART.14 II
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	LEGÍTIMA DEFESA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	29/04/2016
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	8,04
CONDENAÇÃO	11 ANOS E 29 DIAS DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0001231-35.2009.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	08/11/2008
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DO CASAL
BAIRRO DO FATO	PAU MIÚDO
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	RECUSA DA VÍTIMA EM TER RELAÇÕES SEXUAIS
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	SIM
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	8 MESES
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	GRÁFICO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	PROFESSORA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	27 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	22 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	3º GRAU INCOMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	3º GRAU COMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, II, IV C/C ART.14 II
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	02/12/2015
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	7,07
CONDENAÇÃO	1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0332086-16.2012.8.05.0001
FATO	TENTATIVA DE HOMICÍDIO: GOLPES DE FACA
DATA DO FATO	19/03/2012
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	SARAMANDAIA
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	AUTOR INCONFORMADO COM FIM DA RELAÇÃO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	SIM
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-MARIDO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	5 ANOS
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	COZINHEIRO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	RECEPCIONISTA
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	SIM
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	28 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	29 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU INCOMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU INCOMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I, IV C/C ART.14 II
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	AUSÊNCIA DE PRÉ-MEDITAÇÃO
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	ADVOCACIA PRIVADA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	SIM
DATA DA SENTENÇA	03/12/2015
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	3,71
CONDENAÇÃO	1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO

VARIÁVEIS	RESPOSTAS
PROCESSO	0102565-15.2009.8.05.0001
FATO	HOMICÍDIO: DISPARO DE ARMA DE FOGO
DATA DO FATO	19/07/2009
ANTERIOR A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO?	SIM
LOCAL DO FATO	RESIDÊNCIA DA VÍTIMA
BAIRRO DO FATO	SETE DE ABRIL
MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA DO FATO	RECUSA DA VÍTIMA EM REATAR RELACIONAMENTO
O AUTOR MORAVA COM A VÍTIMA NO FATO?	NÃO
O AUTOR CONFESSOU O FATO NO INQUÉRITO?	NÃO
RELAÇÃO DO AUTOR C/ A VÍTIMA	EX-COMPANHEIRO
TEMPO DE RELACIONAMENTO	NÃO INFORMADO
O AUTOR TINHA ANTECEDENTES CRIMINAIS?	NÃO
ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR	MECÂNICO
ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÍTIMA	DO LAR
HÁ FILHOS NA RELAÇÃO?	NÃO
COR DA VÍTIMA	PARDA
IDADE DA VÍTIMA (NA DATA DO FATO)	29 ANOS
IDADE DO AUTOR (NA DATA DO FATO)	30 ANOS
ESCOLARIDADE DA VÍTIMA	2º GRAU COMPLETO
ESCOLARIDADE DO AUTOR	1º GRAU INCOMPLETO
QUAIS ARTIGOS APLICADOS?	ART. 121, §2º, I C/C ART.14 II
ARGUMENTO DE DEFESA DO AUTOR	NULIDADE PROCESSUAL
QUEM DEFENDEU A CAUSA DO AUTOR?	DEFENSORIA PÚBLICA
HAVIA VIOLÊNCIA ANTERIOR?	SIM
HAVIA DENÚNCIA NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	NÃO
DATA DA SENTENÇA	04/12/2015
TEMPO DE TRAMITE EM 1º INSTÂNCIA (ANOS)	6,38
CONDENAÇÃO	17 ANOS DE RECLUSÃO